00100.092913/2017-72

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 18, QUINTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2017



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 5ª SESSÃO, SOLENE, EM 6 DE JUNHO DE 2017

1.1 – ABERTURA 10

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 96, de 2017, que "acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica". 10

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 10

1.2.2 – Leitura dos autógrafos da Emenda Constitucional (Senador José Pimentel) 10

1.2.3 – Assinatura da Emenda Constitucional 11

1.2.4 – Promulgação da Emenda Constitucional 11

1.2.5 – Leitura de pronunciamento do Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados (Deputado Fábio Ramalho) 11

1.2.6 – Fala da Presidência (Senador Eunício Oliveira) 12

1.2.7 – Apresentação musical do repentista Luizinho Irauçuba 15

1.3 – ENCERRAMENTO 15

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 5ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Emenda Constitucional

Nº 96/2017 17

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Adoção de medidas provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 782/2017, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 20

Adoção da Medida Provisória nº 783/2017, que *institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 24

3.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 9/2017 (nº 380/2017, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1.002/2017 (TC 021.110/2016-6). *Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* 29

Nº 10/2017 (nº 417/2017, na origem), que encaminha Relatório de Atividades do Tribunal, referente ao primeiro trimestre de 2017. 35

Nº 321/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 1.070/2017 (TC 000.810/2017-7) 89

3.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PSDB na Câmara do Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista Temporária de Desburocratização **(Ofício nº 492/2017).** 139

Da Liderança do PSDB na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2017 **(Ofício nº 495/2017).** *Substituído o membro.* 140

Da Liderança do PSD na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 **(Ofício nº 312/2017).** *Substituído o membro.* 141

Da Liderança do PT na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 **(Ofício nº 352/2017).** *Substituído o membro.* 142

Da Liderança do PSC na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017 **(Ofício nº 61/2017).** *Substituído o membro.* 143

Da Liderança do PRB na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 **(Ofício nº 128/2017).** *Substituído o membro.* 144

Da Liderança do PSD na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 **(Ofício nº 308/2017).** *Substituído o membro.* 145

Da Liderança do PT na Câmara do Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 **(Ofício nº 353/2017).** *Substituídos os membros.* 146

Da Liderança do PSDB na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 **(Ofício nº 505/2017).** *Substituído o membro.* 147

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017 **(Ofício nº 73/2017).** *Substituídos os membros.* 148

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Da Liderança do PSD na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 **(Ofício nº 297/2017).** *Substituído o membro.* 149

Da Liderança do PT na Câmara do Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 **(Ofício nº 354/2017).** *Substituídos os membros.* 150

Da Liderança do PSDB na Câmara do Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 **(Ofício nº 507/2017).** *Substituído o membro.* 151

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017 **(Ofício nº 72/2017).** *Substituídos os membros.* 152

Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017 **(Ofício nº 127/2017).** *Substituídos os membros.* 153

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e retirada de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017 **(Ofício nº 154/2017).** *Substituído o membro.* 154

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017 **(Ofício nº 355/2017).** *Substituídos os membros.* 155

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017 **(Ofício nº 506/2017)**. *Substituído o membro.* 156

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017 **(Ofício nº 70/2017).** 157

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e retirada de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 779/2017 **(Ofício nº 155/2017)**. *Substituído o membro.* 158

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 779/2017 **(Ofício nº 309/2017)**. *Substituído o membro.* 159

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 779/2017 **(Ofício nº 356/2017).** *Substituídos os membros* 160

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 **(Ofício nº 102/2017).** . . 161

Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 **(Ofício nº 129/2017)**. *Substituídos os membros.* 162

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 **(Memorando nº 15/2017)**. *Substituídos os membros.* 163

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e retirada de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 **(Ofício nº 156/2017)**. *Substituído o membro.* 164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 **(Ofício nº 299/2017)**. *Substituído o membro.* 165

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017 **(Ofício nº 357/2017)**. *Substituídos os membros.* 166

Da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 **(Ofício nº 130/2017)**. *Substituídos os membros.* 167

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e retirada de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 **(Ofício nº 157/2017)**. *Substituído o membro.* 168

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 **(Ofício nº 212/2017)**. *Substituído o membro.* 169

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 **(Memorando nº 22/2017)**. *Substituídos os membros.* 170

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017 **(Ofício nº 351/2017)**. *Substituídos os membros.* 171

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e retirada de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 **(Ofício nº 158/2017)**. *Substituído o membro* 172

Da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP na Câmara dos Deputados, de substituição e indicação de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 **(Ofício nº 196/2017)**. *Substituído o membro.* 173

Da Liderança do DEM na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 **(Ofício nº 211/2017)**. *Substituído o membro.* 174

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 **(Ofício nº 238/2017)**. *Substituído o membro.* 175

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 **(Ofício nº 358/2017)**. *Substituídos os membros.* 176

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 782/2017 **(Ofício nº 408/2017)**. *Substituídos os membros.* 177

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 **(Ofício nº 109/2017)**. *Substituído o membro.* 178

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição e retirada de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 **(Ofício nº 159/2017)**. *Substituído o membro* 179

Da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 **(Ofício nº 195/2017)**. *Substituídos os membros* 180

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 **(Ofício nº 359/2017)**. *Substituídos os membros* 181

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 **(Ofício nº 408/2017)**. *Substituídos os membros* 182

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 **(Ofício nº 422/2017)**. *Substituídos os membros* 183

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 783/2017 (**Ofício nº 80/2017**). *Substituído o membro.* 184

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de retirada das indicações de membro para as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 776 a 781/2017 **(Ofício nº 69/2017)** 185

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de retirada da indicação de membro para a presidência da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 235/2017).** 186

Da Liderança do PR na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 236/2017).** *Substituídos os membros* 187

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades em operações realizadas entre as empresas JBS e J&F e o BNDES. **(Ofício nº 105/2017).** 188

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 775/2017, referente à sua instalação, eleição do Vice-Presidente, e designação do Relator **(Ofício nº 1/2017).** 189

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 776/2017, referente à sua instalação, eleição do Vice-Presidente, e designação da Relatora e do Relator revisor **(Ofício nº 1/2017).** 190

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 777/2017, referente à sua instalação e eleição do Presidente **(Ofício nº 1/2017).** 191

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 778/2017, referente à sua instalação e eleição do Presidente **(Ofício nº 1/2017).** 192

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 780/2017, referente à sua instalação, eleição do Presidente, e designação do Relator e do Relator revisor **(Ofício nº 1/2017).** . 193

Da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 781/2017, referente à sua instalação, eleição do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator **(Ofício nº 1/2017).** 194

3.1.4 – Emendas

Nºs 1 a 73, apresentadas à Medida Provisória nº 782/2017 196

Nºs 1 a 309, apresentadas à Medida Provisória nº 783/2017 389

3.1.5 – Mensagens do Presidente da República

Nº 9/2017-CN (nº 178/2017, na origem), que encaminha o relatório de avaliação do cumprimento da meta de *superávit* primário, referente ao primeiro quadrimestre de 2017. *Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* 1039

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Nº 183/2017, na origem, que comunica, com a restituição dos respectivos autógrafos, a promulgação das partes vetadas do Projeto de Lei do Senado nº 386/2012-Complementar (nº 366/2013 -Complementar, na Câmara dos Deputados)(Veto Parcial nº 52/2016), sancionado e transformado na Lei Complementar nº 157/2016. 1077

3.1.6 – Projeto de Lei do Congresso Nacional

Nº 3/2017, do Presidente da República, que *abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **(Mensagem nº 177/2017, na origem)**. *Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* 1079

3.1.7 – Vetos

Veto Total nº 13/2017, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 59/2016 **(Mensagem nº 179/2017, da Presidente da República)** 1086

Veto Parcial nº 14/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 752/2016) **(Mensagem nº 184/2017, do Presidente da República)** 1089

PARTE III

4 – ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 5ª Reunião, realizada em 8 de maio de 2017 1106

5 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 32/2017 1125

6 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 83 a 86/2017 1127

7 – COMISSÕES MISTAS 1131

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1153

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 5ª Sessão Solene, do Congresso Nacional, em 6 de junho de 2017

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Eunício Oliveira.

(Inicia-se a sessão às 11 horas e 32 minutos e encerra-se às 12 horas e 04 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da Emenda Constitucional nº 96, de 2017, oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis nas condições que especifica.

A composição da Mesa já foi feita.

Temos a honra de receber aqui hoje o Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia; o Senador Cássio Cunha Lima, 1º Vice-Presidente desta Casa *(palmas)*; o Deputado Fábio Ramalho, 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados; o Deputado André Fufuca, 2º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados; o Senador José Pimentel, 1º Secretário do Senado Federal; o Deputado JHC, 3º Secretário da Câmara dos Deputados; e o Senador Otto Alencar, o primeiro subscritor da referida PEC.

Convido a todos para, em posição de respeito, cantarmos o Hino Nacional Brasileiro.

(É executado o Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Antes dos autógrafos, eu queria registrar, com muito prazer, a presença do Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, Sr. Alberto Alves.

Os convidados podem tomar assento nas cadeiras de Senadores hoje, pois estamos numa sessão solene.

Registro ainda a presença do Presidente da Associação Brasileira de Vaquejada — ABVAQ, Sr. Paulo Filho "Cuca"; do Presidente da Associação Brasileira dos Atletas e dos Parques de Vaquejada — ABRAVAQ, Sr. Jorge Oliveira; do Presidente da Rota do Cavalo, Sr. Ronaldo Maia; do Vice-Presidente da Associação Brasileira de Vaquejada — ABVAQ, Sr. Marcos Lima; de membros da Confederação Nacional de Rodeio — CNAR; de membros da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo da Raça Quarto de Milha — ABQM; de membros da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos — ABCCC; de membros da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Paint Horse — ABC Paint; de membros da Associação Brasileira de Vaquejada.

Também estão presentes nas nossas galerias vaqueiros; Deputados que vieram de outros Estados, como o Deputado Estadual Daniel Oliveira; os Deputados Federais Vitor Valim, Moses Rodrigues, Danilo Forte; e os Senadores que compõem esta Casa, membros da Mesa.

Encontram-se sobre a mesa os autógrafos da Emenda Constitucional.

Foram preparados cinco exemplares da emenda, destinados à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - O Exmo. Sr. José Pimentel, Primeiro-Secretário do Senado Federal, fará a leitura do autógrafo da emenda constitucional, e, em seguida, proceder-se-á à sua assinatura.

O Senador José Pimentel tem a palavra.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco Resistência Democrática/PT-CE) - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

> *Art. 1º. O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*
> *Art. 225. .....*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

É este o texto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunicio Oliveira. PMDB-CE) - Obrigado, Senador Pimentel. **O SR. PRESIDENTE** (Eunicio Oliveira. PMDB-CE) - Assino neste momento, juntamente com o Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, a Emenda Constitucional nº 96, de 2017. *(Palmas.)*

Convido os demais membros da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aporem suas assinaturas nesta importante emenda constitucional. *(Pausa.)*

Solicito aos presentes e aos membros da Mesa que se coloquem em posição de respeito. Nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, com muito prazer e orgulho. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - A Mesa, com muito prazer, concederia a palavra ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia. Mas eu fico muito feliz por saber que, num gesto de carinho, o Presidente Rodrigo Maia abre mão da palavra e a cede ao nosso querido 1º Vice-Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputado Fábio Ramalho.

O SR. FÁBIO RAMALHO (PMDB-MG. Pronuncia o seguinte discurso.) - Passo a ler pronunciamento que me foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a quem agradeço a oportunidade:

Sras. e Srs. Deputados, a Câmara dos Deputados chega a este momento solene com redobrado júbilo.

A Emenda Constitucional ora promulgada, após aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 2017, nas duas Casas do Congresso Nacional, resultado do saudável entendimento a que, na Câmara dos Deputados, que tenho a honra de presidir" — e da qual tenho a honra de ser o 1º Vice-Presidente —, "chegaram as Sras. e os Srs. Parlamentares.

Neste caso, especialmente, mais do que cumprir os devidos trâmites, buscou-se ouvir e entender lados antagônicos, que, em princípio, pareciam inconciliáveis, cada qual vivamente empenhado em convencer e triunfar.

A discussão em torno das práticas desportivas que utilizam animais dividiu opiniões e provocou não poucas celeumas. Sensível à opinião pública, a matéria despertou interesse e mereceu destaque na mídia. Reivindicações de apreciadores e praticantes, por um lado, e opositores, por outro, ganharam manchetes, mobilizaram as redes sociais, pressionaram, como, de resto, é sempre legítimo e democrático pressionar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muitos vieram à Câmara dos Deputados, conversaram com Parlamentares, transitaram na Comissão Especial, assim também na Frente Parlamentar criada para o fim em tela, participaram de audiências públicas, em verdadeiras aulas de democracia, cidadania e espírito público.

Necessário, a propósito, lembrar que, a cada vez que isso acontece, ao lado dos ganhos objetivos, enriquece-se de igual forma o ponto de vista da compreensão da realidade. É como se passássemos a conhecer um pouco mais de Brasil, na sua diversidade econômica, cultural e social, um Brasil por vezes distante, não acessível a todos, mas nem por isso menos importante.

Nas ocasiões em que se discutiu a matéria, esteve presente todo o arco de interessados, além dos nobres Deputados e das nobres Deputadas: representantes da sociedade civil, por meio de suas associações, participantes e trabalhadores de eventos da espécie e criadores de animais, além de professores e representantes do mundo acadêmico, especialistas nas áreas de educação, esporte e lazer, assim como em meio ambiente, defesa e proteção animal, entre outras.

Seguindo a tradição de ambas as Casas, que historicamente costumam conduzir-se pelo estímulo ao debate e respeito a todas as opiniões, chegou-se a uma decisão a meio.

Nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Venceria a temperança. Ao aprovar a presente emenda constitucional, o Congresso Nacional arbitrou com sabedoria salomônica e espírito democrático.

A nova disposição constitucional resulta da compreensão da inegável dimensão cultural das práticas desportivas tradicionais que utilizam animais, num esforço para respeitá-las, preservá-las e perenizá-las, na sua riqueza pujante, dentro do respectivo contexto regional. Acresçam-se a isso aspectos econômicos e sociais, por seu turno, não menos relevantes.

Mas a emenda traduz, igualmente, uma imposição de consciência: poupar os animais de sofrimento e dor, garantir-lhes bem-estar, segurança e saúde, defender, em suma, princípios universais, comuns a todos os indivíduos de todas as espécies, indistintamente.

A emenda neste ato promulgada não é um salvo-conduto para maus-tratos para com os animais. Muito pelo contrário: o dispositivo os salvaguarda de riscos. Práticas cruéis estão definitivamente banidas.

Para tanto, era preciso, de fato e de direito, pôr o dedo na ferida. Com coragem e serenidade, a Câmara dos Deputados deu a sua contribuição.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE.) - Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, senhoras e senhores convidados: *"O sertanejo é, antes de tudo, um forte",* definiu Euclides da Cunha há mais de cem anos.

Hoje, vou pedir licença ao grande escritor e acrescentar que, além de o sertanejo ser um forte, ele é também corajoso e persistente, pois assim foi que conseguimos chegar a esta promulgação — dia com particular significado para um sertanejo como eu —, depois de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovarmos com ampla maioria, no Senado e na Câmara dos Deputados — e mais uma vez agradeço a participação do Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia —, a lei que regulamenta a prática da vaquejada em todo o Brasil.

Com respeito à história de milhões de brasileiros de todos os rincões deste imenso Brasil — e ouvindo sugestões de manifestações, inclusive contrárias —, evoluímos para uma lei moderna, que garante a segurança dos vaqueiros e a saúde dos animais.

É, também, o reconhecimento de uma manifestação cultural que eu diria quase imemorial, uma vez que é difícil determinar quando foi que surgiram as primeiras vaquejadas no Brasil.

Ao promulgarmos a PEC 50 — a primeira PEC que esta Presidência recebeu em seu mandato frente a esta Casa e aprovada logo em seguida —, respeitamos os anseios de milhões de nordestinos e brasileiros. Digo isso sem exagero.

Garantimos cerca de 700 mil empregos, Senadora Ana Amélia, 700 mil empregos no Nordeste brasileiro *(palmas)*, mas também garantimos o rodeio, o Cavalo Crioulo no seu Rio Grande do Sul. Apenas em empregos diretos e indiretos, as vaquejadas promovem mais de 700 mil empregos, além do sustento de outras dezenas de milhares de famílias.

Senador Caiado, há poucos dias, eu ouvia um cidadão comum do povo do Nordeste brasileiro — e V.Exa. tem uma história tão bonita na defesa do agronegócio brasileiro —, que dizia que não sabia fazer outra coisa a não ser ferrar cavalos. Muita gente não sabe o que isso significa. É fazer a bota de ferro, a proteção de ferro para o casco do animal. Ele não sabia fazer outra coisa a não ser isso. Ao final, se a vaquejada não fosse aprovada, Deputado Vitor Valim, aqueles homens não saberiam o que fazer da vida no dia seguinte. Diziam eles que não sabiam fazer outra coisa, Deputado Domingos Neto.

Portanto, não é coincidência que esse esporte tenha praticantes e admiradores além das fronteiras nordestinas e que hoje esteja no Norte, no Sudeste, especialmente no interior do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Sem esquecermos, evidentemente, dos similares Rodeios Crioulos, como aqui registra a nossa querida Senadora Ana Amélia, outra secular prática histórica cultural e esportiva de origem na América Espanhola, populares nas Regiões Sul e Sudeste do Brasil e em quase todos os países sul-americanos, assim como na América do Norte.

Notemos, portanto, que tanto a vaquejada quanto os rodeios têm origem na necessidade de o homem do campo manejar e conviver, e não o contrário, com os animais no seu dia a dia.

Sras. e Srs. Senadores, Sras. e Srs. Deputados, senhoras e senhores convidados, Brasil que nos escuta e nos vê neste momento, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei estadual cearense sobre o tema, houve grande preocupação de todos aqueles ligados à prática da vaquejada.

Refiro-me ao nosso querido Senador Otto Alencar, que teve também a iniciativa de ser o primeiro signatário desta PEC. *(Palmas.)* O Senador Eunício Oliveira tinha outras matérias, tinha projetos, mas abriu mão de todos para aplaudir a PEC, que estava muito bem construída pelo nosso querido Senador Otto Alencar, com a participação de vários outros Senadores e, obviamente, Deputados, que compuseram esta importante matéria. *(Palmas.)*

Diante do inconformismo, repito, de milhões de brasileiros, não restou ao Congresso Nacional evidenciar, tanto para o Supremo Tribunal Federal quanto para a sociedade, o que é a vaquejada e qual a sua importância para nós, nordestinos e brasileiros.

E aqui me parece fundamental ressaltar a importância de dois pontos. O primeiro é a ligação da vaquejada com a cultura nordestina.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É preciso deixar bem claro que a relação entre a vaquejada e o Nordeste é algo mais do que secular. Remonta nas suas origens à própria colonização portuguesa, que teve como um dos seus pilares a criação do gado bovino em largas extensões de terra do nosso querido Sertão.

Por oportuno, cabe salientar que a profissão de vaqueiro foi aprovada e regulamentada nesta Casa apenas em 2013, por inciativa deste que à época era Senador, sentava-se numa dessas cadeiras, e que agora, pelo privilégio de ter recebido o voto dos Srs. Senadores, senta-se nesta outra cadeira. *(Palmas.)*

Eu fui o autor dessa importante matéria que regulamentou a função desses homens, bravos homens nordestinos e brasileiros, que estão ali vestidos nas suas roupas de couro, assistindo hoje aqui a este evento que vai dar a certeza do sustento às suas famílias e aos seus descendentes, com dignidade e com o suor do seu rosto.

O vaqueiro é figura central da cultura nordestina. Sem o vaqueiro, não existe o Nordeste. Sem o vaqueiro, é impossível compreender o Nordeste e o que é ser nordestino.

Volto aqui a me socorrer de Euclides da Cunha e sua obra monumental *Os Sertões*, em que já eternizava as vaquejadas. Eu acredito — permitam-me — que vale a pena reproduzir um breve trecho do livro para as senhoras e para os senhores:

> *(...) a solidariedade de esforços evidencia-se melhor na "vaquejada", trabalho consistindo essencialmente no reunir, e discriminar depois, os gados de diferentes fazendas convizinhas, que por ali vivem em comum (...) sem cercas e sem valos.*

O grande autor ressalta a solidariedade de esforços, o caráter comunitário e de irmandade que existe na atividade, algo que vemos ainda hoje quando participamos de algum encontro de vaquejada.

O segundo ponto que me parece fundamental observar é que, mesmo sendo uma tradição secular, a vaquejada evoluiu, e evoluiu muito.

O preconceito que existe contra ela é fruto — ou era fruto — principalmente do desconhecimento. Hoje as melhores precauções são adotadas no cuidado do animal, que é parte da festa e, portanto, recebe um tratamento especial. Para dirimir quaisquer dúvidas, apresentei o Projeto de Lei nº 378, de 2016, que trata da regulamentação da vaquejada, nosso próximo passo.

Em primeiro lugar, meu projeto define exatamente o que é a prática e o seu caráter de manifestação cultural. Preocupei-me ainda em tratar da organização e, finalmente, apresentei critérios bastante claros e objetivos para garantir o bom tratamento dos animais que participam dessa festa sertaneja, dessa festa brasileira. Creio que demos um passo fundamental para assegurar, Senador Otto Alencar, o respeito que a cultura nordestina merece.

Senhoras e senhores, com a promulgação da presente emenda à Constituição, conseguimos, ao mesmo tempo, preservar a cultura nordestina e garantir, como disse, emprego e renda para milhares de brasileiros, nordestinos sofridos pela seca de 5 anos, que judiou conosco, e ainda assegurar um tratamento adequado para os animais envolvidos na vaquejada.

Agradeço a todos os Senadores e Senadoras e a todos os Deputados e Deputadas Federais que compreenderam a importância da vaquejada e ajudaram nesta importante lei para o povo nordestino e para o povo brasileiro.

Aqui faço um parêntese para, mais uma vez, ressaltar o relacionamento que tenho tido, no sistema bicameral, entre Câmara dos Deputados e Senado da República, sincero, correto, decente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e democrático, nesses poucos meses de Presidência, com o Presidente Rodrigo Maia. (*Palmas.*) Agradeço mais uma vez.

E, evidentemente, não posso encerrar este discurso sem expressar meu reconhecimento a todos os Senadores e Senadoras signatários da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal: Senador Otto Alencar (primeiro signatário), Senadora Ana Amélia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Armando Monteiro, Senador Benedito de Lira, Senador Cidinho Santos, Senador Davi Alcolumbre, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Flexa Ribeiro; Senador Garibaldi Alves Filho; Senador Ivo Cassol; Senador Jorge Viana; Senador José Agripino; Senador José Maranhão; Senador José Medeiros; Senadora Lídice da Mata; Senador Lindbergh Farias; Senador Magno Malta; Senador Pastor Valadares; Senador Paulo Rocha; Senador Pedro Chaves; Senador Raimundo Lira; Senador Randolfe Rodrigues; Senador Cássio Cunha Lima, Senador Roberto Muniz; Senador Telmário Mota; Senador Valdir Raupp e Senadora Vanessa Grazziotin, entre outros.

Tenho certeza de que para as senhoras e os senhores hoje é um dia de grande alegria, assim como é para um sertanejo e nordestino como eu. (*Palmas.*)

Quero, mais uma vez, agradecer a presença de todos vocês, agradecer aos vaqueiros que vieram de todo o Brasil, à imprensa brasileira, que está aqui hoje permitindo que todos tomem conhecimento e saibam o que significa a vaquejada, essa cultura que é nossa, que é nordestina, mas que é também brasileira e pertence a todos nós brasileiros.

Antes de encerrar a sessão, esta Presidência agradece mais uma vez ao Presidente Rodrigo Maia, às autoridades e a todos que honraram com suas presenças esta importante sessão que consagra na Constituição brasileira as tradições populares do povo brasileiro, especialmente do povo nordestino.

Ouviremos, antes, uma apresentação musical.

(Apresentação musical do repentista Luizinho de Irauçuba.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB-CE) - Agradecendo a presença de todos, declaro encerrada a presente sessão. (*Palmas.*)

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 04 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 5ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Emenda Constitucinal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.....

.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Rodrigo Maia Presidente	Senador Eunício Oliveira Presidente
Deputado Fábio Ramalho 1º Vice-Presidente	Senador Cássio Cunha Lima 1º Vice-Presidente
Deputado André Fufuca 2º Vice-Presidente	Senador João Alberto Souza 2º Vice-Presidente
Deputado Giacobo 1º Secretário	Senador José Pimentel 1º Secretário
Deputada Mariana Carvalho 2ª Secretária	Senador Gladson Cameli 2º Secretário
Deputado JHC 3º Secretário	Senador Antonio Carlos Valadares 3º Secretário
Deputado Rômulo Gouveia 4º Secretário	Senador Zeze Perrella 4º Secretário

vpl/pec16-050

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medidas provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 31 de maio de 2017, e publicou na Edição Extra do Diário Oficial da União de 31 de maio de 2017, a Medida Provisória nº 782 de 2017.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de junho de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 8 de junho de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É a seguinte a composição da Comissão Mista:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Renan Calheiros	**1.**
Kátia Abreu	**2.**
Valdir Raupp	**3.**
Bloco Social Democrata (PSDB/DEM/PV)	
Paulo Bauer	**Ricardo Ferraço**
Ronaldo Caiado	**José Agripino**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)	
Gleisi Hoffmann	**1.Paulo Rocha**
Acir Gurgacz	**2. Lindbergh Farias**
Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)	
Armando Monteiro	**Pedro Chaves**
Vicentinho Alves	**Eduardo Lopes**
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)	
Fernando Bezerra Coelho	**Vanessa Grazziotin**
Cristovam Buarque	**Randolfe Rodrigues**
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)	
Benedito de Lira	**. Lasier Martins**
Omar Aziz	**.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Baleia Rossi	**1. Fábio Reis**
Pedro Paulo	**2. Lúcio Vieira Lima**
PT	
Carlos Zarattini	**1. Érika Kokay**
Ságuas Moraes	**2.Luiz Couto**
Bloco PP/PODE/PTdoB	
Alexandre Baldy	**1. Arthur Lira**
PSDB	
Ricardo Tripoli	**1.Pedro Cunha Lima**
PR	
José Rocha	**1.Delegado Edson Moreira**
PSD	
Marcos Montes	**1.Jefferson Campos**
PSB	
Tereza Cristina	**1.Fabio Garcia**
Bloco PTB/PROS/PSL/PRP	
Pedro Fernandes	
DEM	
Efraim Filho	**1.Marcelo Aguiar**
PRB	
Cleber Verde	**1.Silas Câmara**
PMB*	
Weliton Prado	**1.**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: **31/05/2017 (Ed. Extra)**
- Designação da Comissão: **02/06/2017**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 06/06/2017 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/07/2017 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **12/08/2017 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senhor Presidente da República adotou, em 31 de maio de 2017, e publicou na Edição Extra do Diário Oficial da União de 31 de maio de 2017, a Medida Provisória nº 783 de 2017.

> Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 2 de junho de 2017, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista e o calendário de tramitação da Medida Provisória estão publicados na Ordem do Dia do Congresso Nacional e serão publicados no Diário do Congresso Nacional de 8 de junho de 2017.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É a seguinte a composição da Comissão Mista:

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Renan Calheiros	**1.**
Kátia Abreu	**2.**
Valdir Raupp	**3.**
Bloco Social Democrata (PSDB/DEM/PV)	
Paulo Bauer	**1. Ricardo Ferraço**
Ronaldo Caiado	**2. José Agripino**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PDT)	
Gleisi Hoffmann	**1.Paulo Rocha**
Acir Gurgacz	**2. Lindbergh Farias**
Bloco Moderador (PTB/PR/PSC/PRB/PTC)	
Armando Monteiro	**1. Pedro Chaves**
Vicentinho Alves	**2. Eduardo Lopes**
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB/PPS/PCdoB/REDE)	
Fernando Bezerra Coelho	**1. Vanessa Grazziotin**
Cristovam Buarque	**2. Randolfe Rodrigues**
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP/PSD)	
Benedito de Lira	**1. Lasier Martins**
Omar Aziz	**2.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Baleia Rossi	**1. Fábio Reis**
Pedro Paulo	**2. Lúcio Vieira Lima**
PT	
Carlos Zarattini	**1. Érika Kokay**
Ságuas Moraes	**2.Luiz Couto**
Bloco PP/PODE/PTdoB	
Alexandre Baldy	**1. Arthur Lira**
PSDB	
Ricardo Tripoli	**1.Pedro Cunha Lima**
PR	
José Rocha	**1.Delegado Edson Moreira**
PSD	
Marcos Montes	**1.Jefferson Campos**
PSB	
Tereza Cristina	**1.Fabio Garcia**
Bloco PTB/PROS/PSL/PRP	
Pedro Fernandes	1.
DEM	
Efraim Filho	**1.Marcelo Aguiar**
PRB	
Cleber Verde	**1.Silas Câmara**
PDT*	
Weverton Rocha	**1. Damião Feliciano**

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: **31/05/2017 (Ed. Extra)**

- Designação da Comissão: **02/06/2017**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 06/06/2017 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/07/2017 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **12/08/2017 (a prorrogar)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2017

Encaminha cópia do Acórdão nº 1002/2017, referente a auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Parnamirim/RN.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 380 - GP/TCU

Brasília, 23 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão nº 1002/2017(cópia anexa), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 17/5/2017, ao apreciar o processo nº TC 021.110/2016-6, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trata de auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, comunico a Vossa Excelência que as irregularidades identificadas na fiscalização das aludidas obras, Termo de Compromisso 0424.400-04/2014, não se enquadram na classificação disposta no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016).

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57463842.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 1002/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.110/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Naur Ferreira da Silva (154.519.094-15).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Parnamirim - RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 0424.400-04/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao município de Parnamirim/RN, com fundamento no art. 250, inciso II, que adote as providências a seguir, apresentando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as devidas comprovações:

9.1.1. corrigir as composições de custo dos serviços de ligações domiciliares, de forma a excluir a parcela de sobrepreço no valor de R$ 5.953.774,04 do Contrato 3/2015, nos termos do relatório que integra o presente acórdão;

9.1.2. incluir, por meio de aditivo contratual, os itens tubo de 100 mm e selins no Contrato 3/2015, levando em consideração os valores referenciais analisados nestes autos;

9.1.3. fazer constar do instrumento contratual cláusula expressa de concordância do contratado, que atenda os critérios para formulação de aditivos contratuais expressos no artigo 13, item II, do Decreto 7.983/2013, em consonância com o disposto no item 9.1.8.1 do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário, que tratou de estudos sobre a formulação de alterações contratuais em obras executadas sob o regime de empreitada por preço global;

9.1.4. formalizar a modificação do critério de medição do item "administração local" da obra, de modo que não seja mais medido em parcelas mensais fixas, mas sim de modo proporcional à execução da obra, em atenção ao item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao município de Parnamirim/RN e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas a regularizar a pendência junto ao Ministério das Cidades, relacionada com a reprogramação da meta "ligações" do instrumento de repasse em tela, a fim de que este último possa expedir a Autorização do Início do Objeto (AIO);

9.3. autorizar a SeinfraUrbana a promover diligência, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, com o fito de identificar os responsáveis pela elaboração do projeto básico da obra com inconsistências nas composições dos serviços de ligações domiciliares e sem a devida previsão dos tubos coletores para a interligação da rede e das conexões do tipo "selim";

9.4. dar ciência ao município de Parnamirim/RN sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas a fim de evitar a recorrência dessas falhas:

9.4.1. exigência concomitante de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no edital do RDC Eletrônico 01/2015, o que afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 31 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 14 da Lei 12.462/2011 e no art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 2 de 11/10/2010;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.4.2. ausência de justificativas para utilização da forma presencial do RDC, o que afronta o art. 50 da Lei 9.784/1999 c/c art. 13 da Lei 12.462/2011.

9.5. comunicar à Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades identificadas na fiscalização das obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, Termo de Compromisso 0424.400-04/2014, não se enquadram na classificação disposta no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016).

10. Ata n° 17/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 17/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-17/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 056/2017/CMO

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 380-GP/TCU, de 23/05/2017 – Obras do Sistema de esgotamento sanitário de Parnamirim/RN.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso n° 380-GP/TCU, de 23.05.2017, em obediência ao subitem 9.5 do Acórdão nº 1002/2017-TCU-Plenário, referente à auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 380-GP/TCU, de 23.05.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador Dario Berger
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo cmo@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	05/06/2017	Prazo para publicação dos avulsos da matéria;
	20/06/2017	Prazo para apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo;
	27/06/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo;
	04/07/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2017

Encaminha, em cumprimento à Constituição Federal de 1988, art. 71, §4º, Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao 1º trimestre de 2017.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 417 - GP/TCU

Brasília, 30 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES deste Tribunal referente ao 1º trimestre do exercício de 2017.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57530732.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

MINISTROS

Raimundo Carreiro, Presidente

José Múcio Monteiro, Vice-Presidente

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz de Oliveira

Ana Arraes

Bruno Dantas

Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral

Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral

Cristina Machado da Costa e Silva, Subprocuradora-Geral

Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador

Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador

Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador

Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relatório de
Atividades do TCU

1º trimestre
2017

Brasília – 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

© Copyright 2017, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Trimestral de Atividades: 1º trimestre de 2017 / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2017.

51. il. Color.

1. Tribunal de Contas – relatório – Brasil. I. Título. II. Carreiro, Raimundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO

Em atenção ao art. 71, § 4º, da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro o Relatório Trimestral de Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao 1º trimestre de 2017, o qual contempla os principais trabalhos e resultados advindos da atuação do TCU no período.

O Tribunal busca sempre excelência no exercício das competências constitucionais e legais que lhe são afetas. Para tanto, é contínuo o aprimoramento do controle, no intuito de se adaptar à evolução do Estado, mas também atender aos anseios da sociedade, em especial, às demandas impostas pelo atual cenário brasileiro.

Assim, atento às oportunidades de atuação delineadas no presente contexto da Administração Pública, o TCU priorizou o combate à fraude e à corrupção, como uma das diretrizes norteadoras da atuação finalística da gestão iniciada no ano de 2017. Em consonância com esse propósito, também foram priorizadas a avaliação da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, a avaliação de resultados de políticas e programa públicos e a promoção da transparência na Administração Pública Federal.

O Tribunal, visando dar impulso às estratégias mencionadas, criou a **Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (Seccor)**, cuja finalidade é desenvolver, fomentar, monitorar, apoiar e coordenar ações de controle de combate à fraude e corrupção, por meio do fortalecimento da relação entre o TCU e os outros órgãos e entidades de controle e fiscalização.

Em conformidade com as estratégias adotadas pela Casa, merece destaque fiscalização realizada no âmbito da **Universidade Federal do Paraná (UFPR),** em parceria com a Polícia Federal e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. A ação, denominada **Operação *Research***, desvendou um esquema de desvio de recursos, com fraudes em bolsas de pós-graduação e pesquisa, que somam mais de R$ 7 milhões em danos aos cofres públicos.

Também, em relação à atuação finalística do Tribunal no período, teve relevância a apreciação de auditoria nas **obras da Usina Termonuclear de Angra 3**, no Rio de Janeiro. Ao analisar o processo, o TCU declarou cinco empresas inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal. Por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outro lado, o TCU adiou, de forma condicional, a decisão quanto à aplicação da pena de inidoneidade em relação àquelas empresas que colaboraram com o Ministério Público Federal (MPF) mediante **acordo de leniência.** Trata-se de decisão inédita no Tribunal e que deve repercutir em outros processos em discussão na Casa, nos quais estão envolvidas empresas que firmaram os citados acordos com MPF.

No trimestre, destaca-se, ainda, auditoria que avaliou as **obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ**, trecho Juiz de Fora/MG – Rio de Janeiro/RJ. O TCU identificou sobrepreço no orçamento da obra e superestimativa de tributos. A correção das irregularidades gerou economia para os cofres públicos de mais de R$ 314 milhões. Outro importante trabalho foi a fiscalização realizada nas **obras da Ferrovia Transnordestina**. Dentre as irregularidades verificadas está o descompasso entre os valores pagos e a parcela executada da obra. Em decorrência das alterações determinadas pelo TCU, o Estado economizou R$ 280 milhões.

Ressalta-se que, em termos de benefícios financeiros, os resultados obtidos a partir das deliberações proferidas pelo TCU no 1º trimestre de 2017 totalizaram **R$ 2,027 bilhões**, valor **4,40 vezes** superior ao custo de funcionamento do Tribunal no período. Também teve evidência a atuação prévia do TCU, materializada por meio da adoção de **12 medidas cautelares,** e que envolveu recursos superiores a **R$ 1,810 bilhão**.

Registro, ainda, que esses são apenas alguns dos resultados advindos da atuação do Tribunal, mas que reafirmam o compromisso e o empenho da Instituição e do seu corpo de servidores no exercício da sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

Por fim, a versão impressa do presente documento contém QR-Code que direciona para a **versão digital do Relatório, disponível no Portal TCU**, a qual inclui *hiperlinks* que permitem ao leitor acessar informações complementares sobre os assuntos abordados.

Brasília, maio de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO

1. PRINCIPAIS RESULTADOS 8
1.1. TCU em números 8
1.2. Deliberações do Tribunal 9
1.3. Benefícios financeiros das ações de controle externo 10
1.4. Atos normativos 12
1.5. Consultas 13
1.6. Jurisprudência do TCU 13
1.6.1. Sistema de pesquisa de Jurisprudência do TCU 16
1.7. Processos de controle externo 16
1.8. Fiscalizações 17
1.9. Atos de pessoal 17
1.10. Medidas cautelares 18
1.11. Julgamento de contas 18
1.12. Condenações e sanções 19
1.13. Anulação e sustação de atos e contratos 19
1.14. Atuação do Ministério Público junto ao TCU 20
2. O CONGRESSO NACIONAL E O TCU 22
2.1. Obras Públicas Fiscalizadas 22
2.1.1. Obras com indícios de irregularidades graves 22
2.2. Solicitações do Congresso Nacional 22
2.3. Audiências Públicas 23
2.4. Reuniões técnicas 24
3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO 26
3.1. Inovações no controle 26
3.2. Trabalhos em destaque 27
3.2.1. Ações por área temática 27
- Educação e Cultura 27
- Esporte 27
- Integração Nacional 28
- Fazenda e Planejamento 28
- Meio Ambiente 29
- Minas e Energia 29
- Saúde 30
- Transporte 31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. GOVERNANÇA E GESTÃO 33
4.1. Planejamento e Gestão 33
4.1.1. Transparência da Gestão 34
4.1.1.1. Gestão Orçamentária e Financeira 34
4.1.1.2. Sustentabilidade 35
4.2. Desenvolvimento Profissional 35
4.3. Alianças Estratégicas 36
4.3.1. Interação com a sociedade 36
4.3.2. Acordos de cooperação 37
4.3.3. Cooperação internacional 38
1. ANEXOS 40
Anexo I – Anulação e sustação de atos e contratos 40
Anexo II – Medidas cautelares concedidas 41
Anexo III – Pessoas jurídicas declaradas inidôneas 43
Anexo IV – Indisponibilidade de bens de responsável 44
Anexo V – Arrestos de bens solicitados 45
Anexo VI – Responsáveis inabilitados 46
Anexo VII – Obras com indícios de irregularidades graves 47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



1.

PRINCIPAIS RESULTADOS

Os principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU no 1º trimestre de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.PRINCIPAIS RESULTADOS

1.1. TCU em números

Benefício financeiro das ações de controle externo	**R$ 2,027 bilhões**
Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas	**R$ 1,810 bilhão**
Responsáveis condenados em débito e/ou multados	**760**
Valor das condenações	**R$ 386,839 milhões**
Fiscalizações concluídas	**104**
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	**1.197**
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	**23**
Empresas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	**15**
Indisponibilidades de bens decretadas	**17**
Arrestos de bens solicitados	**14**
Medidas cautelares adotadas	**12**
Atos de pessoal apreciados	**16.881**
Processos de cobrança executiva formalizados	**757**
Valor envolvido nos processos de cobrança executiva	**R$ 419,66 milhões**
Acórdãos proferidos	**5.442**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2. Deliberações do Tribunal

As deliberações do TCU, tanto do Plenário quanto das Câmaras, assumem a forma de acórdãos, que são publicados, conforme o caso, no *Diário Oficial da União* e/ou no *Boletim do Tribunal de Contas da União* (BTCU). O inteiro teor dos acórdãos também está disponível no Portal do TCU na internet, no endereço: **http://www.tcu.gov.br**.

Colegiado	Sessões no 1º Trimestre		Acórdãos no 1º Trimestre	
	2016	2017	2016	2017
Plenário	19	19	732	604
1ª Câmara	9	9	2.166	1.890
2ª Câmara	9	9	4.156	2.948
Total	**37**	**37**	**7.054**	**5.442**

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses).

O Tribunal é um órgão colegiado e suas decisões são tomadas pelo Plenário ou por uma de suas duas Câmaras. A seguir, a composição desses colegiados para o exercício de 2017:

Plenário: ministros Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Vice-Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1ª Câmara: ministros Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

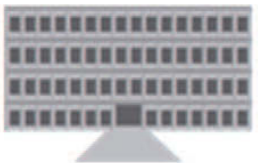

Conheça as autoridades do TCU

2ª Câmara: ministros José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e; ministros-substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Em 2017, o exercício da Presidência do TCU estará a cargo do **Ministro Raimundo Carreiro,** função para a qual foi eleito em 07 dezembro de 2016, juntamente com o **Ministro José Múcio** que assumiu a Vice-Presidência do Tribunal. Ambos tomaram posse no dia 14.12.2016.



Plenário do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3. Benefícios financeiros das ações de controle externo

Os benefícios das ações de controle externo são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas.

Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros, inclusive com a geração de benefícios por tempo indeterminado.

Acórdão/Relator	Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
18/2017-Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Auditoria nas obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, pertencentes à rodovia BR-040/MG/RJ, concedida à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio. Fiscobras 2016.	314.805.775,76
502/2017-Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com relação ao RDC Eletrônico 392/2016-00, para a contratação de empresas para a execução das obras de adequação de capacidade com duplicação da Rodovia BR-101/SC, envolvendo a travessia do Morro dos Cavalos em túnel duplo.	306.256.483,82
2.615/2017- 2ª Câmara Min. Ana Arraes	Auditoria na folha de pagamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para verificar a regularidade de pagamentos nas rubricas de Retribuição por Titulação, de decisão judicial de natureza compensatória e de decisão judicial relativa à incorporação de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987.	93.288.892,32
595/2017-Plenário Min. Bruno Dantas	Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016 com o objetivo de fiscalizar o edital de licitação das obras de implantação do sistema *Bus Rapid Transit* no Município de Campinas/SP.	37.198.785,85
364/2017-Plenário Min. Benjamin Zymler	Benefício vinculado ao TC 004.998/2016-2, que trata de possíveis irregularidades nos repasses efetuados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) para investimento em obras, reformas e demais serviços de engenharia na infraestrutura do ensino no Estado do Paraná.	19.062.043,65
3.204/2016-Plenário Min. Bruno Dantas	Verificação de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, relacionadas à existência de ilegalidades no Edital da Concorrência Pública 01/2010.	14.992.288,78
305/2017-Plenário Min. Bruno Dantas	Auditoria nas obras do projeto de urbanização do Vale do Jaguaribe/PB. Superfaturamento decorrente de quantitativos inadequados, descumprimento de cláusulas contratuais, projeto básico deficiente.	2.201.480,69
501/2017-Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Auditoria nas obras realizadas no âmbito do Termo de Compromisso 0394.943-11/2012, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o Estado da Bahia, para a implantação da 3ª etapa do Projeto Águas do Sertão - Sistema de abastecimento de água de Araci do Norte, no Estado da Bahia.	1.054.695,03
117/2017-Plenário Min. Ana Arraes	Monitoramento de deliberação do Acórdão 2.163/2012-Plenário, referente a auditoria no Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEX), para examinar a conformidade de dois contratos de manutenção e assistência técnica dos sistemas de suporte ao controle de tráfego aéreo e à defesa aérea nacional – contratos 14/Decea/2002 e 22/Decea/2007, ambos celebrados diretamente com a Fundação Atech.	849.920,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão/Relator	Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
478/2017-Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Monitoramento do Acórdão 1.415/2016-Plenário, resultante de auditoria realizada na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas. Benefício verificado mediante a comprovação da repactuação do Contrato 164/FUFMT/2013.	842.296,24
148/2017-Plenário Min. Walton Alencar	Monitoramento das deliberações do Acórdão 1.674/2016-Plenário, que tratou de acompanhamento de contratações de bens e serviços de tecnologia da informação (TI) a cargo de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, no âmbito da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.	547.706,25
292/2017-Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Representação do Ministério Público do Estado de Sergipe acerca de irregularidades na execução de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens Urbano (Projovem Urbano), naquele Estado.	331.059,86
2.118/2017- 2ª Câmara Min. Aroldo Cedraz	Benefício correspondente aos valores devolvidos pelo Município de João Pessoa/PB, computado na data da última devolução, em virtude da rescisão do Contrato de Repasse 0311555-84/2009, firmado com o Ministério do Turismo (independentemente de Acórdão).	226.429,95
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública		
159/2017-Plenário Min. José Múcio	Benefício verificado no monitoramento do Acórdão 2.033/2016-Plenário, que tratou de representação a respeito de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 6/2015, promovido pelo Comando Militar do Planalto 11ª Região Militar (CM) para a contratação de serviços de gerenciamento integrado de documentos, informações e fornecimento de sistema.	490.500,00
Redução de preço máximo em processo licitatório específico		
179/2017-Plenário Min. Ana Arraes	Benefício verificado durante auditoria nas obras de dragagem do Porto Rio Grande/RS, de responsabilidade da antiga Secretaria de Portos da Presidência da República, atualmente incorporada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.	7.666.695,97
606/2017-Plenário Min. Subst. Weder de Oliveira	Auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo com o objetivo de fiscalizar o edital do regime diferenciado de contratações eletrônico para contratação de obras de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES.	5.862.592,74
Aperfeiçoamento em metodologias de estimativa de custos ou redução de preços em tabelas oficiais		
398/2017-Plenário Min. Walton Alencar	Benefício identificado no monitoramento das deliberações dos Acórdãos 1.736/2007-Plenário e 355/2011-Plenário. Ambas as decisões contemplam determinações à Caixa Econômica Federal no sentido de aperfeiçoar o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).	834.902.824,21
Total de benefícios		**1.640.580.471,12**

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao valor dessas deliberações devem ser somados, como benefícios das ações de controle externo, os valores das **condenações em débito e das multas aplicadas (R$ 386.839.969,00).**

Assim, o **benefício financeiro total mensurável das ações de controle**, no 1º trimestre de 2017, atingiu o montante de **R$ 2.027.420.440,12,** valor **4,40 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período **(R$ 460.147.362,37).**



1.4. Atos normativos

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), pode expedir atos normativos, na forma de instruções normativas, decisões normativas e resoluções, versando sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos.

No 1º trimestre de 2017, o TCU aprovou os seguintes atos normativos:

Decisão Normativa - TCU 158, de 8 de fevereiro de 2017	Aprova, para o exercício de 2017, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).
Decisão Normativa - TCU 159, de 29 de março de 2017	Aprova, para o exercício de 2018, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal. (Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE)
Portaria-TCU 46, de 11 de janeiro de 2017	Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. *(Publicada no Diário Oficial da União de 13/01/2017)*
Portaria-TCU 59, de 11 de janeiro de 2017	Dispõe sobre as orientações para a elaboração do relatório de gestão, rol de responsáveis, demais relatórios, pareceres, declarações e informações suplementares para a prestação de contas referentes ao exercício de 2016, bem como sobre procedimentos para a operacionalização do Sistema de Prestação de Contas, conforme as disposições da Decisão Normativa-TCU 154, de 19 de outubro de 2016. *(Publicado no Diário Oficial da União de 19/01/2017)*

Fonte: Portal TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.5. Consultas

O Tribunal pode decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente (vide arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU), a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. A resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

No trimestre, foram apreciadas as seguintes consultas:

Acórdão 31/2017-Plenário **Min. Subst. Augusto Sherman**
Consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a respeito da classificação de ações orçamentárias para fins de cumprimento do mínimo constitucional regulamentado pela Lei Complementar 141/2012. Em síntese, a resposta do TCU ao consulente foi a seguinte: as ações orçamentárias referentes a saneamento básico de domicílios e de pequenas comunidades somente poderão ser contabilizadas, para fins de cumprimento do piso constitucional da Saúde, caso previamente aprovadas, expressa e individualmente, pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação, que deverá decidir valendo-se de critérios consistentes de razoabilidade, em vista dos parâmetros estabelecidos pela LC 141/2012 para inclusão de despesas no piso; dos critérios legais de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) na área de saneamento, em especial a excepcionalidade e a necessidade; e das circunstâncias do caso concreto. (Boletim de Jurisprudência 157/2017)
Acórdão 489/2017-Plenário **Min. Walton Alencar**
Consulta formulada pelo Advogado-Geral da União Substituto, referente a aspectos procedimentais e formais da realização de acordos judiciais e extrajudiciais, com fundamento na Lei 9.469/1997, e sua compatibilidade com o regime de precatórios instituído pelo art. 100 da Constituição Federal. O TCU respondeu ao consulente que: i) não se filia a obrigação de pagar quantia certa pela União, em razão de transação promovida entre as partes, à hipótese do art. 1º, inciso VIII, da Lei 10.179/2001, porque não se confundem os institutos jurídicos da transação, da assunção de dívida e do reconhecimento de dívida; ii) é incompatível com a CF interpretação de que a obrigação de pagar quantia certa pela União, em razão de transação promovida entre as partes, em processo judicial de qualquer natureza, inclusive executivo, pode ser quitada por meio da emissão de títulos da dívida pública, com fundamento no art. 1º, inciso VIII, da Lei 10.179/2001, porque tal ato representa grave violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, que, no caso de pagamento de dívida, se materializa pela igualdade de todos os credores perante a Administração Pública, consagrada no art. 100 da Carta da República, ressalvada, apenas, a possibilidade de a União emitir títulos da dívida pública para pagar obrigação financeira por ela assumida, em decorrência de expressa disposição legal, após a realização de transação judicial em ação aforada pelo credor em razão da resiliência da Administração, observado o que dispõem a legislação específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 1º, inciso VIII, da Lei 10.179/2001, quando a assunção constituir meio à consecução de finalidade pública prescrita na mesma Lei.

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses).

1.6. Jurisprudência do TCU

O Tribunal emite juízo em processos de controle externo e, ao verificar, no âmbito dos seus Colegiados, a existência de decisões divergentes, pode instaurar **incidente de uniformização de jurisprudência**. Há

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também decisões do TCU no sentido de **firmar entendimento**, de caráter normativo, que orientará futuras deliberações. Neste trimestre, destaca-se o seguinte acórdão:

Acórdão 451/2017-Plenário
Min. Ana Arraes

O Tribunal analisou incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do Acórdão 2.142/2016 - 1ª Câmara, para dirimir divergência de entendimento a respeito da competência: i) do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos derivados da renúncia fiscal contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e ii) de órgão federal para apurar irregularidades e instaurar tomada de contas especial quanto à utilização dos valores doados a fundos de ente federado.

O TCU firmou entendimento, destacando-se o seguinte:

A competência do TCU para fiscalizar a aplicação das renúncias de receitas fiscais da União contempladas no art. 260 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) deve ser efetivada, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias, estando os gestores dos fundos dos direitos da criança e do adolescente estaduais, municipais e distrital, caso tenham recebido doações nos termos da Lei 8.069/1990, e demais entidades que gerenciam tais recursos obrigados a apresentar as contas especiais nas hipóteses estabelecidas no art. 8º da Lei 8.443/1992, consoante a IN-TCU 71/2012 e normas correlatas.

O TCU, de forma complementar à atuação dos órgãos de controle interno e externo municipais, estaduais e distrital, também é competente para fiscalizar a aplicação das renúncias de receitas fiscais da União contempladas no art. 260 da Lei 8.069/1990 (ECA), ainda que esses valores passem a compor o orçamento de outro ente da Federação (arts. 70 e 71 da Constituição Federal, 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992, 257 do Regimento Interno do TCU e 2º da IN-TCU 4/1994).

(Boletim de Jurisprudência 164/2017)

O Tribunal também consolida, no **Boletim de Jurisprudência**, deliberações que, no período, receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, considerando-se ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Ressalte-se que as Publicações de Jurisprudência do TCU estão disponíveis no aplicativo para dispositivo móvel, nas lojas de aplicativos *App Store* (iOS) e *Google Play* (Android). Também é possível se cadastrar no Sistema Push e receber as novas edições do Boletim de Jurisprudência, bem como informações sobre o andamento de processos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes acórdãos prolatados pelo Tribunal no 1º trimestre de 2017 e inseridos no Boletim de Jurisprudência:

Acórdão 70/2017-Plenário
Min. Augusto Nardes

A exclusão de segurado da relação processual no âmbito do TCU, por não ter sido comprovada sua conduta dolosa ou culposa na consecução de fraude em benefício previdenciário, não impede a adoção, pela Administração, das medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança dos valores indevidamente recebidos (Boletim de Jurisprudência 158/2017).

Acórdão 73/2017-Plenário
Min. José Múcio

O valor pago a título de hora extra deve ser incluído no valor do salário do empregado público para efeito da incidência do abate-teto, tendo em vista sua natureza remuneratória (Boletim de Jurisprudência 158/2017).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão 358/2017-Primeira Câmara **Min. Benjamin Zymler**
Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado (Boletim de Jurisprudência 159/2017).
Acórdão 174/2017-Plenário **Min. Walton Alencar**
Apenas os atos administrativos relacionados ao exercício da função judicial podem ser publicados exclusivamente nos diários eletrônicos instituídos pelos tribunais judiciários. Os atos relacionados ao exercício da função administrativa por tais órgãos devem ser publicados no Diário Oficial (Boletim de Jurisprudência 160/2017).
Acórdão 360/2017-Plenário **Min. Benjamin Zymler**
No âmbito do Programa Mais Médicos, a Lei 4.320/1964, por ser uma lei geral, não prevalece, no que concerne à liquidação das despesas, sobre a norma internacional convencionada entre o Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), na forma estabelecida no Ajuste Complementar promulgado pelo Decreto 3.594/2000 (Boletim de Jurisprudência 163/2017).
Acórdão 1.446/2017-Primeira Câmara **Min. Vital do Rêgo**
Não é possível a concessão de aposentaria em cargo no qual o servidor não implementou o estágio probatório, tendo em vista que ele não se tornou titular do cargo no qual busca a inativação (Boletim de Jurisprudência 163/2017).
Acórdão 1.597/2017-Primeira Câmara **Min. Bruno Dantas**
Evidenciada culpa de agente público no uso de veículo da Administração, os prejuízos decorrentes de acidente de trânsito por ele provocado sujeitam-no à recomposição, mediante tomada de contas especial, dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos materiais e morais (Boletim de Jurisprudência 164/2017).
Acórdão 495/2017-Plenário **Min. Augusto Nardes**
É irregular a celebração de convênios que visem à realização de projeto conduzido pelo setor privado com potencial lucrativo - ante a alta capacidade de arrecadação em contraste com os custos do evento - e baixo risco de fracasso na obtenção do lucro previsto, uma vez que o instituto do convênio de que trata o Decreto 6.170/2007, visa, única e exclusivamente, ao atendimento de interesse público recíproco, e não ao atendimento de interesse fundamentalmente privado (Boletim de Jurisprudência 165/2017).
Acórdão 519/2017-Plenário **Min. Walton Alencar**
Configura nepotismo a nomeação, para cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público cuja posição é capaz de assegurá-la, no órgão que labora ou, mediante reciprocidade de nomeações ou designações, em outro órgão ou ente público (nepotismo cruzado), não constituindo elemento essencial para caracterização do ilício o parentesco entre a autoridade nomeante e o agente nomeado (Boletim de Jurisprudência 165/2017).

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.6.1. Sistema de pesquisa de Jurisprudência do TCU

O Tribunal disponibiliza no seu Portal na internet a Pesquisa de Jurisprudência do TCU. Trata-se de novo sistema desenvolvido no intuito de aproximar a pesquisa do TCU ao padrão adotado pelos tribunais superiores, além de aprimorar os mecanismos de busca com o objetivo de tornar as pesquisas mais simples, eficientes, rápidas e precisas.



O sistema está organizado em abas, que permitem localizar acórdãos, súmulas e enunciados da jurisprudência selecionada, além de disponibilizar pesquisa nas publicações de jurisprudência.

Para maiores informações, acesse o Guia da Pesquisa de Jurisprudência do TCU.

1.7. Processos de controle externo

No trimestre, foi registrado **volume de apreciação 39,18 % superior em relação à entrada de processos**, contribuindo de modo significativo para a tempestividade da atuação do Tribunal na apreciação dos processos de controle externo.

Processos autuados e apreciados (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Tipo do processo	1º trimestre 2016		1º trimestre 2017	
	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados
Consulta	9	12	6	5
Contas	3	172	49	73
Denúncia	57	69	47	72
Fiscalização	61	92	45	85
Representação	297	400	362	387
Solicitação do Congresso Nacional	6	24	1	12
Tomada de Contas Especial	458	530	261	495
Outros	82	101	89	68
Total de processos	**973**	**1.400**	**860**	**1.197**

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.8. Fiscalizações

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, são: **acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento**. A maior parte das fiscalizações realizadas são **auditorias**, que podem ser de **conformidade, financeira ou operacional**.

No 1º trimestre de 2017, foram **concluídas 104 fiscalizações**, destacando-se a complexidade dessas ações devido à orientação do TCU no sentido de realizar **fiscalizações coordenadas**, com maior abrangência geográfica e com maior aprofundamento no objeto de controle.

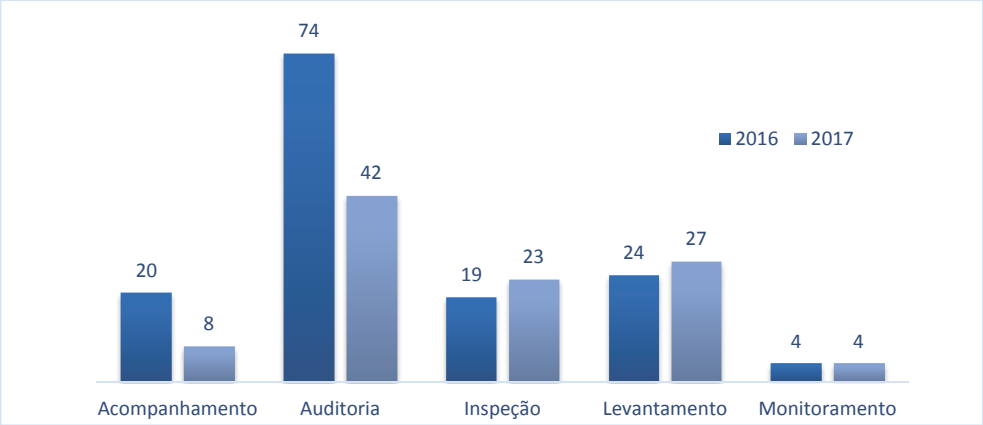

Fonte: Sistema Sinergia.

Dentre as fiscalizações concluídas no trimestre, **17,0% (21)** foram solicitadas pelo Congresso Nacional e **83,0% (102)** foram decorrentes da iniciativa do próprio Tribunal.

1.9. Atos de pessoal

O TCU aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atos de pessoal	1º trimestre 2016*	1º trimestre 2017
Apreciados conclusivamente:	23.409	**16.881**
a) ilegais	310	**188**
b) legais	19.019	**13.945**
c) prejudicados por perda de objeto e por inépcia do ato	4.080	**2.748**

*Quantitativos diferentes daqueles que foram publicados no Relatório de Atividades do 1º Trimestre de 2016, tendo em vista que nesse Relatório constavam atos que foram excluídos por duplicidade.

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex).

Destaca-se que, dos **16.881 atos** apreciados no trimestre, **188** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal determina ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. No Portal TCU, página "Fiscalização de Pessoal", podem ser realizadas consultas e pesquisas referentes ao tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.10. Medidas cautelares

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A adoção dessas medidas não necessariamente gera impacto econômico imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais.

No trimestre, registram-se os seguintes dados sobre medidas cautelares:



O detalhamento das cautelares concedidas no período consta do **Anexo II** deste relatório.

1.11. Julgamento de contas

O TCU julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal. Nos casos de omissão na prestação de contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

No 1º trimestre de 2017, o TCU julgou de forma definitiva as contas de **1.563 responsáveis**.

Responsáveis julgados em contas

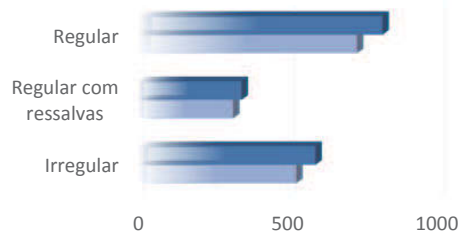

	Irregular	Regular com ressalvas	Regular
1ºT 2016	592	346	815
1ºT 2017	528	318	730

Motivos do julgamento pela irregularidade das contas no 1º trimestre de 2017

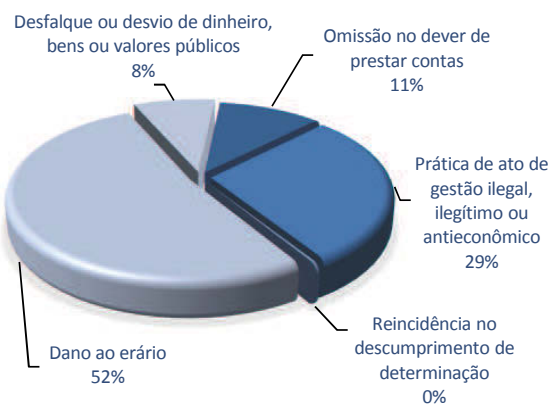

Observação: a soma das quantidades por resultado de julgamento (1.576) é maior do que o total de responsáveis (1.563), pois um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do trimestre.
Fonte: Sistemas Radar e Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.12. Condenações e sanções

Dos **568 processos de tomada e prestação de contas** apreciados de forma conclusiva no trimestre, em **392 (69%)** deles foram **condenados 678 responsáveis** ao ressarcimento de débito ou ao pagamento de multa. Além disso, em outros **32 processos de fiscalização, denúncia e representação** foram aplicadas multas a **82 responsáveis**. Nos processos de contas, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa em valores superiores a **R$ 385 milhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Nos demais processos, foram aplicadas multas que totalizaram mais de **R$ 1 milhão.**

Valor das condenações (em R$)	1º trimestre 2017 (R$)		
	Débito	Multa	Total
Prestação de contas	0,00	349.000,00	349.000,00
Tomada de contas	0,00	0,00	0,00
Tomada de contas especial	351.513.361,85	33.947.339,07	385.460.700,92
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	351.513.361,85	34.296.339,07	385.809.700,92
Fiscalização, denúncia e representação	0,00	1.030.269,06	1.030.269,06
Total	**351.513.361,00**	**35.326.608,00**	**386.839.969,00**

Fonte: Sistema Sinergia.

Além das condenações de natureza pecuniária, o TCU pode aplicar outras sanções capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos. No decorrer do 1º trimestre de 2017, **23 responsáveis foram considerados inabilitados** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, **17 responsáveis** tiveram a **indisponibilidade de bens decretada** pelo TCU e **15 empresas foram declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a União.

O Tribunal ainda solicitou à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das medidas necessárias a **14 arrestos de bens de responsáveis** em montante suficiente ao ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário. Mais detalhes podem ser encontrados nos **Anexos III a VI** deste relatório.

Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos, enquanto os aludidos anexos ao presente relatório apresentam a relação dos responsáveis condenados no período, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória.

1.13. Anulação e sustação de atos e contratos

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Caso o órgão ou a entidade não adote as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. Detalhes sobre as deliberações do TCU que fixaram prazo para anulação e sustação de atos e contratos podem ser obtidos no **Anexo I** deste relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além dessas deliberações, o TCU também apreciou, no trimestre, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram apurados indícios de ilegalidades (vide item 1.9 deste Relatório). Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os gestores responsáveis suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta a distribuição, por tipo de determinação, dos processos deliberados no trimestre e nos quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências.

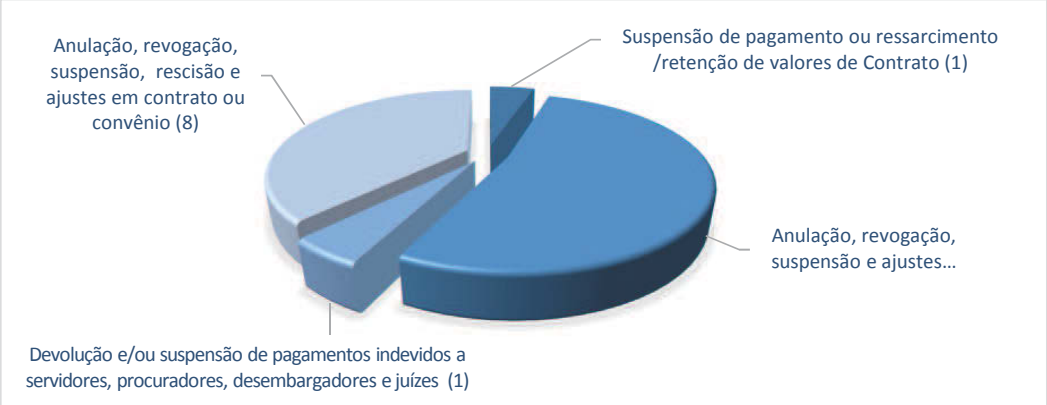

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

1.14. Atuação do Ministério Público junto ao TCU

O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) é órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é defender a ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores.

Ao MP/TCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos competentes, as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal. No 1º trimestre de 2017, foram autuados **757 processos de cobrança executiva**, envolvendo cerca de **R$ 419,66 milhões**. No mesmo período, o MP/TCU emitiu **parecer em 3.117 processos**, conforme detalhado no quadro a seguir.

Tipo de processo	1º trimestre 2016	1º trimestre 2017
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	3.731	2.166
Auditoria, inspeção e levantamento	12	14
Consulta	1	0
Denúncia	4	4
Monitoramentos e acompanhamentos	9	3
Representação	38	31
Solicitação	0	2
Solicitação do Congresso Nacional	1	3
Tomada de contas especial	833	813
Tomada e prestação de contas	163	81
Total	**4.792**	**3.117**

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



2.

O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

Conforme estabelece o art. 71 da Constituição de 1988, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, possui papel importante para o sucesso das ações de controle. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação e disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

2.1. Obras Públicas Fiscalizadas

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na aprovação da LOA do exercício subsequente. Para tanto, o Tribunal anualmente consolida as fiscalizações em obras públicas em um relatório denominado Fiscobras. Previamente à entrega anual desse relatório consolidado sobre as fiscalizações, o TCU informa as irregularidades ao Congresso Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas.

2.1.1. Obras com indícios de irregularidades graves

A situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IG-R) encontra-se no **Anexo VII** deste relatório. Informações atualizadas sobre essas obras podem ser consultadas no Portal TCU.

2.2. Solicitações do Congresso Nacional

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e suas comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e o fornecimento de informações sobre fiscalizações efetuadas. As solicitações são aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

A equipe da Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar) visita regularmente as comissões do Legislativo e auxilia na prestação de informações e na interlocução com as demais unidades do Tribunal.
Contatos:
Telefone (61) 3316-7622; endereço eletrônico aspar@tcu.gov.br.
Outras informações no Portal do TCU

Tais demandas são atendidas por meio da instauração de processos no Tribunal denominados **Solicitação do Congresso Nacional (SCN)**, os quais têm acompanhamento especial pela Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar), que presta apoio especializado em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seguir, a situação desses processos no trimestre:

Solicitações do Congresso Nacional (SCN)	Quantidade
Processos de SCN encaminhados ao TCU	1
Processos de SCN apreciados	21
Processos de SCN em tramitação no TCU	79

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar).

Cabe destacar as seguintes deliberações a partir de processos de SCN no 1º trimestre de 2017:

Fazenda e Planejamento		
Objeto de Controle	**Acórdão/ Relator**	**Principais deliberações do Tribunal**
Exame de possíveis irregularidades no cálculo da taxa referencial (TR) e na análise da dívida subordinada entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS)	362/2017-Plenário Min. Vital do Rêgo	O Tribunal informou à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC) da Câmara dos Deputados que não foram detectadas impropriedades no cálculo da TR pelo Banco Central do Brasil (BCB), não se verificou conflito de interesses entre a CEF, administradora do FI-FGTS, e os cotistas do FI-FGTS, que querem uma valorização maior de suas cotas, e que não foi detectado nenhum indício de mácula da transparência da contabilidade pública nacional.
Auditoria da dívida pública interna federal	571/2017-Plenário Min. Aroldo Cedraz	O TCU informou ao Senado Federal que realizará auditoria junto ao Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil com o objetivo de avaliar aspectos relevantes da gestão e da trajetória da dívida pública federal e que estão em andamento: auditoria nos critérios e condicionantes referentes à concessão de garantias; auditoria para apurar causas e consequências do aumento da dívida pública interna federal no período de 2011 a 2014; e auditoria a fim de avaliar o impacto das operações com títulos públicos emitidos diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de 2008 a 2014.

Fonte: Assessoria Parlamentar (Aspar).

2.3. Audiências Públicas

A participação do TCU em audiências públicas se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do Tribunal e do próprio Congresso Nacional.

2.3.1. Congresso Nacional

Comissão	Tema Discutido	Data
Comissão Mista de Medida Provisória (CMMPV)	Tratar da Medida Provisória 752/2016, que dispõe sobre "diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências".	9/3/2017 e 15/3/2017

Fonte: Assessoria Parlamentar (Aspar).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.4. Reuniões técnicas

O Tribunal e suas unidades técnicas realizam visitas periódicas aos parlamentares do Congresso Nacional. Para tanto, prioriza-se a aproximação com as Comissões Temáticas do Parlamento, no sentido de divulgar às Presidências das Comissões os principais trabalhos do TCU relacionados às respectivas áreas de atuação.

Nesse intuito, foram realizadas, no trimestre, um atendimento a consulta solicitada por órgãos do Congresso Nacional e **9 reuniões técnicas** com parlamentares/comissões. Destacam-se as reuniões entre secretarias de controle externo do Tribunal e consultores legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para debater o novo produto que está sendo elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex), para avaliação de políticas públicas com o objetivo de subsidiar a melhor alocação dos recursos para o orçamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

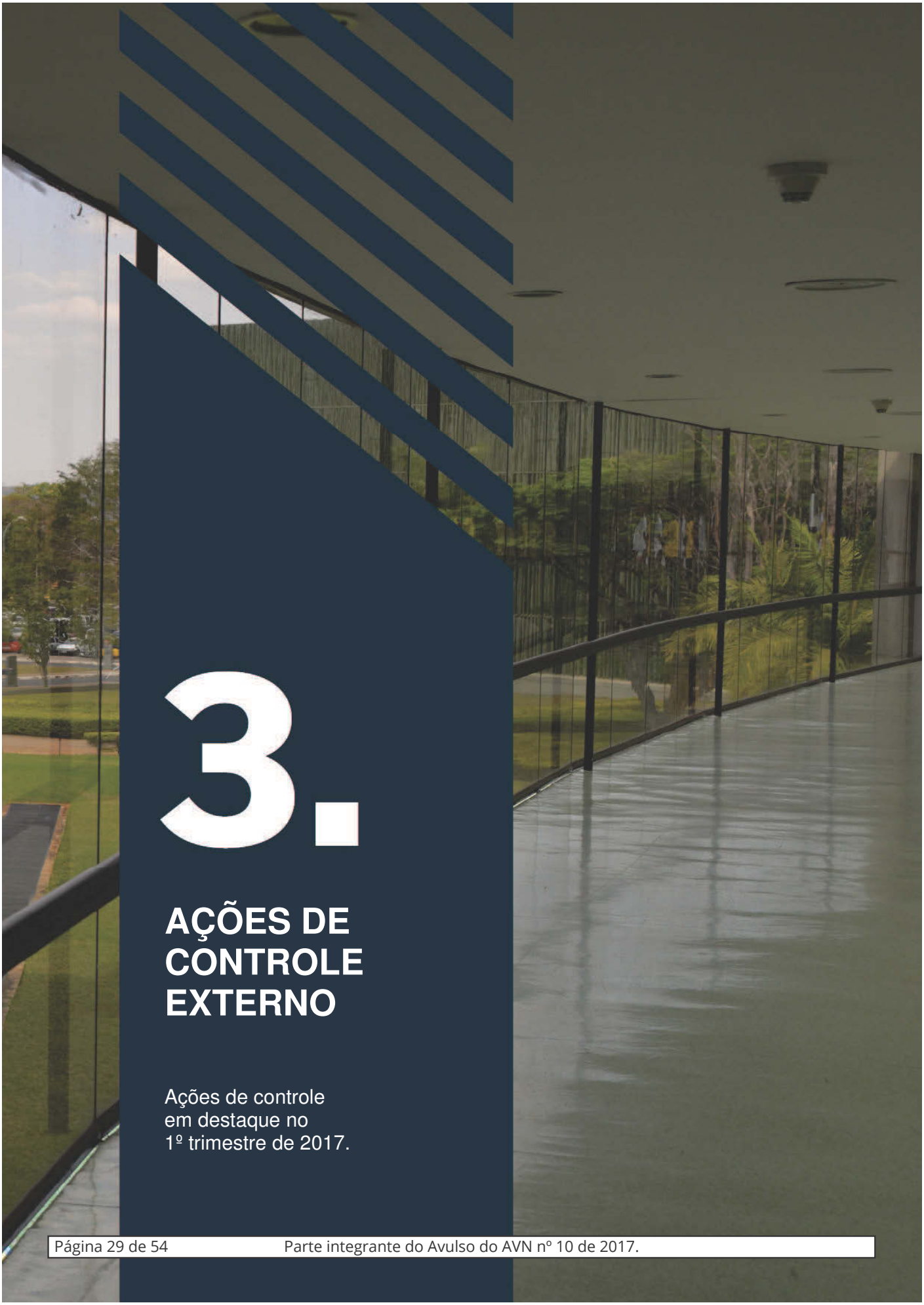

3.

AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Ações de controle em destaque no 1º trimestre de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

A diversidade e a abrangência da atuação do TCU alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa públicas. O Tribunal também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, as contas dos gestores de recursos públicos federais, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros objetos de controle.

3.1. Inovações no controle

Com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal e de alavancar o desempenho da organização, o TCU promove ações estruturantes e projetos inovadores, destacando-se, no 1º trimestre de 2017, os resultados indicados a seguir.

3.1.1. Criação da Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (Seccor)

Conforme consta no Plano de Diretrizes e também no Plano de Controle Externo do Tribunal (2017-2018), foi anunciado na primeira sessão plenária de 2017 pelo Presidente do TCU Ministro Raimundo Carreiro, que foram priorizadas, para essa gestão, quatro diretrizes que nortearão a atuação finalística da Casa:

1) combate à fraude e à corrupção;

2) avaliação da eficiência e da qualidade dos serviços públicos;

3) avaliação de resultados de políticas e programa públicos; e

4) promoção da transparência na Administração Pública Federal.

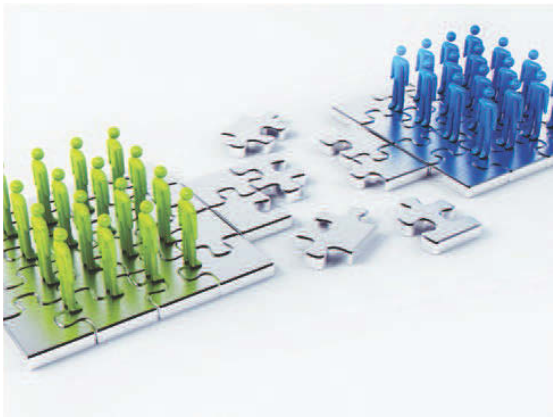

Assim, com o propósito de impulsionar a concretização das intenções anunciadas, foi criada, por intermédio da Resolução 284, de 30 de dezembro de 2016, a **Secretaria de Relações Institucionais de Controle no Combate à Fraude e Corrupção (Seccor),** unidade integrante da Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex). A Seccor tem por finalidade desenvolver, fomentar, monitorar, apoiar e coordenar ações de controle que tenham o objetivo de prevenir, detectar e reprimir fraudes e corrupção na Administração Pública Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.2. Trabalhos em destaque

Estão sintetizadas a seguir as principais ações de controle concluídas ou apreciadas no 1º trimestre de 2017. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações, ou pela repercussão das deliberações do Tribunal, e refletem o resultado significativo da atuação do TCU no período.

3.2.1. Ações por área temática

As ações de controle em destaque no período foram agrupadas em **Áreas Temáticas** definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial na Lei Orçamentária Anual. Essas ações também podem ser consultadas no Portal TCU > Fiscalização e controle > Trabalhos em destaque.

Para cada trabalho, foram indicados o **objeto de controle** e o **acórdão** correspondente, com *hiperlinks* para a notícia publicada no Portal TCU e para o inteiro teor da deliberação, respectivamente, bem como o extrato das **principais deliberações** e o respectivo **Relator**. Além disso, constam as **unidades da federação interessadas** no trabalho, conforme as bandeiras indicadas ao lado do objeto de controle.

• Educação e Cultura

Objeto de Controle/UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferidos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Estado do Espírito Santo 	141/2017 Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Determinação ao FNDE para que verifique se também houve o pagamento do fornecimento de serviços com recursos do Pnae em outros contratos firmados pela Secretaria da Educação do Estado do Espírito Santo para a prestação de serviços de alimentação escolar e que, caso positivo, encaminhe ao TCU o resultado apurado e as providências tomadas. Determinação à Secretaria Estadual da Educação do Espírito Santo para que promova a aplicação e comprove a utilização de, no mínimo, 30% do total dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do Pnae para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.
Irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Operação *Research* da Polícia Federal 	291/2017 Plenário Min. Ana Arraes	Determinação para formação de 27 processos de tomada de contas especial para apuração do débito decorrente da concessão e do pagamento irregular, no âmbito da UFPR, de bolsas de estudos e pesquisas a beneficiários sem qualquer vínculo com a Universidade. Objeto de 234 processos, os repasses envolveram mais de R$ 7,34 milhões. Decretação cautelar de indisponibilidade de bens, determinação de realização de audiências e autorização para citação de responsáveis.

• Esporte

Objeto de Controle/UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Obras de legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio-2016 (Acompanhamento do Acórdão 1.593/2016-Plenário) 	Acórdão 357/2017 Min. Augusto Nardes	Determinação para que o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em conjunto com outros órgãos, atentem para a necessidade de acompanhamento do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, de modo a exigir a continuidade das obras de legado ambiental previstas no Plano de Políticas Públicas, mesmo após o encerramento dos referidos Jogos, devendo o Ibama apresentar ao TCU, plano de ação com as providências cabíveis no âmbito do legado ambiental dos Jogos, considerando a necessidade de conclusão desse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		empreendimento, bem como os compromissos firmados para a candidatura ao referido evento.
Legado dos Jogos Olímpicos de 2016 e seu plano de uso, em especial, no que se refere às arenas esportivas 	494/2017 Plenário Min. Augusto Nardes	Determinação ao Ministério do Esporte (ME), à Casa Civil da Presidência da República e à Prefeitura do Rio de Janeiro para que apresentem em conjunto plano de contingência com as providências que serão adotadas em relação a todas as arenas esportivas dos complexos da Barra e de Deodoro até que seja aprovado e colocado em funcionamento um Plano de Legado efetivo para a utilização de longo prazo dessas estruturas esportivas. Dar ciência ao ME e à Prefeitura do Rio de Janeiro sobre a possibilidade de ressarcimento ao erário pelos atuais gestores, bem como dos anteriores, caso se efetive o dano ao erário em decorrência do desuso dessas arenas esportivas ou da falta de aproveitamento desses equipamentos.
Monitoramento de determinações do TCU expedidas à Autoridade Pública Olímpica em relação à realização dos Jogos Rio-2016 	579/2017 Plenário e 580/2017 Plenário Min. Augusto Nardes	O TCU dará continuidade às ações de controle referentes aos Jogos Rio-2016, especialmente, no que se refere às prestações de contas dos recursos públicos federais utilizados nos Jogos e ao orçamento do Comitê Rio-2016. Foi dada ciência à Presidência da República, ao Ministério do Esporte, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro de que a não execução dos projetos previstos no Dossiê de Candidatura e nas cartas de garantia oferecidas pelo Governo do Estado e pelo Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro ao Comitê Olímpico Internacional (COI), a exemplo da despoluição da Baía de Guanabara, caracteriza o descumprimento de obrigação assumida.

• Integração Nacional

Objeto de Controle / UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Obras do Projeto Águas do Sertão, referentes ao sistema de abastecimento de água de Araci Norte, na Bahia 	501/2017 Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	Determinação à Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb) para que retenha, do montante a ser pago à empresa contratada, o valor de R$ 1.054.695,03, devido a valores pagos a maior no âmbito do Contrato 026/2014; bem como, adeque a planilha contratual de modo a garantir a manutenção do desconto ofertado pela empresa; elabore estudos relativos à fluoretação da água a ser fornecida pelo sistema de abastecimento de Araci Norte. (Recursos federais envolvidos: mais de R$ 39,68 milhões).

• Fazenda e Planejamento

Objeto de Controle / UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Avaliação do grau de confiabilidade das bases de dados dos sistemas estruturantes da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) 	484/2017 Plenário Min. Benjamin Zymler	Determinação à SPU para que apresente plano de ação para sanear as inconsistências nas tabelas responsável e imóvel e nos registros de carência do Sistema Integrado de Administração Patrimonial (Siapa) anteriores à Lei 11.481/2007. A SPU também deverá estabelecer rotina periódica de verificação de: i) situação cadastral de seus responsáveis junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB); ii) informação de falecimento dos responsáveis por imóveis junto à base de dados da RFB e do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi); informação de rendas e patrimônio dos responsáveis por imóveis junto às bases de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), e do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em função dos evidentes sinais de riqueza apresentados. *Conforme avaliação de 2016, o valor dos imóveis sob controle do Siapa é de mais de R$ 68 bilhões.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Meio Ambiente

Objeto de Controle/UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Avaliação da preparação do governo brasileiro para monitorar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 2 e 5*  **ODS **1**: acabar com a pobreza; ODS **2**: acabar com a fome e desnutrição; e ODS **5**: alcançar a igualdade de gênero.*	298/2017 Plenário Min. Augusto Nardes	Recomendação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para que adote índices multidimensionais que sintetizam fenômenos multidimensionais, a exemplo da pobreza, ou a geração de indicadores que permitam a obtenção desses índices multidimensionais, os quais devem recair preferencialmente sobre aqueles consagrados pelos organismos internacionais, a exemplo do *Multidimensional Poverty Index (MPI)* e para que desenvolva técnicas de análise de confiabilidade de bases de dados para os registros administrativos que serão incorporados ao futuro Sistema Nacional de Informações Oficiais (SNIO), a exemplo da análise de credibilidade realizadas no CadÚnico e na Maciça. (*Clique aqui para acessar o infográfico da avaliação*)

• Minas e Energia

Objeto de Controle / UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Avaliar a capacidade operacional da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) na função de representar a União em procedimentos de individualização de produção e exploração das jazidas do Pré-Sal. 	72/2017 Plenário Min. José Múcio	Determinação ao Ministério de Minas e Energia (MME) para que encaminhe ao TCU informações detalhadas sobre atuação da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e cronograma definitivo para proposição, ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), da política de comercialização de petróleo e gás natural devidos à União, bem como explicite as razões para a excessiva demora na finalização dos trabalhos. O MME também deverá enviar considerações acerca da Carta PPSA-DTF 120, de 26.6.2016, inclusive sobre possíveis prejuízos financeiros decorrentes de eventual atraso no Teste de Longa Duração de Libra em função da ausência de política de comercialização do petróleo e gás natural.
Licitação de serviços de gerenciamento de risco nos transportes rodoviário, fluvial e marítimo de produtos BR (Petrobras Distribuidora S.A) 	301/2017 Plenário Min. José Múcio	Determinação de prazo para que a Petrobras anule a Carta Convite para contratação dos serviços, devido ao estabelecimento de critérios de habilitação técnica não restritos às parcelas tecnicamente ou economicamente relevantes do objeto. *(Valor da contratação: cerca de R$ 259 milhões)*
Apurar danos relativos à aquisição da refinaria *Pasadena Refining System Inc. (PRSI)* pela Petrobras America Inc. (PAI) 	440/2017 Plenário e 441/2017 Plenário Min. Vital do Rêgo	Determinação de oitiva dos responsáveis relacionados, para que apresentem justificativas para o provável prejuízo de mais US$ 33 milhões causado à Petrobras, decorrente da contabilização do aporte dos recursos feito pelo Grupo Astra na *Pasadena Refining System Inc.* (PRSI), para quitação de passivos de sua exclusiva responsabilidade, como uma integralização adicional de recursos do Grupo Astra. Decretação cautelar de indisponibilidade, pelo período de 1 ano, de bens de todos os agentes arrolados como responsáveis nos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão TCU 1.927/2014-Plenário, suficientes para garantir o ressarcimento dos potenciais prejuízos apontados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Minas e Energia

Objeto de Controle / UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras 	442/2017 Plenário Min. José Múcio Revisor: Min. Bruno Dantas	Determinação à Petrobras para que aplique aos projetos de desinvestimento a versão da sistemática aprovada pela Diretoria Executiva da Companhia, reiniciando todos aqueles cujos contratos de compra e venda não tenham sido firmados, com exceção dos denominados *Ópera* e *Portfólio 1*, que poderão prosseguir, da fase em que se encontram, com a utilização das referidas novas regras. Recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que proponha, com a urgência que considerar adequada, norma que disponha sobre alienações e desinvestimentos de sociedades de economia mista.
Obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro 	483/2017 Plenário Min. Bruno Dantas	Declaração de inidoneidade das empresas Construtora Queiroz Galvão, Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Techint Engenharia e Construção S.A. e UTC Engenharia S.A. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. Sobrestar a apreciação da responsabilidade das construtoras Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Norberto Odebrecht na irregularidade de fraude à licitação e na aplicação da sanção de inidoneidade a elas, em virtude da contribuição junto ao Ministério Público Federal, conforme certidão encaminhada ao TCU pela Força-Tarefa Operação Lava Jato. *(O dano ao erário é estimado em R$ 400 milhões. Considerando atualizações e multa, pode superar R$ 1,5 bilhão).*
Obras do complexo de aproveitamento hidroelétrico de Simplício 	590/2017 Plenário Min. Ana Arraes	O Tribunal decidiu autuar processo de tomada de contas especial e autorizou a citação dos responsáveis pela análise e aprovação dos aditivos que geraram superfaturamento de mais de R$ 10,59 milhões no Contrato 16.856 e a citação dos responsáveis pela análise e aprovação do orçamento que gerou superfaturamento de mais de R$ 7,09 milhões no Contrato 8000001197, solidariamente às empresas citadas no acórdão.

• Saúde

Objeto de Controle / UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Acompanhamento do Programa Mais Médicos 	360/2017 Plenário Min. Benjamin Zymler. Revisor: Min. Subst. Augusto Sherman	Determinação para que o Ministro da Saúde adote, no âmbito do 80º Termo de Cooperação Técnica (80º TC) firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), providencias para que a OPAS apresente relatório analítico das despesas efetuadas, bem como, para que a auditoria independente prevista no Decreto nº 3.594/2000 investigue e avalie a regularidade dos repasses da OPAS para o Governo Cubano. Além de demandar da OPAS o detalhamento das despesas referentes a valor transferido a título de taxa de administração, os relatórios das auditorias já realizadas e as Prestações de Contas Parciais referentes aos Termos de Ajuste ao 80º TC. Determinação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para que avalie os informes financeiros oficiais que a OPAS se comprometeu a emitir no Ajuste Complementar e devolva, caso haja, saldos remanescentes desses Termos. Recomendação ao Ministério da Saúde (MS) para que avalie reduzir de forma mais rápida e significativa a quantidade de médicos cubanos que prestam serviços ao Brasil e a eficácia e a economicidade da manutenção do atual modelo misto de ensino e trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

• Transporte

Objeto de Controle/UF	Acórdão/ Relator	Principais deliberações do Tribunal
Obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ (BR-040/MG/RJ) (Fiscobras 2016) 	18/2017 Plenário Min. Subst. Augusto Sherman	O Tribunal confirmou, para diversas irregularidades identificadas na obra, a classificação como Irregularidades Graves com Recomendação de Paralisação (IG-P), dentre as quais o sobrepreço no orçamento do empreendimento. Determinação para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) promova medidas corretivas para sanear as irregularidades classificadas como IG-P. *O sobrepreço é superior a R$ 203 milhões.*
Obras de construção da Ferrovia Transnordestina 	67/2017 Plenário Min. Walton Alencar	Foi determinado à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) que suspendam os repasses de recursos públicos para as obras de construção da Ferrovia, até que a empresa Transnordestina Logística S.A (TLSA) apresente à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) todos os elementos de projetos, solicitados pela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento. *O orçamento do projeto envolve R$ 11,2 bilhões.*
Implantação do corredor de transporte BRT (*bus rapid transit*) e do sistema inteligente de transporte (SIT) no Município de Palmas/TO 	460/2017 Plenário Min. Subst. André Luís	Comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que subsistem os indícios de Irregularidades Graves com Recomendação de Paralisação (IG-P), sobre o Edital RDC Eletrônico 1/2015 da Prefeitura de Palmas/TO, que tem por objeto a execução das obras do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO (BRT Sul de Palmas/TO). Foi determinada a oitiva do Consórcio TCS - BRT Palmas para que apresente justificativas sobre as falhas detectadas, bem como a audiência dos responsáveis listados no acórdão para que apresentem suas justificativas sobre fatos apontados. Determinação para que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal mantenham a suspensão cautelar do procedimento até a deliberação definitiva do TCU; e para que a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO também mantenha a suspensão cautelar do procedimento, suspendendo a homologação do RDC Eletrônico 1/2015 e todos os atos subsequentes até deliberação definitiva do TCU. *(Estima-se que o dano ao erário é de mais de R$ 227,5 milhões).*
Possíveis irregularidades na contratação de empresas para a execução das obras de duplicação da Rodovia BR-101/SC 	502/2017 Plenário Min.Subst. Augusto Sherman	Determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para que se abstenha de licitar a obra de construção de túnel duplo na Travessia do Morro dos Cavalos enquanto não atendidas as condicionantes: i) dotação específica e suficiente para a execução adequada da obra dos túneis, e ii) as obras de duplicação da BR-280 e da BR-470 estejam concluídas ou haja dotação específica e suficiente para cumprimento dos prazos e metas fixados nos respectivos contratos. *(O orçamento da obra é de mais de R$ 306 milhões).*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

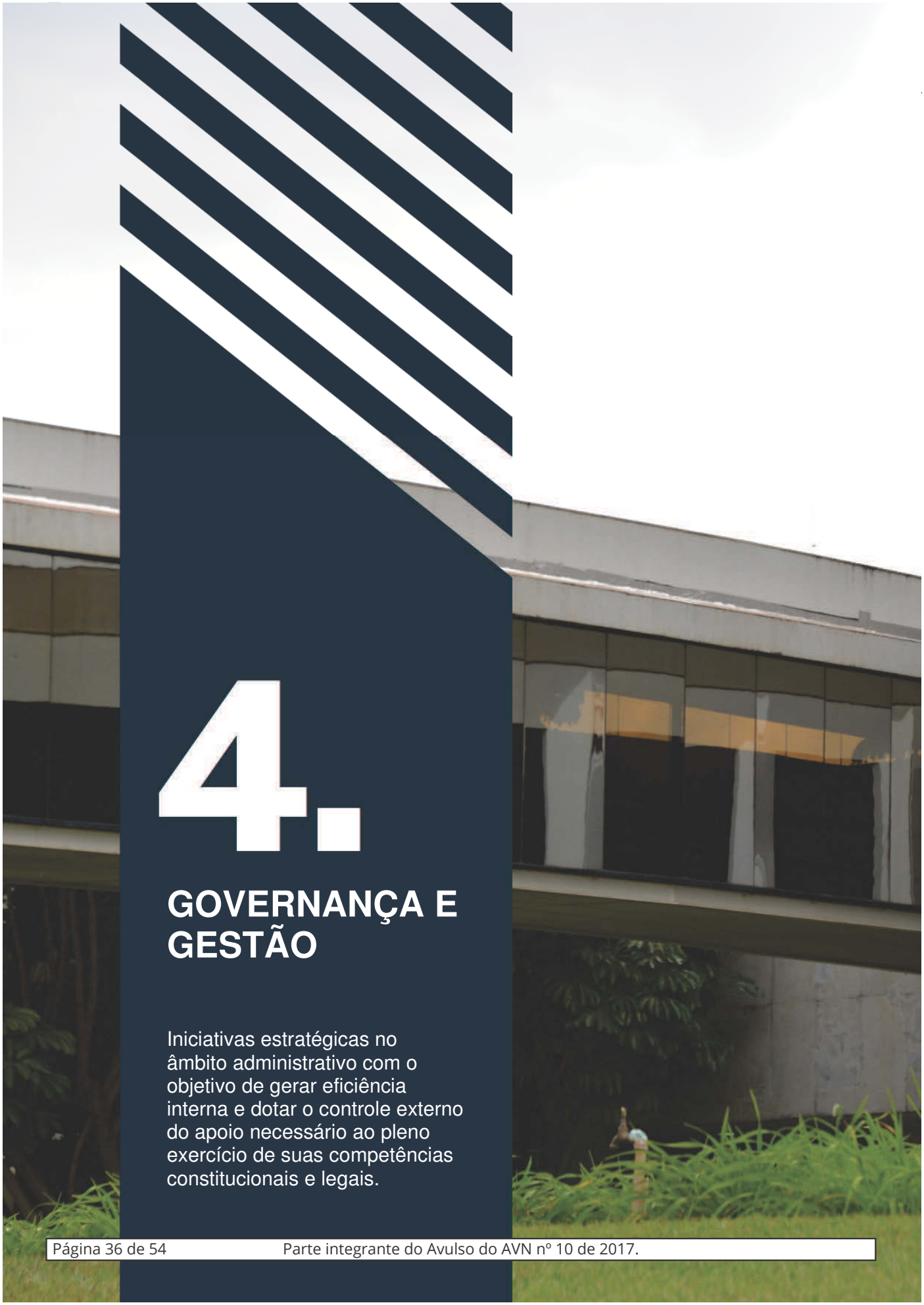

4.

GOVERNANÇA E GESTÃO

Iniciativas estratégicas no âmbito administrativo com o objetivo de gerar eficiência interna e dotar o controle externo do apoio necessário ao pleno exercício de suas competências constitucionais e legais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. GOVERNANÇA E GESTÃO

O TCU busca cumprir com excelência sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo. Para tanto, o Tribunal estabelece diretrizes anuais, o que possibilita definir a sequência lógica de execução de sua estratégia, garantindo foco às ações da Organização, o uso de maneira ordenada dos recursos disponíveis e o alinhamento de todas as unidades à estratégia do Tribunal.

4.1. Planejamento e Gestão

O sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal consiste em um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas e ações.



Os planos traduzem os três níveis de gestão existentes (estratégico, tático e operacional) e são responsáveis por operacionalizar as estratégias definidas pelo Tribunal. No mais alto nível, o Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais e possui periodicidade de seis anos. Para a atual gestão, os objetivos do Plano Estratégico do Tribunal (PET 2015-2021) foram traduzidos em quatro diretrizes: combate à fraude e à corrupção; avaliação da eficiência e da qualidade dos serviços públicos; avaliação de resultados de políticas e programa públicos; e promoção da transparência na administração pública.

O nível tático é viabilizado com a aprovação, a cada dois anos, do Plano de Diretrizes e do Plano de Controle Externo, instrumento de planejamento das ações de controle do Tribunal.

O Plano de Diretrizes contém os objetivos estratégicos e as linhas de ação de gestão que orientam a execução das ações finalísticas presentes no Plano de Controle Externo. Além disso, define as metas institucionais, por meio das quais são realizadas as mensurações de desempenho do TCU, que ocorrem duas vezes ao ano (em 31 de março e 30 de setembro, isto é, apuração semestral deslocada do ano civil).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, em 31/3/2017, ocorreu o encerramento do Plano de Diretrizes 2015-2017 e foi mensurado o desempenho do TCU no semestre outubro/2016 a março/2017. O resultado do Tribunal foi de 102,8%, superando em 2,8 pontos percentuais a meta estabelecida, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Resultado do Plano de Diretrizes 2015-2017 (outubro/2016 a março/2017)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos relevantes instruídos	30%	60%	63,5%	105,83%	31,75%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	72,7%	103,86%	20,77%
Índice de apreciação conclusiva de processos autuados até 2013 instruídos	15%	70%	53,3%	76,14%	11,42%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	115,2%	128,00%	18,75%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	59,1%	107,45%	10,75%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados em 2015 instruídos	10%	80%	75,0%	93,75%	9,38%
Resultado do TCU					**102,81%**

Fonte: Sistema Sinergia.

Mais informações sobre o sistema de Planejamento e Gestão do TCU podem consultadas no sítio: http://portal.tcu.gov.br/planejamento-e-gestao/.

4.1.1. Transparência da Gestão

O Tribunal, em cumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), bem como, no intuito de oferecer à sociedade uma maior transparência sobre suas ações e atividades, disponibiliza informações sobre as contas do TCU, licitações e contratos, concursos, relatórios e outros temas de interesse da sociedade.

Tais informações, podem ser acessadas no Portal TCU, no endereço eletrônico: http://portal.tcu.gov.br/transparencia/.

4.1.1.1. Gestão Orçamentária e Financeira

A despesa liquidada até o final do 1º trimestre foi de **R$ 460.147.362,37**, que corresponde a **22,02 % da dotação orçamentária disponível** para execução no ano. O quadro a seguir detalha a execução orçamentária e financeira do Tribunal no 1º trimestre de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Execução orçamentária e financeira até o 1º trimestre de 2017

Natureza da Despesa	Dotação[1] (R$)	Liquidado no Trimestre (R$)	(%)	Liquidado no Ano (R$)	(%)	Disponível (R$)
DESPESAS CORRENTES	**2.028.217.510,00**	**459.733.795,18**	**22,67**	**459.733.795,18**	**22,67**	**1.568.483.714,82**
PESSOAL	1.779.049.371,00	424.062.716,53	23,84	424.062.716,53	23,84	1.354.986.654,47
Ativo	1.047.498.070,00	236.103.225,19	22,54	236.103.225,19	22,54	811.394.844,81
Inativo e Pensionistas	547.300.000,00	150.173.190,94	27,44	150.173.190,94	27,44	397.126.809,06
PSSS	184.251.301,00	37.786.300,40	20,51	37.786.300,40	20,51	146.465.000,60
JUROS E ENC. DÍVIDA	-	-	-	-	-	-
OUTROS CUSTEIOS	249.168.139,00	35.671.078,65	14,32	35.671.078,65	14,32	213.497.060,35
Material de Consumo	1.141.324,74	101.413,02	8,89	101.413,02	8,89	1.039.911,72
Serviços de Terceiros [1]	131.557.120,41	15.626.330,68	11,88	15.626.330,68	11,88	115.930.789,73
Auxílios Financeiros [2]	75.060.623,48	18.914.064,44	25,20	18.914.064,44	25,20	56.146.559,04
Outras Despesas [3]	41.409.070,37	1.029.270,51	2,49	1.029.270,51	2,49	40.379.799,86
DESPESAS DE CAPITAL	**61.606.556,00**	**413.567,19**	**0,67**	**413.567,19**	**0,67**	**61.192.988,81**
TOTAL GERAL	**2.089.824.066,00**	**460.147.362,37**	**22,02**	**460.147.362,37**	**22,02**	**1.629.676.703,63**

Fonte: Tesouro Gerencial. Consulta em 10/04/2017

[1] Dotação Disponível = (+) LOA R$ 2.096.969.013,00 (-) Crédito Bloqueado R$ 7.144.947,00.

Nota 1: os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91.

Nota 2: os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.

Nota 3: os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.

4.1.1.2. Sustentabilidade

Em consonância com Política Institucional de Sustentabilidade estabelecida pela Resolução-TCU 268, de 2015, alinhada à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e também às iniciativas inerentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) promovidos pela Organização das Nações Unidas, o Tribunal vem desenvolvendo diversas iniciativas com vistas à promoção da sustentabilidade.

Para mais informações sobre o tema, acesse a área de sustentabilidade no Portal TCU, no endereço http://portal.tcu.gov.br/transparencia/sustentabilidade/.

4.2. Desenvolvimento Profissional

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), escola de governo do TCU, é a unidade de apoio estratégico responsável pelas ações de educação corporativa do Tribunal. Destina-se a promover o desenvolvimento de competências profissionais e organizacionais e a educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

continuada de servidores e colaboradores da Corte de Contas, bem como de ações educativas voltadas ao público externo que contribuam com a efetividade do controle e a promoção da cidadania. Também é responsável pela seleção, formação e integração inicial de novos servidores.

Mais informações sobre o ISC e sobre os cursos e eventos ofertados pelo Instituto podem ser consultados no endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/ead/.

4.3.Alianças Estratégicas

Interagir com a sociedade, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo, e estreitar o relacionamento com órgãos de controle, com vistas à atuação integrada, permitem a identificação de áreas de risco na gestão de recursos públicos, além da captação e disseminação de informações e práticas para o exercício do controle.

4.3.1. Interação com a sociedade

Com o objetivo de aperfeiçoar os canais de comunicação do TCU com as partes interessadas externas, o Tribunal dispõe de produtos e serviços alinhados às modernas plataformas informacionais.

A divulgação de notícias, fotos, vídeos e informações atualizadas sobre a atuação do Tribunal, na fiscalização do patrimônio público do Brasil, é disponibilizada no Portal TCU pelos seguintes meios:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o intuito de estimular a participação do cidadão e fomentar o controle social e a interação com o Congresso Nacional, o TCU disponibiliza serviços, informações e orientações relacionadas à atividade de controle. Estão relacionados a seguir, alguns dos serviços disponibilizados no Portal TCU.



4.3.2. Acordos de cooperação



O Tribunal firma acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicos, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis, com o objetivo de aprimorar o cumprimento de sua missão institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública.

Além disso, as parcerias constituídas contribuem para a melhoria da Administração Pública por meio da transferência de conhecimentos e do acesso a sistemas e informações constantes de suas bases de dados.

No trimestre, o TCU firmou os seguintes acordos de cooperação técnica:

Órgão/Instituição	Objeto
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	A CVM fornecerá periodicamente ao TCU informações estruturadas contendo dados referentes aos participantes do Mercado de Valores Mobiliários, que passarão a integrar o repositório de informações que o Tribunal dispõe para subsidiar o exercício das atividades de controle externo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão/Instituição	Objeto
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)	Desenvolvimento de atividades direcionadas à formação de capital humano e desenvolvimento institucional em auditoria do setor público, *accountability* financeira e governança pública.
Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG)	Intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Fonte: Secretaria-Geral da Presidência (Segepres).

4.3.3. Cooperação internacional

O TCU tem participação atuante no contexto da cooperação internacional voltada para o aperfeiçoamento do controle externo e integra importantes organismos multilaterais de fiscalização, entre os quais: a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), a Organização Latino Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs), a Organização das Instituições Supremas de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (OISC-CPLP) e a Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul, Bolívia e Chile (EFSul).

Nesse aspecto, destaca-se que, em 2017, o Tribunal passou a exercer a Presidência do *Professional Standard Comitte* - **Comitê de Normas Profissionais (PSC) da Intosai,** função que ocupará no triênio 2017-2019. O PSC é responsável pela condução de um dos quatro objetivos estratégicos da Organização, o de promover entidades fiscalizadoras fortes, independentes e multilaterais. Assim, ainda em 2016, na preparação para o início das atividades na Presidência do PSC, o TCU investiu na reformulação dos sites do comitê (http://psc-intosai.org/pt_br/site-psc/) e das normas ISSAI (http://www.issai.org/pt_br/site-issai/), para viabilizar a oferta das informações sob a plataforma digital de nuvem pública.

Ademais, o Tribunal exerce a Presidência do **Comitê de Criação de Capacidades (CCC) da Olacefs** (triênio 2016-2018)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



5.

ANEXOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. ANEXOS

Anexo I – Anulação e sustação de atos e contratos

Determinação	Unidade Jurisdicionada/Apreciação
Anulação, revogação, suspensão, rescisão e ajustes de Contrato ou Convênio	Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb). (Acórdão 501/Plenário, de 22.3.2017, TC 010.501/2016-9, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).
	Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). (Acórdão 187/1ªCâmara, de 24.1.2017, TC 030.129/2016-8, Relator: Ministro Bruno Dantas).
	Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (Acórdão 178/Plenário, de 8.2.2017, TC 032.870/2016-7, Relator: Ministro José Múcio).
	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP). (Acórdão 214/Plenário, de 15.2.2017, TC 025.964/2016-0, Relator: Ministro Benjamin Zymler).
	Imprensa Nacional (IN). (Acórdão 897/Plenário, de 21.2.2017, TC 015.492/2016-8, Relator: Ministro Walton Alencar).
	Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). (Acórdão 449/Plenário, de 15.3.2017, TC 020.969/2016-3, Relator: Ministro José Múcio).
	Tribunal Regional do Trabalho (TRT). (Acórdão 488/Plenário, de 22.3.2017, TC 031.986/2016-1, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).
	Caixa Econômica Federal (Caixa) e Ministério do Esporte (Acórdão 459/Plenário, de 15.3.2017, TC 032.135/2015-7, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).
Suspensão de pagamento ou ressarcimento/retenção de valores de Contrato	Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb). (Acórdão 501/Plenário, de 22.3.2017, TC 010.501/2016-9, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).
Anulação, revogação, suspensão e ajustes em Licitação	Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal (Dnit/MTPAC). (Acórdão 345/1ª Câmara, de 31.1.2017, TC 025.974/2014-9, Relator: Ministro Bruno Dantas).
	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan). (Acórdão 55/Plenário, de 25.1.2017, TC 008.433/2016-0, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).
	Instituto Militar de Engenharia (IME). (Acórdão 1.134/2ª Câmara, de 31.1.2017, TC 017.783/2016-0, Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).
	Universidade Federal Fluminense (UFF). (Acórdão 592/Plenário, de 29.3.2017, TC 036.606/2016-2, Relatora: Ministra Ana Arraes).
	Departamento Nacional de Infraestrutura (Dnit). (Acórdão 502/Plenário, de 22.3.2017, TC 030.166/2016-0, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).
	Comando Logístico do Exército (Colog). (Acórdão 86/Plenário, de 25.1.2017, TC 036.229/2016-4, Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).
	Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), extinto (Acórdão 140/Plenário, de 1.2.2017, TC 003.465/2016-0, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).
	Comando da Aeronáutica (COMAER). (Acórdão 1.449/2ª Câmara, de 7.2.2017, TC 016.400/2016-0, Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).
	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). (Acórdão 249/Plenário, de 15.2.2017, TC 031.652/2016-6, Relator: Ministro Bruno Dantas).
	Serviço Florestal Brasileiro (SFB). (Acórdão 2.567/2ª Câmara, de 14.3.2017, TC 031.939/2016-3, Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).
	Banco do Brasil S. A. (BB) (Acórdão 572/Plenário, de 29.3.2017, TC 034.376/2016-0, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).
Devolução e/ou suspensão de pagamentos indevidos a servidores, procuradores, desembargadores e juízes	Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern). (Acórdão 2.546/2ª Câmara, de 14.3.2017, TC 031.189/2015-6, Relatora: Ministra Ana Arraes).

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

* Determinação para devolução de valores existentes em conta que movimentou recursos federais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Medidas cautelares concedidas

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
AMAZONAS		
29ª Circunscrição de Serviço Militar (29ª CSM)	Determinar, cautelarmente, que a 29ª Circunscrição de Serviço Militar suspenda todos os atos tendentes a resultar na adjudicação, na homologação e/ou na execução da contratação de empresa para o fornecimento do Item 4 do Pregão Eletrônico 004/2016, até a ulterior decisão de mérito do TCU no presente processo. (Despacho de 7.2.2017, Ata nº 4, TC 030.229/2016-2, Relator: Ministro-Substituto André Luís, Unidade Técnica: Secex-AM).	779.504,00
CEARÁ		
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE)	Suspensão cautelar do Pregão presencial 39/2016 e dos atos dele decorrentes, até que o TCU delibere sobre o mérito da representação (Despacho de 30.3.2017, Ata nº 11, de 5.4.2017, TC 036.009/2016-4, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Secex-CE).	1.101.035,16
DISTRITO FEDERAL		
Ministério da Saúde	Suspenda o Pregão Eletrônico 5/2017 (processo 25000.191170/2016), que tem como objeto o registro de preço para a futura aquisição de alfaepoetina humana recombinante, 1.000UI, 2.000UI, 3.000UI, 4.000UI e 10.000UI. (Despacho de 2.2.2017, Ata nº4, de 8.2.2017, TC 001.400/2017-7, Relator Ministro Augusto Nardes).	305.006.089,64
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	Abstenha-se de adjudicar o objeto da Concorrência 1/2016, de homologar o certame e de celebrar o respectivo contrato até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas (Despacho de 20.2.2017, Ata nº 6, de 22.2.2017, TC 001.221/2017-5, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Selog).	90.000.000,00
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT)	Abstenha-se de adquirir os bens por meio de ata de registro de preços relativa ao Pregão eletrônico 448/2016 e dos contratos dela decorrentes, bem como de autorizar adesões de órgãos não participantes, até a apreciação de mérito deste processo (Despacho de 30.3.2017, Ata nº 11, de 5.4.2017, TC 004.737/2017-2, Relator: Ministro Bruno Dantas, Unidade Técnica: Selog).	56.593.490,35
GOIÁS		
Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS	Suspenda a condução do Pregão Presencial 5/2017, até a deliberação conclusiva do TCU (Despacho de 15.3.2017, Ata nº 8, de 15.3.2017, TC 004.626/2017-6, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: Secex-GO).	140.868,00
MATO GROSSO		
Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (Sinfra/MT)	Abstenha-se de pagar à Empresa Ecoplan Engenharia Ltda. o saldo remanescente do Contrato 3/2009/00/00-ASJU, no montante de R$ 1.076.802,84 (Acórdão 168/2017-TCU-Plenário, de 8.2.2017, TC 031.620/2012-4, Relator: Ministro Augusto Nardes).	1.076.802,84
PARÁ		
Prefeitura Municipal de Belém/PA	Retenha a importância de R$ 426.219,07 dos pagamentos a serem realizados à Empresa BRT Construções e Serviços Ltda., na seara do Contrato 10/2016, até que o TCU decida sobre o mérito da questão (Despacho de 1º.2.2017, Ata nº 3, de 1º.2.2017, TC 001.378/2017-1, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: Secex-PA).	426.219,07

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdicionada	Medida Cautelar Concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
PERNAMBUCO		
Serviço Social do Transporte - Serviço Nacional do Transporte (Sest/Senat) – Conselho Regional Pernambuco	Determinar, cautelarmente, ao Sest/Senat em Pernambuco que suspenda qualquer ato ou contrato decorrente da Concorrência 4/2016, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de reforma da Unidade A, até que o TCU se pronuncie sobre o mérito da representação ora em exame (Despacho de 8.3.2017, Ata nº 13, de 19.4.2017, TC 003.619/2017-6, Relator: Ministro Walton Alencar, Unidade Técnica: Secex-PE).	2.737.748,77
PIAUÍ		
Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., (Fundo de Investimento do Nordeste/ Finor, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/ FNE, Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES e BNDES Participações S.A./BNDESPar)	Abstenham-se de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento. (Acórdão 67/2017-TCU-Plenário, Ata nº 2, de 25/01/2017, TC 012.179/2016-7, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia).	280.000.000,00
RIO DE JANEIRO		
Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), Ministério de Minas e Energia (MME)	Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico DJS 04/2017 (UASG 910808) até que o TCU se pronuncie definitivamente quanto ao mérito da representação (Despacho de 7/3/2017, Ata de 26/04/2017, TC 004.206/2017-7, Relator: Ministro Aroldo Cedraz, Unidade Técnica: SecexEstataisRJ).	845.000.000,00
TOCANTINS		
Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO	Mantenha a suspensão cautelar do procedimento, de sorte a suspender a homologação do processo atinente ao RDC Eletrônico 1/2015 e todos os atos subsequentes destinados à implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO, até a deliberação definitiva do TCU no presente feito (Acórdão 460/2017-TCU-Plenário, Ata nº 8, de 15.03.2017, TC 018.777/2016-3, Relator: André Luís, Unidade Técnica: SeinfraUrbana).	227.580.000,00
Valor Total em Medidas Cautelares:		**R$ 1.810.441.757,83**

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo III – Pessoas jurídicas declaradas inidôneas

UF	Unidade Jurisdicionada	Autuado/CNPJ	Acórdão/ Processo	Prazo
DF	Colégio Militar de Brasília, Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada e Fundação Universidade de Brasília.	Almeida Dias Material de Construção Ltda. (CNPJ 08.335.195/0001-32)	568/2017-Plenário 028.934/2012-1	18 meses
MA	Município do Timon/MA	DRC Comércio Ltda. EPP – DetMed (CNPJ 04.651.057/0001-01) Weberth B. Sousa – HB Med Distribuidora (CNPJ 07.563.176/0001-09) R. O. Carvalho do Nascimento – Ótima Dist. (CNPJ 05.577.401/0001-22) Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 05.348.580/0001-26) Médica Hospitalar Com. e Representações Ltda. (CNPJ 05.750.248/0001-93)	247/2017-Plenário 026.106/2015-9	3 anos
MS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)	Transamérica Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.417.370/0001-78)	594/2017 Plenário 010.373/2013-6	5 anos
PB	Município de Cruz do Espírito Santo	Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) EMS Empresa de Manutenção, Serv e Const. Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28)	377/2017 Plenário 007.503/2015-6	5 anos
PB	Município de Salgado de São Félix	Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19)	374/2017 Plenário 001.118/2015-3	5 anos
RJ	Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear)	Construtora Queiroz Galvão S.A. (CNPJ 33.412.792/0001-60) Empresa Brasileira de Engenharia S.A. (CNPJ 33.247.271/0001-03) Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80) UTC Engenharia S.A. (CNPJ 44.023.661/0001-08)	483/2017-Plenário 016.991/2015-0	5 anos
Total de Declarações de Inidoneidade: 15				

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo IV – Indisponibilidade de bens de responsável

Indisponibilidade de bens				
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Autuado/CPF**	**Processo**	**Acórdão**
RJ	Petróleo Brasileiro S.A.	José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 42.750.395-72) Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10) Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15) Luís Carlos Moreira da Silva (CPF 369.767.177-49) Ildo Luis Sauer (CPF 265.024.960-91) Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15) Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00) Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49)	005.259/2015-0	Acórdão 441/2017-Plenário, subitem 9.1, decretou cautelarmente a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos oito agentes responsáveis.
PR	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31) Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04) Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04) André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70) Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53) Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53) Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00) Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00)	034.726/2016-0	Acórdão 291/2017 – TCU – Plenário, subitem 9.5, decretou cautelarmente a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens de nove agentes responsáveis.
Total de Declarações de Indisponibilidade de bens: 17				

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo V – Arrestos de bens solicitados

UF	Unidade Jurisdicionada	Autuado/CPF	Processo	Acórdão
CE	Município de Fortim/CE	Caetano Guedes Junior (CPF 377.996.143-15) Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72)	007.406/2014-2	314/2017-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Luiz Carvalho Linhares (CPF 298.883.107-63) Francisco José de Souza Ventura (CPF 113.730.247-04) Roberto Ferreira (CPF 090.668.616-49)	010.234/2014-4	129/2017-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto(CPF 663.042.107-87) Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) Maria das Graças Tatagiba Lannes (CPF 989.717.867-87) Maria de Fátima dos Santos (CPF 412.682.027-20)	020.372/2013-2	70/2017-Plenário
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53) Nanci Pedro (CPF 543.218.757-49)	032.351/2014-3	21/2017-Plenário
SP	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (IBRASI)	Luiz Gustavo Machado (CPF 813.598.538-04) Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável/IBRASI (CNPJ 07.054.515/0001-13)	007.519/2014-1	170/2017-Plenário
Total de Solicitações de Arresto de Bens : 14				

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo VI – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

UF	Unidade Jurisdicionada	Autuado/CPF	Processo	Acórdão*	Prazo
CE	Município de Fortim/CE	Caetano Guedes Junior (CPF 377.996.143-15) Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72)	007.406/2014-2	314/2017-Plenário	8 anos
MT	Ministério do Turismo	Jilvan Carlos Andrade Fonseca (CPF 181.663.458-11)	019.083/2015-7	495/2017-Plenário	8 anos
MS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS)	Claodinardo Fragoso da Silva (CPF 237.051.831-68)	010.373/2013-6	594/2017-Plenário	5 anos
PB	Município de Cruz do Espírito Santo	José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30) Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37) Renato Luís Ribeiro (CPF 912.476.594-53) Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49) Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)	007.503/2015-6	377/2017-Plenário	8 anos
PB	Município de Salgado de São Félix	Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00) Adaurio Almeida (CPF 058.805.564-68) Audy Lopes Fernandes (CPF 396.698.904-20) Adriano Ferreira de Melo (CPF 013.255.014-84) Fabiana dos Santos Ferreira (CPF 066.880.154-98) Raniere Pereira Dantas (CPF 029.786.124-79)	001.118/2015-3	374/2017-Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Eliana Silva de Souza (570.551.227-91) Deocleciano Costa Velho de Weck (275.257.591-20) Gilvan Velloso Prado (831.688.937-49)	013.885/2012-0	104/2017-Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30)	020.372/2013-2	70/2017-Plenário	5 anos
RJ	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Alberto Alexandre Dias Ribeiro (CPF 784.297.307-53)	032.351/2014-3	21/2017-Plenário	8 anos
SP	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (IBRASI)	Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06)	007.519/2014-1	170/2017-Plenário	8 anos
Total de responsáveis inabilitados: 23					

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo VII – Obras com indícios de irregularidades graves

UF	Nome da obra	Unidade Orçamentária	Processo (Relator)	Situação em 08/11/2016*	Situação atual	Anexo VI LOA
AL	Canal do Sertão – Alagoas	53101 - Ministério da Integração Nacional	006.708/2016-1 (Min. Raimundo Carreiro)	IG-P **	IG-P	S
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia/PE	36215 - Emp. Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS	010.595/2016-3 (Min. Walton Alencar)	-	IG-P	N
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE/)	32230 - Petróleo Brasileiro S.A.	026.363/2015-1 (Min. Benjamin Zymler)	IG-R	IG-R	N
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	51101 - Ministério do Esporte	016.063/2016-3 (Min. Subst. André Luís)	IG-P	IG-P	S
RJ	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	36901 - Fundo Nacional de Saúde	008.937/2016-8 (Min. Benjamin Zymler)	IG-P	IG-P	S
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	023.204/2015-0 (Min. Walton Alencar)	IG-P	IG-P	S
RJ	Usina Termonuclear de Angra III/RJ	32204 - Eletrobrás Termonuclear S.A.	002.651/2015-7 (Min. Bruno Dantas) 021.542/2016-3 (Min. Bruno Dantas) 016.991/2015-0 (Min. Bruno Dantas)	IG-P	IG-P	S
RO	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	56101 - Ministério das Cidades	014.504/2016-2 (Min. Bruno Dantas)	IG-P	IG-P	S
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	56101 - Ministério das Cidades	015.351/2016-5 (Min. Bruno Dantas)	IG-P	IG-P	S
TO	BRT de Palmas/TO	56101 - Ministério das Cidades	018.777/2016-3 (Min. Subst. André Luís)	IG-P	IG-P	S

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

Observações:

Dados atualizados até 06/04/2017. Não constam deste quadro as obras já excluídas do Anexo VI por Decreto Legislativo.

Os dados deste quadro resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento.

Ao lado do nome de cada obra inserida no quadro acima, há um botão em formato de lupa que permite acessar a situação atual do processo e dos indícios de irregularidades apontados, os acórdãos que confirmam ou reclassificam os achados de auditoria e, ainda, o histórico de movimentação dos processos relacionados.

A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

* Data de apreciação do processo de consolidação das fiscalizações de obras em 2016 (Fiscobras 2016).

** **IG-P**: indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (art. 121, IV, "a" e "b", da Lei 13.408/2016 - LDO/2017).

IG-R: indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores (art. 121, V, da Lei 13.408/2016 - LDO/2017).

IG-C: indício de irregularidade que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no art. 121, IV, "a" e "b", da Lei 13.408/2016 - LDO/2017).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Responsabilidade pelo conteúdo

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres)

Projeto gráfico, diagramação e capa

Secretaria de Comunicação (Secom)

Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

Tribunal de Contas da União

Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

SAFS Quadra 4 Lote 1

Edifício Sede Sala 174

70.042-900, Brasília – DF

(61) 3316-5338

segepres@tcu.gov.br

Ouvidoria do TCU

0800 644 1500

ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Sesap/Segedam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	07/06/2017	Prazo para publicação dos avulsos da matéria;
	22/06/2017	Prazo para apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo;
	29/06/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo;
	06/07/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Aviso nº 321, de 2017 na origem, que encaminha a cópia do Acórdão nº 1070/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União no processo TC 000.810/2017-7, que trata de Relatório Sistêmico de Fiscalização da Função Saúde (FiscSaúde) – Biênio 2015-2016.

O aviso vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 321-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1070/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 000.810/2017-7, relatado pelo Ministro BRUNO DANTAS, que trata de Relatório Sistêmico de Fiscalização da Função Saúde (FiscSaúde) - Biênio 2015-2016, na Sessão Ordinária de 24/05/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 000.810/2017-7
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO SISTÊMICO DE FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE – FISCSAÚDE 2015-2016. CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCIPAIS TRABALHOS DO TCU NA ÁREA DA SAÚDE NO BIÊNIO. PUBLICIDADE. CIÊNCIA ÀS PRINCIPAIS PARTES INTERESSADAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório Sistêmico de Fiscalização da Função Saúde (FiscSaúde) referente ao biênio 2015-2016, elaborado com o objetivo de dar transparência a aspectos relevantes acerca da Função de Governo Saúde, como forma de aprimorar o controle externo e subsidiar os trabalhos das Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas Legislativas.

2. Adoto, com ajustes de forma, o relatório produzido pela SecexSaúde (peça 3), que contou com anuência de seu titular (peça 4):

"**Introdução**

1. Em 2013, o Tribunal de Contas da União (TCU) iniciou a elaboração de relatórios sistêmicos e temáticos sobre funções de governo específicas, denominados Fisc, com o objetivo de aprimorar o controle externo e subsidiar os trabalhos das Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas Legislativas.

2. Ao final de 2014, haviam sido produzidos pelo Tribunal dezoito Fisc, nos temas: Saúde; Assistência Social; Previdência; Trabalho; Cultura; Educação; Turismo; Gestão Ambiental; Judiciário; Energia Elétrica; Hidrovias; Tecnologia da Informação; Indigenista; Pessoal e Segurança Pública, contendo informações estruturadas e diagnósticos abrangentes nas respectivas áreas.

3. Os FiscSaúde 2013 (TC 032.624/2013-1, Acórdão 693/2014-TCU-Plenário) e 2014 (TC 002.142/2015-5, Acórdão 426/2016-TCU-Plenário) apresentaram, em resumo:

a) dados orçamentários e financeiros, com informações sobre execução orçamentária e gasto tributário, blocos de financiamento e aplicação mínima em saúde, entre outros;

b) em 2013, elaborado modelo de avaliação dos sistemas público e privado de saúde por meio de indicadores, por meio do qual se observou que o sistema de saúde brasileiro havia melhorado ao longo dos anos, com aumento da expectativa de vida, redução de indicadores de mortalidade, maior acesso às ações e serviços de saúde e crescimento dos gastos públicos. O maior problema identificado era a forte desigualdade, tanto entre os sistemas público e privado, quanto entre as regiões do país. Em 2014, novos indicadores foram incorporados ao modelo;

c) em 2013, levantamento na assistência hospitalar no SUS, que teve como objetivo a identificação dos principais problemas da assistência hospitalar do SUS, nas áreas de serviços hospitalares, recursos humanos, medicamentos e insumos, equipamentos, estrutura física e apoio, comissão de controle de infecção hospitalar e sistemas informatizados. Na execução dos trabalhos, foram visitados 116 hospitais federais, estaduais e municipais em todo o Brasil;

d) grandes temas acompanhados pelo TCU: Cartão SUS; Atenção Básica; ressarcimento ao SUS; medicamentos; Hemobrás; e Política Nacional de Atenção Oncológica;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) trabalhos relevantes realizados na área da saúde, em cada exercício.

4. Conforme os Fisc foram sendo produzidos em número cada vez maior, identificou-se a necessidade de abordagem uniforme e integrada, o que resultou, num primeiro momento, na instituição de grupo de trabalho no âmbito da então Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e da Região Nordeste (Cosocial), para propor aprimoramentos na estrutura dos relatórios, que pudessem ser utilizados também para subsidiar os de outras áreas (Ordem de Serviço-Segecex 5/2015).

5. Com base nas conclusões daquele grupo de trabalho e ante as considerações apresentadas pelo Plenário do TCU quando da apreciação dos FiscEducação e FiscSaúde, ambos de 2014, por meio dos Acórdãos 1089/2014 e 426/2016, respectivamente, acerca de oportunidades de melhoria que poderiam ser incorporadas aos relatórios sistêmicos, foi instituído pela Segecex novo grupo de trabalho, para propor conceitos-padrão, modelos de relatórios e sistemática de divulgação (Ordens de Serviço-Segecex 4 e 10/2016). Ao final de 2016, os trabalhos do grupo não haviam sido concluídos.

6. Na Sessão Plenária de 2/3/2016, quando o Tribunal apreciou o FiscSaúde 2014, foi sugerido à Segecex que reavaliasse a periodicidade anual de elaboração dos Fisc, tendo em vista a amplitude do escopo dos relatórios, o volume significativo de dados e a necessidade de maturar os correspondentes achados, além da escassez de recursos humanos das unidades técnicas.

7. Nessa linha, e uma vez que o modelo de elaboração dos Fisc não foi ainda validado pela Segecex, ficou acordado com o Gabinete do Ministro Bruno Dantas, relator destes autos, que o presente FiscSaúde apresentará as conclusões dos principais trabalhos na área da saúde, realizados pelo TCU nos últimos dois exercícios.

Breve contexto

A função Saúde

8. A Função Saúde representa o terceiro maior conjunto de despesas no orçamento na União, entre todas as funções orçamentárias:

Tabela 1: Execução Orçamentária da União, por função (liquidado) (2016)

Função	R$ bilhões	%
28 - Encargos Especiais	1.459,26	56%
09 - Previdência Social	594,84	23%
10 - Saúde	100,46	4%
12 - Educação	94,43	4%
08 - Assistência Social	78,23	3%
11 - Trabalho	70,06	3%
05 - Defesa Nacional	54,45	2%
02 - Judiciária	31,26	1%

Fonte: Tesouro Gerencial

9. O financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo a União a principal financiadora.

10.É crescente a descentralização aos municípios da execução orçamentária na Função Saúde, de forma que, em 2016, 47,05% do total foi executado por esses entes federados. Apenas 32,92% do orçamento federal da saúde foi gasto, de forma direta, pela própria União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 1: Percentual de execução orçamentária por modalidade de aplicação (liquidado) (2002-2016)

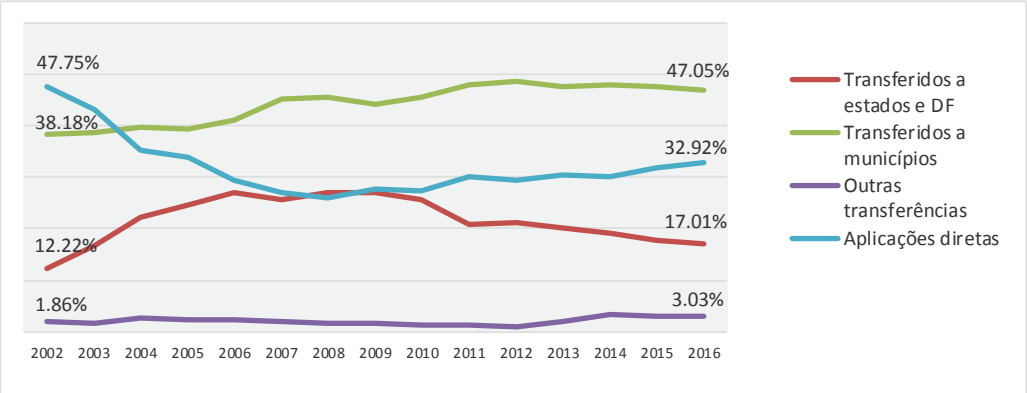

Fonte: Tesouro Gerencial

11.Os recursos são transferidos para os fundos estaduais e municipais de maneira regular e automática, conforme os compromissos e metas pactuados nos Termos de Compromisso de Gestão. Atualmente, há seis blocos de financiamento: Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, Assistência Farmacêutica, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Investimentos em Saúde. Aos municípios cabe a gestão e execução das ações e serviços de saúde, em especial as ações da Atenção Básica.

12.No entanto, o Ministério da Saúde anunciou, em 7/2/2017, que o repasse dos recursos deixará de ser efetuado por meio dos citados blocos temáticos e passará a ser feito em apenas duas modalidades: custeio e investimento. Foi criado grupo de trabalho para propor as regras de transição de um modelo para o outro, que serão discutidas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), formada pelo Ministério, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems).

13.As principais subfunções da Função Saúde são:

a) Atenção Básica, que abrange as ações desenvolvidas para atender as demandas básicas de saúde, tais como divulgação de medidas de higiene, acompanhamento domiciliar das condições de saúde da população de baixa renda e outras medidas e ações preventivas ou curativas;

b) Assistência Hospitalar e Ambulatorial, referente à cobertura de despesas relativas a procedimentos que demandem profissionais especializados e utilização de recursos tecnológicos para diagnóstico e tratamento, a exemplo de cirurgias ambulatoriais, fisioterapia, próteses e órteses, anestesia;

c) Suporte Profilático e Terapêutico, que envolve as ações voltadas para produção, distribuição e suprimento de drogas e produtos farmacêuticos em geral;

d) Vigilância Sanitária, relativa ao conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde; e

d) Vigilância Epidemiológica, que compreende as ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 2: Valores liquidados nas subfunções típicas da Função Saúde (2009-2016)

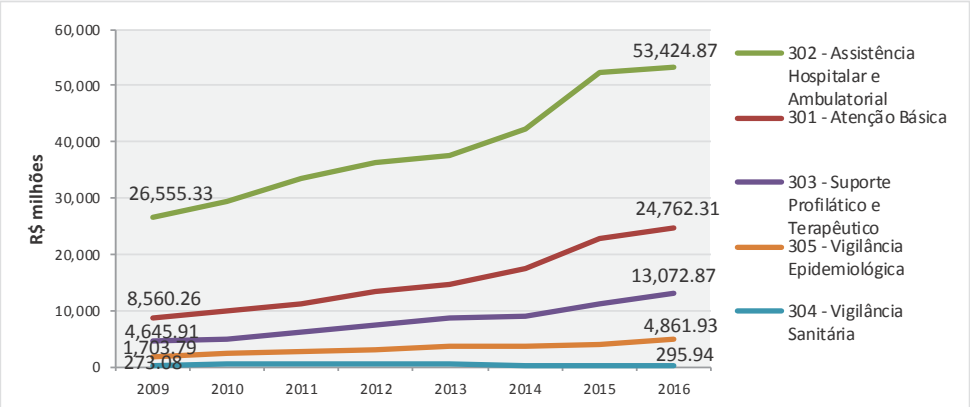

Fonte: SIGA Brasil

O Ministério da Saúde

14.O Ministério da Saúde possui a seguinte estrutura organizacional, resumida:

Figura 1: Ministério da Saúde – estrutura organizacional

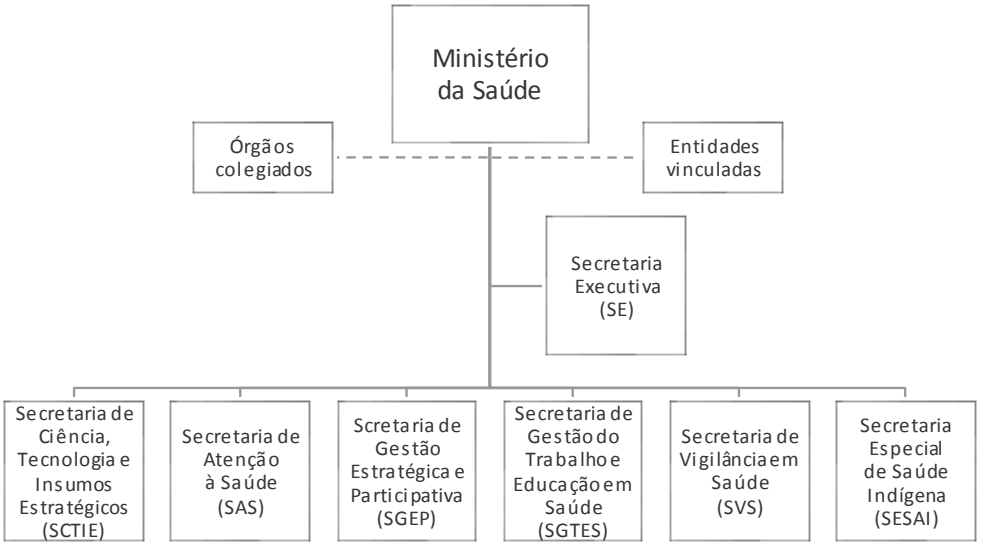

15.A SE supervisiona e coordena as atividades das demais secretarias do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, bem como as relacionadas a administração, planejamento e orçamento, recursos humanos, informática e serviços gerais. O Departamento de Informática do SUS (Datasus) e os Núcleos Estaduais do Ministério (NEMS) estão subordinados a essa unidade.

16.A SCTIE tem como principais competências a formulação, implementação e avaliação das Políticas Nacionais de Ciência e Tecnologia em Saúde, de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo hemoderivados, vacinas, imunobiológicos e outros insumos relacionados. Cabe à secretaria viabilizar a cooperação técnica a estados, municípios e DF, e participar da formulação e implementação das ações de regulação do mercado da Saúde; entre outras.

17.A SAS tem por competência participar da formulação e implementação das políticas de atenção básica e especializada. Fazem parte de sua estrutura os hospitais federais localizados no Rio de Janeiro (Andaraí, Bonsucesso, Cardoso Fontes, Ipanema, Lagoa e Servidores do Estado), e os Institutos Nacionais de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into); de Câncer José de Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gomes da Silva (Inca) e de Cardiologia (INC).

18.À SGEP compete fomentar, implementar e coordenar ações de auditoria, ouvidoria, segurança e gestão da informação, visando a qualificação e o fortalecimento da gestão estratégica e participativa e do controle social no SUS. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) faz parte de sua estrutura.

19.A SGTES tem a responsabilidade de formular políticas públicas orientadoras da gestão, formação e qualificação dos trabalhadores e da regulação profissional na área da saúde no Brasil.

20.A SVS executa, entre outras, as ações de vigilância, prevenção e controle de doenças transmissíveis, de saúde ambiental e do trabalhador e de análise de situação de saúde da população. Programas nacionais de imunização e de combate a doenças como dengue, tuberculose, DST e Aids são de responsabilidade dessa secretaria. O Instituto Evandro Chagas (IEC) faz parte de sua estrutura.

21.Por sua vez, a SESAI gerencia a atenção à saúde dos 225 povos indígenas que vivem no Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 2: Ministério da Saúde – entidades vinculadas e despesa liquidada (2016)

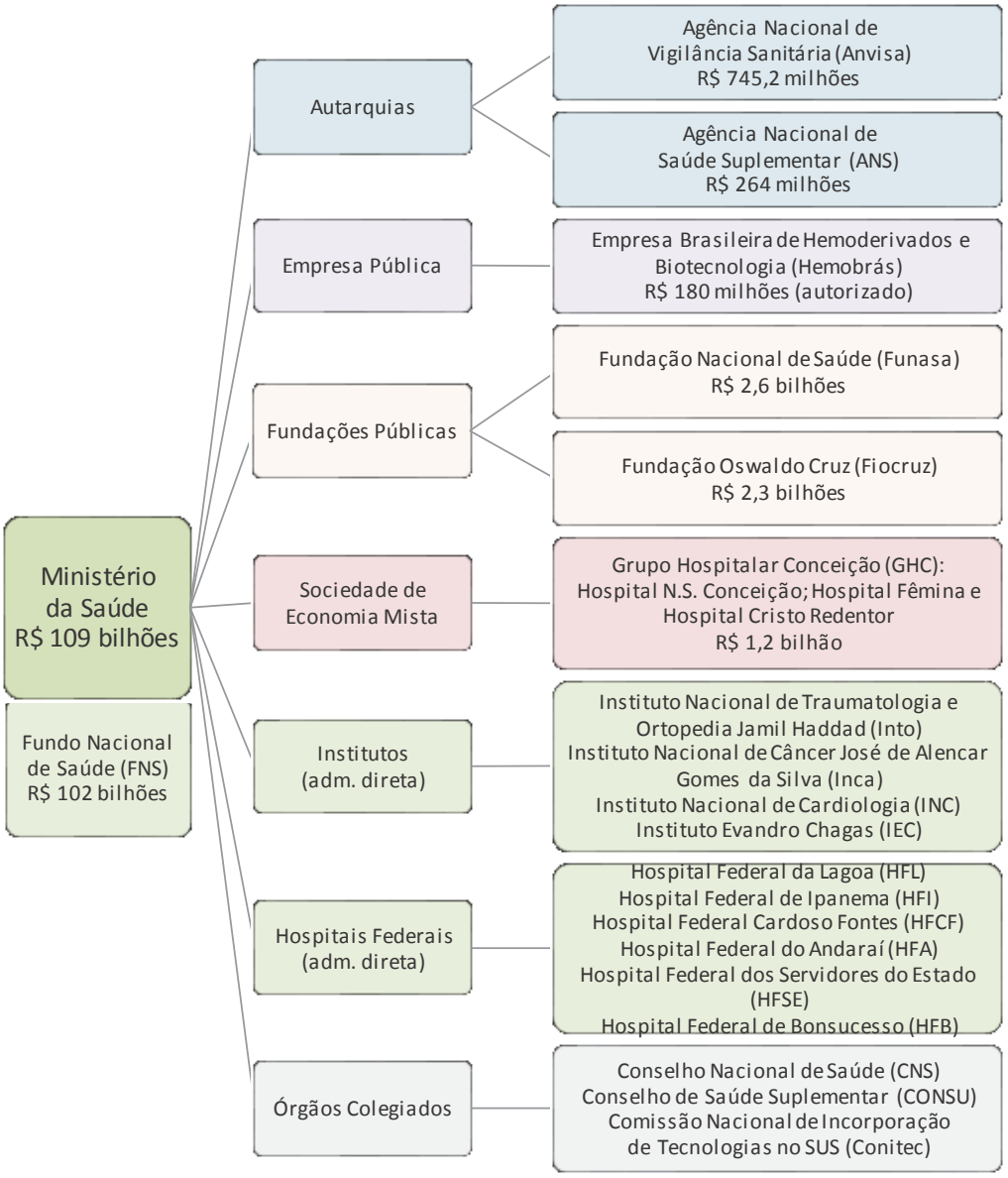

Sedes:
Brasília/DF: Anvisa, Funasa, Hemobrás (fábrica em Goiana/PE) e órgãos colegiados
Rio de Janeiro/RJ: ANS, Fiocruz, Into, Inca, INC e hospitais federais
Porto Alegre/RS: GHC
Ananindeua/PA: IEC
Fonte: Portal da Saúde e SIGA Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Saúde e os ODS

22.Em agosto de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) concluiu as negociações que culminaram na adoção da agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que sucedem e atualizam os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

23.Os ODM são considerados um esforço bem-sucedido de combate à pobreza, principalmente do ponto de vista político, alçando esta agenda a uma projeção inédita na história da ONU. O Brasil é reconhecido pelas Nações Unidas como referência internacional no combate à pobreza, no entanto, o principal desafio é a superação das desigualdades regionais e intrarregionais.

24.Nessa nova agenda, foram definidos dezessete objetivos e 169 metas, que devem ser atingidos até 2030, com ações mundiais previstas nas áreas social, ambiental, econômica e institucional.

Figura 3: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



25.O ODS-3 – 'Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades' – está mais diretamente relacionado à atuação do Ministério da Saúde, ainda que, dadas as competências dos diversos órgãos e entidades a ele vinculados, outros objetivos sejam também contemplados, a exemplo de: água limpa e saneamento, indústria e inovação, redução das desigualdades e cidades e comunidades sustentáveis.

26.As metas estabelecidas no ODS-3 referem-se a reduzir a taxa de mortalidade materna e neonatal; suprimir as epidemias de Aids, tuberculose, malária e doenças negligenciadas; reforçar a prevenção e tratamento do abuso de substâncias, incluindo o álcool; atingir a cobertura universal de saúde; reduzir o número de mortes e doenças por contaminação e poluição do ar, água e solo; apoiar a pesquisa o desenvolvimento de vacinas e medicamentos; ampliar o financiamento da saúde; e aumentar o recrutamento, desenvolvimento, treinamento e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento; entre outras.

27.Os FiscSaúde 2013 e 2014 já apontavam as graves desigualdades do sistema de saúde brasileiro como um dos principais problemas a serem enfrentados, tanto na comparação do modelo público com o privado, quanto dentro do SUS, quando comparadas as regiões do país. Tal desigualdade podia ser observada em todos os blocos do modelo de avaliação, desde a estrutura do sistema até a situação de saúde da população.

28.Os trabalhos desenvolvidos pelo TCU em 2015 e 2016 abordam questões e trazem encaminhamentos que podem contribuir para o atingimento das metas do ODS, em especial o ODS-3, como apresentado a seguir.

29.A par disso, a SecexSaúde integra auditoria, atualmente em andamento, para avaliar a preparação do Governo Federal para implementar os ODS. A SecexAmbiental coordena o trabalho,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que conta com participação, também, da SecexEducação e da Semag (TC 028.938/2016-0).

Atuação do TCU na área da Saúde (2015-2016)

Situação da Saúde a partir de indicadores

TC 033.370/2015-0, Acórdão 1423/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

30.A avaliação dos sistemas de saúde constitui tarefa complexa, ante as diversas dimensões e perspectivas que podem ser consideradas. Tal avaliação preconiza a utilização de indicadores como mecanismos necessários para se conhecer os diferentes aspectos da atenção à saúde.

31.No FiscSaúde 2013, o Tribunal de Contas da União apresentou modelo de avaliação do sistema de saúde brasileiro – público e privado – por meio de indicadores, estruturado a partir do que existe de mais moderno na literatura mundial. O modelo do TCU adotou o arcabouço daquele desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pela possibilidade de comparação internacional do sistema brasileiro com o de outros países, todavia com adaptações necessárias à realidade do Brasil.

32.Os indicadores do modelo do TCU foram calculados a partir de bases de dados do Ministério da Saúde, da OCDE, da Organização Mundial de Saúde (OMS), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e de outras instituições ligadas à saúde, privilegiando-se aqueles de maior confiabilidade de dados. O modelo então desenvolvido pelo Tribunal pode ser assim representado:

Figura 4: Esquema do modelo de avaliação do sistema de saúde (FiscSaúde 2013)

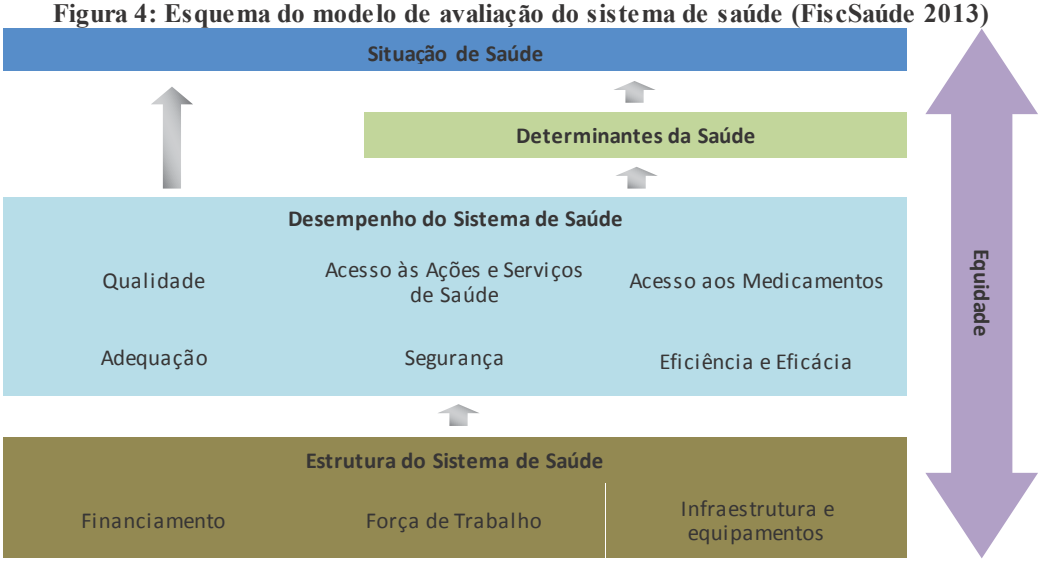

33.O bloco da situação de saúde é formado por medidas que procuram refletir o estado de saúde da população, a partir de indicadores de mortalidade, morbidade, funções humanas e bem-estar.

34.O bloco dos determinantes da saúde tem como objetivo demonstrar os fatores que influenciam a saúde da população. Foram considerados apenas os determinantes comportamentais – consumo de tabaco e álcool –, uma vez que a legislação não considera como gasto em saúde as despesas com políticas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos.

35.O bloco do desempenho do sistema de saúde procura avaliar em que medida o sistema de saúde realiza de forma adequada suas funções, medindo aspectos relacionados com a eficiência, acesso às ações e serviços de saúde e acesso aos medicamentos.

36.O bloco da estrutura do sistema de saúde avalia a disponibilidade de recursos financeiros, humanos ou tecnológicos, para o desempenho de suas funções.

37.Por fim, a equidade está colocada transversalmente em todos os blocos do modelo, pois essa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dimensão pode ser avaliada ao longo de todo o processo de desenvolvimento dos serviços de saúde. O sistema de saúde deve ser desenhado tendo em vista a justiça na contribuição financeira e na prestação dos serviços.

38.No FiscSaúde 2014, a mesma metodologia foi observada, mas novos indicadores foram selecionados a partir de sua relevância para o sistema de saúde brasileiro e da confiabilidade dos dados, com destaque aos dados domésticos, para comparação entre as diferentes unidades federadas. Foram acrescentados indicadores aos blocos: estrutura do sistema de saúde, com informações sobre financiamento do SUS; desempenho do sistema, com informações sobre atendimentos fora do domicílio do usuário e despesas com decisões judiciais; e situação da saúde da população, com informações acerca de doenças negligenciadas.

39.Dando sequência ao processo, em 2015, foi realizado novo levantamento de informações, com o objetivo de atualizar e demonstrar a evolução dos indicadores apurados no primeiro FiscSaúde 2013, tendo em vista que possibilitam visão global da saúde no Brasil.

40.As informações apresentadas apresentaram variações em relação aos estudos anteriores. Foram utilizadas bases de dados do Ministério da Saúde, compilados por meio dos sistemas gerenciados pelo Departamento de Informática do SUS (Datasus) mediante os Tabuladores Desenvolvidos na Interface da Internet (Tabnet), bem como dados das estatísticas de saúde da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). De modo complementar, foram utilizados dados de outras fontes, a exemplo do Sistema do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de Recuperação Automática (Sidra) e da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefone (Vigitel).

41.Os indicadores de desempenho levantados foram construídos a partir de métricas próprias, explicadas junto com a análise dos resultados. Tais indicadores são aproximações da realidade apresentada, necessitando de interpretação no contexto em que estão inseridos, sem revelar causas dos fenômenos identificados. Todos os dados foram apresentados com a respectiva data de extração. Para adequada compreensão dos produtos a que se referem, é necessário avalia-los em seu conjunto.

42.Os indicadores apresentados nesse trabalho foram:

Figura 5: Modelo de avaliação do sistema de saúde - indicadores atualizados

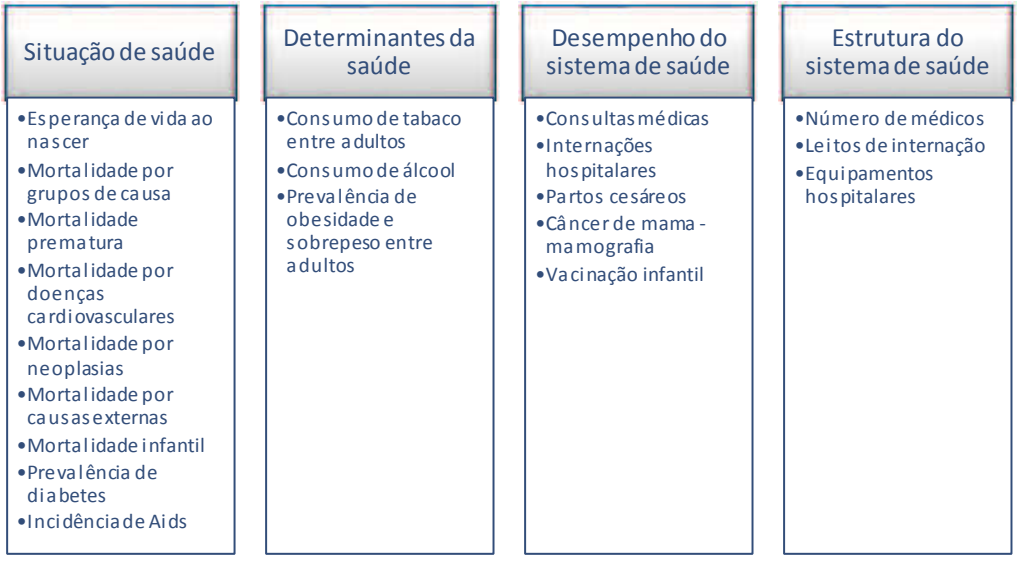

43.As conclusões do trabalho apontam, no que tange à situação da saúde, que a esperança de vida média do brasileiro subiu, mas esse aumento foi desigual, sendo mais perceptível em estados mais desenvolvidos. A mortalidade prematura foi reduzida, mas em índices baixos se comparado com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros países, sendo negativamente influenciada por mortes por causas externas entre jovens de 15 a 19 anos, e de idosos de 60 a 69 anos. Além disso, foi perceptível o aumento de doenças relacionadas ao maior envelhecimento da população, como neoplasias e diabetes.

44.Ainda sobre a situação da saúde, observou-se elevado número de casos de Aids no Brasil, quando comparado com outros países com dados divulgados pela OCDE. O Brasil possui a posição de maior incidência, mais que duas vezes superior ao segundo país com maior incidência (Estados Unidos), numa redução comparativamente pequena se considerados dados atualizados de 2010. Constatou-se ainda que a mortalidade aumentou em 16 estados brasileiros em 2013, comparados com 2010.

45.Quanto aos determinantes de saúde, os dados indicam que o Brasil reduziu consideravelmente o tabagismo, com destaque para a diminuição na população mais jovem. De igual modo, verificou-se redução no consumo de álcool, especialmente a relação entre os que declaram beber e dirigir. Contudo, os dados indicam considerável alta no percentual de adultos obesos e com sobrepeso, embora o País ainda apresente dados baixos em comparação com a outros países das Américas.

46.Indicadores que apresentaram condições negativas são os relacionados ao desempenho do sistema de saúde, notadamente em relação a consultas médicas, internações hospitalares e percentuais de partos cesáreos. De acordo com os dados consolidados, o Brasil apresentou alguns dos piores índices para estes parâmetros, tanto em relação a dados gerais, quanto para os usuários que dependem do SUS (que não possuem plano de saúde), e em alguns casos sem uma tendência histórica de melhora. Por outro lado, dados sobre exames de mamografias e vacinação infantil tiveram desempenhos mais próximos das médias internacionais.

47.Por fim, no que tange à estrutura do sistema de saúde (parágrafos 208-241), o número de médicos demonstra concentração desses profissionais na região centro-sul, em baixa quantidade em relação a outros países com dados disponíveis na OCDE. Além disso, a tendência de aumento é baixa se comparada com os outros países. No geral, os médicos ainda estão concentrados nas capitais, com vínculos predominantes em hospitais e consultórios. De modo semelhante, o Brasil possui comparativamente poucos leitos hospitalares, sem tendência de alta nos últimos anos. Os melhores dados são os relacionados a equipamentos hospitalares, sendo que grande parte deles não está disponível no SUS.

48.Apresentamos a seguir exemplos dos indicadores de cada bloco do modelo de avaliação. O relatório completo do levantamento está juntado ao presente processo (peça 2).

Situação de saúde

Prevalência de diabetes

49.Os dados internacionais sobre Diabetes foram extraídos da sexta edição do Atlas da Diabetes, publicado pela Federação Internacional da Diabetes (FID), segundo metodologia de prevalência e de casos não diagnosticados desenvolvida pela própria FID e por publicações da Diabetes '*Research and Clinical Practice*', com taxa de prevalência, ou seja, o percentual de pessoas que apresentam a condição, entre adultos de 20 a 79 anos.

50.Tal publicação estima que o Brasil possuirá em 2035 aproximadamente 19,2 milhões de diabéticos, número inferior apenas ao registrado nos Estados Unidos, na Índia e na China. O atlas ainda estima que, em 2013, o Brasil teve aproximadamente 122 mil mortes em decorrência da enfermidade. Frise- que, segundo a OMS, mais de 80% das mortes por diabetes ocorrem em países de renda baixa e média, muito em decorrência de problemas nutricionais, e que a doença possivelmente será a 7ª principal causa de morte no mundo em 2030.

51.Para a coleta de dados domésticos, utilizou-se o Vigitel, contudo, o inquérito levanta apenas as capitais do Brasil, razão pelo qual não pôde ser utilizado para representar a situação nacional, pois comportamentos da população que vive na capital e no interior podem se alterar. No caso, fez-se uma análise por capital da situação de 2014 em comparação com 2010, os últimos dados apresentados, bem como evolução da doença nos últimos quatro anos considerando a faixa etária e os anos de estudo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52.Posto isso, de acordo com o IDF, o Brasil apresentou em 2014 uma taxa de prevalência de diabetes de aproximadamente 8,7%, entre adultos de 20 a 79 anos. Filtrando-se os 39 países que já tinham sido selecionados no FiscSaúde 2013, o Brasil possui a 11ª maior taxa, uma posição intermediária no ranking de prevalência, que variou entre 5,1% (Austrália) e 15,4% (Egito). Em relação aos dados de 2012, o Brasil apresentou uma redução de aproximadamente 17,5% no percentual de pessoas com a condição.

Gráfico 3: Taxas de prevalência de Diabetes (de 20 a 79 anos)

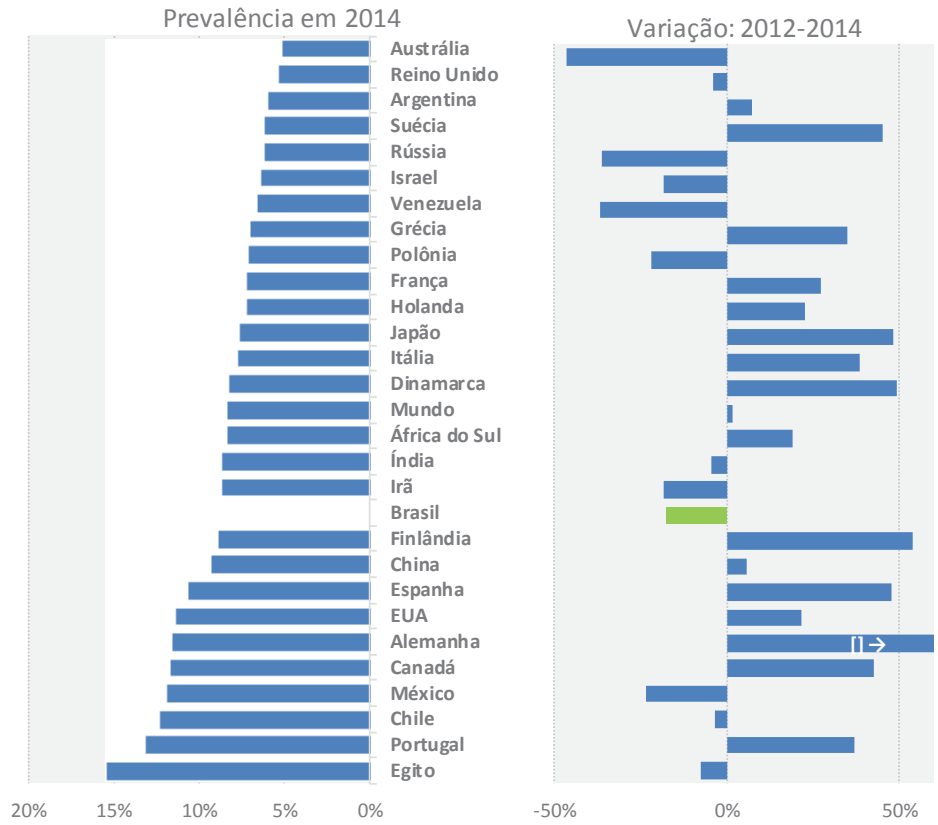

Fonte: IDF Diabetes Atlas 6h Edition Update, 2014, capturado em 4/11/2015

53.Em relação às capitais brasileiras, a prevalência de diabetes ficou em 8,7% para mulheres e em 7,3% para homens. Esses percentuais são semelhantes aos identificados pelo IDF. Contudo, os dados do Vigitel de 2014 apresentaram uma tendência de alta em relação a 2010 (24% para mulheres e 35% para homens). A prevalência entre as mulheres variou entre 4,3% em Rio Branco (AC) e 10,7% no Rio de Janeiro (RJ), com uma média de 7,4% e um desvio-padrão de 1,6%. Já entre os homens, os percentuais variaram entre 9% em Porto Alegre (RS) e 3% em Palmas (TO), com uma média de 6,6% e um desvio-padrão de 1,6%.

54.Os registros apontam um aumento na prevalência de Diabetes em praticamente todas as capitais brasileiras, registrou-se apenas diminuição entre homens em Porto Velho, Goiânia, Teresina, São Luís e Palmas, e entre mulheres em Cuiabá e Rio Branco. As maiores variações positivas no número de pessoas com diabetes ocorreram em Manaus para os homens (124%) e em Salvador para as mulheres (93%), ao passo que as maiores variações negativas ocorreram em São Luís para os homens (-34%) e em Rio Branco para as mulheres (-30%).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 4: Taxas de prevalência de diabetes por gênero nas capitais brasileiras (maiores de 18 anos)

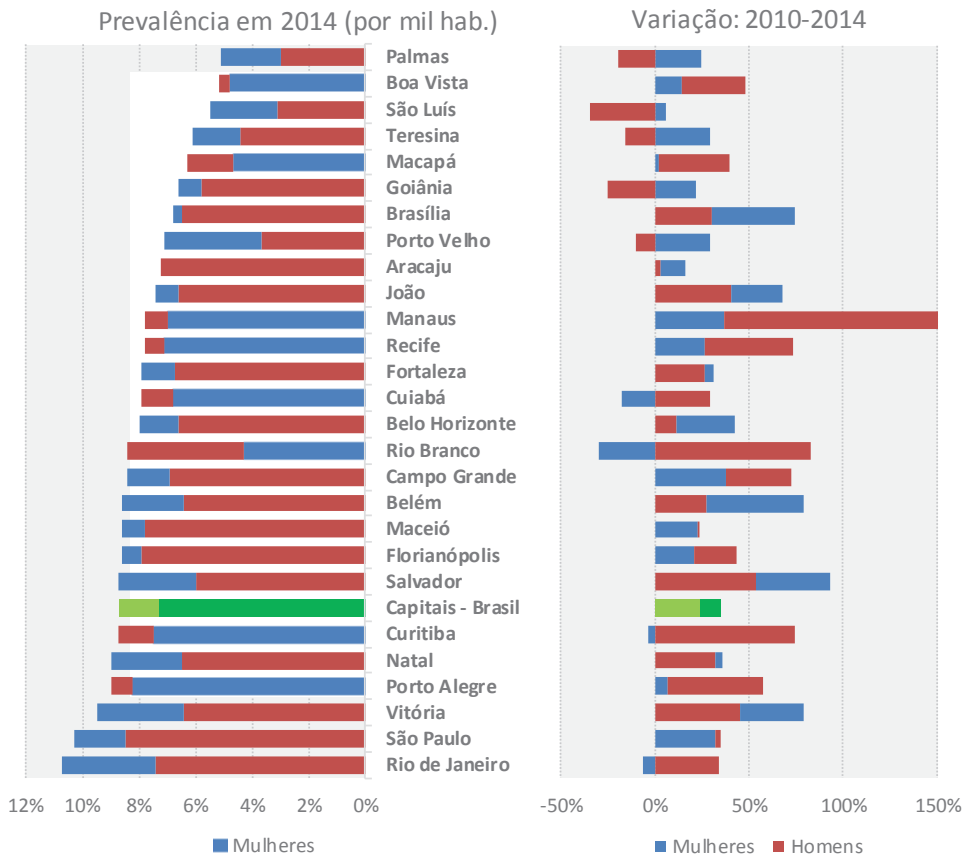

Dados do Brasil destacados: verde claro (Mulheres) e verde escuro (Homens).
Fonte: Vigitel 2010 e 2014, capturado em 4/11/2015.

55. A prevalência de diabetes nas capitais do Brasil é diretamente proporcional à idade das pessoas. Entre os adultos com mais de 65 anos, aproximadamente 24,4% possuem diabetes, ao passo que entre adultos entre 18 a 34 anos, esse mesmo percentual é de aproximadamente 1%. Em relação aos dados de 2010, observa-se redução na prevalência de diabéticos entre 18 a 24 (-41%) e entre 25 a 34 anos (-33%), e aumentos em todos os demais grupos etários, sendo esse aumento mais perceptível entre adultos de 45 a 54 anos, que tinham a prevalência de 8,3% em 2010 e 11,5% em 2014.

56. Em relação à escolaridade (anos de estudo), a prevalência de diabetes é consideravelmente superior entre pessoas com até 8 anos de estudo. Em 2014, esse grupo tinha a prevalência de 14,2%, mais que duas vezes o percentual identificado em quem tem de 9 a 11 anos de estudo (5%) ou em quem tem mais de 12 anos de estudo (4%). Além disso, no grupo com menos anos de estudo foi onde mais aumentou a prevalência de pessoas com a condição, que era de 8,1% em 2010, e aumentou em aproximadamente 105% desde então.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 5: Evolução da prevalência de diabetes nas capitais do Brasil (por grupos específicos)

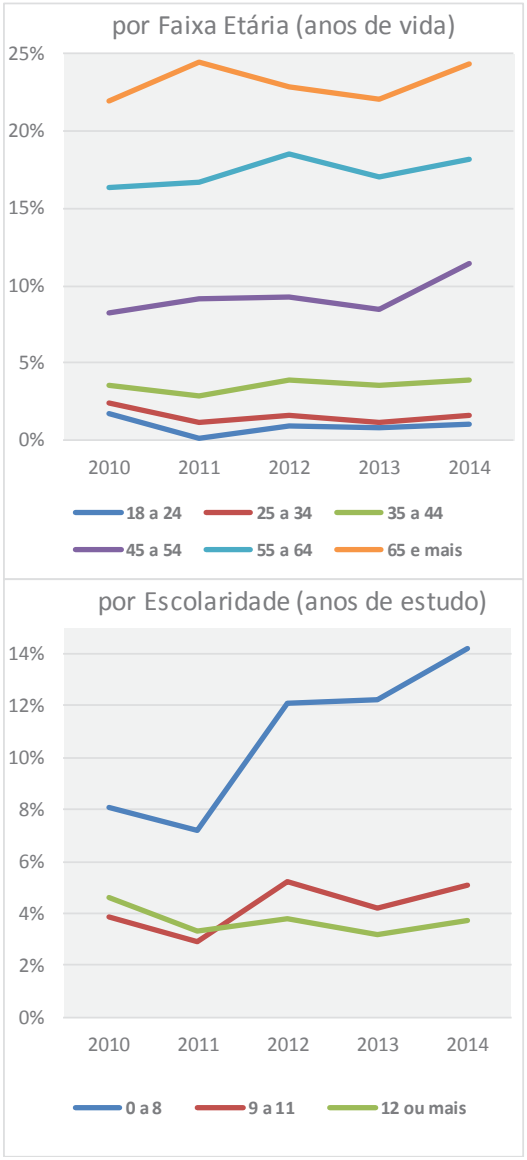

Fonte: Vigitel 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, capturados em 4/11/2015.

Determinantes de Saúde

Prevalência de obesidade e sobrepeso entre adultos

57.De acordo com a OMS, a proporção de adultos obesos no mundo subiu de 28,9% para 36,9% entre homens e de 29,8% para 38% entre mulheres, entre 1980 e 2013. A obesidade, por sua vez, estaria associada a vários problemas de saúde, incluindo diabetes, doenças do coração, derrame e alguns tipos de câncer. A organização mencionou que esse processo está associado ao aumento no consumo de alimentos energéticos, com muita caloria, bem como o aumento da urbanização, a dependência de carros e trabalhos sedentários.

58.Nesse contexto, optou-se por incorporar indicadores a esse respeito no presente levantamento, seguindo parâmetros incorporados pela OCDE. Contudo, os dados oriundos da OCDE contemplavam poucos países, com dados de pessoas que se auto consideraram obesas, razão pela qual se optou por utilizar base de dados *Indicator and Measured Registery* da OMS, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estimativas tanto de sobrepeso como de obesidade de maiores de 18 anos com dados parametrizados por idade. Neste caso, existem tabelas com dados históricos, razão pela qual se conseguiu fazer uma análise da variação de cinco anos, desde 2010 até 2014.

59.Assim como para os demais indicadores de desempenho, os dados domésticos consideraram informações do Vigitel, mas este se limitou a informações das capitais das unidades federativas, que podem apresentar tendência distintas das identificadas no interior do país, em se considerando diversas variáveis macro ambientais envolvidas. Para tal considerou-se, para fins de obesidade, o percentual de indivíduos com mais de 18 anos e Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 kg/m², e para sobrepeso o IMC maior ou igual a 25 mg/m².

60.De modo diverso do que ocorre com o consumo de álcool e tabaco, a obesidade tende a atingir mais mulheres que homens. Dentre os 33 países analisados, em 22 existe uma prevalência de mulheres obesas, e em 11 a maior prevalência é de homens obesos. Japão, China e Índia são os países com menor percentual de obesos, embora tenham apresentado elevada alta nos últimos cinco anos. A África do Sul e a Turquia apresentam elevados percentuais de mulheres obesas, com taxas consideravelmente superiores às identificadas em homens.

61.O Brasil apresenta taxas inferiores às registradas em outros países das Américas (Chile, México e Estados Unidos) e encontra-se numa posição intermediária dentre os países selecionados. Além disso, o Brasil apresentou crescimentos altos nos últimos cinco anos. Em relação aos homens, o Brasil apresentou o 3º maior crescimento entre os 33 países analisados (11,3%); já entre as mulheres, o Brasil teve o 6º maior percentual (14,6%). Frise-se que, nos últimos cinco anos, a obesidade cresceu mais entre as mulheres em praticamente todos os países (a única exceção foi a Dinamarca).

Gráfico 6: Prevalência internacional de adultos obesos por gênero

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

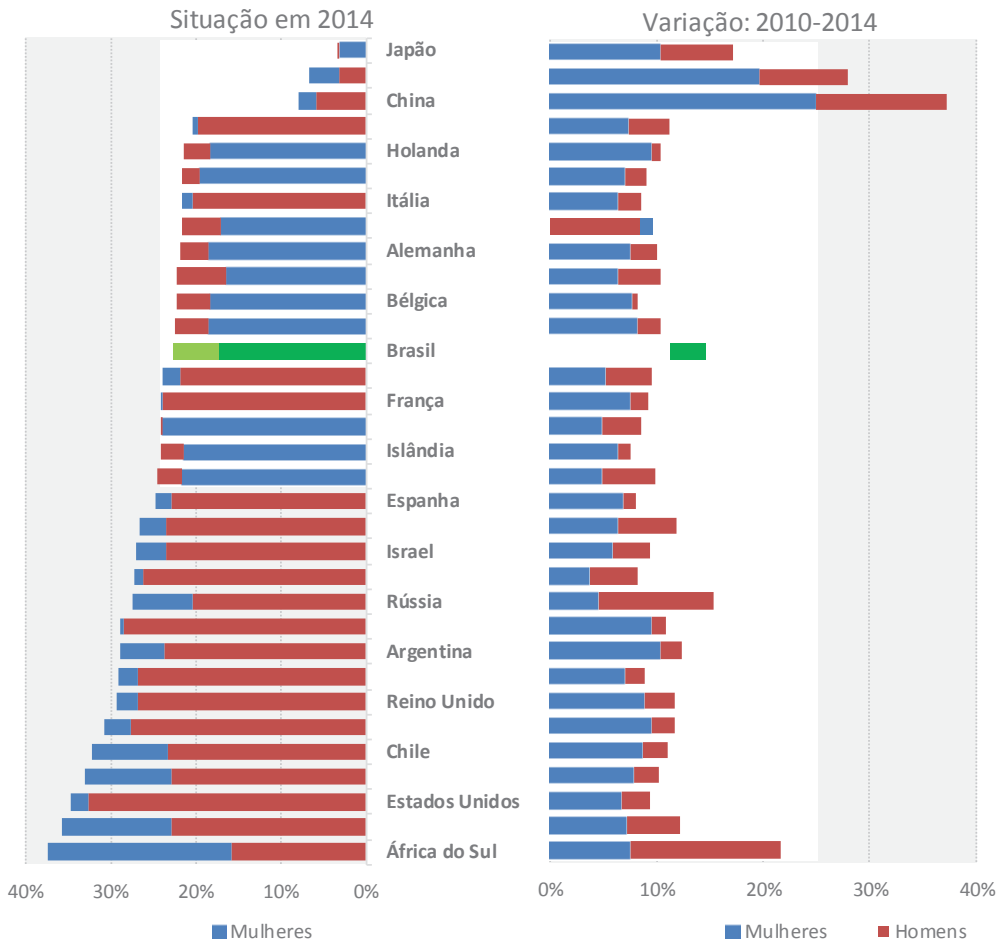

Dados do Brasil destacados: verde claro (Mulheres) e verde escuro (Homens).
Fonte: OMS/Indicator and Measurent Registery, Vigitel 2014, capturado em 23/11/2015.

62. No que tange ás capitais brasileiras, dados de 2014 indicam que em 14 delas existe uma maior predominância de homens obesos e em 13 a preponderância foi de mulheres obesas. Campo Grande foi a capital com o maior percentual de obesos (25% de mulheres e 19% de homens) e Florianópolis a capital com o menor percentual (15% homens e 14% mulheres). Por outro lado, os maiores crescimentos dos indicadores de obesidade ocorreram em Salvador (101% para homens e 43% para mulheres) e Distrito Federal (68% para homens e 63% para mulheres).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 7: Prevalência de adultos obesos por gênero nas capitais do Brasil

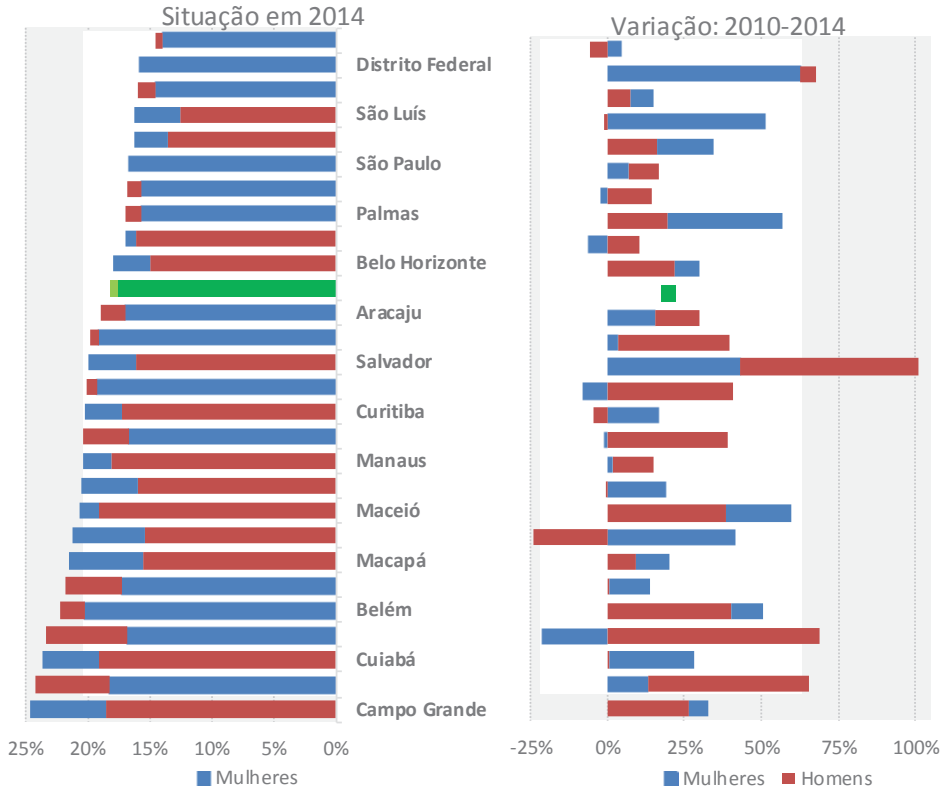

Dados do Brasil destacados: verde claro (Mulheres) e verde escuro (Homens).
Fonte: Vigitel 2014, capturados em 23/11/2015

63. Indicadores de sobrepeso apresentam tendências diferentes em relação à obesidade, com uma maior predominância de homens com sobrepeso, e que em alguns casos atingem mais de 60% do respectivo grupo. Apenas na Índia, na África do Sul, no México e na Turquia houve uma maior preponderância de mulheres com sobrepeso. Em média, os dados de sobrepeso do Brasil ficaram acima apenas dos identificados na Índia, no Japão, na China e na África do Sul.

64. Contudo, assim como nos indicadores relativos à obesidade, o Brasil apresentou crescimentos comparativamente altos. Relativamente aos homens, o sobrepeso cresceu 7% no Brasil desde 2010, o quarto maior índice entre os 33 países analisados, inferior apenas aos registrados na África do Sul (10%), na Índia (13%) e na China (16%). Já entre as mulheres, o crescimento foi de 5%, o terceiro maior índice entre os países analisados, inferior apenas ao registrado na Índia (11%) e na China (11%).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 8: Prevalência internacional de adultos com sobrepeso por gênero

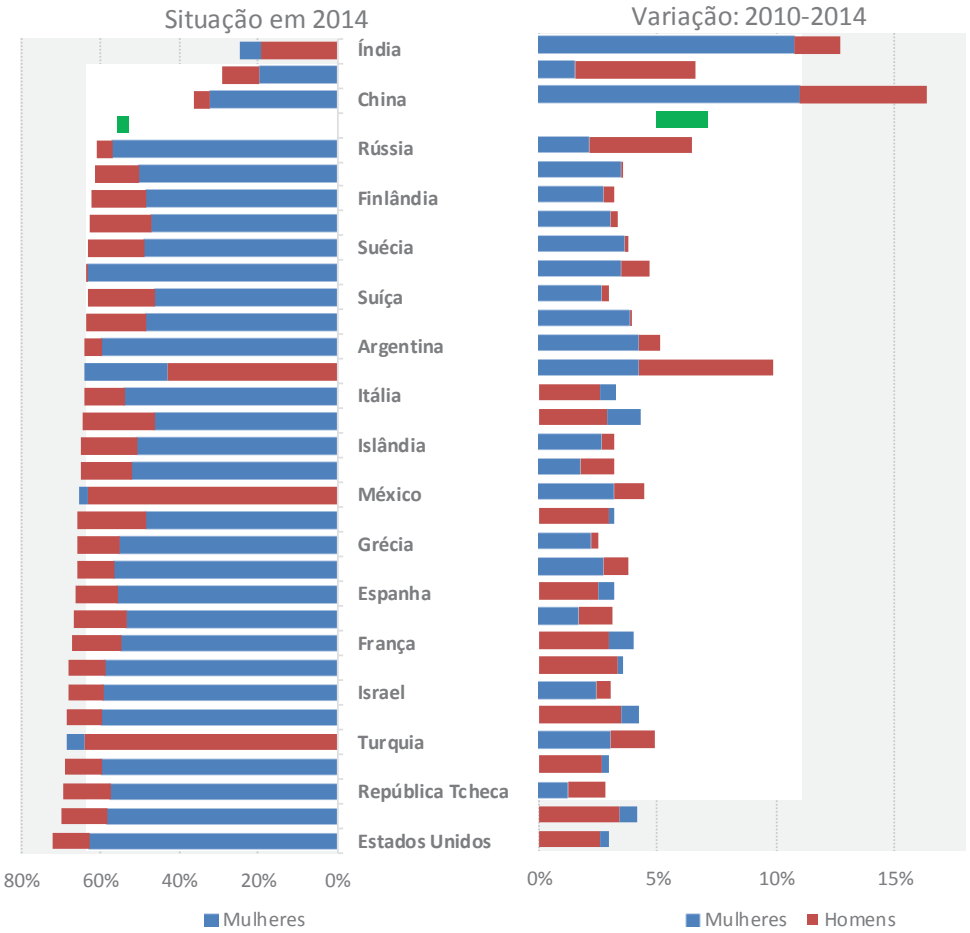

Dados do Brasil destacados: verde claro (Mulheres) e verde escuro (Homens).
Fonte: OMS/Indicator and Measurent Registery, capturado em 23/11/2015.

65. Ao se analisar a situação de sobrepeso nas capitais brasileiras, inicialmente merece registro que apenas em Recife se identificou uma maior prevalência de mulheres com sobrepeso em relação aos homens. Contudo, a capital pernambucana apresentou redução comparativa do percentual de mulheres com sobrepeso em relação a 2010, juntamente com o Distrito Federal, Recife, Curitiba, Teresina e Goiânia.

66. Em termos consolidados, São Luís apresentou as menores médias percentuais de população com sobrepeso (41% para mulheres e 53% para homens), ao passo que Manaus apresentou as maiores médias percentuais (53% mulheres e 60% homens). Os maiores crescimentos de sobrepeso em relação a dados de 2010 ocorreram em Palmas (aumento de 44% para homens e 26% para mulheres) e Salvador (aumento de 22% para homens e 38% para mulheres). As médias das capitais brasileiras foram de 57% de obesidade para homens e 49% para mulheres, com crescimentos respectivos de 11% e 8%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 9: Prevalência de adultos com sobrepeso por gênero nas capitais do Brasil

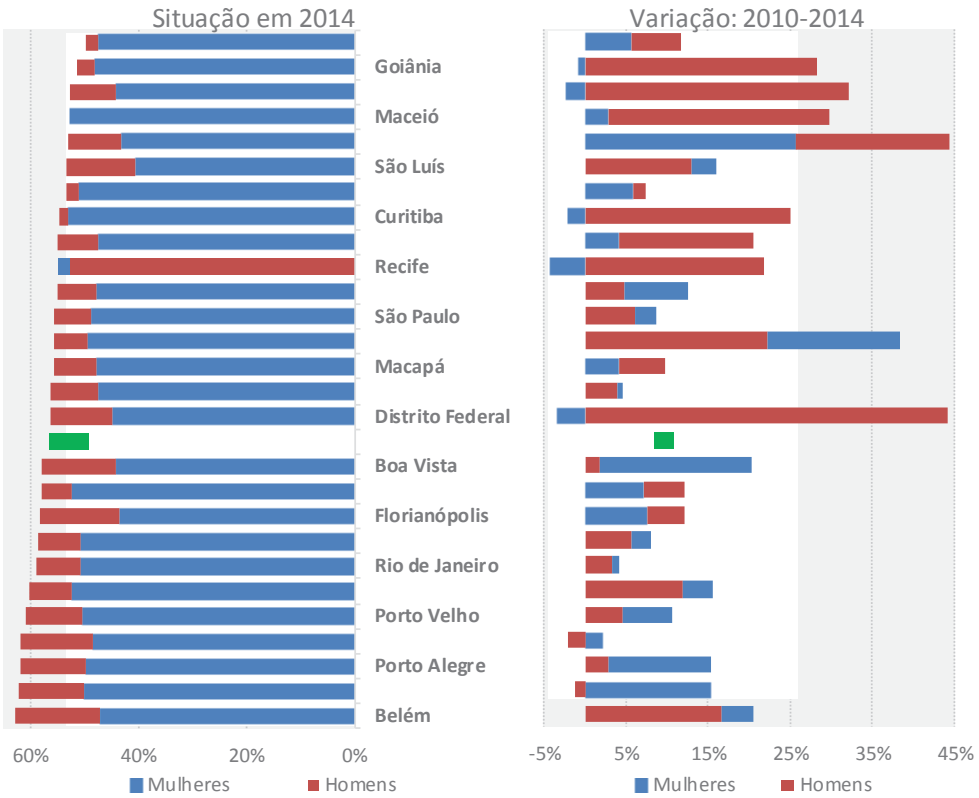

Dados do Brasil destacados: verde claro (Mulheres) e verde escuro (Homens).
Fonte: Vigitel 2014, capturados em 23/11/2015.

67. Ao se verificar os dados consolidados por capital, verifica-se que a maior parte da população está em uma condição de sobrepeso, sendo, em média, 18% obesa. Apenas em São Luís, Teresina, Palmas, Belo Horizonte e Goiânia não existe uma preponderância de adultos com excesso de peso. Os dados mais preocupantes referem-se a Campo Grande, Cuiabá, Belém, Porto Alegre e Maceió, onde mais de 20% da população apresenta quadro de obesidade. Mesmo algumas capitais com baixos percentuais de adultos obesos, como Florianópolis (14,3%) e Goiânia (15%) apresentam consideráveis percentuais de pessoas só com sobrepeso: 36,3% e 34,7%, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 10: Obesidade e sobrepeso por capitais do Brasil em 2014

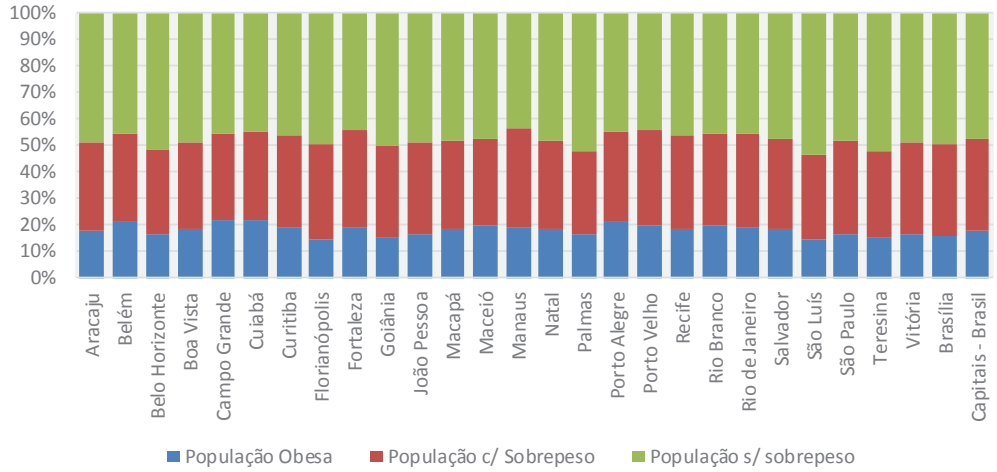

Fonte: Vigitel 2014, capturados em 23/11/2015

Desempenho do sistema de saúde

Consultas médicas

68.Os indicadores de consultas médicas consideraram a quantidade per capta de consultas de acordo com as estatísticas de saúde da OCDE, a partir de três diferentes parâmetros: (1) consultas no consultório médico; (2) consultas na casa dos pacientes; (3) consultas em ambulatórios de hospitais. Foram excluídas consultas por meio de contato telefônico, visitas para exames laboratoriais prescritos, visitas para procedimentos prescritos e previamente agendados, como injeções e fisioterapia, bem como visitas de dentistas e de enfermeiros.

69.Para análises domésticas, optou-se por segregar dados gerais, bem como, com base em dados do RIPSA, do IBGE e da ANS, o total de consultas médicas considerando apenas usuários do SUS. Para tal, fez-se uma projeção, subtraindo-se o número de pessoas com planos de saúde (conforme informações da ANS) da população das UFs. Em razão de os dados do RIPSA, necessários para esse tipo de análise, estarem atualizados apenas até o exercício de 2012, limitou-se a análise para esse ano. Há de se frisar que alguns dados de beneficiários da ANS não identificaram a localidade do atendimento, ou quando o beneficiário reside no exterior, mas estes correspondem a aproximadamente 0,03% do total, e não prejudicaram as análises.

70.Tendo em vista que o FiscSaúde não fez uma abordagem completa a respeito, optou-se por elaborar uma tabela com a variação histórica do número de consultas, com dados de 2000, de 2006, de 2012, bem como a variação entre 2000 e 2012. Não foram apresentados dados de 2013, tendo em vista que tal parâmetro não estava disponível na OCDE, e não se identificaram dados corrigidos a esse respeito em bases nacionais.

71.No geral, o Brasil apresentou uma média de 2,8 consultas por habitantes no ano de 2012, o 27º índice entre 30 países com dados disponível na OCDE, superior ao registrado na Finlândia, na África do Sul e na Colômbia. Tal índice ficou consideravelmente inferior ao dos países mais bem colocados, como Coréia do Sul (14,3), Japão (12,9) e Hungria (11,8), sendo, no geral identificada uma média de 6,8 e um desvio-padrão de 3,3. Dentre os países latino-americanos, o Brasil ficou com indicadores melhores que o da Colômbia, mas inferiores aos do México e do Chile.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 11: Taxas internacionais de consultas médicas por habitantes em 2012

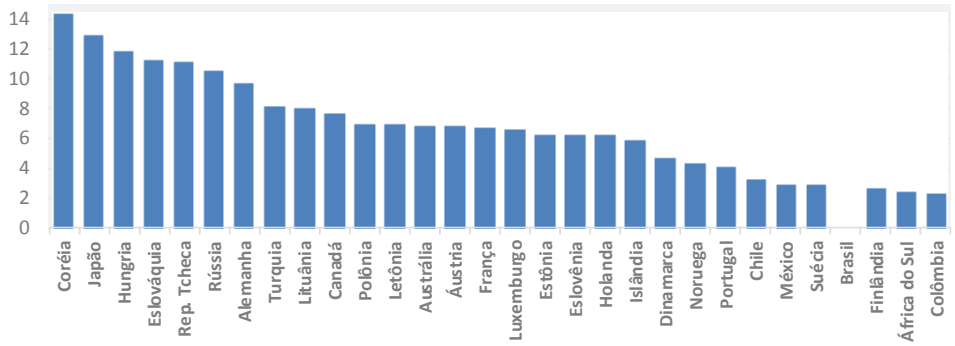

Fonte: OCDE Health Statistics, capturado em 25/11/2015.

72. Na comparação histórica, considerando dados de 2000 e 2012, o Brasil apresentou crescimento de aproximadamente 20% (considerando dados gerais) e de 30% (considerando dependentes do SUS – pessoas sem planos de saúde). A maior variação positiva aconteceu na Turquia, cujas consultas médias saltaram de 2,8 por ano em 2000 para aproximadamente 8,2 em 2012 (aumento de 193%). A exceção da Finlândia, que reduziu de 4,3 para 2,7, todos os demais países com dados consolidados, e que possuem menos de 6 consultas anuais por habitante, apresentaram incremento, sendo o do Brasil inferior apenas ao registrado no Chile (38%), na África do Sul (32%) e no México (20%).

Tabela 2: Evolução das taxas internacionais de consultas médicas por habitante

País	Consultas em 2000	Consultas em 2006	Consultas em 2012	Variação 2000-2012
Japão	14,4	13,6	12,9	-10%
Hungria	11,1	12,8	11,8	6%
Eslováquia	14,8	10,4	11,2	-24%
República Tcheca	12,6	13	11,1	-12%
Rússia	9,4	9	10,5	12%
Alemanha	7,7	7,9	9,7	26%
Turquia	2,8	5,3	8,2	193%
Lituânia	6,4	6,8	8	25%
Canadá	7,4	7,6	7,7	4%
Polônia	5,4	6,6	7	30%
Letônia	4,8	5,6	7	46%
Austrália	6,4	6,1	6,9	8%
Áustria	6,7	6,7	6,8	1%
França	6,9	6,8	6,7	-3%
Luxemburgo	6,4	6,4	6,6	3%
Estônia	6,2	6,4	6,3	2%
Holanda	5,9	5,6	6,2	5%
Islândia	5,8	6,3	5,9	2%
Dinamarca	4,2	4,5	4,7	12%
Portugal	3,5	3,9	4,1	17%
Brasil (dependentes SUS)	**2,8**	**3,0**	**3,7**	**30%**
Chile	2,4	2,9	3,3	38%
México	2,5	2,6	3	20%
Brasil (geral)	**2,3**	**2,4**	**2,8**	**20%**
Finlândia	4,3	4,3	2,7	-37%
Africa do Sul	1,9	2,2	2,5	32%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: OCDE Health Statistics, capturado em 25/11/2015.

73.Os dados domésticos de consultas médicas por habitante oscilaram em 2012 entre 1,8 (Amapá) e 3,46 (Rondônia), com uma média de 2,61 e um desvio-padrão de 0,46. Em relação às consultas de dependentes do SUS, os valores oscilam entre 1,99 (Amapá) e 5,92 (São Paulo), com uma média de 3,22 e um desvio-padrão de 0,87. Os estados das regiões Sudeste e Sul, além do DF, possuem uma maior variação entre dados gerais e dados de dependentes do SUS; ao passo que nas UFs das regiões Norte e Nordeste essa variação é menor.

74.Tal cenário pode indicar uma maior concentração dos serviços de consultas médicas em estabelecimentos privados na Região Centro-Sul, bem como de penetração de usuários de saúde suplementar nessas regiões, estando a população do Norte e Nordeste mais dependente do SUS.

Gráfico 12: Taxas domésticas de consultas médicas por habitantes em 2012

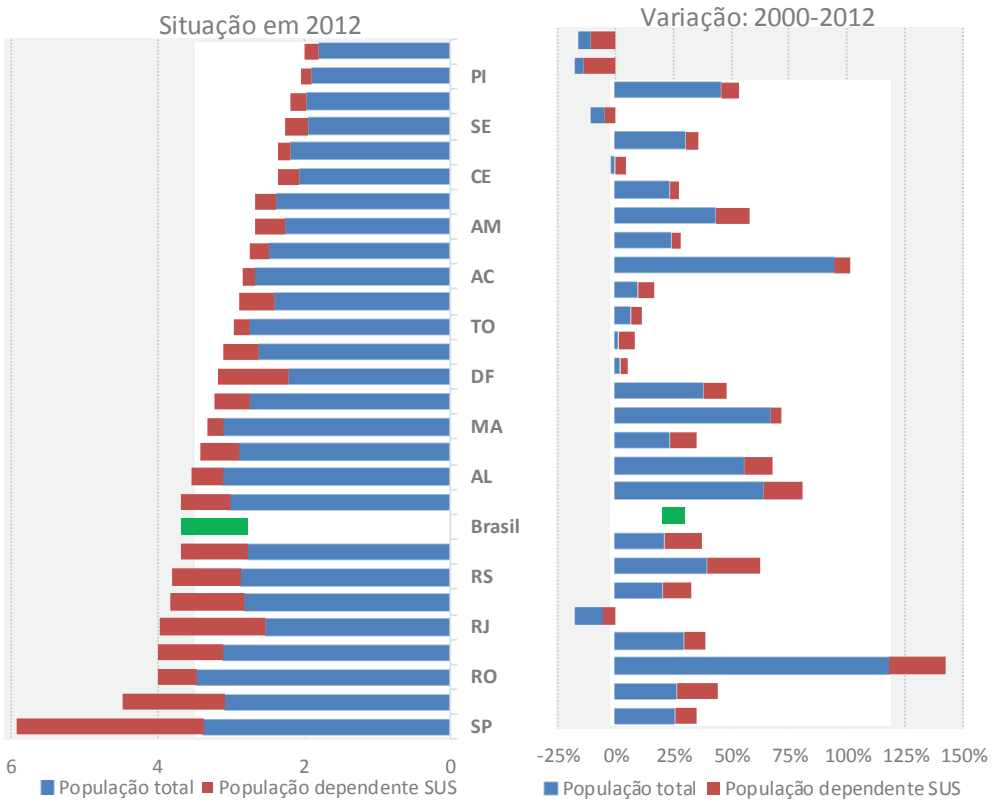

Dados do Brasil destacados: verde claro (População total) e verde escuro (População dependente SUS).
Fonte: IBGE, ANS, RIPSA/IDSUS, capturado em 30/11/2015

Estrutura de saúde

Número de médicos

75.O número de médicos recebeu atenção especial do governo brasileiro com o Programa Mais Médicos, que previu a reordenação da oferta de cursos de medicina e das vagas de residência, bem como a integração ensino-pesquisa, inclusive com a vinda de médicos estrangeiros. Tal programa foi constituído a partir de diagnóstico do Ministério da Saúde de que algumas regiões do país não contam com médicos suficientes para o adequado atendimento à população.

76.Para construir indicadores a esse respeito, foram extraídas informações das estatísticas em saúde da OCDE e consideraram-se pessoas graduadas em medicina e licenciadas para a prática, bem como residentes (com o diploma e prestando serviços sob a supervisão de outros médicos) médicos assalariados e donos de clínicas particulares, bem como médicos estrangeiros licenciados para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prática no país. Foram excluídos de tal cálculo estudantes ainda não graduados, dentistas e cirurgiões dentistas, médicos trabalhando em gestão, pesquisa e outros postos que excluem contato direto com pacientes, bem como médicos desempregados, aposentados, ou que estão trabalhando no exterior.

77.Em relação aos dados domésticos, utilizaram-se predominantemente os dados da Demografia Médica no Brasil 2015, coordenada por Scheffer e publicada pelo Conselho Federal de Medicina, em parceria com o Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP, e com o Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Essa base, contudo, é um parâmetro mais abrangente que a OCDE, pois considera todos os médicos com registro, ainda que parte deles exerça outra profissão.

78.De modo complementar foram apresentados dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), especialmente para dados sobre a evolução histórica do número de médicos por região e por especialidade.

79.O CNES teve a sua importância maximizada com a edição da Portaria SAS/MS 134/2011, pois o repasse de recursos públicos passou a utilizar como base suas informações, tornando-o uma fonte confiável de informações sobre médicos do SUS, embora não precisa sobre médicos da rede privada. Contudo, as tendências demonstradas nessa base podem ser consideradas em análises específicas. No geral, fez-se comparação internacional entre os exercícios de 2000 e 2013, e analisou-se a situação das UFs em 2014, com a proporção capital X interior, bem como análise de médicos por vínculo (um médico pode ter vários vínculos).

80.No que tange à comparação internacional, o Brasil apresentou uma média de 1,08 médicos por mil habitantes em 2013, a 24º maior média entre os 27 países com informações históricas consolidadas. Se comparados com dados de 2000, o Brasil teve um aumento de 12,1%. Tal incremento, contudo, é baixo se comparado com outros países com similar disponibilidade de tais profissionais, como China (aumento de 32%), Colômbia (aumento de 44%), México (aumento de 36%) e Coréia do Sul (aumento de 67%). De todos os países, apenas em Israel houve uma diminuição no número de médicos ao longo do período, com uma redução de aproximadamente 0,6%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 13: Taxas internacionais de médicos por mil habitantes em 2013

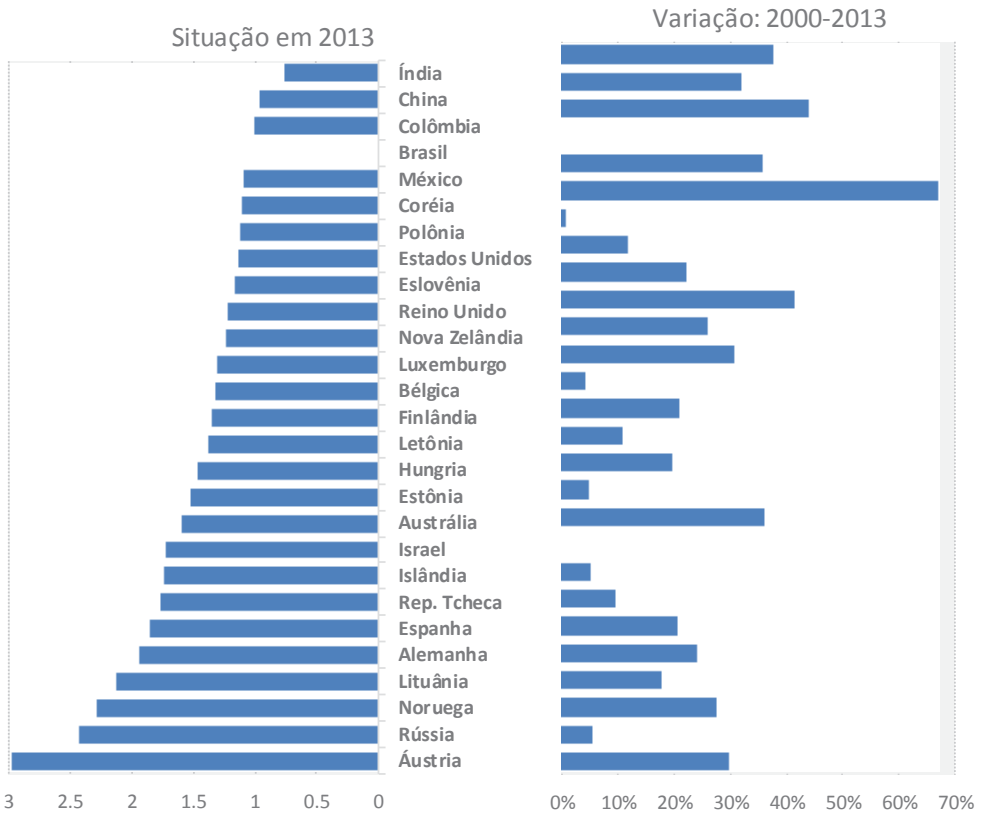

Fonte: OCDE Health Statistics, Scheffer M. et al. Demografia Médica no Brasil 2015, capturados em 15/12/2015.

81.Em relação às unidades federadas, a taxa de médicos por mil habitantes variou entre 0,79 (Maranhão) e 4,28 (Distrito Federal), com uma média de 1,75 e uma desvio-padrão de 0,81. Os estados na região centro-sul são os que possuem maior disponibilidade de médicos. Das 11 UFs situadas nas região Sul, Sudeste e Centro-Oeste, 10 estão nas primeiras posições de disponibilidade de médicos (apenas o MT ficou fora da lista). Por outro lado, estados das regiões Norte e Nordeste possuem as piores disponibilidades. Os médicos estão mais presentes no interior dos estados de SC, TO, MG, SP, RS, ES e PR; em todos os demais estados, estão concentrados nas capitais.

82.Não foram feitas análises evolutivas de médicos por UF pois a demografia médica não apresentou dados históricos por ente federado, e utilizar dados da última demografia poderia apresentar discrepâncias, visto que podem ter ocorrido atualizações ou mudanças de metodologia ao longo do período.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 14: Taxas nacionais de médicos por mil habitantes em 2014

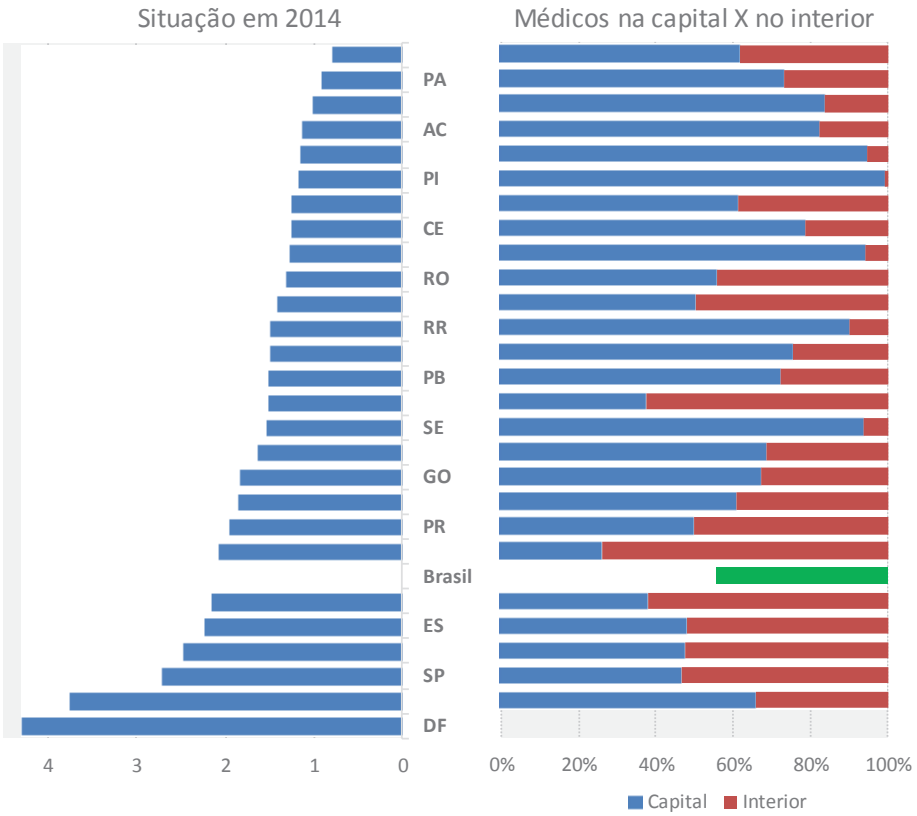

Dados do Brasil na relação 'Médicos na capital X no interior' destacados: verde claro (Capital) e verde escuro (Interior).
Fonte: Scheffer M. et al. Demografia Médica no Brasil 2015, capturado em 23/2/2015.

83. Os vínculos dos médicos estão predominantemente em consultórios particulares e hospitais (públicos e privados). Se agregados os hospitais públicos, os universitários e os filantrópicos, estes correspondem a aproximadamente 51,5% dos vínculos dos profissionais brasileiros. Os serviços de atenção primária compreendem Unidades Básicas de Saúde (UBS) e a estratégia Saúde da Família. No caso dos consultórios particulares, consideram-se os em que o médico é dono, ou que divide em sociedade com um ou mais médicos. No caso dos ambulatórios, o médico não é proprietário, mas trabalha ou presta serviço.

84. Dentro dos 'Outros trabalhos', existem as atividades de docência e pesquisa em universidades públicas (4,1%) em universidades privadas (5,3%), serviço médico de empresa (4,8%), atenção secundária em saúde (4,8%) gestão pública (4,1%), atendimento pré-hospitalar (1,3%), e serviços de apoio diagnóstico e terapêutico privados (1,8%).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 15: Percentuais de médicos por vínculo empregatício

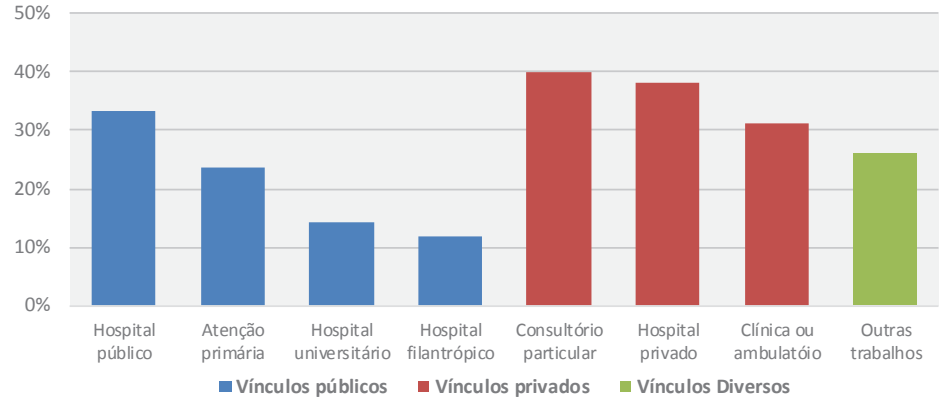

Fonte: Scheffer M. et al. Demografia Médica no Brasil 2015, capturado em 23/2/2015.

85.Conforme informações da demografia médica, os especialistas estão mais concentrados no setor privado, onde 68,2% têm tal título, ao passo que no setor público são 52%. Isso pode representar baixa presença de médicos nos serviços de atenção secundária e especializada do SUS. Dentre as UFs brasileiras, o Distrito Federal é onde existe maior percentual de especialistas, aproximadamente 73% dos médicos. Em contrapartida, Rondônia e Tocantins apresentam os maiores percentuais de médicos generalistas, com 58% e 55%, respectivamente.

86.Contudo, não existe relação aparente entre quantidade de médicos e presença de especialistas. O RJ, por exemplo, possui a segunda maior taxa de médicos por habitante, e possui a sexta maior proporção de médicos generalistas entre todas as unidades da federação (50%)

Gráfico 16: Percentuais nacionais de médicos especialistas e generalistas em 2014

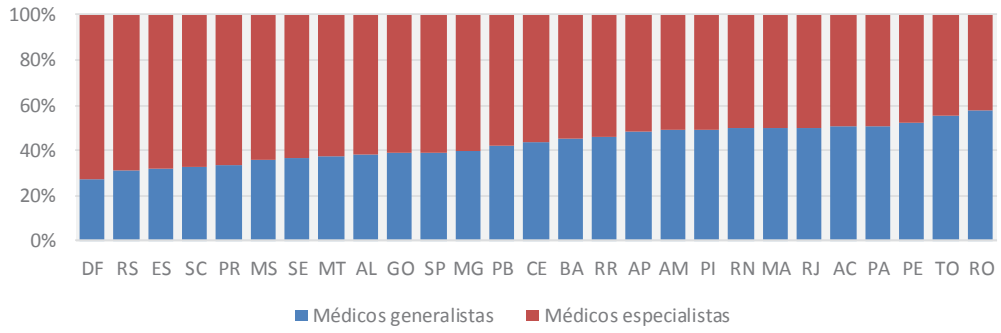

Fonte: Scheffer M. et al. Demografia Médica no Brasil 2015, capturado em 23/2/2015

87.Ao se verificar o aumento do número de médicos por região, a partir da base do CNES, observa-se que o maior crescimento ocorreu na região Norte (20%), seguido da região Nordeste (16%), Sul (15%), Centro-Oeste (11%) e Sudeste (10%), mas mesmo assim a disponibilidade das regiões Norte e Nordeste ainda é bem inferior às médias registradas no país. Além disso, cabe reforçar que a base do CNES possui limitações de informações para médicos que não são do SUS.

88.Quanto à existência de médicos por especialidades no CNES, observa-se uma considerável redução do número de cirurgiões gerais, que em 2010 correspondiam a 9% da quantidade de médicos registrados no CNES, e em 2015 a apenas 2%, e uma redução moderada da quantidade de anestesistas, que eram 6% em 2010 e 4% em 2015. As especialidades gineco-obstetra, clínico geral e a 'outros' mantiveram um percentual relativamente constante, embora tenham aumentado em termos absolutos. Os aumentos relativos mais robustos ocorreram nos médicos de família (42,1%), pediatra (41,8%) e, especialmente, nos residentes, que eram 1,8% em 2010 e aumentaram para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7,2% em 2015, num aumento relativo de 306%.

Gráfico 17: Evolução do número de médicos registrados no CNES

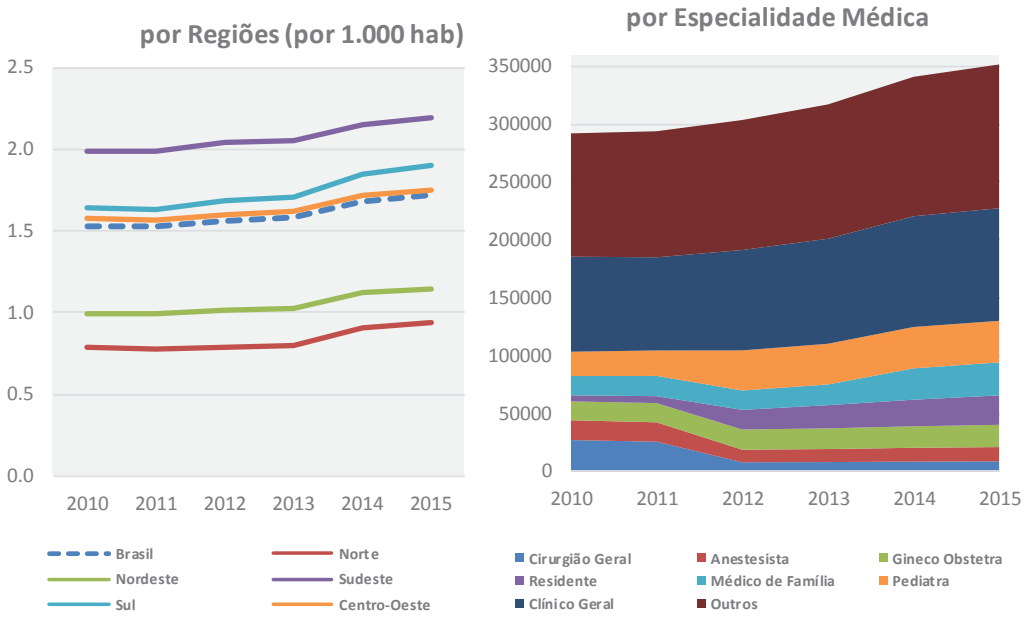

Fonte: CNES/Tabnet, capturado em 16/2/2015, IBGE (Projeção da População / 2013), capturado em 30/7/2015.

Publicações

2ª edição da cartilha 'Orientações para Conselheiros de Saúde'



89. Em 2015, o TCU apresentou a 2ª edição da cartilha 'Orientações para Conselheiros de Saúde' (disponível na Biblioteca Digital do Portal do TCU).

90. Com a edição do Decreto 7.508/2011 e da Lei Complementar 141/2012, tornou-se necessário atualizar o texto da cartilha publicada em 2010, para adequá-lo às normas mais recentes, uma vez que foram ampliadas as competências dos conselheiros de saúde e criados novos regramentos para o funcionamento do SUS.

91. A cartilha sistematiza a forma de acompanhamento da aplicação dos recursos que compõem os fundos estaduais e municipais de saúde e se destina a contribuir para o aperfeiçoamento da formação dos conselheiros de saúde, e por consequência, do controle social. A 2ª Edição contou com a impressão de 10.000 exemplares, já esgotados. A publicação também pode ser obtida em versão digital, por meio do Portal TCU.

92.A publicação pode ser relacionada à meta 3.c do ODS-3: 'aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento, treinamento e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento'.

Sumário executivo da auditoria coordenada na gestão da Atenção Básica à saúde no Brasil

93. Em 2014, trinta tribunais de contas brasileiros realizaram auditoria coordenada (TC 008.963/2014-2, Acordão 1714/2015-TCU-Plenário) para avaliar, nas esferas federal, estadual e municipal, se a gestão da Atenção Básica proporciona qualidade nos serviços prestados. Foram visitadas 317 Secretarias Municipais de Saúde (SMS) e 23 Secretarias de Estado de Saúde (SES) em todo o Brasil, bem como o Ministério da Saúde. Além disso, foi aplicada pesquisa eletrônica, cujas respostas atingiram 2.577 SMS e 14 SES.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



94.A Atenção Básica foi escolhida por ser ordenadora do sistema de saúde, coordenadora dos cuidados em saúde e estruturante da rede de atenção. Ela é a principal porta de entrada para o SUS e estudos indicam que uma atenção básica funcionando de maneira adequada pode solucionar, com qualidade, a maioria dos problemas de saúde da população. Além disso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Atenção Básica à saúde apresenta-se como uma resposta para manter a sustentabilidade de sistemas de saúde universais.

95.A fiscalização constatou que o número de pessoas internadas em decorrência de problemas de saúde que poderiam ter sido solucionados no nível da assistência básica está muito acima dos índices considerados aceitáveis pelo próprio Ministério da Saúde. Constatou, também, que é deficiente o apoio prestado pela União a Estados e municípios no que se refere ao processo de regionalização da assistência à saúde.

96.Outra questão relevante é o retorno para a Atenção Básica de pacientes atendidos na média e na alta complexidade, a fim de prosseguir com o tratamento ou a prevenção, ocorrência verificada em cerca de metade das secretarias de saúde municipais pesquisadas. O TCU constatou, ainda, que o MS não adota indicadores suficientes para avaliar e monitorar a atenção básica de forma integral, em especial, quanto aos aspectos relacionados à gestão e à qualidade.

97.Em 2015, foi lançado o sumário executivo da auditoria, com o objetivo divulgar os principais resultados. A publicação representa ferramenta estratégica para o aperfeiçoamento da gestão desses serviços, uma vez que oferece excelente diagnóstico sobre a infraestrutura, o acesso, o atendimento e a resolutividade da atenção primária (disponível na Biblioteca Digital do Portal do TCU).

98.A auditoria coordenada na gestão da Atenção Básica traz informações e encaminhamentos que se relacionam com as metas do ODS-3: 3.4 – 'reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar' e 3.8 – 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos'.

Ministério da Saúde

Auditoria operacional sobre judicialização da Saúde

TC 009.253/2015-7 (não apreciado). Unidade técnica: SecexSaúde.

99.Auditoria realizada pelo TCU no Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, em 2004 (TC 005.010/2004-2, Acórdão 1.673/2004-TCU-Plenário – auditoria, e TC-019.162/2005-4, Acórdão 1.130/2006-TCU-Plenário – monitoramento), constatou o crescente número de demandas judiciais, em 2003 e 2004, referentes a medicamentos de dispensação excepcional. Constatou, ainda, que a judicialização da saúde provocava a realocação emergencial de recursos do programa, descontinuava o tratamento de pacientes regulares, ameaçava os gestores pelo eventual descumprimento das decisões judiciais e admitia que laboratórios aumentassem os preços de medicamentos na hipótese de aquisição emergencial, sem licitação, para o cumprimento das decisões judiciais.

100.Trabalhos posteriores (TC 031.053/2013-0, Acórdão 2.177/2015-TCU-1ª Câmara; FiscSaúde 2013 e 2014) confirmaram a tendência de crescimento do número de ações judiciais e do volume de recursos despendidos para cumprimento de tais decisões. Em razão disso, o Tribunal realizou auditoria operacional com o objetivo de identificar o perfil, o volume e o impacto das ações judiciais na área da saúde pública, bem como avaliar a atuação do Ministério da Saúde e de outros órgãos e entidades dos três poderes para mitigar os efeitos negativos da judicialização.

101.A auditoria verificou a ocorrência significativa de judicialização de itens que, por estarem incorporados ao SUS, deveriam ser fornecidos regularmente, sem a necessidade de intervenção judicial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

102.A maior parte dos gastos com medicamentos judicializados do Ministério refere-se a itens não incorporados ao SUS. De 2010 a 2015, mais de R$ 2,7 bilhões foram gastos com compras determinadas judicialmente. Desse valor, 54% foi destinado à aquisição de apenas três medicamentos: Elaprase®: idursulfase; Naglazyme®: galsulfase; e Soliris®: eculizumabe. Em 2014, os dois últimos representaram 55% do total gasto, sendo que Soliris®, até o momento, não possui registro na Anvisa. O custo médio anual por paciente atendido foi superior a R$ 1 milhão.

103.As despesas do Ministério da Saúde no cumprimento de decisões judiciais referentes apenas à aquisição de medicamentos e insumos aumentaram mais de quatorze vezes nos últimos oito anos.

Gráfico 18: Despesas do Ministério da Saúde para cumprir decisões judiciais (2008-2015)

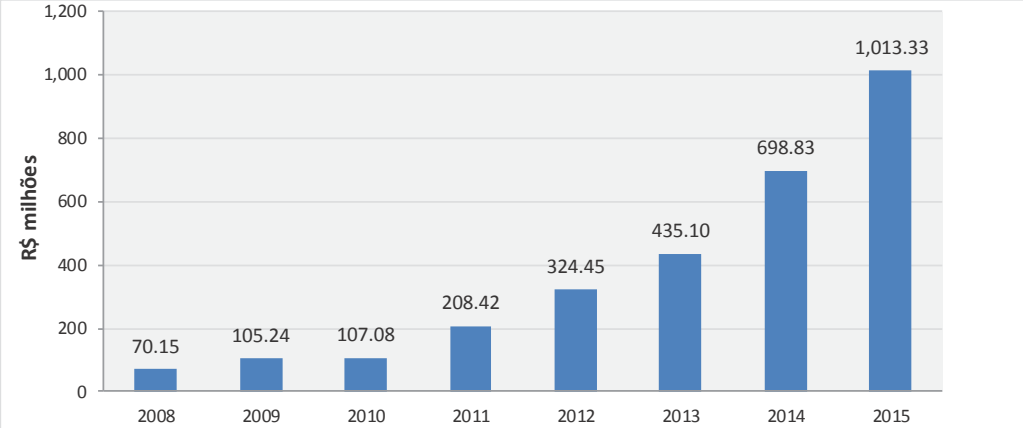

Fonte: Ministério da Saúde

104. Quanto aos gastos das secretarias estaduais de saúde com a judicialização, somente os Estados de Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo despenderam, juntos, em 2013 e 2014, mais de R$ 734 milhões e R$ 772 milhões, respectivamente. Já o Ministério gastou, nos mesmos exercícios, R$ 435 milhões e R$ 698 milhões.

105. A auditoria foi realizada na modalidade FOC e contou com a participação das Secretarias do TCU nos Estados do AP, MG, MT, PR, RJ, RN, RS, SC e SP.

106. As conclusões da auditoria podem ser relacionadas às metas 3.8 do ODS-3: 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos' e 16.3 do ODS-16: 'promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos'.

Auditoria em Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME)

TC 014.109/2015-8, Acórdão 435/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

107. Em janeiro de 2015, a imprensa nacional noticiou indícios da ocorrência de esquema fraudulento envolvendo a compra e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), incluindo venda de dispositivos com sobrepreço, recebimento de comissões irregulares, desvios, entre outros. O suposto esquema teria a participação de fabricantes, distribuidores e hospitais, até médicos e advogados, e foi denominado 'máfia das próteses'.

108. Diante disso, por solicitação do Congresso Nacional, o TCU realizou auditoria para examinar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo Ministério da Saúde no que se refere à aquisição e utilização de OPME.

109. O universo de OPME é muito amplo, envolvendo desde cadeiras de rodas, andadores, muletas e óculos (órteses) até dispositivos mais complexos como próteses de joelho, de coluna ou de quadril. Assim, o escopo da auditoria se restringiu à análise dos dispositivos médicos implantáveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(DMI), tais como *stents* coronarianos e próteses ortopédicas mais complexas, que são implantados mediante ato cirúrgico. Esses dispositivos são materialmente mais relevantes e necessitam de controle mais rigoroso tanto na sua aquisição, quanto na sua utilização. A auditoria resultou nos seguintes achados:

a) falta de padronização de nomenclaturas no registro de DMI, dificultando a comparação dos produtos, preços e indicação de uso;

b) inexistência de referencial público de preços para aquisição de DMI, propiciando grande discrepância de valores, possibilitando a ocorrência de dano ao erário e dificultando a pesquisa de preços;

c) insuficiência de orientações sobre indicação de uso de DMI, por meio de Protocolos de Uso, Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e normas de autorização, gerando risco de utilização dos dispositivos de forma ou em quantitativos desnecessários;

d) fragilidades dos hospitais federais avaliados no que se refere ao planejamento das aquisições de DMI, à ineficiência dos sistemas informatizados de controle de estoque e à ausência de protocolos de uso desses materiais.

110.O TCU expediu determinações ao Ministério da Saúde, à Anvisa e a hospitais federais para que adotassem medidas com vistas a sanear ou minimizar os problemas identificados na auditoria.

111.A matéria analisada tem relação com as metas 12.7 do ODS-12: 'promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais' e 16.5 do ODS-16: 'reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas'.

Auditoria operacional em mamógrafos (2º monitoramento)

TC 033.203/2014-8, Acórdão 818/2016-TCU-Plenário. Unidade Técnica: SecexSaúde.

112.Em 2009, o TCU realizou auditoria operacional (TC 011.587/2009-1, Acórdão 247/2010-TCU-Plenário. e TC 011.807/2012-1, Acórdão 1.953/2012-TCU-Plenário) para avaliar os recursos federais destinados à aquisição, controle e manutenção dos mamógrafos na rede pública de saúde e na rede conveniada.

113.A auditoria apurou que o número de mamógrafos cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), públicos e privados, disponíveis ao SUS, era suficiente para o atendimento, mas a baixa produtividade acarretava déficit de exames de mamografia para a população-alvo, mulheres entre 50 e 69 anos.

114.As conclusões do trabalho apontaram que a limitação da oferta de exames de mamografia resultava da combinação de vários fatores, como a deficiência na manutenção dos mamógrafos e dos equipamentos de revelação e a falta de pessoal. A dissociação entre o planejamento de investimento na aquisição de mamógrafos e o posterior financiamento de seu custeio, sem consideração dos custos fixos posteriores também influenciava no quantitativo de exames realizados.

Gráfico 19: Mamografias registradas (2008-2016)

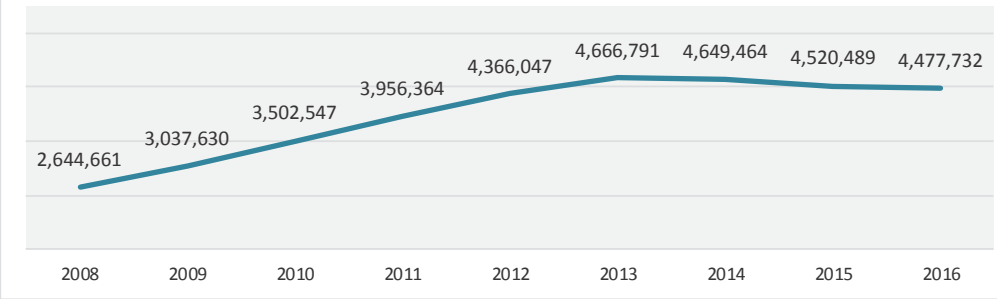

Fonte: Ministério da Saúde - Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

115.Por meio do Acórdão 247/2010-TCU-Plenário, o Tribunal expediu determinações ao Ministério da Saúde, com o objetivo de contribuir para a melhoria do processo de aquisição de mamógrafos e da gestão de informações sobre a quantidade de equipamentos disponíveis para o SUS, permitindo adequado planejamento da política pública de saúde e a diminuição da ociosidade dos mamógrafos existentes, em benefício da população.

116.Monitoramentos do cumprimento dessas determinações e recomendações verificaram melhorias na prestação dos serviços, a começar pela instituição do Programa Nacional de Qualidade em Mamografia. Em 2012, foi observado aumento de 29,65% de mamógrafos disponíveis com produção e de 43,6% de exames de mamografia realizados.

117.No entanto, em 2015, o 2º monitoramento verificou que 41% dos 2.534 mamógrafos tidos como 'em uso SUS' não apresentaram nenhuma produção de exames naquele exercício. Além disso, verificou-se que 1.243 serviços de saúde possuem mamógrafos, no entanto 95% deles tiveram produção abaixo do parâmetro estabelecido pelo Inca, de 5.069 exames/ano.

118.Com o aumento do número de casos de câncer de mama a cada ano, permanece o desafio para garantia de acesso da população alvo aos procedimentos preventivos, como a mamografia. A questão tem relação com a meta 3.4 do ODS-3: 'reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar'.

Aspectos da Política Nacional de Assistência à Saúde Integral da Mulher

TC 003.613/2015-1, Acórdãos 2149/2015-TCU-Plenário e 2115/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

119.Por solicitação do Congresso Nacional, foram colhidas informações sobre a implementação da Política Nacional de Assistência à Saúde Integral da Mulher. Verificou-se que ainda há predomínio do diagnóstico tardio de câncer de mama, sugerindo ser esse o fator responsável pela alta mortalidade decorrente da enfermidade, apontando, assim, para a necessidade de se intensificar as ações para detecção precoce da patologia. O prazo máximo de 60 dias previsto na Lei 12.732/2012 entre o diagnóstico e o início do tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada foi observado em pouco mais de 40% dos casos.

Tabela 3: Registro Hospitalar de Câncer – Intervalo de tempo (em dias) segundo faixas: entre 1ª consulta e diagnóstico, diagnóstico e tratamento, consulta e tratamento

Ano de primeira Consulta: 2012 até 2015, Tipos de Casos: Analíticos, Diagnóstico e Tratamento Anterior: Com Diagnóstico e sem Tratamento, Estadiamento: Todos, Idade: Todos, Localização Tumor Primário: Todos, Estado: Todos, Município: Todos
e Instituição: Todos

Faixa de Tempo	Consulta/Diagnóstico (%)	Diagnóstico/Tratamento (%)	Consulta/Tratamento (%)
0 a 15 dias	21,2	6,9	41,8
16 a 30 dias	22,2	11,1	15,4
31 a 60 dias	26,8	23,3	18,8
61 a 90 dias	11,6	18,2	10,3
91 a 120 dias	5,9	12,2	5,5
121 a 150 dias	3,2	7,9	2,9
151 a 180 dias	2,1	5,4	1,7
181 a 210 dias	1,3	3,7	1,0
211 a 240 dias	1,1	2,6	0,6
241 a 270 dias	0,7	1,7	0,4
271 a 300 dias	0,5	1,2	0,3
301 a 330 dias	0,4	0,9	0,2
331 a 365 dias	0,4	0,7	0,2
Mais de 1 ano	2,5	4,2	0,8
Total de casos	**51902**	**48681**	**49558**

Registros com datas inválidas ou nulas: 3364

Fonte: https://irhc.inca.gov.br/RHCNet/prepararConsultarConsultaRelatorioTempo.action
Obs. Os dados incluem os seguintes estados: TO, SC, RS, RO, RN, RJ, PR, PE, PB, MS, MG, CE, AL (13). Não inseriram dados: SP, SE, RR, PI, PA, MT, MA, GO, ES, DF, BA, AP, AM, AC (14)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

120.De acordo com as informações obtidas, verificou-se que, em 2011, os serviços de anatomia patológica credenciados pelo SUS não apresentavam condições estruturais para atender adequadamente à demanda de exames de Papanicolau realizados no sistema público de saúde, quando adotados os indicadores de qualidade definidos posteriormente à coleta dos dados.

121.O Ministério da Saúde redefiniu a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (Qualicito) e criou os Serviços de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer de Colo do Útero (SRC). Tais iniciativas deverão propiciar o desenvolvimento de condições estruturais para o atendimento adequado da demanda de exames de Papanicolau realizados no sistema público de saúde. No entanto, não havia dados atualizados disponíveis para avaliar o grau de melhoria da qualidade do exame cérvico-vaginal realizado no SUS desde a implantação do Qualicito e do SRC.

122.A matéria relaciona-se à meta 3.4 do ODS-3: 'reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis por meio de prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar'.

Auditoria operacional no Sistema Nacional de Auditoria do SUS

TC 024.043/2016-8 (não apreciado). Unidade técnica: SecexSaúde.

123.A auditoria teve por objetivo avaliar a eficácia e regularidade da atuação do Denasus, dadas as responsabilidades de órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), bem como as medidas adotadas para promover a implantação e bom desempenho dos componentes estaduais e municipais de auditoria.

124.Foram constatadas limitações organizacionais ao pleno cumprimento, pelo Denasus, de suas atribuições de auditoria interna do SUS, como restrição à informações e sistemas; vinculação do Departamento à SGEP/MS e não à autoridade máxima do Ministério; problemas recorrentes de instabilidade no Sistema de Auditoria do SUS (Sisaud/SUS); e gestão ineficiente do quadro de pessoal, especialmente quanto à qualificação do corpo técnico e recomposição dos cargos vacantes. Além disso, os processos de trabalho, da forma como são executados, prejudicam a efetividade e eficiência das ações do departamento, uma vez que geram retrabalho.

Gráfico 20: Implantação do componente da auditoria interna do SUS nos entes federados

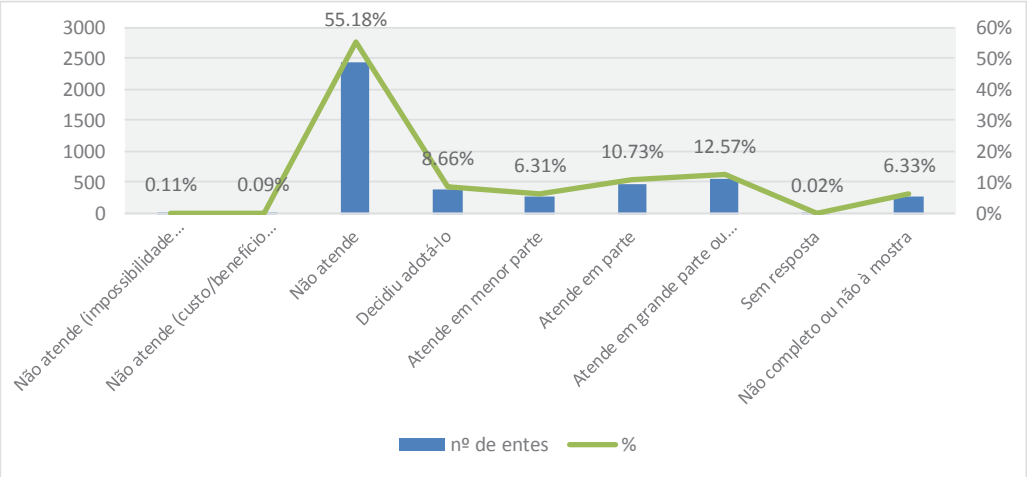

Fonte: TC 011.770/2015-5 – Levantamento Governança e Gestão em Saúde

125.A auditoria foi realizada na modalidade FOC e contou com a participação das Secretarias do TCU nos Estados do AP, BA, MT, PE, PR, RJ, RN, RR, RS, SC e SP.

126.O trabalho trata de questões afetas à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação acerca de irregularidades na atuação do FNS

TC 022.118/2015-2 (não apreciado). Unidade técnica: SecexSaúde.

127.O processo trata de representação para apurar possível irregularidade nos atos de gestão do Fundo Nacional de Saúde quanto à não instauração de tomadas de contas especiais, a despeito de evidências de danos em recursos federais do SUS transferidos fundo a fundo, apurados no âmbito de auditorias do Denasus.

128.Foi identificado divergências de interpretação, entre o Denasus, a CGU, o TCU e o FNS, acerca de dispositivos da Lei Complementar 141/2012 e do Decreto 7.827/2012, no que se refere à natureza dos recursos transferidos, ao órgão competente para fiscalizá-los e estabelecer responsabilidades, e ao cofre-credor para recomposição de eventual desvio. Em razão da interpretação dada pelo FNS para a matéria, o Fundo tem se eximido de instaurar tomadas de contas especiais, mesmo nos casos em que é observado dano ao erário.

129.Até o início de 2015, haviam sido devolvidos pelo FNS ao Denasus 366 processos, representando montante não cobrado de aproximadamente R$ 295 milhões, em valores originais. A recusa do Fundo, observada desde o exercício de 2013, em dar andamento aos processos de auditoria do Denasus nos quais se verificou prejuízo ao erário representa risco aos cofres públicos e à efetiva punição dos responsáveis, pela possibilidade de alcance dos prazos prescricionais para instauração de TCE; para ajuizamento de ações civis públicas de improbidade administrativa e para pretensão punitiva nos processos do TCU, no tocante à aplicação de multa.

Tabela 4: Possíveis tomadas de contas especiais não instauradas pelo FNS

Situação	Qtde.	Valor original (R$)
Auditorias nas secretarias de saúde	140	168.877.855,45
Aguardando parecer da CONJUR/MS, para definição de encaminhamento	124	44.003.805,22
Encaminhados às secretarias de saúde, com recomendação de recompor o respectivo fundo de saúde	74	53.622.892,89
Auditorias em prestadores de serviços	28	28.881.375,73
Processos que deixaram de ser encaminhados ao FNS, em razão da orientação contida no Memorando 0552 MS/SE/FNS	23	17.752.941,91
TOTAL	**389**	**313.138.871,20**

Fonte: Denasus

130.A questão tratada no processo relaciona-se à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Acompanhamento das ações do MS no combate ao *Aedes Aegypti*

TC 023.421/2016-9 (não apreciado). Unidade técnica: SecexSaúde.

131.A introdução do Zika vírus no Brasil e o consequente aumento dos casos de microcefalia no ano de 2015 fizeram com que o Ministério da Saúde passasse a lidar com mais um agravo cujo disseminador principal é o mosquito *Aedes Aegypti*. Nesse contexto, diversas iniciativas foram adotadas, a fim de tentar frear a proliferação da zika – e, concorrentemente, da dengue e da febre chikungunya –, visando minimizar as consequências danosas à saúde da população, bem como reduzir os prejuízos inerentes à ocorrência de epidemias.

132.O objetivo da fiscalização foi examinar as medidas empregadas pelo Ministério no controle do vetor: coordenação, supervisão e controle exercidos pelo órgão transferidor dos recursos federais destinados ao combate ao mosquito; analisar a capacidade das entidades destinatárias quanto à efetiva e regular aplicação dos valores recebidos; e verificar a disponibilidade de informações sobre a gestão dos recursos descentralizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 5: Número de casos de dengue, febre chikungunya e zika (2016)

Região	Dengue	Febre chikungunya	Zika (SE 1 a 52)
Norte	39.011	8.526	12.973
Nordeste	324.815	235.136	76.016
Sudeste	858.273	24.478	91.053
Sul	72.650	1.884	993
Centro-Oeste	205.786	1.800	34.284
Brasil	**1.500.535**	**271.824**	**215.319**

Fonte: Ministério da Saúde

133.Os achados verificados se referem a: ausência de controle, por parte do MS, da execução financeira dos recursos federais transferidos a estados e municípios para o combate ao mosquito, observando-se a existência de recursos ociosos em conta; insuficiência de capacitação dos agentes de controle de endemias; irregularidades na gestão de insumos; e ausência de regulamentação do Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo *Aedes Aegypti*.

134.A matéria objeto da fiscalização relaciona-se à meta 3.3 do ODS-3: 'até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis'.

Auditoria operacional no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limites

TC 022.584/2016-1 (não apreciado). Unidade técnica: SecexPrevidência.

135.Em 2016, o Tribunal realizou auditoria operacional para avaliar os principais aspectos de governança do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limites, do Governo Federal.

136.O Plano possui como eixos de atuação o acesso à educação, a atenção à saúde e a inclusão social e acessibilidade. No que se refere à saúde, foram estabelecidas as seguintes ações, de competência da SAS/MS: identificação e intervenção precoce das deficiências; elaboração de diretrizes terapêuticas; Centros Especializados em Reabilitação (CER); oficinas ortopédicas e atenção odontológica.

137.Uma vez que a política pública envolve ações em diversas frentes, a auditoria foi realizada na modalidade FOC e contou com a participação da SecexSaúde, SecexEducação e das Secretarias do TCU nos estados da BA, ES, MA, SP, TO e PI.

138.A auditoria trata de tema afeto à meta 3.8 do ODS-3: 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos'; às metas 4.5: 'até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade' e 4.a: 'construir e melhorar instalações físicas para a educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos' do ODS-4; à meta 8.5 do ODS-8: 'até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor'; e à meta 10.2 do ODS-10: até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra'.

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Auditoria sobre a sistemática de ressarcimento ao SUS (2º monitoramento)

TC 021.280/2016-9, Acórdão 3078/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

139.Em 2008, o Tribunal realizou auditoria de conformidade (TC 023.181/2008-0, Acórdão 509/2009-TCU-Plenário) na Agência Nacional de Saúde Suplementar para avaliar a sistemática adotada para o ressarcimento ao SUS dos valores correspondentes aos serviços prestados no sistema público a pacientes beneficiários de planos de saúde. Na época, constatou-se que procedimentos ambulatoriais não eram objeto de ressarcimento, ficando as ações daquela agência focadas em internações hospitalares. Os valores não processados entre 2003 e 2007 para pagamento de atendimentos ambulatoriais de alto custo, por meio de Autorização de Procedimentos de Alto Custo (APAC), superariam aqueles relativos à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) em mais de R$ 10 bilhões.

140.Além disso, verificou-se que o potencial de ressarcimento das APAC representava mais de quatro vezes o que era efetivamente ressarcido por meio de cobranças das AIH, considerado o percentual de impugnações apresentadas pelas operadoras de saúde julgadas procedentes. Caso aplicado o percentual passível de cobrança das APAC, encontrado a partir do estudo elaborado pela ANS, o potencial de ressarcimento ao SUS para procedimentos de média e alta complexidade alcançaria, de 2003 a 2007, cerca de R$ 2,6 bilhões.

141.Nos últimos seis anos, o TCU vem realizando acompanhamento regular das medidas adotadas pela ANS para realizar a efetiva cobrança dos valores devidos. O ressarcimento ao SUS é procedimento complexo, que demandou da Agência diversas adaptações em rotinas de trabalho, alocação de mão de obra, desenvolvimento de sistemas, bem como custos indiretos de controle e gestão.

142.Deve-se ressaltar, no entanto, que tal procedimento possibilita uma externalidade regulatória, pois ao se demandar que operadoras de saúde façam o ressarcimento ao SUS, pode incentivá-las a oferecer melhor serviço aos usuários. Além disso, permite um controle centralizado pelo TCU, que tem potencial para reduzir o risco de captura da atividade de ressarcimento.

143.Nesse 2º monitoramento, observou-se que, com a incorporação dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade, em 2015, houve um aumento médio de 127% nos atendimentos identificados a serem ressarcidos pelas operadoras, representando cobranças de cerca de R$ 112 milhões, quadruplicando o valor em relação às cobranças anteriores.

144.A matéria relaciona-se às metas 3.c do ODS-3: 'aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento, treinamento e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento' e 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Auditoria operacional para avaliar a capacidade de fiscalização da ANS

TC 023.176/2015-6, Acórdão 79/2017-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

145.A auditoria teve o objetivo de avaliar a atuação da ANS na fiscalização das operadoras de planos de saúde nos aspectos técnico-assistencial e econômico-financeiro e de aplicação de sanções pelo descumprimento de normas legais.

Tabela 6: ANS – multas aplicadas x multas arrecadadas (R$) (2011-2015)

Multas aplicadas		Multas arrecadadas (R$)					% de
Competência	R$	2015	2014	2013	2012	2011	arrecadação
2015	550.406.529,85	4.378.502,60					0,80%
2014	412.672.143,45	3.402.165,69	3.849.270,99				1,76%
2013	197.201.327,34		935.742,42	1.572.370,10			1,27%
2012	280.718.128,98		196.760,00	325.594,20	988.782,22		0,54%
2011	372.182.746,97		90.471,57		232.522,82	786.114,55	0,30%

Fonte: Relatórios de Gestão da ANS 2014 e 2015

146.Foram constatadas deficiências na realização de fiscalizações *in loco* a cargo da Agência, uma vez que não há programação sistematizada e estruturada para essas ações. As fiscalizações são provocadas por demandas dos beneficiários e instrumentalizadas por meio da instauração de processo administrativo sancionador fiscalizatório, com o objetivo de esclarecer pontos específicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

147.Os relatórios das visitas técnicas são excelente amostra da importância das fiscalizações *in loco*, pois é possível vislumbrar irregularidades praticadas por operadoras de planos de saúde que não seriam identificadas à distância pela ANS. Ao analisar os relatórios encaminhados, observou-se que 100% das visitas técnicas realizadas de acordo com os critérios de priorização estabelecidos identificaram irregularidades e que, em 72% dos casos, as irregularidades identificadas referiam-se a limitações de direitos dos beneficiários ou de interessados na contratação de planos com as operadoras.

148.Foram constatadas, ainda, deficiências dos sistemas de informação utilizados pela ANS nas atividades de fiscalização e de monitoramento assistencial e econômico-financeiro, as quais reduzem o aproveitamento da força de trabalho da entidade e colocam em risco os trabalhos da Agência, devido à falta de suporte para os sistemas desenvolvidos, de críticas de erros, de controles de acesso e de alteração das informações.

149.A auditoria apontou falta de integração entre as diretorias responsáveis pelas atividades de fiscalização e monitoramento técnico-assistencial e econômico-financeiro. Observou-se que, a despeito de o regimento interno da ANS remeter a uma atuação integrada entre as diretorias, essas se comportam como entidades autônomas, que possuem dificuldades no compartilhamento de informações e no estabelecimento de atividades integradas.

150.Essa falta de comunicação e de planejamento integrado pode acarretar lacunas na atuação da Agência, devido ao desconhecimento de informações relevantes para tomada de decisões e sobreposições de funções, com retrabalhos desnecessários.

151.Em face das constatações da auditoria, o Tribunal expediu recomendações e determinações que objetivam contribuir para a melhoria da gestão das atividades de fiscalização e monitoramento.

152.A matéria da auditoria relaciona-se à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Auditoria operacional no controle pós-registro de medicamentos

TC 006.516/2016-5, Acórdão 2683/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

153.Por solicitação do Congresso Nacional, o TCU realizou auditoria com o objetivo de examinar os procedimentos adotados pela Anvisa em relação ao controle posterior ao registro dos medicamentos, visando a fiscalização da manutenção da fórmula, dos efeitos esperados e de sua segurança.

154.As conclusões do trabalho apontaram para existência de fragilidades no monitoramento e fiscalização dos medicamentos comercializados no país, prejudicando o processo de notificação, análise, divulgação dos resultados e a visão nacional por parte da Anvisa e demais entes da Vigilância Sanitária acerca das notificações de queixas técnicas e eventos adversos.

155.A auditoria constatou que o Sistema de Notificações em Vigilância Sanitária (Notivisa) não apresenta ferramentas essenciais para execução da vigilância pós-comercialização, uma vez que não contempla todas as notificações do país, impossibilitando, assim, a avaliação de risco mais precisa por parte da Anvisa. O Estado de São Paulo, por exemplo, possui sistema próprio de notificação de eventos adversos e queixas técnicas de medicamentos (Periweb), que contém mais registros que o Notivisa e não compõe essa base de dados nacional.

Tabela 7: Número de notificações de eventos adversos - Notivisa e Periweb (2014-2016)

Sistema	2014	2015	2016 (até 30/4/2016)
Notivisa	8.817	9.883	3.151
Periweb	27.122	32.815	17.418

Fonte: Anvisa e SES/SP

156.Constatou, ainda, a descontinuidade do Programa Nacional de Verificação da Qualidade de Medicamentos (Proveme), além de fragilidades nos programas estaduais de avaliação da qualidade dos medicamentos, bem como na estrutura e capacidade operacional dos laboratórios centrais de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde pública nos estados (Lacens), responsáveis pela promoção de ações de vigilância em saúde na área laboratorial.

157.O TCU expediu determinações e recomendações à Anvisa, com vistas à melhoria do Notivisa, ao aumento da transparência dos dados à população, ao efetivo funcionamento do Proveme e ao fortalecimento da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária.

158.O tema da auditoria relaciona-se à meta 3.d do ODS-3: 'reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, a redução de riscos e o gerenciamento de riscos nacionais e globais à saúde' e 9.5 do ODS-9: 'fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento'.

Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás)

Fiscobras 2016 – obras de implantação da fábrica da Hemobrás

TC 010.595/2016-3, Acórdãos 2574/2016, 2958/2016 e 145/2017-TCU-Plenário (em fase de recurso). Unidade técnica: SeinfraUrbana.

159.O processo trata de auditoria realizada pelo Tribunal, no âmbito do Fiscobras 2016, para fiscalizar as obras de implantação da fábrica da Hemobrás, em Goiana/PE. A planta industrial é composta por dezenove prédios destinados a receber equipamentos e processos produtivos e uma unidade administrativa, com área construída de 44.842,00 m², em terreno de 249.871,64 m², ao custo de R$ 1,6 bilhão.

160.A Hemobrás planeja construir, no mesmo terreno, outro bloco industrial, destinado à produção do Fator VIII recombinante a partir de processos de engenharia genética, ao preço de R$ 1,9 bilhão.

161.As obras da fábrica foram divididas em duas etapas, ambas contratadas com o Consórcio Biotec. A primeira etapa é objeto de fiscalização pelo TCU desde 2009, por meio do Fiscobras.

162.A segunda etapa é objeto de avaliação nessa auditoria de 2016, na qual foram identificados indícios de irregularidades graves, como pagamento de medições em desacordo com os critérios definidos; atraso na execução do empreendimento; termos aditivos e planilha orçamentária que não refletem os serviços necessários para conclusão da obra; e desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de supervisão.

163.A auditoria apresenta, também, considerações sobre a 'Operação Pulso', conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, que apura a prática de crimes por agentes públicos e privados em contratos da Hemobrás, em ações que envolviam contratos de logística de plasma e hemoderivados, bem como da execução das obras. Foi autorizado pela Justiça o compartilhamento das informações sigilosas obtidas no curso da operação para outros órgãos de controle, entre os quais o TCU, em análise nessa auditoria.
164.A matéria tem relação com a meta 16.5 do ODS-16: 'reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas'.

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Auditoria operacional sobre resíduos sólidos (3º monitoramento)

TC 029.252/2015-6, Acórdão 813/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

165.Em 2006, o TCU realizou auditoria operacional (TC 004.987/2006-9, Acórdão 2067/2008-TCU-Plenário) para avaliar a atuação da Funasa no apoio à construção e operação de aterros sanitários nos municípios, no âmbito da Ação Orçamentária 10GG – implantação e melhoria dos sistemas públicos de manejo de resíduos sólidos em municípios de até 50 mil habitantes. Em 2015, foi realizado o terceiro monitoramento das deliberações proferidas pelo Tribunal em etapas anteriores.

166.Constatou-se que, embora tenha havido progresso na execução da política, ainda é relevante o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

número de municípios brasileiros onde os resíduos sólidos são dispostos de maneira ambientalmente inadequada: apenas 26,16% deles utilizam aterros sanitários e 73,84% empregam aterros controlados e lixões, segundo dados do diagnóstico do manejo de resíduos sólidos urbanos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), o que contribui para o aumento do vetor responsável pela transmissão da dengue, chikungunya e zika.

Gráfico 21: Tipos de disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por região (2014)

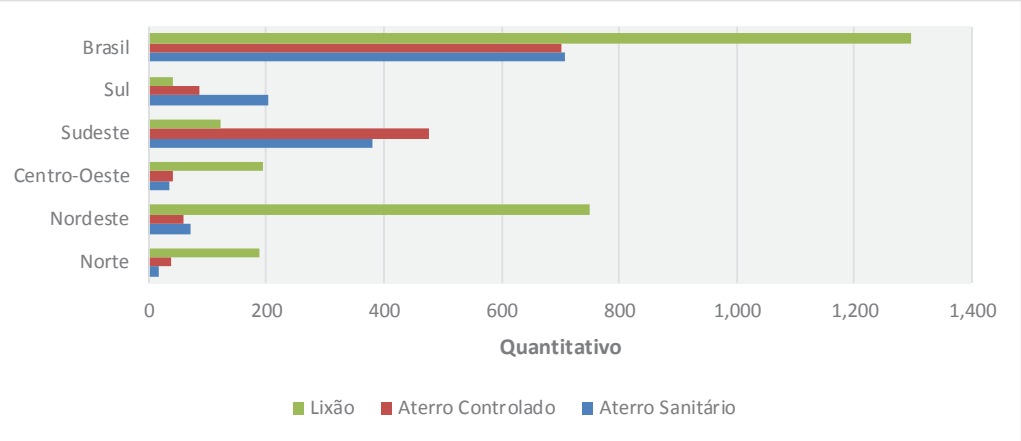

167.Em que pese o expressivo montante das dotações orçamentárias da Ação 10GG que é destinado à Funasa, verificou-se que a ação apresenta execução orçamentária e financeira incipiente, com baixo percentual de empenhos, de liquidação e de pagamento no transcorrer do exercício financeiro, mantendo alto índice de inscrição em restos a pagar não processados.

Tabela 8: Execução orçamentária e financeira da Ação 10GG (2012-2016)

Exercício	Dotação inicial (R$)	Autorizado (R$)	Empenhado (R$)	Empenhado/ Autorizado	Liquidado (R$)	Pago (R$)	RP pago (R$)
2012	343.846.380	343.846.380	32.825.677	9,55%	0	0	66.730.968
2013	167.706.080	180.156.080	73.627.722	40,87%	0	0	29.952.322
2014	103.744.418	108.944.418	36.700.000	33,69%	0	0	11.518.792
2015	169.673.061	169.423.061	1.790.272	1,06%	0	0	19.370.128
2016	77.054.230	77.054.230	0	0%	0	0	912.154
Total	**862.024.169**	**879.424.169**	**144.943.671**	**16,48%**	**0**	**0**	**128.484.364**

Fonte: SIGA Brasil (acesso em 4/3/2016).

168.A maioria dos municípios com menos de 50 mil habitantes não possui recursos próprios disponíveis para execução dos projetos, dependendo dos recursos federais alocados à Funasa. Mantido o ritmo de execução orçamentária observado, seria necessário o mínimo de dezesseis anos para se atingir a universalização da disposição final ambientalmente adequada.

169.A matéria objeto da fiscalização relaciona-se às metas 3.3 do ODS-3: 'até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis', 11.6 do ODS-11: 'até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros' e 12.5 do ODS-12: 'até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso'.

TCE em aquisição de medicamentos pela Funasa

TC 023.274/2009-0, Acórdão 2901/2016-TCU-Plenário (em fase de recurso). Unidade técnica: SecexSaúde.

170.Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades no pregão 10/2006 promovido pela Funasa para aquisição de diversos medicamentos para atender aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) em todo o território nacional, e nos contratos dele decorrentes.

171.A TCE tem relevância em razão do debate havido sobre a adequação do Banco de Preços em Saúde (BPS) – sistema público que possibilita o registro, armazenamento e exposição das compras institucionais de medicamentos e produtos de saúde (disponível em http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude) – como referencial para imputação de dano ao erário, nos termos da jurisprudência do Tribunal.

172.O entendimento do Tribunal foi de que o cadastramento de dados no sistema, por ocorrer em caráter voluntário, não compromete a fidedignidade das informações, pois a maior parte dos medicamentos conta com elevado número de registros, tornando os valores praticados representativos de mercado. Ainda que o sistema também contemple compras privadas, a exemplo de aquisição de medicamentos pelas Santas Casas, a ampla maioria dos dados cadastrados no BPS se refere a compras no setor público, tornando-o uma fonte referencial de preços mais conservadora e favorável aos responsáveis eventualmente condenados em débito, haja vista a tendência de os preços praticados para a administração pública serem mais elevados do que aqueles para a iniciativa privada. Ademais, o BPS já conta com funcionalidade que incorpora os preços registrados no Portal de Compras do Governo Federal (Siasg/Comprasnet), o que afasta o argumento de fragilidade daquele sistema para fundamentar a apuração de débito.

173.Tem relevância, também, pela materialidade dos débitos apurados, da ordem de R$ 20 milhões. A Funasa comprou alguns medicamentos com valores superiores em até 3.200% aos praticados no âmbito da administração pública, considerando-se os maiores preços registrados no BPS. No volume total das compras efetuadas em decorrência do pregão, ocorreu superfaturamento da ordem de 250% a 700% dos preços praticados na administração pública, para os quatro lotes de medicamentos avaliados.

174.Diante disso, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados, aplicando-lhes multa, condenando-os, em solidariedade com as empresas contratadas, ao pagamento de débito e inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. Decidiu, também, solicitar à Advocacia-Geral da União (AGU) a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

175.A matéria analisada na TCE tem relação com as metas 12.7 do ODS-12: 'promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais' e 16.5 do ODS-16: 'reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas'.

Auditoria operacional nos controles internos da Funasa nos estados do AC, AM e RO

TC 020.984/2015-4, Acórdão 2501/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: Secex-RR.

176.A ação de controle teve por objetivo avaliar os sistemas de controles internos das Superintendências da Funasa nos Estados do AC, AM e RO, notadamente no que diz respeito ao processo de análise de propostas, concessão e gestão de transferências voluntárias aos municípios, inclusive aquelas efetivadas por meio dos termos de compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento (TC-PAC).

177.A auditoria concluiu que as superintendências avaliadas possuem controles internos desenvolvidos, notadamente pela base normativa que suporta a execução das atividades, considerando os resultados mensurados em cada componente integrante do Modelo Coso: ambiente de controle, avaliação de riscos, atividades de controles, informação e comunicação e monitoramento.

178.No entanto, foram constatadas fragilidades, notadamente quanto a: operacionalização do plano de capacitação, gestão da força de trabalho, elevado índice de servidores cedidos, elevado índice de servidores em condições de se aposentar, inexistência de acompanhamento sistemático dos convenentes, inexistência de plano de monitoramento das verificações e recomendações emanadas do órgão de controle interno, entre outras, que podem trazer prejuízos ao bom desempenho das atividades finalísticas da entidade. Em razão disso, o Tribunal expediu determinações e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recomendações com vistas a mitigar as fragilidades identificadas.

179.O trabalho trata de questões afetas à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Outros trabalhos relevantes

Perfil de governança e gestão em saúde das administrações públicas estadual e municipal (iGGSaúde)

TC 011.770/2015-5 (não apreciado). Unidade técnica: SecexSaúde.

180.Em 2015, o Tribunal de Contas da União firmou acordo de cooperação com outros 26 tribunais de contas estaduais e municipais, o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), para realização do levantamento nacional de governança e gestão em saúde.

181.O trabalho teve por objetivo obter e sistematizar informações sobre governança e gestão em saúde em organizações estaduais e municipais, a fim de promover a divulgação dos temas 'governança' e 'gestão' entre os envolvidos; identificar pontos de vulnerabilidade, induzindo-se melhorias; e de contribuir para o planejamento das ações de controle de cada tribunal de contas partícipe, relativas à área da saúde.

182.Foram focos de avaliação os conselhos e secretarias estaduais e municipais de saúde e Comissões Intergestores Bipartite (CIB) de todo o Brasil, mediante a técnica de autoavalição de controles, que vem sendo utilizada pelo TCU em trabalhos análogos sobre os temas 'governança', desde 2008, e 'gestão', desde 2013.

183.De 11.228 organizações convidadas a participar, foram obtidas respostas de 78% das secretarias municipais de saúde (4.349) e das sete superintendências regionais do DF; 73% dos conselhos municipais (4.048); e 100% das organizações estaduais e distritais – conselhos, secretarias e CIBs (81 organizações).

184.Os dados coletados no levantamento subsidiaram o cálculo do Índice de Governança e Gestão em Saúde (iGGSaúde), agregador formado por dois componentes: um de governança (iGovSaúde) e outro de gestão (iGestSaúde). O iGGSaúde representa referência e instrumento de autoavaliação da capacidade dos entes federativos nessa área e, também, guia no processo de melhoria dos órgãos e entidades envolvidos.

Figura 6: Distribuição de frequência do iGGSaúde por estágio de capacidade

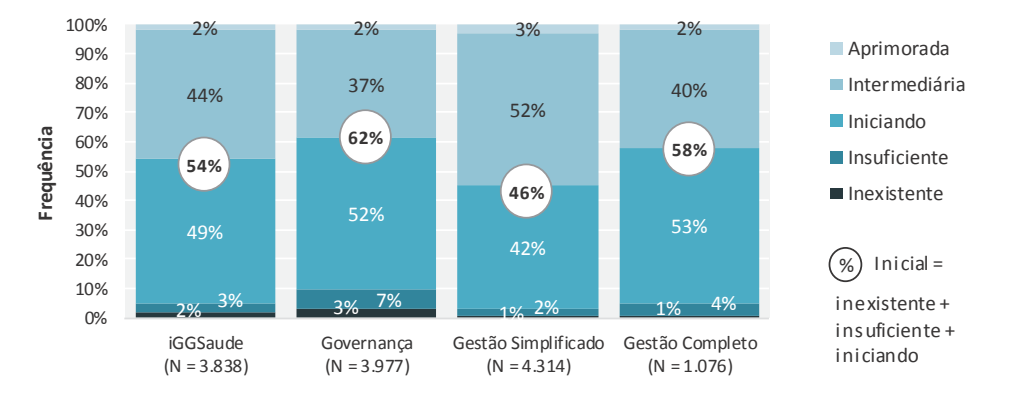

Fonte: respostas dos questionários de autoavaliação

185.A matéria tratada no levantamento relaciona-se à meta 17.18 do ODS-17: 'até 2020, reforçar o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento, inclusive para os países de menor desenvolvimento relativo e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atualizados e confiáveis,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais'.

Representação acerca de irregularidades no Conselho Federal de Odontologia

TC 011.185/2015-5, Acórdão 1726/2016-TCU-Plenário (preliminar). Unidade técnica: SecexSaúde.

186.O processo trata de representação acerca de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Federal de Odontologia (CFO), relativas a prática de peculato, pagamentos indevidos de diárias, passagens e hospedagens, aquisição antieconômica de imóvel, contratações e aquisições ilegais, entre outras, nos exercícios de 2013 a 2015. As despesas consideradas irregulares representam cerca de R$ 40 milhões.

187.O TCU atuou em cooperação com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal na apuração dos fatos e cruzamento de informações, de modo a subsidiar a atuação de cada órgão no âmbito de suas respectivas competências.

188.O Tribunal determinou cautelarmente o afastamento temporário do presidente do CFO e a constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais e de representações, a fim de quantificar o dano, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, além de aprofundar as análises das irregularidades levantadas.

189.A matéria trata de questões afetas às metas 16.5: 'reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas' e 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Representação acerca de irregularidades na SES-DF

TC 032.705/2014-0 (não apreciado). Unidade técnica: SecexSaúde.

190.O processo trata de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), relacionadas ao remanejamento entre blocos de financiamento dos recursos recebidos do Governo Federal; à má gestão dos recursos orçamentários e financeiros; à desobediência da ordem cronológica para o pagamento dos fornecedores; e à não utilização de instituição financeira oficial federal para a movimentação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

191.A análise técnica apontou que a SES-DF remanejou indevidamente, entre blocos de financiamento, recursos do FNS da ordem de R$ 67 milhões. Além disso, a Secretaria utiliza banco não autorizado para movimentar os recursos federais destinados à saúde.

192.A matéria em análise nesse processo relaciona-se à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Contratos de gestão com Organizações Sociais e a LRF

TC 023.410/2016-7, Acórdãos 2057/2016 e 2444/2016-TCU-Plenário (em fase de recurso). Unidade técnica: SecexSaúde.

193.O processo trata de solicitação do Congresso Nacional para que o TCU se pronunciasse sobre a possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais (OS), por entes públicos na área de saúde, especialmente quanto à forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

194.No primeiro acórdão, o Tribunal se manifestou no sentido de que a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas é de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, desde que observadas certas orientações, a exemplo de: mesmo com a celebração do contrato de gestão, o poder público mantém a responsabilidade de garantir a qualidade e quantidade da prestação dos serviços; a transferência da gestão dos sistemas de saúde para OS deve ser precedida de estudo detalhado que comprove os benefícios da ação; os conselhos de saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das OS; não há amparo legal na contratação de mão de obra por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com organizações da sociedade civil de interesse público ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos; entre outras.

195.No segundo acórdão, examinou-se a forma de contabilização dos pagamentos realizados a OS contratadas pelo poder público na área de saúde, para fins de verificação dos limites com gastos de pessoal previstos na LRF. A matéria é controversa, haja vista que tribunais de contas estaduais e do DF vêm interpretando a questão de forma diversa.

196.O TCU registrou que não há, no âmbito da jurisprudência do Tribunal, deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a OS que celebram contrato de gestão financiado com fontes federais para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela LRF.

197.Registrou, também, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os contratos de gestão celebrados com OS não consistem em contratação de terceirizados. Por sua vez, a LRF e a LDO exigem apenas a contabilização de despesas com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado.

198.O Tribunal registrou que cumpre ao Congresso Nacional sopesar os riscos da utilização dos contratos de gestão com OS ao equilíbrio fiscal do ente federativo e a necessidade de prestação de serviços de saúde à sociedade, a fim de avaliar a oportunidade e conveniência de legislar sobre a matéria, de forma a inserir ou não no cômputo de apuração dos limites estabelecidos na LRF as despesas com pessoal das OS.

199.A matéria relaciona-se às metas 3.c do ODS-3: 'aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento, treinamento e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Acompanhamento do Programa Mais Médicos

TC 027.492/2013-3, Acórdãos 3614/2013, 4/2014 e 360/2017-TCU-Plenário. Unidade técnica: SecexSaúde.

200.O Programa Mais Médicos foi criado em 2013, para formar recursos humanos na área médica para o SUS, com os objetivos de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias; fortalecer a prestação de serviços de Atenção Básica em saúde; aprimorar a formação médica no País; promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; e estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS, entre outros.

201.As ações de promoção de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica, no âmbito do Programa, são desenvolvidas pelo 'Projeto Mais Médicos para o Brasil', que prevê intercâmbio internacional, por meio de cooperação técnica com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), para viabilizar a participação de médicos cubanos.

202.Desde o início, o TCU realiza o acompanhamento do Programa, a fim de avaliar a legalidade e legitimidade de sua criação e implementação. Em acórdãos anteriores, foram apontados indícios de irregularidades relativos à fata de isonomia entre o tratamento dado aos médicos cubanos e aos brasileiros; à falta de detalhamento dos custos relativos à taxa de administração cobrada pela OPAS; à realização de pagamentos antecipados à OPAS; à não inclusão do Programa no Plano Plurianual; entre outras.

203.Em setembro de 2016, 18.240 médicos participavam do Programa, sendo 11.429 médicos cubanos (62,6%) e atendiam 63 milhões de pessoas. O índice de profissionais com registro médico brasileiro era de apenas 29%.

204.O Governo Federal anunciou que, a partir de 2017, haverá substituição progressiva dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

médicos cubanos por profissionais brasileiros ou oriundos de outros países. Nos próximos três anos, deverão ser admitidos 4.000 médicos brasileiros, reduzindo-se gradualmente em 35% a participação dos médicos cubanos, ao final do período.

205.O TCU verificou que o Projeto Mais Médicos tem produzido resultados relevantes, ainda que a avaliação desses resultados tenha se dado apenas sob o enfoque quantitativo e com foco somente na eficácia.

206.Merece destaque a questão da remuneração diferenciada paga aos médicos cubanos – parte do valor das bolsas-formação é retido pela OPAS e pelo Governo Cubano, sendo que os médicos brasileiros o recebem integralmente – foi objeto de intenso debate no julgamento mais recente, havendo o TCU decidido, ao final, que a análise dessa situação adentra o campo do direito internacional público. Assim, extrapola a competência do Tribunal intervir nas relações estabelecidas entre o Governo Cubano e a OPAS e tutelar interesses privados disponíveis.

207.Por meio do Acórdão 360/2017-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a adoção de medidas ao Ministério da Saúde, para corrigir distorções verificadas na execução do termo de cooperação firmado com a OPAS.

208.A matéria relaciona-se com as metas 3.8: 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos' e 3.c do ODS-3: 'aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento, treinamento e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países de menor desenvolvimento relativo e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento'.

Auditoria na regulação do acesso à assistência à saúde em GO

TC 029.228/2014-0 (Luziânia), TC 029.226/2014-7 (Jataí), TC 029.221/2014-6 (Goiânia), TC 029.225/2014-0 (Catalão), TC 029.223/2014-8 (Anápolis) e TC 028.221/2013-3 (Estado de Goiás), Acórdãos 644/2015, 645/2015, 647/2015, 648/2015-TCU-Plenário e 1232/2014 e 4915-TCU-1ª Câmara. Unidade técnica: Secex-GO.

209.Também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, controle, gerenciamento e priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS. A regulação do acesso compõe, entre outras ações, a Política Nacional de Regulação do SUS, constituindo dimensão específica que abrange a regulação médica e que exerce autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

210.Considerando que a regulação do acesso se faz por meio dos complexos reguladores, os quais, por sua vez, têm sua implantação no âmbito das secretarias estaduais e municipais de saúde financiadas com recursos provenientes do Ministério da Saúde, a Secex-GO realizou com o objetivo de avaliar a conformidade das despesas destinadas à sua implantação, bem como de seus processos funcionais, nos complexos reguladores do Estado de Goiás e dos municípios de Goiânia, Anápolis, Luziânia, Catalão e Jataí.

211.Em razão dos achados da auditoria, o Tribunal determinou à secretaria estadual e às secretarias municipais de saúde auditadas a adoção de providências com vistas a sanar as irregularidades identificadas. O Ministério da Saúde foi instado a promover apoio técnico para adequação funcional dos complexos reguladores.

212.Considerando que a efetividade da regulação do acesso em nível regional está comprometida diante da baixa resolutividade de serviços de média e alta complexidade nas respectivas áreas de abrangência, tanto a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, quanto o MS foram solicitados a direcionar investimentos públicos visando a reverter a tendência atual de concentração da oferta dos serviços no Município de Goiânia.

213.A matéria relaciona-se com as metas 3.8 do ODS-3: 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos' e 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Auditoria na Secretaria de Estado de Saúde do Amapá

TC 013.657/2015-1 (não apreciado). Unidade técnica: Secex-AP.

214.A auditoria teve por objetivo verificar a regularidade da aquisição, recebimento, distribuição e pagamentos de medicamentos e produtos correlatos, adquiridos com recursos SUS pelo Estado do Amapá.

215.Os principais achados referem-se a ações da Assistência Farmacêutica não fundadas em diagnósticos, objetivos, metas e indicadores de avaliação; ausência de adoção formal de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas; deficiências nas etapas de seleção e programação de medicamentos; utilização parcial dos recursos, apesar da ocorrência de reclamações e denúncias de ausência/escassez de medicamentos; aquisição de medicamentos de responsabilidade do Estado com recursos federais e desabastecimento de medicamentos.

216.O objeto da auditoria relaciona-se com a meta 3.8 do ODS-3: 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos'.

Acompanhamento da regulação da atenção à saúde em MT

TC 001.637/2014-2, Acórdãos 634/2016 e 1291/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: Secex-MT.

217.A fiscalização teve por objetivo avaliar a eficácia e eficiência da implantação e operacionalização de complexos reguladores e centrais de regulação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, bem assim do modelo de regulação de oncologia pediátrica daquele Estado.

218.No âmbito da secretaria estadual, verificaram-se falhas na execução físico-financeira dos municípios, quanto à atualização da Pactuação Programada Integrada, em que pese os esforços envidados.

219.Quanto aos complexos reguladores, o projeto de estruturação está em fase de análise de readequação por parte do Ministério da Saúde e se desdobrará em ações administrativas futuras que envolvem, inclusive, decisões estratégicas por parte dos gestores para a implantação de complexos reguladores e informatização das unidades de saúde no âmbito do SUS.

220.O Tribunal encaminhou as conclusões do relatório de fiscalização aos órgãos e entidades afetos ao tema, a fim de subsidiar a formulação de políticas de regulação da assistência à saúde.

221.A matéria trata de questões afetas à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Auditoria no gerenciamento dos prestadores de serviços de saúde em Cuiabá/MT

TC 024.271/2015-2, Acórdãos 591/2016-TCU-Plenário. Unidade técnica: Secex-MT.

222.A auditoria foi realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MS, com objetivo de verificar a regularidade do processo de gerenciamento e pagamento de prestadores de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no âmbito do SUS. Com base na materialidade dos recursos repassados pela SMS aos prestadores de serviço de saúde, foram selecionados como amostra quatro hospitais integrantes da rede SUS, todos com personalidade jurídica de entidade beneficente.

223.Os trabalhos de fiscalização evidenciam boas práticas no controle de pagamentos de serviços prestados no âmbito do SUS. No entanto, foram observadas impropriedades e oportunidades de melhoria relativas a: ausência de normas internas que padronizem as atividades de supervisão, notadamente no tocante à definição da metodologia de trabalho; desrespeito ao princípio da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segregação da função, pois a equipe que atua in loco também atua na segunda fase do procedimento de liquidação de despesa; e deficiente controle de frequência dos supervisores municipais.

224.O Tribunal expediu recomendações à SMS, ante as oportunidades de melhoria identificadas. O tema é afeto à meta 16.6 do ODS-16: 'desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis'.

Proposta de encaminhamento

225.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I. considerar cumpridos os objetivos pretendidos por este processo;

II. enviar, para ciência, cópia do acórdão que vier a ser adotado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem:

i. ao Congresso Nacional e, em particular, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO); às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados; e às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal;

ii. ao Ministério da Saúde;

iii. ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus;

iv. ao Ministério Público Federal;

v. à Casa Civil da Presidência da República;

vi. aos Tribunais de Contas estaduais;

vii. aos Conselhos Nacionais de Saúde (CNS), de Secretários de Saúde (Conass) e de Secretários Municipais de Saúde (Conasems);

viii. ao Conselho Nacional Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina;

ix. à Controladoria-Geral da União (CGU);

x. à Defensoria Pública da União;

III. autorizar a elaboração do próximo FiscSaúde;

IV. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259492.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Em apreciação Relatório Sistêmico de Fiscalização da Saúde (FiscSaúde) referente ao biênio 2015-2016, elaborado com o objetivo de dar transparência a aspectos relevantes da Função de Governo Saúde e informar sobre os principais trabalhos realizados pelo TCU acerca do assunto nos últimos dois exercícios.

2. Em continuidade aos anteriores relatórios sistêmicos da Função Saúde, este buscou igualmente obter elementos para aprimorar o controle externo exercido pelo TCU e subsidiar os trabalhos do Congresso Nacional. Longe de objetivar a realização de um completo diagnóstico da situação da saúde do país, os Relatórios Sistêmicos de Fiscalização (Fisc) contêm informações relevantes aos controles externo, social e legislativo. A publicidade dos temas ora tratados pode e deve ser promovida com a finalidade de transmitir as informações técnicas produzidas por este Tribunal por meio de linguagem acessível ao público geral.

3. Em síntese, o trabalho brinda o usuário da informação com: (i) breve histórico de cada FiscSaúde realizado pelo Tribunal desde 2013; (ii) contexto sobre a Função Saúde (relevância, execução orçamentária geral e por subfunções); (iii) atual estrutura organizacional do Ministério da Saúde; (iv) vinculação entre a saúde e os objetivos de desenvolvimento sustentável; (v) situação da saúde brasileira a partir de indicadores e; (vi) atuação do TCU na área no biênio 2015-2016.

4. O Relatório que antecede este Voto contém análise ao mesmo tempo abrangente e objetiva das questões apontadas nesta fiscalização, de modo que se mostra inconveniente repeti-las, sendo mais oportuno remeter o leitor diretamente ao texto produzido pela SecexSaúde.

5. Opto por destacar a quantidade e qualidade das informações deste Relatório de Levantamento, cujos dados devem chegar ao conhecimento das principais partes envolvidas que compartilham o desafio de trabalhar pela melhoria da saúde pública brasileira, em especial: o Congresso Nacional, suas comissões e consultorias legislativas; o Ministério da Saúde e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); o Ministério Público Federal; a Casa Civil da Presidência da República; os Conselhos Nacionais de Saúde (CNS), de Secretários de Saúde (Conass), de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) e Federal de Medicina (CFM); o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e a Defensoria Pública da União.

6. Tendo em vista os estudos atualmente em curso no Tribunal com vistas ao aperfeiçoamento dos relatórios sistêmicos e eventual revisão da sistemática de elaboração desses, deixo de acolher apenas a proposta da unidade instrutora de autorizar desde já a realização do próximo FiscSaúde. Entendo que a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), após a conclusão de tais estudos e conforme juízo ulterior, poderá propor novo trabalho ao competente Relator, se considerar conveniente e oportuno.

7. Convido o leitor a navegar pela amigável leitura deste FiscSaúde, que se destaca por lograr conferir linguagem acessível aos trabalhos eminentemente técnicos deste Tribunal. Assim, acolho os fundamentos do Relatório oferecido pela unidade instrutora, afora o ajuste já mencionado.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259486.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 1070/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.810/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do Relatório Sistêmico de Fiscalização da Saúde (FiscSaúde) referente ao biênio 2015-2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos os objetivos deste processo;

9.2. enviar, para ciência, cópia deste acordão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam:

9.2.1. ao Congresso Nacional; à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO); às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados; às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal; e aos Diretores das Consultorias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

9.2.2. ao Ministério da Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);

9.2.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.2.4. ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

9.2.5. ao Conselho Federal de Medicina;

9.2.6. aos Conselhos Nacionais de Saúde (CNS), de Secretários de Saúde (Conass) e de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

9.2.7. ao Ministério Público Federal;

9.2.8. à Defensoria Pública da União;

9.3. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 18/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-18/17-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259495.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57259495.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 07 / 06 / 17

Of. nº 492 /2017/PSDB

Brasília, 06 de JUNHO de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **GIUSEPPE VECCI**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista Temporária (Comissão Mista de Desburocratização).

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

Recebi em 7/6/17 às 9h10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

Of. nº 495 /2017/PSDB

Brasília, 06 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **VANDERLEI MACRIS,** em substituição ao Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 774/17, que dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

Recebi em 7/6/17 às 9h10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Prega-se a substituição solicitada
Em 07 / 06 / 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 312/17/PSD

Brasília, 06 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Edmar Arruda (PSD-PR)**, como TITULAR da Comissão Mista que trata da **MP 775/2017** que "Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado."

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição solicitada
Em 07 / 06 / 17

Ofício nº 352 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **AFONSO FLORENCE - PT/BA**, (em substituição ao deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP), na Medida Provisória nº 775, "altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado".

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

PSC
Partido Social Cristão

Ofício Líder n° 061/2017

Brasília-DF, 07 de junho de 2017.

Vaga a ser substituída
solicitada
Em 07/06/17

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação para Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico o **Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)** para integrar como membro **SUPLENTE**, em substituição ao **Deputado AROLDE DE OLIVEIRA (PSC/RJ),** a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória que "altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado". (MPV 775/17)

Respeitosamente,

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
1º Vice-Líder em exercício do PSC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 07/06/17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano Brasileiro

Ofício Ind. nº 128/2017

Brasília, 06 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação para a Comissão Mista da Medida Provisória nº 776/2017

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o **Deputado Celso Russomanno (PRB/SP),** como membro **TITULAR,** em substituição a este parlamentar, para integrar a Comissão Mista da Medida Provisória nº 776/2017 que "Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos (acerca de anotações relacionadas a nascimentos e casamentos, como registro da naturalidade do nascido e a do registrando)".

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Deputado CLEBER VERDE
Líder do PRB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Recebido a substituir solicitação
Em 07 / 06 17

Of. n. 308/17/PSD

Brasília, 06 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Goulart (PSD-SP)**, como TITULAR da Medida Provisória 776 de 2017 que "Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Ofício nº 353 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **RUBENS OTONI – PT/GO**, (em substituição ao deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP), e como membros suplentes os deputados **AFONSO FLORECE – PT/BA e ENIO VERRI – PT/PR**, (em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na Medida Provisória nº 776, que Altera a Lei n º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada.
Em 07 / 06 / 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 505 /2017/PSDB

Brasília, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **GEOVANIA DE SÁ,** em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 776/17, que altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas
Em 06/06/2017

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 73 /2017 – GLDPRD

Brasília, 06 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico as **Senadoras Fátima Bezerra e Regina Sousa** como titulares e os **Senadores Angela Portela e Paulo Rocha** como suplentes, para a composição da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória n.º 776/2017, em substituição aos membros já indicados, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 297/17/PSD

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Edmar Arruda (PSD-PR)**, titular da Comissão Mista da Medida Provisória 777 de 2017 que Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Ofício nº 354 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **ENIO VERRI - PT/PR e AFONSO FLORENCE - PT/BA,** (em substituição aos deputados CARLOS ZARATTINI - PT/SP e SÁGUAS MORAES - PT/MT) e como membros suplentes os deputados **DÉCIO LIMA - PT/SC e SÁGUAS MORAES - PT/MT,**(em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na Medida Provisória nº 777, "Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências".

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Recebi a substituição solicitada.
Em 07 / 06 / 17

Of. nº 507 /2017/PSDB

Brasília, 07 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **MIGUEL HADDAD,** em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 777/17, que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitac
Em 06/06/2017

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA

Ofício nº 72 /2017 – GLDPRD

Brasília, 06 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Senadores Lindbergh Farias e Paulo Rocha** como titulares e as **Senadoras Fátima Bezerra e Angela Portela** como suplentes, para a composição da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória n.º 777/2017, em substituição aos membros já indicados, em vagas destinadas ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 127 / 2017

Brasília, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ***Eunício OLiveira***
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 778, de 2017,** que *dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Titulares	Suplentes
Senador Raimundo Lira	Senador Garibaldi Alves Filho
Senador Eduardo Braga	Senador Valdir Raupp
Senadora Kátia Abreu	Senador Romero Jucá

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

06/06/17

Ofício nº 154/17-GLPSDB Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ATAÍDES OLIVEIRA**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 778, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

PT 37 ANOS DEFENDENDO O BRASIL

Ofício nº 355 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titular o deputado **CAETANO - PT/BA** (em substituição aos deputados CARLOS ZARATTINI - PT/SP) e como membros suplentes os deputados **AFONSO FLORENCE - PT/BA e DÉCIO LIMA - PT/SC**,(em substituição ao deputado LUIZ COUTO -PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na Medida Provisória nº 778, "Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Peço a substituição solicitada.
Em 07/06/17

Of. nº 506 /2017/PSDB

Brasília, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **MARCUS PESTANA,** em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 778/17, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Respeitosamente,

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

À Publicação
Em 07/06/2017

OF. Nº 070/2017-BLOMOD

Brasília, 06 de junho de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o meu próprio nome para integrar, como membro **Titular**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 778, de 2017,** que "*Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB - PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 155/17-GLPSDB Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **FLEXA RIBEIRO**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 779, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

...-se a substituição solicitada
...06/06/17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 309/17/PSD

Brasília, 06 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Diego Andrade (PSD-MG)**, como TITULAR da Medida Provisória 779 de 2017 que "Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário".

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017

PT 37 ANOS DEFENDENDO O BRASIL

Ofício nº 356 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular o deputado **DÉCIO LIMA - PT/SC** (em substituição ao deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP) e como membros suplentes os deputados **ENIO VERRI - PT/PR**, (em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB) na Medida Provisória nº 779, "estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário".

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF./ B / 102 / 17. Brasília, 31 de maio de 2017.

À Publicação
01/06/2017

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **HUGO LEAL (PSB-RJ)** como suplente da Medida Provisória nº 780, de 2017, que "Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências."

Respeitosamente,

Deputada TEREZA CRISTINA
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicita
Em 07/06/2017.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 129 / 2017

Brasília, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ***Eunício OLiveira***
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 780, de 2017,** que *institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Titulares	Suplentes
Senador Airton Sandoval	Senador Romero Jucá
Senador Garibaldi Alves Filho	Vago
Senador Elmano Ferrer	Vago

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

SENADO FEDERAL

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 015-BLDPRO/2017 Brasília, 31 de Maio de 2017.

À Sua Excelência
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

ASSUNTO: Substituição de membros à MPV Nº 780/2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico como titulares o **Senador Wilder Morais (PP/GO) e o Senador José Medeiros (PSD/MT),** em substituição aos **Senadores Omar Aziz (PSD/AM) e Benedito de Lira (PP/AL)** respectivamente, bem como **o Senadora Ana Amélia (PP/RS) e Sérgio Petecão (PSD/AC)** como suplentes. **O Senador Sergio Petecão (PSD/AC) substitui o Senador Lasier Martins (PSD/RS)** para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 780, de 19 de Maio de 2017, *que " Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.*

Atenciosamente,

Senador Wilder Morais
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos , Gabinete 13-Fones: (61) 3303-2092 - CEP:70.165-900 Brasília-DF
e-mail: leonardovolpatti@gmail.com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

...-se a substituição
solicitada
06/06/17

Ofício nº 156/17-GLPSDB Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ATAÍDES OLIVEIRA**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 780, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
06/06/17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

psd
Partido Social Democrático

Of. n. 299/17/PSD

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado, **João Paulo Kleinübing (PSD-SC)** titular da Comissão Mista da Medida Provisória 780 de 2017 que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Ofício nº 357 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **NILTO TATTO - PT/SP** e a deputada **MARGARIDA SALOMÃO - PT/MG** (em substituição aos deputados CARLOS ZARATTINI - PT/SP e SÁGUAS MORAES - PT/MT) e como membros suplentes os deputados **DÉCIO LIMA - PT/SC e AFONSO FLORENCE - PT/BA**, (em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na Medida Provisória nº 780, Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 130 / 2017

Brasília, 31 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ***Eunício OLiveira***
Presidente do Congresso Nacional
70.165-900 - Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunico, nos termos regimentais, a indicação dos Senadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, para a composição da Comissão Mista criada com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 781, de 2017,** que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.*

Titulares	Suplentes
Senador João Alberto Souza	Vago
Senador Marta Suplicy	Vago
Senador Hélio José	Vago

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB e da Maioria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 157/17-GLPSDB Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **RICARDO FERRAÇO**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 781, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

Faça-se a substituição solicitada.
06/06/17

Ofício nº 212-L-Democratas/17

Brasília, 06 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **ALBERTO FRAGA** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 781**, de 23 de maio de 2017, que "Altera a Lei Complementar n º 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei n º 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências", em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **EFRAIM FILHO**
Líder do Democratas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017

SENADO FEDERAL

Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

MEMO Nº 022-BLDPRO/2017 Brasília, 06 de Junho de 2017.

À Sua Excelência
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

ASSUNTO: Substituição de membros à MPV Nº 781/2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Regimento Comum do Congresso Nacional, indico como titulares o **Senador Ivo Cassol (PP/GO) e o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC),** em substituição aos **Senadores Omar Aziz (PSD/AM) e Benedito de Lira (PP/AL)** respectivamente, bem como **o Senador Roberto Muniz (PP/BA) e Lasier Martins (PSD/RS)** como suplentes para compor a Comissão Mista da Medida Provisória nº 781, de 19 de Maio de 2017, que *"Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências."*

Atenciosamente,

Senador Wilder Morais
Líder do Bloco Parlamentar Democracia Progressista

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos , Gabinete 13-Fones: (61) 3303-2092 - CEP:70.165-900 Brasília-DF
e-mail: leonardovolpatti@gmail.com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

Ofício nº 351 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 6 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **REGINALDO LOPES - PT/MG, ROBINSON ALMEIDA - PT/BA**, em substituição aos deputados (CARLOS ZARATTINI - PT/SP e SÁGUAS MORAES - PT/MT) e como membros suplentes os deputados **JOÃO DANIEL - PT/SE e NELSON PELLEGRINO - PT/BA**, (em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na **Medida Provisória nº 781**, Altera a Lei Complementar n º 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei n º 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 158/17-GLPSDB Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ANTONIO ANASTASIA**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 782, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Bloco PTB/PROS/PSL/PRP...

Faça-se a substituição solicitada
Em 06/06/17

OF. /Nº 196 /2017 Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus comprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **NELSON MARQUEZELLI (PTB/SP)**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, e o Senhor Deputado **DELEY (PTB/RJ)**, como Suplente, para a composição da Comissão Mista sobre a **Medida Provisória nº 782/2017**, que "estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. ".

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

...ção a substituir solicitada
06/06/17

Ofício nº 211-L-Democratas/17

Brasília, 06 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA** para integrar, como membro **titular,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 782**, de 31 de maio de 2017, que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", em minha substituição.

Respeitosamente,

Deputado **EFRAIM FILHO**
Líder do Democratas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

...a substituição solicitada
06/06 17

Of. nº 238/2017 – LidPR

Brasília, 6 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular na Comissão Mista 782/2017.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Delegado Edson Moreira (PR/MG)** para membro **titular** em minha substituição, **Deputado José Rocha (PR/BA),** na **Comissão Mista 782,** que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Respeitosamente,

Deputado José Rocha
Líder do Partido da República - PR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

Ofício nº 358 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **LÉO DE BRITO - PT/AC e AFONSO FLORENCE - PT/BA**,(em substituição aos deputados CARLOS ZARATTINI - PT/SP e SÁGUAS MORAES - PT/MT) e como membros suplentes os deputados **SÁGUAS MORAES PT/MT e ENIO VERRI - PT/PR** (em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na Medida Provisória nº 782, "estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios".

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 06/06/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 405 Brasília, 6 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB,** que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 782/2017,** que "Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
LAURA CARNEIRO	CELSO JACOB
LEONARDO QUINTÃO	JONES MARTINS

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido a substituir solicitado
Em 06/06/17

OF./ B / 109 / 17. Brasília, 06 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **HUGO LEAL (PSB-RJ)** como titular da Medida Provisória nº 783, de 2017, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional," em substituição ao já indicado.

Respeitosamente,

Deputada TEREZA CRISTINA
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inclusão a substituição solicitada. Em 06/06/17

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 159/17-GLPSDB Brasília, de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **ATAÍDES OLIVEIRA**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** e requeiro a exclusão do senador **RICARDO FERRAÇO**, como suplente, da Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 783, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

OF. /Nº 195 /2017 Brasília, de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **NILTON CAPIXABA (PTB/RO)**, na condição de Titular, em substituição ao Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**, e o Senhor Deputado **ALFREDO KAEFER (PSL/PR)**, como Suplente, para a composição da Comissão Mista sobre a **Medida Provisória nº 783/2017**, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ".

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do Bloco PTB/ PROS/ PSL/ PRP....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

37 anos DEFENDENDO O BRASIL

Ofício nº 359 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os deputados **ANDRÉS SANCHEZ – PT/SP e JORGE SOLLA - PT/BA**, (em substituição aos deputados CARLOS ZARATTINI - PT/SP e SÁGUAS MORAES - PT/MT) e como membros suplentes os deputados **ENIO VERRI - PT/PR e AFONSO FLORENCE - PT/BA,** (em substituição ao deputado LUIZ COUTO - PT/PB e a deputada ERIKA KOKAY - PT/DF), na Medida Provisória nº 783, Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 06/06/2017

OF/GAB/I/Nº 406 Brasília, 6 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido Democrático Brasileiro **– PMDB,** que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 783/2017**, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HUGO MOTA	ALCEU MOREIRA
NEWTON CARDOSO JR	JOSI NUNES

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 07/06/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 422 Brasília, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB,** que comporão a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 783/2017,** que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.", em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
HUGO MOTTA	JOSI NUNES
NEWTON CARDOSO JR	LEONARDO QUINTÃO

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PDT

Faça-se a substituição solicitada
Em 07 / 06 / 17

Ofício n° 80/2017 Lid PDT

Brasília, 7 de JUNHO de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 2°, § 4°, da Resolução n° 1/2002 do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência que o Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT/BA**, substituirá o Deputado **WEVERTON ROCHA PDT/MA**, na condição de membro **TITULAR**, na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n° 783/17, que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Deputado WEVERTON ROCHA
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A publicar
Em 06/06/17

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 069/2017-BLOMOD

Brasília, 06 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do nome do Senador **Armando Monteiro (PTB/PE)** como membro **Titular**, das Comissões Mistas destinadas a examinar e emitir parecer **sobre as Medidas Provisórias nºs 776, 777, 778, 779, 780 e 781, de 2017**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

À Publicação
Em 06/06/17

Of. nº 235/2017 – Lid-PR

Brasília, 6 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Naciona
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Retirada de ofício sobre indicação de Presidência.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de retirar o ofício nº 202/2017 em que o **Deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)** é indicado para a presidência na **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.**

Respeitosamente,

Deputado **José Rocha**
Líder do Partido da República – PR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

Recebido a substituição solicitada
Em 06 / 06 2017

Of. nº 236/2017 – Lid-PR

Brasília, 6 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Transferência na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de transferir o **Deputado Luiz Claudio (PR/RO)** para a **titularidade,** e transferir o **Deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)** para a **suplência** na **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.**

Respeitosamente,

Deputado **José Rocha**
Líder do Partido da República – PR

De acordo,
Deputado Luiz Claudio – PR/RO

De acordo,
Deputado Vicentinho Júnior – PR/TO

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

À Publicação
Em 07 / 06 / 2017

Of. 105 /Solidariedade/2017-LID Brasília, 07 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros para Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício 267/2017-CN, informo a Vossa Excelência a indicação do Deputado **Augusto Coutinho** como membro Titular, pelo Partido Solidariedade para compor a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**, que "Requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público; os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F".

Atenciosamente,

Dep. **AUREO**
Líder do Solidariedade

VMV – 6/6/2017
Z:\Liderança do Solidariedade\Assessoria de Comissões\Comissões Mistas\Ofícios - Indicações\OF-XXX-Indicação CPMI JBS 2017 - Titular.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07 / 06 / 2017

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 775/2017

Ofício nº 001/MPV 775-2017

Brasília, 7 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Vice-Presidente: Deputado Edmar Arruda
Relator: Deputado Aelton Freitas

Respeitosamente,

Deputado EDMAR ARRUDA
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07 / 06 /2017 às 16:40
/Matr.: 76919

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07 / 06 / 2017

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 776/2017

Ofício nº 001/MPV 776-2017

Brasília, 7 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 776, de 27 de abril de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Vice-Presidente: Senador Dalirio Beber
Relatora: Senadora Regina Sousa
Relator-Revisor: Deputado Alex Canziani

Respeitosamente,

Senador DALIRIO BEBER
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/06/17

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 777/2017

Ofício nº 001/MPV 777-2017

Brasília, 7 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 777, de 27 de abril de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Lindbergh Farias

Respeitosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

A Publicação
Em 07/06/17

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 778/2017

Ofício nº 001/MPV 778-2017

Brasília, 7 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 778, de 17 de maio de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado Hildo Rocha

Respeitosamente,

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 07/06/17

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 780/2017

Ofício nº 001/MPV 780-2017

Brasília, 7 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Deputado João Paulo Kleinübing
Relator: Senador Wilder Morais
Relator-Revisor: Deputado Alfredo Kaefer

Respeitosamente,

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

A Publicação
Em 07/06/17

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 781/2017

Ofício nº 001/MPV 781-2017

Brasília, 7 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, em reunião realizada nesta data, com o seguinte resultado:

Presidente: Senador Ivo Cassol
Vice-Presidente: Deputado Cleber Verde
Relator: Deputado Victor Mendes

Respeitosamente,

Senador IVO CASSOL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2017 às 16h30
/Matr.: 269119

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 782**, de 2017, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Bauer	001
Deputado Federal Alex Canziani	002
Deputado Federal Leo de Brito	003; 004
Deputado Federal João Daniel	005; 006; 007
Deputado Federal Hugo Leal	008; 009
Deputado Federal Patrus Ananias	010; 011; 012
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	013; 014; 015
Deputado Federal Diego Garcia	016; 059; 060
Deputada Federal Erika Kokay	017; 018; 019
Deputado Federal Celso Russomanno	020
Deputado Federal Zé Silva	021
Deputado Federal Heráclito Fortes	022
Deputado Federal Laerte Bessa	023; 024; 025; 026
Deputada Federal Janete Capiberibe	027
Deputado Federal Valmir Assunção	028; 029; 030
Senador Airton Sandoval	031
Deputado Federal André Figueiredo	032; 055
Senador Hélio José	033
Senador Paulo Paim	034
Deputado Federal Guilherme Mussi	035
Senador Dalirio Beber	036
Deputado Federal Marcon	037; 038; 039; 040
Deputado Federal Carlos Zarattini	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Roberto de Lucena	053
Deputado Federal Ezequiel Fonseca	054
Senador Lindbergh Farias	056

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pastor Luciano Braga	057
Deputado Federal Vicentinho	058
Deputado Federal Alan Rick	061
Deputada Federal Bruna Furlan	062
Deputada Federal Simone Morgado	063; 069; 070; 071
Senador José Pimentel	064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Odorico Monteiro	072; 073

TOTAL DE EMENDAS: 73

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 782
00001

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 782, de 2017, suprimindo-se, em consequência, os incisos XI a XVIII, XX e XXI, do art. 43, e seus §§ 1º a 3º, e inciso III e parágrafo único do art. 44:

"**Art. 23.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura."

"**Art. 24.** .....

.....

V - o Instituto Nacional de Meteorologia;

VI - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e

VII – até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VI do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

JUSTIFICAÇÃO

O deslocamento das competências relativas à atividade pesqueira para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços soa completamente irrazoável e despropositado, mesmo porque inclui a pesca artesanal e a pesca esportiva, em nada ligadas ao campo temático do novo Ministério.

Por essa razão, temos por imperativo – até para recuperar a lógica da distribuição de competências executivas, a devolução das competências ao Ministério da área de agricultura e abastecimento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00002

Comissão Mista da Medida Provisória nº 782 de 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do DEPUTADO ALEX CANZIANI – PTB/PR)

Modifique-se o inciso VI do artigo 56 da Medida Provisória nº 782/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. .....

.....

VI – até **quatro** Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa em tela propõe a alteração do inciso VI, do artigo 56, a fim de restabelecer o status de Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho, que sofreu redução a Subsecretaria por meio do Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016.

A SENAES foi instituída no âmbito do Governo Federal em 2003, e considera-se que sua criação representou um avanço efetivo no reconhecimento da existência de uma forma de trabalho que não é nem subordinado (como aquele tradicionalmente fomentado e regulamentado pela política pública de trabalho) nem autônomo e individual (como aquele que é tradicionalmente fomentado pela política de incentivo ao empreendedorismo). Hoje no Brasil foi mapeada e identificada a existência de 33.518 empreendimentos econômicos solidários que reúnem 2.381.895 milhões de trabalhadores que têm na Secretaria o órgão de referência no Governo Federal para atender às suas demandas de políticas públicas. O DIEESE traz que os empreendimentos econômicos solidários movimentaram em 2015 aproximadamente R$ 177 Bilhões, que representa 3% do PIB, mesmo a economia tendo expressado retração no referido ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a economia solidária se coloca como uma estratégia que, com apoio de políticas públicas direcionadas, pode elevar a qualidade de vida de milhões de trabalhadores através do fomento ao cooperativismo e associativismo além se configurar como alternativa de geração de renda para o vasto contingente de trabalhadores que hoje se encontram desempregados.

Há hoje um expressivo número de projetos e ações em andamento que fazem chegar economia solidária em praticamente todas as unidades federativas do Brasil. Se pegarmos somente as ações dentro do Plano Brasil Sem Miséria – que marcaram a ampliação da política pública nos últimos 3 anos – a economia solidária conseguiu se fazer presente em 2.275 municípios brasileiros com ações de incubação de empreendimentos econômicos solidários, organização da produção, comercialização solidária/comércio justo, finanças solidárias e educação em economia solidária. Somente nas ações do Plano Brasil Sem Miséria prevê-se o alcance de 233.094 pessoas beneficiárias, estimando-se um total de 10.925 Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados.

Dessa forma, diante do contexto apresentado, avalio e ressalto a importância da manutenção da SENAES como Secretaria efetiva do Ministério do Trabalho, uma vez que a manutenção do disposto no Decreto nº 8.894 de 2016 traz inúmeros prejuízos de ordem política, econômica e social frente a todos os trabalhos desenvolvidos ao longo das últimas décadas de implementação e aprimoramento da Economia Solidária no Brasil.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017

_____

Deputado ALEX CANZIANI – PTB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
DEPUTADO LEO DE BRITO	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 79 da MP 782/2017 para incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art. 79 .....

.....

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos à pessoa jurídica de que trata o *caput* que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre). Todas essas seis distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015. Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprovar a prorrogação destas concessões. A mesma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
DEPUTADO LEO DE BRITO	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"Art. 11 .....

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
João Daniel	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. (X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor	Partido
João Daniel	**PT**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21° da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT/SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
João Daniel	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. (X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos.

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Reforma agrária;

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares;

c) Assistência Técnica e Extensão rural;

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares;

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais;

f) Abastecimento e segurança alimentar;

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar;

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável;

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural;

j) Desenvolvimento territorial sustentável;

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração;

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar;

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais;

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00008

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Deem-se aos arts. 65, 66 e 67 da Medida Provisória nº 782, de 2017, as seguintes redações:

"Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 65. ...

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo Federal;

.....
.....

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

.....
.....

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade do Poder Executivo federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ao Presidente da República ou de administrativas e sugestão de ações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

.....
.....

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade do Poder Executivo federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

.....
.....

§ 4º Observado o art. 74, § 1º da Constituição Federal, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária, assim como ao Ministério Público nas hipóteses que configurarem o caso previsto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e aos demais órgãos do Poder Executivo federal quando as circunstâncias assim indicarem.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

.....
.....

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 66. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

.....
.....

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso no Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

.....
.....

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade do Poder Executivo federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade do Poder Executivo federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado dos órgãos e entidades do Poder Executivo indispensável à instrução do processo;

IX - propor ao Presidente da República medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

.....
.....

Art. 67. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno do Poder Executivo;

III - a Corregedoria-Geral do Poder Executivo Federal;

IV - a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo Federal; e

.....
.....

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do caput, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 74 da Constituição Federal dispõe que os "***Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno***". Neste sentido, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal não dispõe de competência para atuar em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, cujo conceito jurídico abrange todos os Poderes, independentes e harmônicos entre si.

Pelas mesmas razões, o texto da Medida Provisória merece aperfeiçoamento para compatibilizar as denominações da Ouvidoria-Geral e a Corregedoria-Geral, que se limitam ao campo de abrangência do Poder Executivo, sem alcançar toda União.

É que apenas a Justiça Federal, o Ministério Público e o Tribunal de Contas são instituições com poder de autogoverno com competência para atuar em todos os Poderes e órgãos autônomos da União, além da Advocacia-Geral da União, competente, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, para representar judicialmente todos os Poderes da União.

Os órgãos ministeriais não detêm competência para propor, diretamente ao Congresso Nacional, medidas legislativas, cuja iniciativa no âmbito do Poder Executivo é de competência privativa do Presidente da República.

Por fim, merece aperfeiçoamento a redação do § 4º do art. 65 da Medida Provisória, no sentido de harmonizar as previsões com a finalidade precípua do órgão de controle interno do Poder Executivo federal em relação às instâncias autônomas de controle que devem ser observadas.

A adoção de medida drástica de pedido de indisponibilidade de bens a partir de ação isolada do órgão de controle interno do Poder Executivo e da Advocacia-Geral da União, antes mesmo da apreciação preliminar dos fatos pelo Tribunal de Contas da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União na esfera de controle externo ou o Ministério Público Federal na esfera cível é medida de extrapola o papel do controle interno, que também deve observar o caráter pedagógico de sua atuação.

Conforme prevê o art. 74, § 1º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992, o controle interno poderá instar as instituições competentes para adoção das medidas necessárias visando a medida gravosa de decretação de indisponibilidade de bens para assegurar o ressarcimento de potencial dano ao erário.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00009

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Incluam-se os parágrafos 2º a 5º no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 3o

.....

.....

2º A proposta de alteração de qualquer dos atributos essenciais previstos no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal referentes ao cargo efetivo deve ser precedida de diagnóstico detalhado e estimativa de impacto, potencial ou efetivo, de iniciativa privativa do Poder ou órgão autônomo referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior deve pressupor, necessariamente, a criação de novo cargo efetivo, sendo automática a constituição de quadro em extinção para o cargo anterior, ainda que não haja previsão expressa na lei que dispuser sobre a alteração.

4º É nulo de pleno direito o ato que provoque alteração do vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório do cargo efetivo em desconformidade com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e neste artigo.

5º A lei que dispuser sobre criação do cargo efetivo ou alteração do padrão de vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório dos cargos do quadro de pessoal permanente dos Poderes da União definirá, expressa e necessariamente, os seguintes atributos:

I - denominação própria, cuja nomenclatura deve traduzir, de forma transparente e objetiva, a natureza e a essência do conjunto de atribuições definidas em lei para o cargo efetivo;

II - a natureza, o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições do cargo efetivo;

III - os requisitos para investidura no cargo efetivo, que devem ser compatíveis com o disposto no inciso anterior." (NR)

Incluam-se os arts. 8º-A e 41-A na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações:

"Art. 8º-A. São vedadas quaisquer formas de provimento derivado em cargo efetivo do quadro de pessoal permanente dos Poderes e órgãos autônomos da União, tais como a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transformação de cargo em outro de natureza distinta com aproveitamento indevido dos ocupantes do cargo anterior, a ascensão, a transferência, a transposição, o acesso, dentre outras formas que possam configurar, ainda que potencialmente, descumprimento da regra do concurso público específico de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º Não configura provimento derivado a transformação de cargo efetivo quando for verificada a equivalência, similitude ou coincidência, entre a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, dos requisitos de investidura e a denominação do cargo efetivo, hipótese excepcional em que é possível o aproveitamento devido de seus ocupantes.

§ 2º É proibida a transformação de cargos de natureza administrativa, de apoio, auxílio, logística e assemelhados em cargo efetivo de natureza finalística que congregue atribuições essenciais ao desempenho de atividades referentes às competências precípuas do órgão ou entidade dos Poderes e órgãos autônomos da União, notadamente quando se tratar de cargos que preencham as condições previstas no art. 247 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 41-A. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos cargos efetivos observará, necessariamente, o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, assim como as regras previstas nos arts. 3º e 8º-A desta Lei.

Parágrafo Único. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos da União e não atenda o disposto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa harmonizar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União com as regras constitucionais que norteiam a relação jurídica entre os servidores efetivos e a União.

O art. 37, inciso II da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza** e a **complexidade do cargo**, na forma prevista em lei. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 assim estabeleceu:

“Art. 39. ....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> § 1º A **fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará:
>
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
>
> II - os **requisitos para a investidura**;
>
> III - as peculiaridades dos cargos." (grifei)

Com essa redação, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, pretendeu introduzir elementos de racionalidade para definição dos **componentes do sistema remuneratório**. O **requisito de investidura**, que a toda hora surgem propostas no Congresso Nacional para alterá-lo de forma descontextualizada do sistema, é um desses componentes que, ao lado da natureza jurídica, da complexidade e da responsabilidade das atribuições e outras peculiaridades de cada cargo, **tem por finalidade assegurar uma equação ajustada e realista entre as responsabilidades exigidas dos cargos e a remuneração percebida pelos agentes que ocupam**.

Sem qualquer análise prévia sobre os impactos efetivos e potenciais das propostas no âmbito do próprio Poder ou órgão autônomo da União, as propostas têm elevado potencial de **efeito multiplicador** em toda Administração Pública Federal, criando um ambiente de pressões incompatíveis com o resultado fiscal e previdenciário almejados para garantir a estabilidade econômica.

Em 2016, foram várias as propostas legislativas para alteração de um dos componentes do sistema remuneratório, em especial os requisitos de investidura. De acordo com as Nota Taquigráficas, o acordo sempre foi o de aprovar os Projetos no Senado Federal sem alterações de forma a evitar seu retorno á Câmara dos Deputados, com o compromisso de que o Presidente da República vetaria todas as previsões que dizem respeito às carreiras e que se demonstram ofensivas à Constituição da República. Eis os termos da Nota Taquigráfica que traduz o acordo firmado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)[1], na sessão do dia 12/7/2016:

> "**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Então, eu gostaria, Srª Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de mais uma vez registrar aqui o esforço do Líder do Governo, o Senador Aloysio Nunes, e do Líder da Minoria, o Senador Lindbergh Farias, no sentido de permitir a votação e a manutenção do **acordo fechado** pela Presidente afastada e pelo atual Presidente de agilizar a concessão dos reajustes salariais para diversas categorias do serviço público federal. **Mas para chegarmos a esse entendimento foi construído também um entendimento em termos de vetos que serão apostos pelo Poder Executivo** a diversas matérias que aqui acabamos de apreciar. **Eu só vou chamar os projetos que serão objeto de vetos**. Aqueles que não forem chamados serão sancionados conforme foi aqui deliberado.
>
> **O primeiro projeto que será alvo de veto**: **Projeto de Lei da Câmara nº 33. Será vetado o art. 76 da proposta**, no que tange ao caput do art. 13-B da Lei nº 10.410, de 2002, que institui a Gratificação de Qualificação (GQ) a partir de 1º de janeiro de 2013, concedido aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior incluindo os técnicos administrativos e técnicos ambientais, todos do Ibama. **Portanto, o art. 76 do Projeto de Lei da Câmara nº 33 será objeto de veto**.
>
> **Projeto de Lei da Câmara nº 36. Artigos que deverão ser vetados**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 7º, que dispõe sobre os **requisitos para o ingresso no cargo de técnico federal de finanças e controle**, exigindo diploma de graduação em nível superior;

Art. 20, que dispõe sobre os **requisitos para o ingresso no cargo de técnico do Banco Central**, exigindo diploma de graduação em nível superior.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES)
– Srª Presidente, só para retificar: muito mais que um esclarecimento, o que o Senador Fernando Bezerra está fazendo aqui, **em nome do Governo, é dar fé pública, em nome do Presidente da República**, de que todos os projetos que tratam de reposições, **transposição de carreira**, criação de cargos **serão vetados por violação constitucional**.

Então, esse é um posicionamento público do Governo Federal, e é isso que nos leva não apenas a votar a favor, mas a acompanhar o regime de urgência, para que nós possamos deliberar em Plenário, considerando o posicionamento do Governo de que todos esses projetos serão vetados. É isso que estou entendendo. É muito mais que um esclarecimento, é um posicionamento público. É um compromisso com a Nação.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Com certeza. Mais do que isso, **o Senador**
Aloysio Nunes, que é o Líder do Governo, fará isso durante a apreciação dessas matérias no Plenário do Senado Federal.
Haverá um pronunciamento oficial do Líder do Governo traduzindo esse entendimento, que também envolveu a Minoria, o Bloco da Minoria aqui no Senado Federal **e envolveu também as tratativas com o Ministro Diogo Oliveira, com o Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, com o Ministro do Governo, Geddel Vieira Lima, e com o próprio Presidente interino, o Presidente Michel Temer**." (grifei)

No mesmo sentido se manifestaram os Senadores no Plenário do Senado Federal[2]:

> "**O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA** (Bloco Social Democrata/PSDB - SP. Sem revisão do orador.) – ... a respeito desses projetos de reajuste de funcionalismo, **uma declaração a respeito de um acordo que foi celebrado entre os diferentes partidos da situação e da oposição**.
>
> ...
>
> Esse acordo, Sr. Presidente, resultou da deliberação de duas comissões da Casa: a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Assuntos Econômicos. A linha que foi adotada pelos Senadores que se dedicaram ao estudo dessas proposições foi de nos fixarmos apenas, neste momento, a reajuste salarial, reajuste de remuneração.
>
> Houve uma série de observações, de emendas e de destaques que alteravam outros aspectos dos projetos, aspectos como criação de carreiras, como a carreira de analista do Cade; criação de cargos – 14 mil cargos ao todo, dispersos em vários projetos, no momento em que nós sabemos que não haverá concurso ano que vem em razão das condições de restrição financeira que o Estado brasileiro conhece; alguns projetos de atribuição de gratificação que não a gratificação de desempenho, medidas por uma avaliação de produtividade; outras gratificações foram afastadas. **Dessa maneira, Sr. Presidente, na votação de hoje, eu pediria que nós não criássemos condições para que os projetos voltassem à Câmara**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se nós fizéssemos essas alterações e as trouxéssemos para o plenário, as disposições dos projetos que tratam dos vencimentos ficariam prejudicadas e não poderiam entrar em vigor imediatamente, somente no mês de agosto.

Então, nós fizemos o entendimento, Sr. Presidente, de votar os projetos originais sem as emendas apresentadas pelos Senadores na CAE e na CCJ, com o compromisso de o Governo vetar todas as matérias que sejam estranhas ao puro e simples aumento de vencimentos. Tudo aquilo que não disser respeito a aumento de vencimentos – criação de carreiras, criação de cargos, **organização interna de carreiras**, matérias como, por exemplo, o fim da dedicação exclusiva de servidores do Estado – ficará para depois, a partir de um exame mais cuidadoso, que será feito pelo Governo, sendo objeto de novos projetos de lei, em função da avaliação da necessidade efetiva de haver, no Estado brasileiro, esses cargos à disposição da Administração Federal.

Portanto, Sr. Presidente, nós pediríamos preferência para votar o projeto original, **com o compromisso do veto nesses dispositivos que já foram hoje enumerados e esclarecidos pelo Senador Fernando Bezerra na reunião da CAE**.

Essa é a declaração que eu queria fazer a V. Exª.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para dizer que **a oposição participou da construção desse acordo**. Foi uma construção coletiva, que começou na Comissão de Constituição e Justiça e se encerrou na Comissão de Assuntos Econômicos.

Essas negociações já tinham sido feitas pelo governo da Presidenta Dilma e foram **confirmadas agora pelo Governo interino do Presidente Michel Temer**. Dessa forma, foi possível construir esse acordo, ressalvados alguns aspectos, como a criação de novos cargos.

...

Acho que **foi um acordo bem conduzido e bem construído por todos os Senadores**. Por isso, nós assumimos a tribuna para dizer que **a oposição vai votar em todos esses projetos da forma descrita pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira**."

"**O SR. RICARDO FERRAÇO** (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – **E não poderia ser diferente, Sr. Presidente, com projetos dessa complexidade, com elevado grau de impacto em torno da questão fiscal**. É um assunto que precisa ser trabalhado e enfrentado com a relevância que merece. Ao longo das últimas semanas, foram intensos os debates tanto na Comissão de Constituição e Justiça, como na Comissão de Assuntos Econômicos.

O que foi pactuado nessas duas comissões está no centro da perspectiva desse acordo que foi firmado a partir da manifestação do Líder do Governo nesta Casa, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, **em nome do Presidente da República, do Poder Executivo**, **publicizou este compromisso público**.

Ou seja, nós estaremos aprovando os ajustes, todos os ajustes estão em linha com o Anexo V da Lei Orçamentária, com dotação orçamentária, como determina o art. 169 da Constituição Federal. Os reajustes para os anos seguintes estão, inclusive, enquadrados, integrados à proposta de emenda à Constituição, ainda não votada pela Câmara, que estabelece o limite da expansão do gasto de acordo com a inflação do ano anterior.

Portanto, **há as manifestações, inclusive, do Presidente Ilan**, de que nós estaremos atingindo o centro da meta em, pelo menos, 24 meses, mas, para que isso aconteça, é de fundamental

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importância que o nó fiscal possa ser resolvido. E está parecendo que nós estamos nesse caminho.

O acordo foi possível na medida em que o Poder Executivo se comprometeu a vetar todas as matérias incompatíveis com a Constituição Federal. Nós temos **transposições de cargos que não encontram guarida na Constituição Federal**; nós temos a criação de, pelo menos, 14,6 mil cargos, cujo compromisso do Governo de veto também já está publicizado; outros tipos de benefícios e gratificações que nós consideramos absolutamente incompatíveis.

...

Portanto, isso criou as condições para que nós, de fato, pudéssemos estar aqui, Sr. Presidente, convergindo em torno desse tema e **em torno da palavra que foi dada pelo Líder do Governo, Senador Aloysio Nunes Ferreira**." (grifei)

Nota-se a necessidade de conferir racionalidade ao processo legislativo sobre matérias que afetam os componentes do sistema remuneratório, justificando a presente proposta de aperfeiçoamento da norma federal que deve orientar a formulação de propostas legislativas de todos os Poderes sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras.

O estabelecimento de um padrão para iniciativas dessa natureza é necessário uma vez que são inúmeras as propostas para alteração de requisito de investidura que chegam ao Congresso Nacional sem qualquer diagnóstico prévio que justifique em que medida a alteração do componente do sistema remuneratório seria essencial para o desempenho das respectivas atribuições. As propostas também não são acompanhadas de qualquer estudo conclusivo sobre o nível de desempenho profissional dos atuais servidores que não dispõem do requisito mínimo de investidura que se pretende alterar para elevá-lo.

Não raras vezes as iniciativas preveem alteração isolada do requisito de investidura sem a devida compatibilidade com o grau de complexidade e responsabilidade definido na lei de criação do respectivo cargo. Em diversas propostas nota-se alteração não apenas do requisito de investidura, mas também do grau de complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo, da natureza e da denominação, configurando caso clássico de provimento derivado, o que é rechaçado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Além dos vícios de natureza jurídica, destoa das boas práticas de gestão, seja no universo corporativo, seja no setor público, a ideia de contratar agentes com qualificação muito acima da expectativa em relação ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições a serem desempenhadas, sendo este um dos principais desafios da seleção de pessoal.

O desinteresse pelo desempenho de atribuições de menor complexidade e responsabilidade inerentes a funções de nível intermediário tende a levar o empregado ou servidor a sair da organização ou a buscar outras atividades, o que pode caracterizar desvio de função na Administração Pública, gerando ônus para União e possível responsabilização da chefia por improbidade administrativa.

O que pode parecer - à primeira vista - valorização, acaba por desestruturar o quadro de pessoal, em razão do inevitável desequilíbrio na conexão lógica entre os componentes constitucionais do sistema remuneratório estatuídos no artigo 39, § 1º da Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As deformações na engrenagem dos componentes constitucionais do sistema remuneratório poderiam dizer pouco; mas, entendidas no contexto do regime jurídico-constitucional, as alterações têm importância, sim. E muita!

A alteração do requisito de investidura de forma isolada **rompe com o encadeamento lógico dos componentes do sistema remuneratório**, quais sejam, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os **requisitos de investidura** e as peculiaridades de cada cargo. A estruturação dos cargos no serviço público federal também deve considerar o **princípio constitucional da eficiência**, substancialmente abalado em cenários de distorções na fixação dos componentes do sistema remuneratório, quando não se observa a justa equivalência.

O resultado da ruptura entre os componentes do sistema remuneratório não é outro senão o acirramento de conflitos nas organizações, judicialização, desestímulo dos agentes investidos em cargos de maior complexidade e responsabilidade, o que pode culminar em aumento da rotatividade e comprometimento da eficiência das políticas públicas.

Essa não é apenas conjectura, mas situação com precedente no serviço público federal. Foi exatamente o que ocorreu no quadro da Receita Federal do Brasil. O Procurador-Geral da República ajuizou, no STF, a **ADI nº 4.616** para questionar a alteração legislativa que permitiu que os antigos Técnicos do Tesouro Nacional, cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário e para o qual se exigia nível médio, passassem a integrar um novo cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que recebeu servidores que não necessariamente cumpriam os novos requisitos de investidura, sem a realização de novo concurso público específico.

Paradoxalmente, o próprio Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil ingressou com *amicus curiae* na **ADI nº 4.151** com argumento de que os Técnicos Previdenciários não poderiam ocupar aquele cargo porque o requisito de investidura deste cargo sempre foi nível médio, enquanto daquele passara a nível superior.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já reconheceu que a transformação de cargos de natureza administrativa do Tribunal de Contas da União em cargo de natureza finalística de controle externo configura hipótese de "**trem da alegria**", constituindo forma de provimento derivado banida pela Carta Política de 1988. O entendimento da respeitável sentença do Juízo de 16ª Vara Cível de Brasília[3] foi no sentido de que:

> "***a expressão utilizada, "trem da alegria", significa a efetivação de um grupo de pessoas na administração pública sem que tenham sido aprovadas em concurso público, tanto servindo para qualificar aqueles que ingressam na administração pública quanto aqueles que, nada obstante possuírem algum cargo, são deslocados para outro cargo sem a submissão a concurso público***". (grifei)

Outro precedente a ser mencionado é o **Mandado de Segurança nº 1005682-11.2015.4.01.3400**, impetrado contra os termos do Edital do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas da união em 2015. Ao se debruçar sobre a matéria, o Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

29/3/2016, a liminar no sentido de determinar a correção da **denominação própria** do cargo efetivo em disputa e ressaltou: "*Os impetrados não deveriam confundir as atividades e cargos pertencentes às categorias diversas, **misturando finalidade finalistíca** com **atividade administrativa**, alterando competências previstas na Constituição Federal e em lei específica*."

Ao apreciar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 231, em 1992, o Supremo Tribunal Federal assentou os exatos termos de sua interpretação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, no tocante às formas de provimento derivado. Como exemplo da pacificação jurisprudencial a respeito, merece citação os Acórdãos referentes aos julgamentos das ADI nºs 248, 806, 837 e 3857.

Em inúmeras outras decisões, o STF reafirmou a exigência constitucional do concurso público, declarando a inconstitucionalidade de leis que previam, como formas de provimento de cargo público, a **transformação de cargo em outro de natureza distinta**, com o traslado do seu ocupante (ADI nº 266), a ***ascensão*** (ADI nº 245-7), a ***transferência*** (ADI nº 1.329), a ***transposição*** (ADI nº 1.222), o ***acesso*** (ADI nº 951) e o ***aproveitamento*** (ADI nº 3.190).

A proposta que ora se apresenta contempla o entendimento do STF no que concerne à equivalência - ou à similitude ou à coincidência - entre denominação, natureza das atribuições e requisitos de investidura de cargos efetivos, sobre o qual construiu jurisprudência que reconhece a legitimidade do ***aproveitamento*** de servidores em cargos fruto *de **transformação***, consoante o que foi decidido nas ADIs nºs 1.591 e 2.335.

As disfunções decorrentes de leis que não observam fielmente esses entendimentos assentados na jurisprudência do STF acabam por acarretar, ainda que pela via reflexa, o aumento de gastos com pessoal com a consequente redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas correntes e investimentos.

Não se pode perder de vista que o comprometimento com pessoal, por representar passivo de prestações sucessivas e continuadas, que inclusive se estendem além da fase produtiva dos servidores, alcançando-os na inatividade, é dado do regime financeiro público que demanda cuidado e atenção específicos que vão além da fiel observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas gerais do regime próprio dos servidores públicos (Lei nº 9.717, de 1998).

As leis que promovem reestruturação de cargos públicos têm elevado potencial de afetar os resultados fiscal e previdenciário se não forem adotados os cuidados necessários para assegurar o equilíbrio entre os componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Para evitar a instauração de um quadro indesejável de insegurança jurídica e de judicialização excessiva, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais **componentes do sistema remuneratório** deverá observar não apenas a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, mas também os **requisitos para a sua investidura**, além das peculiaridades do cargo.

Embora os pleitos que versam sobre alteração do requisito de investidura neguem existência de impactos orçamentário, fiscal e previdenciário, há precedentes de pedido de equiparação remuneratória levado ao Poder Judiciário, a exemplo do **Mandado de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segurança nº 30.692 impetrado no Supremo Tribunal Federal para atender o anseio de servidores do Tribunal de Contas da União ocupantes de cargo de nível intermediário.

A história demonstra que as reais intenções que motivam os pleitos de mudança dos requisitos de investidura do cargo efetivo é a busca, ainda que futura, de equiparação remuneratória com os cargos cujas atribuições são de complexidade e responsabilidade mais elevadas.

Em 2015, emenda apresentada à **Medida Provisória nº 660, de 2014**, transferiu para cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Na prática, buscou-se pavimentar o terreno para transformar mais de 13 mil cargos de nível intermediário e alcançar a equiparação salarial. A investida só não foi adiante porque os Auditores-Fiscais deflagraram **greve**[4] em todo País em defesa das atribuições do cargo.

O recurso adotado, embora legítimo, tem impacto sobre o resultado fiscal da União com reflexo em todos os entes da Federação em razão do comprometimento da arrecadação. A permanecerem essas práticas de gestão que marcaram a Administração Pública antes de 1988, será em vão todo esforço para manter a arrecadação em nível necessário para honrar as despesas públicas, assim como manter o **equilíbrio do resultado do regime próprio de previdência dos servidores públicos**.

No plano social, a iniciativa que visa elevar o requisito de investidura do cargo de complexidade e responsabilidade de **nível intermediário** restringe o acesso ao serviço público federal de forma incompatível com o **índice de desemprego da população jovem de 14 a 24 anos**, cujo valor médio das taxas trimestrais subiu de 20%, em 2015, para **27,2%** em 2016, conforme consta da 62ª edição do Boletim Mercado de Trabalho, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Proposta de alteração desconexa dos componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal demonstra-se inequivocamente ofensiva a princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação**.

Para garantir a observância das regras constitucionais norteadoras da organização do quadro de pessoal efetivo dos Poderes e órgãos autônomos da União, o estatuto dos servidores públicos civis merece ser aperfeiçoado de forma a garantir segurança jurídica às propostas encaminhadas ao Congresso Nacional que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos civis, o que deve estar em conformidade com a norma prevista no artigo 39 da Lei Maior e a pacífica jurisprudência do STF, que a todos obrigam.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3.____ Modificativa** **4. _X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3.___ Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Reforma agrária
b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
c) Assistência Técnica e Extensão rural
d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
f) Abastecimento e segurança alimentar
g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
j) Desenvolvimento territorial sustentável
k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais
n) Ouvidoria Agrária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor	Partido
PATRUS ANANIAS	**PT**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. _X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21° da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

PATRUS ANANIAS
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00013

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso III do Artigo 37 passa ter a seguinte redação:

"III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial, a educação ao longo da vida e a educação a distância, exceto o ensino militar; "

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados lançou no início do ano o livro "Brasil 2050 - os desafios de uma nação que envelhece", como parte dos resultados obtidos através de intensa discussão e pesquisas. Dentre os temas levantados foi a necessidade de ofertar a população a educação continuada como premissa de uma sociedade que envelhece e mantém o compromisso com a cidadania, reconhecimento e respeito à pessoa idosa.

Tramitou na Câmara dos Deputados e já seguiu para o Senado Federal, o PL 5374/16, que prevê a inclusão do conceito de educação ao longo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da vida na LDB, mas achamos ser primordial colocar esse importante assunto no rol das competências do Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00014

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso III do Artigo 37 passa ter a seguinte redação:

"III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial, a educação domiciliar e a educação a distância, exceto o ensino militar; "

JUSTIFICAÇÃO

O ensino domiciliar, também chamado de ensino doméstico ou *homeschooling*, é uma modalidade de educação com características específicas que a diferenciam de outras (como a educação escolar e a educação a distância), onde os principais responsáveis pelo processo de ensino são os pais do aluno e a aprendizagem não ocorre em uma instituição, mas no seio da própria família.

A modalidade não é regulamentada no Brasil – embora já tenha muitas famílias adeptas –, mas é bastante comum em outros lugares, sendo reconhecida em mais de 60 países.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A sociedade brasileira vem debatendo há alguns anos a educação domiciliar e seus resultados satisfatórios, por isso acreditamos que o Ministério da Educação deve adequar o seu mister ao preceito constitucional 'a educação é um direito de todos, e é dever do Estado e da família'.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00015

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso I do Artigo 39 passa ter a seguinte redação:

"III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas compreendidas como esportes físicos, esportes da mente e e-esporte; "

JUSTIFICAÇÃO

O Esporte tem evoluído junto com a humanidade. Hoje, não podemos mais afirmar que eles se restringem apenas à forma de práticas físicas. O Brasil caminha junto com essa evolução, onde o Congresso Nacional vem discutindo o reconhecimento dos Esportes da Mente, na versão tradicional como na versão do chamado e-esporte.

Recentemente a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados aprovou, na forma do substitutivo, dois projetos de lei que fazem o reconhecimento dessas modalidades desportivas.

Com o intuito de adequar a legislação no tocante a organização e as competências dos órgãos do Poder Executivo, apresentamos esta emenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no sentindo de colocar o Brasil junto às nações que reconhecem os esportes da mente e o e-esporte.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00016

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 35 da Medida Provisória n° 782, de 2017:

"Art. 35 .....
.....

Parágrafo único. O Ministério dos Direitos Humanos adotará como diretrizes para o exercício de suas competências os princípios estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 678, de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, preconiza no seu art. 1º que a Convenção deverá ser cumprida tão "inteiramente como nela se contém". Nada mais óbvio do que tê-la como documento norteador das ações do principal órgão nacional dos Direitos Humanos, trazendo seus princípios para dentro da norma que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017.

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21° da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 782, DE 2017
(Do Sr. Celso Russomanno)

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

"Art.48

.....

.....

XII – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual *"A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".*

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do pais.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Autor	Partido
Deputado ZÉ SILVA	**Solidariedade**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Art. 1º. Insira o inciso VIII ao artigo 37 da Medida Provisória n° 782, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

VIII - controle especializado, mediante a realização de auditoria interna governamental, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente, em conformidade com o caput do artigo 74 da Constituição Federal de 1988."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil conta com diversas **avaliações** de resultados das políticas públicas educacionais, avaliações estas relativas à eficiência e eficácia na aprendizagem. Entretanto os resultados estão sempre aquém do esperado em todos os níveis de ensino. Não conseguimos alcançar sequer melhores posições em rankings mundiais de educação.

Por outro lado, o Ministério da Educação tem realizado inúmeras **políticas e ações** para melhoria da educação nacional como a formação de gestores e educadores, a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos, implementação do novo ensino médio, elaboração da base nacional comum, a disponibilização de recursos tecnológicos e a melhoria da infraestrutura, buscando incidir em melhorias educacionais e no cumprimento das diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o que demanda uma avaliação especializada de auditoria educacional.

Questões como: a redução dos custos, a garantia da acessibilidade, a democratização, inclusão e a consolidação de sua eficiência, mostram-se como verdadeiros desafios que precisam ainda ser efetivamente resolvidos, visto que, em todos os meios sociais, a gestão dos serviços públicos com qualidade é, incontestavelmente, algo que não se pode prescindir.

O alinhamento das práticas de auditoria, como instrumento de gestão para o fortalecimento qualitativo e quantitativo das políticas e programas educacionais do MEC, atuando de forma especializada e integrada tem a possibilidade de tornar mais efetivo o controle de recursos, em contraponto à crescente demanda pela oferta de serviços no âmbito da educação pública. Esse **controle mais eficiente** será alcançado com a realização de auditoria especializada em Educação para fortalecer gestão e o ensino das Instituições Federais de Ensino, hoje com o controle deficitários por falta de independência, infraestrutura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inadequada para auditagem e avaliação baseada em risco, auditorias de forma isolada entre as unidades, ausência de compartilhamento em rede, órgão político aprovando o plano técnico, não integração ao sistema federal de controle interno e falta de instrumentos de trabalho informatizados e modernos.

Observa-se que a crescente e específica demanda de avaliação e acompanhamento de programas e ações nas Instituições Federais de Ensino (IFE's) decorrentes de Políticas Públicas implementadas e fomentadas pelo Ministério da Educação (MEC) exige que a realização de auditorias internas governamentais **especializadas e integradas**. Inclusive, evidencia-se que o fundamento constitucional da criação das autarquias é justamente a especialidade, onde o Governo cria uma entidade especializada para a prestação de um serviço público específico e de melhor qualidade. Outro fator a considerar, é que o orçamento de 2017 das IFE's totalizam R$58.070.578.450,00 (cinquenta e oito milhões), que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento total do Ministério da Educação, que é de R$105.652.897.486,00 (cento e cinco milhões), ou seja, mais da metade do orçamento da educação, que é um dos maiores orçamentos ministeriais do Poder Executivo Federal, constituindo notório impacto financeiro e demanda uma avaliação especializada do MEC.

No caso das IFE's vinculadas ao MEC percebe-se que estas foram criadas para a prestação de serviço público do ensino (educação básica, ensino tecnológico, ensino superior, pós-graduação) no âmbito federal e é justamente este serviço que aproximam e assemelham entre si estas instituições. Diante desta especialidade, singularidade e peculiaridades, vislumbra-se ser eficiente, razoável e adequado que estas IFE's sejam favorecidas por avaliação especializada em educação que possam oferecer tanto a avaliação de processos meio quanto da atividade finalística baseada no ensino, pesquisa e extensão. Nesta lógica, a proposição visa efetivar o cumprimento da função constitucional de realização de controle interno por meio de auditoria especializada em educação federal, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente.

O **objetivo** é propiciar melhoria na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão nas IFE's vinculadas ao MEC, recuperação do valor institucional destas instituições, interação, celeridade e padronização do controle interno da Educação e o fomento de trabalho em rede.

Acrescenta-se que, com um controle interno por meio de realizalão de auditoria especializada na educação com atuação junto às entidades da administração indireta vinculadas ao Ministério da Educação e denominadas Universidades Federais, Fundações Universitárias Federais, Centros Federais, Institutos Federais e o Colégio Pedro II, poderá viabilizar vários **benefícios** de natureza institucional, financeira, organizacional, de controle e social para esta área, entre outros, como:

- propiciar melhorias e aperfeiçoamento na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão destas entidades, bem como fomentar maior interação e aproximação com as Secretarias do Ministério da Educação;
- assessorar o Ministério da Educação e ao mesmo tempo os gestores destas entidades de ensino na execução qualitativa e quantitativa de seus planos de governo e do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (regulado atualmente pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ofertar subsídio para tomada de decisões aos gestores destas entidades de ensino, às Secretarias do Ministério da Educação, à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e ao Ministro da Educação;
- assegurar independência, integração, celeridade e padronização nos trabalhos de auditoria educacional;
- melhorar a especialização, integração, celeridade e padronização da atividade de auditoria educacional;
- contribuir com a economia de recursos públicos no orçamento da educação;
- fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a gestão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das Instituições Federais de Ensino (IFE's);

- viabilizar a apuração de resultados gerenciais em nível nacional, estadual e institucional;
- avaliar a gestão do educação federal, a qualidade dos serviços oferecidos, o desempenho e os resultados obtidos, consolidando-se a auditoria interna como um instrumento de inteligência ao lado da gestão institucional;
- apoiar a função de controle ministerial com informações estratégicas de inteligência.

Frisa-se também que este controle especializado em auditoria da educação não trará **despesas** adicionais de funcionamento, visto que o MEC já dispõe de recursos no orçamento de 2017, bem como dispõe de cerca de 388 cargos auditores ocupados e regulados pela Lei 11.091/2005.

Além disso, a presente proposição guarda **conformidade jurídica** com a Constituição Federal de 1988 (artigo 74) ao dispor que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o plano plurianual, os programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade, os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, a aplicação de recursos públicos e as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. No caso, como as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC pertencem à administração indireta e tem a criação fundada na especialidade (ensino, pesquisa e extensão), então faz-se necessário que o controle seja externo e imediatamente no seu órgão superior (que é o MEC) e também que seja especializado. Este controle diferenciado é compatível com as novas metodologias de controle, risco, integridade e governança, como a insculpida na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01, 10/05/2016, que prevê a estruturação, implementação, manutenção e revisão dos controles internos, e também com a Portaria MEC nº 263, 16/02/2017 e 594, 03/05/2017, que trata de Governança, Integridade, Riscos e Controles, visto o papel estratégico do controle interno especializado da educação para a eficácia destes processos, o que poderá influenciar diretamente na consecução dos objetivos do MEC e das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, resultando num Estado mais eficiente e moderno.

ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA
Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º da Medida Provisória, o inciso VIII, para expressamente prever na estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

"Art. 4º .....

.....

VI – a Imprensa Nacional;

VII – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

VIII – a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social já existe e tem suas atribuições previstas no Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, vinculada à Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República.

Conquanto a previsão legal expressa não seja indispensável para o funcionamento da Secretaria, já que os cargos nela alocados já existiam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e ao Presidente da República compete dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública por Decreto desde que sem aumento de despesa, é recomendável que conste na lei que será originada com a conversão da Medida Provisória.

Brasília, em de de 2017

Deputado HERÁCLITO FORTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 da Medida Provisória nº 782, de 2017:

"Art. 47 .....

§ 3º A competência de que trata o inciso IV do caput abrange a fiscalização da atuação do sistema de segurança pública do Distrito Federal e a definição das diretrizes de atuação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje já se encontra dentre as atribuições do Ministério da Justiça e da Segurança Pública a definição das políticas sobre as polícias do Distrito Federal, faltando, todavia, uma melhor especificação de como deve ser exercida essa atribuição.

Com efeito, é absolutamente nulo o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal pela União, notadamente pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que ainda não exerceu de fato essa função.

Portanto, a presente emenda insere a previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo Federal da forma de exercício da função de fiscalização e definição das políticas públicas de atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça à Medida Provisória nº 782, de 2017, os seguintes artigos 80 a 83, renumerando-se os demais:

"Art. 80. Compete ao Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 4º, da Constituição Federal:

I – a utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, conferindo-lhes todas as condições materiais para a consecução de suas finalidades constitucionais;

II – dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III – nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes, observados os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 81. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio, intervenção ou comprometimento da segurança pública do Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, em conjunto ou isoladamente, serem utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Em caso de conflito ou de prejuízo ao exercício das funções pelos órgãos de segurança pública por falha imputável ao Distrito Federal, o Presidente da República poderá adotar a medida prevista no caput, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 82. Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à concessão ou reajuste de vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ouvido o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são militares do Distrito Federal, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal.

§ 2º Os policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 83 Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, carece de regulamentação o dispositivo constitucional previsto no art. 42, § 4º, segundo o qual Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Essa omissão injustificável gera não apenas insegurança jurídica, visível em diversas ações judiciais que invalidam atos normativos do Distrito Federal que disponham sobre os policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

É fato que as Polícias e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal receberam tratamento constitucional peculiar, no qual se estabeleceu competência para organização e manutenção institucional por um Ente federado (União) e subordinação a outro Ente federado (Distrito Federal). Contudo, por paradoxal que pareça essa situação, a exceção constitucional se funda nas características próprias da Capital da República, onde a segurança ganha relevo nacional por sediar a cúpula dos Poderes da União e as representações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

diplomáticas e de organismos internacionais. Isso decorre do fato do Distrito Federal sediar os Poderes da União e as representações diplomáticas.

A correta utilização, constitucional e na forma da lei, dos recursos oriundos do Fundo Constitucional é condição essencial para o regular funcionamento da Segurança Pública da Capital do País.

Diante disso, é urgente a edição de um marco regulamentar que disponha minimamente sobre a forma de utilização das Polícias Civis e Militares e do Corpo de Bombeiros Militar pelo Governador do Distrito Federal, sob pena de perpetuação do atual estágio de coisas e da insegurança jurídica que prevalece no âmbito da segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 48 .....

.....

X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual "A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

um sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do pais.

Sala da Comissão 06 de junho de 2017

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça à Medida Provisória nº 782, de 2017, o seguinte artigo 80, renumerando-se os demais:

'Art. 80 Os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas às seguintes unidades orçamentárias específicas, supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:

I - Polícia Civil do Distrito Federal;

II - Polícia Militar do Distrito Federal;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - Governo do Distrito Federal para execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º Os aportes financeiros serão prioritariamente destinados à manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal descritos nos incisos I a III do caput, destinando-se, o excedente, à execução de serviços públicos de saúde e educação, sem prejuízo das demais fontes de recursos destas áreas.

§ 2º O aporte de recursos às unidades orçamentárias previstas no caput terá como parâmetro o planejamento orçamentário do FCDF, observado o detalhamento orçamentário anual apresentado pelos gestores dirigentes das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues aos gestores das unidades orçamentárias descritas no art. 3º até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos." (NR)'

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir segurança jurídica e atender à determinação constitucional que prevê a manutenção, em seu sentido pleno e integral, das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar pela União, por meio de fundo constitucional.

Vale destacar que os órgãos de segurança do Distrito Federal possuem como única fonte de recursos para sua manutenção aqueles oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, razão pela qual não dispõem de outras fontes.

Justamente por isso, faz-se necessário que o orçamento de cada órgão seja especificado em unidades orçamentárias próprias de cada órgão, separadamente dos recursos destinados, no que exceder às necessidades dos órgãos de segurança, para auxilio dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal.

Ademais, não é demais registra que os serviços de saúde e educação possuem diversas fontes de recursos, além de contar com o auxílio do FCDF, que, não obstante a possibilidade de auxílio dessas áreas, deve atende prioritariamente à manutenção da segurança pública da Capital Federal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

LAERTE BESSA

Deputado Federal – PR/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 782
00027

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 48 .....

.....

X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual *"A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".*

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de um sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do pais.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

Deputada **Janete Capiberibe**

PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00028

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

Valmir Assunção
PT-BA

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21° da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

Valmir Assunção
PT-BA

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00030

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

Valmir Assunção
PT-BA

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2017

(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 62, da Medida Provisória nº 782, de 2017:

"Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do ***caput***, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e (ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00032 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo PDT/CE	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art 21 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:
I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
II - das Cidades;
III - da Ciência, Tecnologia e Inovações;
IV - da Cultura;
V - da Defesa;
VI - do Desenvolvimento Social;
VII - dos Direitos Humanos;
VIII - da Educação;
IX - do Esporte;
X - da Fazenda;
XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
XII - da Integração Nacional;
XIII - da Justiça e Segurança Pública;
XIV - do Meio Ambiente;
XV - de Minas e Energia;
XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
XVII - do Trabalho;
XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e
XIX - do Turismo;
XX - das Relações Exteriores;
XXI - da Saúde;
XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União; e
XXIII – das Comunicações"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
III - política de desenvolvimento de informática e automação;
IV - política nacional de biossegurança;
V - política espacial;
VI - política nuclear;
VII- controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
VIII- articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação."

Fica acrescido o seguinte art. 68-A e art. 68-B:

"**Ministério das Comunicações**

68-A. Constitui área de competência do Ministério das Comunicações:
I - política nacional de telecomunicações;
II - política nacional de radiodifusão;
III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

68-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações até três secretarias."

O art.73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:
I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
III – o cargo de Ministro de Estado das Comunicações; e
IV – o cago de Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa desmembrar o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações para constituírem os antigos e mais eficientes Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O atual funcionamento desta estrutura concentra em demasia as políticas públicas destas duas pastas, que, por terem uma importância estratégica na economia do País, precisam dar prioridade de atuação de maneira separada em cada uma de suas competências.

Na sociedade contemporânea, em que se amplia cada vez mais a relevância social e econômica das telecomunicações, não se pode cogitar qualquer perda de prioridade no trato das políticas públicas voltadas ao setor. A manutenção da união das pastas da Comunicação com a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Ciência e Tecnologia, é uma atitude que promove um retrocesso nas politicas promovidas pelo antigo Ministério das Comunicações, que contraria o desenvolvimento natural da sociedade, que caminha em direção a uma constante busca por mais informação.

É indiscutível que desde a sua criação, em 1967, o Ministério das Comunicações tem se tornado cada vez mais relevante e deve se manter estruturalmente forte para garantir que, diante de um período de grave conturbação social, em que são constantemente evidenciadas tentativas de maior controle da informação, as políticas de proteção e de ampliação ao acesso a informação não sejam prejudicadas, e possam caminhar em direção a suas efetivas implementações.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de uma maior eficácia da administração pública que se apresenta a presente emenda.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de junho de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00033

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Acrescente-se o Art. 22º - A na Medida Provisória nº 782, de 2017, a seguinte redação:

Sobre Agências Reguladoras e suas disposições:

Art. 22º - A Altera o artigo 100, Lei do Ciclo de Gestão – 11.890 de 2008:

Art. 100 Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 1º. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2º. Os cargos previstos na lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º. Inclui parágrafo único no artigo 1º. da lei 10.871 de 2004: Os cargos das agências reguladoras compostos na lei 10.768 de 2003, da lei 10.882 de 2004 e da lei 11.357 de 2006, são considerados cargos efetivos das agências reguladoras.

§ 4º. Reserva-se a fração de ¼ (um quarto) dos cargos de direção nas agências reguladoras para servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.....

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores e proporcionando melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00034

SEN ERAL
Gabinete do AULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.

II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art. 42

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

"Art. 21. .....

... - Ministério da Previdência Social."

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. .... Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar

III - o Conselho Nacional de Previdência; e

IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....

III – o Ministério da Previdência Social.

VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:

"Art. 73. Ficam criados:

.....

III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social."

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SEN ERAL
Gabinete do AULO PAIM

combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de inconstitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00035 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME MUSSI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	48			

Acresça-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o seguinte inciso X, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual inciso XI como XII:

"Art. 48 .....
.....
X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária;
XI - o Arquivo Nacional; e
XII - até seis Secretarias."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, com amparo no art. 24, XVI, c/c o §7º do art. 144, todos da Constituição Federal, tem por objetivo prestigiar a inteligência investigativa policial tornando-a mais eficiente. Trata-se de dotar a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tal qual ora organizado, de um Departamento que supra a carência histórica de um órgão que monitore a atuação das polícias judiciárias estaduais a fim de proporcionar ações de uniformização de procedimentos e, com isso, o desenvolvimento de uma doutrina de apuração de delitos de modo mais consentâneo com a atual realidade da criminalidade brasileira, mormente no que diz respeito a organizações criminosas e homicídios. Atentando para a natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos, a aprovação da presente Emenda seria uma resposta do Parlamento à sociedade brasileira quanto ao absurdo fato de ainda termos, no País, uma pessoa assassinada a cada dez minutos.

Brasília, 06 de junho de 2017.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00036

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 782, de 2017, revogando-se, em consequência, os incisos XI a XVIII, XX e XXI, do art. 43, e seus §§ 1º a 3º, e inciso III e parágrafo único do art. 44:

"**Art. 23.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de março de 1997;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura."

"**Art. 24.** .....

.....

V - o Instituto Nacional de Meteorologia;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e

VII - até quatro Secretarias.

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VI do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória referida promove, entre outras medidas, uma redistribuição de competências no âmbito dos Ministérios.

Nesse movimento, portanto, o Poder Executivo retira um campo temático de seu *locus* natural para introduzi-lo no âmbito de um Ministério que não tem nem a vocação, nem a estrutura e nem a afinidade com a pesca, em suas diversas variáveis.

Há décadas que o Brasil é citado como referência em potencial aquícola e pesqueiro por organizações internacionais. Infelizmente, nunca conseguimos explorar este potencial devido à falta de planejamento e políticas públicas contínuas e eficazes.

A extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 10.266/2016 (proveniente da MPV 696/2015), que alterou a 10.683, de 2003, e subsequente deflagração de ações da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério Público Federal (MPF) trouxeram profundo impacto ao setor aquícola e pesqueiro que, após um ano de árduo trabalho, está conseguindo se reerguer. Em parte, isso se deve graças à gestão e administração atual do MAPA, fruto de um trabalho sério que vem buscando redirecionar ações e corrigir erros gravíssimos do passado que, por vezes, resultaram em situações desastrosas para a gestão pública e para os setores produtivos envolvidos. Caso esta mudança se concretize, o setor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfrentará nova instabilidade sem previsão de quanto tempo isso poderá perdurar.

Há de se considerar que levará alguns anos para outro órgão da Administração Pública Federal adquirir o mesmo nível que o MAPA possui hoje, considerando a plataforma dos sistemas digitais utilizados em parcerias com entidades vinculadas à Pasta, a exemplo da Companhia Brasileira de Abastecimento (CONAB) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Notadamente, ao serem reincorporadas ao MAPA, de onde haviam saído em 2003, a aquicultura e a pesca voltaram a fazer parte de um órgão que detém excelência na prestação de serviços públicos, processos e procedimentos já consolidados junto a toda cadeia produtiva do que chamamos hoje "agronegócio". Os setores da Aquicultura e Pesca ganhariam ainda mais força com a iminente publicação do novo regimento interno do MAPA, cuja base foi consolidada ao longo do último ano.

Atualmente, a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) integra um Ministério que existe há mais de cento e cinquenta anos e que conta em seu quadro com **10.429** servidores ativos distribuídos em inúmeros municípios localizados em **todos** os Estados Brasileiros. Cumpre registrar que o fomento, desenvolvimento e a fiscalização das cadeias produtivas que compõe o agronegócio são práticas já estabelecidas dentro do MAPA e estão entre as atribuições dos servidores, profissionais estes com áreas de formação relacionadas aos setores aquícola e pesqueiro, elevado grau de conhecimento técnico e com segurança legal para desempenho de suas atividades.

Desta forma, tanto a aquicultura quanto a pesca brasileira podem ter um crescimento sustentável alavancado pelo aproveitamento da expertise destes servidores. Como exemplo, podemos citar o início das discussões coordenadas pelo MAPA para adequação da aquicultura, cuja escassa regulamentação sanitária e de ordenamento têm sido fatores limitantes ao crescimento e desenvolvimento do setor.

Em contrapartida, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) conta com apenas **790** servidores lotados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exclusivamente na Capital Federal. Para que seja prestado um serviço de qualidade ao setor da aquicultura e pesca seria necessária a criação imediata de cerca de **1.000** cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além de aluguel de imóveis nas 27 unidades da federação para servirem como unidades estaduais, aquisição de veículos, computadores, mesas e outros bens patrimoniais e contratação de funcionários terceirizados (ex: segurança e limpeza). Além disso, haverá demanda para estabelecimento de setores como protocolo, patrimônio e gestão de contratos, licitação e convênios, entre outros, meramente para manter a estrutura nos estados funcionando, sem acréscimo de qualquer benefício ao setor pesqueiro e aquícola

Devemos ainda mencionar que uma das principais justificativas para a extinção do MPA foi a economia gerada ao Erário. Esta ocorreu principalmente em função da redução de gastos com locação de imóveis, veículos, contratação de serviços e mão de obra comissionada e terceirizada. A estimativa desta economia no ano de 2016 foi em torno de R$ 280 milhões. Somente o aluguel da sede em Brasília do extinto MPA tinha um custo mensal de cerca de R$ 660 mil.

A incorporação pelo MAPA oportunizou o aprimoramento da gestão, uma vez que o MAPA possui estrutura física em todo o território nacional e equipe de servidores treinados e capacitados para exercerem as funções desempenhadas. Como resultado, em menos de um ano e três meses após a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca pelo MAPA, todos os procedimentos e atribuições estão estabelecidos e organizados, promovendo análise mais rápida, ordenada e eficiente das solicitações protocoladas, melhorando assim a qualidade do serviço prestado aos cidadãos. É de extrema importância ressaltar que inúmeros relatórios de auditoria da CGU e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram graves problemas de gestão do extinto MPA, devido a falhas de procedimentos, controles internos, acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos de repasse.

A implementação e utilização do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para trâmites de documentos e processos, implementada no MAPA a partir de 2016, vem proporcionando maior agilidade na tramitação, segurança e transparência em atendimento à lei de acesso à informação. Os processos físicos estão sendo gradativamente migrados para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o SEI, reduzindo consideravelmente os tempos de respostas, principalmente daqueles processos que necessitam ser analisados em Brasília. Antes, o processo físico levava em média 30 dias somente para tramitar das Superintendências até os técnicos em Brasília. A implementação do SEI tornou a tramitação segura, instantânea e inviolável, além de permitir acessos externos aos interessados para acompanhamento das análises e informações.

O MAPA vem trabalhando arduamente na revisão de atos normativos e, após ações que buscaram amplo debate entre poder público e setor produtivo através de sistemas de gestão participativa, finalmente começam a ser publicados atos que visam alavancar o setor, a exemplo do decreto que ampliou a validade das autorizações de pesca, de um para três anos, suprindo uma demanda antiga do setor. Essa mudança, implementada em janeiro/2017, poderá, nos próximos meses, oportunizar aos técnicos tempo adicional para colaborar e se dedicar à revisão de procedimentos internos, a legislação do ordenamento e aumentar o tempo dedicado ao fomento e fiscalização da atividade aquícola e pesqueira.

Está em andamento a revisão do Registro Geral dos Pescadores Profissionais que contará com o lançamento do novo sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira utilizando a plataforma de sistemas da CONAB, empresa pública vinculada ao MAPA. Esta ação ocorre principalmente diante dos inúmeros registros de falsos pescadores (relatório CGU nº 9, de 2016), tendo sido estes cadastrados durante gestão do MPA. O MAPA está trabalhando para que ocorra um recadastramento nacional (Cronograma do Plano de ação 2016-2017 – "Pescador Legal", Portaria MAPA nº 346, de 8 de fevereiro de 2017 em atendimento ao Acórdão TCU nº 1.999, 2016) em que haverá cruzamento de dados e informações com outros órgãos da esfera federal e proporcionará aos gestores e aos verdadeiros pescadores registros mais confiáveis em uma nova Base de Dados.

O MAPA prevê para os próximos 30 dias o lançamento do sistema online para preenchimento e entrega de mapas de bordo, cuja finalidade é o controle e estatística pesqueira, facilitando o atendimento aos pescadores/armadores e agilizando a análise de dados da estatística pesqueira com cruzamentos de dados com outros sistemas de informações do MAPA como SIGSIF (Inspeção Federal), SisRGP (Registro Geral da Atividade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pesqueira), SisRCC (Sistema de Certificação de Capturas). Até agora estas informações são protocoladas na SFA fisicamente, obrigando os pescadores/armadores a se deslocarem, ao menos quinzenalmente para as SFAs ou unidades regionais do MAPA, dificultando a análise e tabulação das informações para fins de estatística pesqueira e controle do estoque de maneira desejável.

Temos informações de que foram iniciadas as discussões para a criação do novo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite **(PREPS),** em parceria com o sistema Monitoramento por Satélite da EMBRAPA, instituição pública vinculada ao MAPA, visando qualificar e construir um Sistema de Inteligência Territorial da Pesca que atenda as demandas internas de controle e dos estoques naturais de pescado e, consequentemente, garanta a entrada de nosso pescado nos mais exigentes mercados internacionais, que primam pela pesca ambientalmente responsável.

A continuidade da Pesca e Aquicultura no MAPA garante a adesão destes setores no programa AGRO+. Este programa visa sanar um grande entrave do serviço público e reclamação da população como um todo: a excessiva burocracia. No setor de aquicultura e pesca, os últimos anos de gestão do MPA foram marcados por um exagero de normas, muitas vezes conflitantes.

Além disso, já nos próximos dias estariam sendo publicadas as portarias de autorização de pesca complementar (anilhada e cerco) para captura de tainha e, pela primeira vez, os requerimentos poderiam ser analisados com tempo hábil e os contemplados poderiam ter a oportunidade de programar com antecedência sua temporada de pesca, evitando os transtornos já vistos nos últimos anos e possibilitando maior geração de renda para o setor.

O Brasil possui grande potencial para setor aquícola e pesqueiro, com recursos naturais extraordinários, com um litoral com mais 7.491 quilômetros de extensão, sendo o setor estratégico para a desenvolvimento da economia nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Por essa razão, temos para nós que é fundamental que seja desfeito esse deslocamento de competências, fazendo retornar todas as atribuições ligadas à área da pesca ao Ministério da área de agricultura e abastecimento.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00037

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor DEP. MARCON PT/RS	**Partido** **PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21° da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

retroceda na qualidade de vida.
Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

Brasília, 06 de junho de 2017.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00038

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP. MARCON	**Partido PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II – o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária – Incra

IV – até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

_____

DEP. MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00039

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP. MARCON	**Partido PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

_____

DEP. MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP MARCON	**Partido PT**

1. ____ **Supressiva**	**2.**____ **Substitutiva**	**3**. XX **Modificativa**	**4.** __**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 782/2017, os incisos de XI a XXI, abaixo descritos, contidos originalmente no Art. 43 da Medida Provisória, para ao Art. 23, sendo renumerados;

Modifique-se na MP 782/2017, o inciso III e o Parágrafo Único contidos no Art. 44, que passam a ser inseridos no Art. 24, sendo renumerados.

Art. 23 – Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XVIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XIX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XX - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXIV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

XXVII – sanidade pesqueira e agrícola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 3º A competência sobre a pesca artesanal será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 24 - Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

VII - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VII do caput, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende recompor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a temática da pesca e da aquicultura, em todas as suas variações e escalas de tamanho e porte, por compreender que o setor, de importância estratégica para o país, do ponto de vista comercial, do abastecimento alimentar e da sobrevivência de populações tradicionais, não pode ser prejudicado pelas conveniências políticas.

Não é no MDIC que este setor deve ter sua gestão, não por algum problema de competência técnica do Ministério, mas por sua natureza, que não tem em seu escopo de trabalho, conduzir políticas setoriais de cunho agropecuário.

Outra sugestão contida nesta emenda, é que a pesca artesanal seja gerida em conjunto com a Casa Civil, por meio da Secretaria Especial de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, reunindo nesta Secretaria, os públicos afetos a politicas como o Pronaf e o PAA.

Com isto, conto com o apoio dos nobres pares, para recompor no MAPA, o setor da pesca e da aquicultura.

PARLAMENTAR

_____

DEP. MARCON
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	**Partido**
Dep. Carlos Zarattini PT/SP	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos VI e VIII do Art. 6º, da Medida Provisória 782/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a emenda contrapor a submissão da estrutura e das atribuições relativas à Mulher à Pasta da Secretaria de Governo, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, consideramos retrocesso político e jurídico as alterações propostas, que subjuga a temática das mulheres ao isolamento e à submissão à Secretaria de Governo da Presidência, que tem outras prioridades definidas.

PARLAMENTAR

____/_____/_____

_____
Dep. Carlos Zarattini PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Dep. Carlos Zarattini PT/SP	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. _X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o título e os artigos 35 e 36, bem como o inciso II do art. 70 e o inciso II do Art. 73 da Medida Provisória 782/2017.

Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial
Art. 35. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial:
I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
a) direitos da cidadania;
b) direitos da criança e do adolescente;
c) direitos da pessoa idosa;
d) direitos da pessoa com deficiência;
e) direitos das minorias; e
f) **direitos das mulheres.**
.....
IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, das mulheres e das minorias;
.....
VIII – formulação coordenação, elaboração e definição de diretrizes das políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e
IX- articulação da ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade de gênero.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial:
.....
VI- a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;
VII - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
VIII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
X - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
XIII – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e
XIV - até duas Secretarias.
Parágrafo único – Os Conselhos Nacionais referidos nesse artigo serão presididos por quem responde pela respectiva Secretaria temática.

Art. 70. .....
.....
II - o Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.

Art. 73. .....
.....
II - o cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial e, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados e sua correspondente estrutura.

Por essa razão, a presente emenda insurge contra a separação da Secretaria das Mulheres das temáticas de defesa dos direitos humanos e da igualdade racial, por entender que a sociedade conquistou o *status* de ministério para tais áreas, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, consideramos retrocesso político e jurídico as alterações propostas, que subjuga a temática das mulheres ao isolamento e à submissão à Secretaria de Governo da Presidência, que tem outras prioridades definidas.

PARLAMENTAR

____/_____/____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	**Partido**
Dep. Carlos Zarattini PT/SP	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 56 da Medida Provisória 782/2017 o seguinte:

Art. 56. .....

.....

VII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir equívoco constante da Medida Provisória que deixou de fazer referência ao INSS e à Fundacentro no rol dos órgãos vinculados aos ministérios.

Dessa forma, considerando que a Fundacentro é fundamental para orientação das políticas de segurança e saúde do trabalho e que a proposta da Bancada do Partido dos Trabalhadores é de restaurar o Ministério do Trabalho e Previdência, insta inserir também o INSS no rol da estrutura vinculada ao referido Ministério.

Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo ilegítimo de Michel Temer.

PARLAMENTAR

____/_____/____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Dep. Carlos Zarattini PT/SP	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. _X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o título e os artigos 55 e 56 da Medida Provisória 782/2017.

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração;

VIII - cooperativismo e associativismo urbano;

IX - previdência; e

X - previdência complementar

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e

VI - até sete Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VI do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social e deve ser assegurada com a autonomia institucional, sem a subjugação à lógica financista, como pretendido pelo governo, que inseriu, na condição de apenas uma secretaria, o trato estatal da previdência, sem atentar para oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Defendemos o resgate do Ministério do Trabalho e Previdência em um único ministério.

PARLAMENTAR

_____/_____/_____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
DEPUTADO CARLOS ZARATIINI	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00046

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Dep. Carlos Zarattini PT/SP	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos X e IX do Art. 41 e os incisos XIII, XIV e XV e o parágrafo único do Art. 42, da Medida Provisória 782/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a emenda contrapor a submissão da estrutura e das atribuições relativas à previdência à Pasta do Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Câmara de Recursos da Previdência Complementar, do Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião econômica e fazendária.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais não pode ser a diretriz a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo ilegítimo do Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

____/____/____

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
DEPUTADO CARLOS ZARATTINI	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. XX Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 782
00048

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Dê-se ao inciso II, do art. 5º, a seguinte redação:

> "Art. 5º. .....
> .....
> II - formular, supervisionar, articular, integrar e executar políticas públicas para a juventude, coordenando todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nova anos, ressalvado o disposto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente."

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma Política Nacional de Juventude se justifica pelo reconhecimento de que os jovens são sujeitos de direitos e devem ser destinatários de políticas públicas que assegurem oportunidades de inclusão e participação. A criação da Secretaria de Juventude, através da Lei 11.129/2005, vinculada à Presidência da República, foi um passo importante para a implementação da política, juntamente com o Conselho Nacional e o PROJOVEM, programa de elevação de escolaridade e formação para o mundo do trabalho, destinado à jovens em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Política de Juventude é transversal, ela dialoga e perpassa por muitas áreas de governo, portanto à Secretaria deve caber a coordenação de programas destinados aos jovens junto aos ministérios, mesmo que a execução seja de responsabilidade desses, assegurando a sua implementação. Deve também executar alguns programas para públicos específicos, como foi o no caso do PROJOVEM, destinado aos jovens fora da escola, sem ensino fundamental completo e desempregados. Esse programa hoje está no MEC, mas ele deve ser entendido não apenas como um programa de educação, mas como um programa de juventude que integra as dimensões da educação e do trabalho. Assim, sua execução deve ser da própria secretaria, o que deve ser feito posteriormente, através de lei específica. Para isso, é necessário que na definição das missões da secretaria, esteja contemplado a palavra EXECUTAR. Assim como esse, podem existir outros. O fundamental é que a Secretaria tenha essa possibilidade de executar programas.

Uma outra questão é a definição de qual é a faixa etária do público alvo de uma política de juventude. Os estudiosos da temática, dividem as juventudes em 3 grandes grupos etários. O Jovem Adolescente, de 15 a 17 anos, o Jovem Jovem, de 18 a 24 anos e o Jovem Adulto de 25 a 29 anos. São públicos com perfis e necessidades diferentes o que requer programas com recortes claros para evitar sobreposição. No caso dos jovens adolescentes de 15 a 17 anos mais ainda, pois o conceito que orienta o ECA é o da PROTEÇÃO, e a política de juventude trabalha com EMANCIPAÇÃO. Portanto, essa ressalva à Lei 8.069/1990 é fundamental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00049

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Suprimam-se os incisos VIII e IX, do Artigo 10, da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, que têm a seguinte redação:

> "Art. 10 .....:
> .....
> VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e
> IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos."

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com a inserção dos incisos que se propõe suprimir, conflitam flagrantemente com atuação própria de órgãos policiais e de segurança pública, não competindo a tal gabinete 'acompanhar assuntos referentes' a práticas de crimes e, em especial, do crime de terrorismo. Tal tarefa deve competir aos órgãos constitucionalmente incumbidos de competência para investigação criminal que, de acordo com suas atribuições podem demandar ao GSI a colaboração necessária para prestação de informações ou atividades que estejam dentro do limite de sua atuação ordinária.

O mesmo se aplica a assuntos referentes a infraestruturas críticas que não demonstram ligação concreta com o Gabinete de Segurança Institucional e conflitam com a atribuição de órgãos competentes para sua gestão e de segurança pública, naquilo que possa estar relacionado à eventual prática de conduta ilícita. O transbordamento de competências do GSI, certamente, implicará no desajuste de arranjo organizacional e, sobretudo, assunção de competências que lhes são impróprias.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00050

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Dê-se ao inciso I do art. 37 a nova redação e acrescente-se inciso V ao art. 38, conforme adiante:

Art. 37. .....
.....
I - política nacional de educação, construída e implementada com ampla participação social;

Art. 38. .....
.....
.....
V- o Fórum Nacional de Educação, instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum.

JUSTIFICAÇÃO

Os princípios da participação social e da gestão democrática perpassam o conjunto das políticas públicas e a educacional em particular. Avançar na consolidação de princípios e instâncias democráticas de diálogo e de atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil é, portanto, um imperativo da conjuntura atual. Este parlamento, assim, precisa contribuir para consolidar a participação social como método de governo, para estimular a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social e aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, razões pelas quais são propostas as alterações em questão.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, reivindicação histórica da comunidade educacional e fruto de deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae 2010). Ele é composto por cerca de 50 entidades representativas da sociedade civil e do poder público.

Na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), aprovada consensualmente pelo Congresso Nacional após amplo debate, foram consolidados papeis atribuídos aos fóruns e conferências, nos seguintes termos:

Art. 5ª A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
I - Ministério da Educação - MEC;
II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
IV - Fórum Nacional de Educação.
§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> cumprimento das metas;
> III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
> (...)
>
> Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo **Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.**
> § 1º **O Fórum Nacional de Educação**, além da atribuição referida no caput:
> I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
> II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.
> § 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Portanto, a Lei do PNE, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições, por exemplo, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do próprio MEC, instâncias também tratadas na presente Medida Provisória, no tocante ao monitoramento e às avaliações do PNE.

Na lei do PPA, em um processo também crescente de maior institucionalização do espaço de participação em questão, duas Iniciativas foram dedicadas ao Fórum e às conferências no âmbito do Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, o Objetivo 1011, a saber, "Aprimorar os processos de gestão, monitoramento e avaliação dos sistemas de ensino, considerando as especificidades da diversidade e inclusão, em cooperação com os entes federados, estimulando a participação social, e considerando as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação 2014-2024":

> 062E - Apoio à realização das conferências nacionais de educação, em todas as suas etapas, promovendo o acompanhamento de suas deliberações e fortalecendo a gestão democrática da educação
> 062G - **Apoio ao Fórum Nacional de Educação (FNE) no cumprimento de suas funções, inclusive no monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação, fortalecendo a gestão democrática da educação**

O Fórum Nacional de Educação, desde sua criação, reconhecido por este Congresso Nacional na legislação nacional, portanto, foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas, sempre pela via de decisões colegiadas, tomadas em seu Pleno, de forma democrática, unânime e transparente, dentro de ritos e regras previamente estabelecidas.

Portanto, sua inscrição na presente legislação é relevante e, ademais, não gera custos adicionais, já que o FNE existe desde o ano de 2010, inicialmente por força de portarias ministeriais sendo inscrito, posteriormente, em leis federais, nos termos da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), assim como na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (do PPA). Ademais a alteração no art. 37 visa à formalizar princípio estratégico no ciclo da política pública, que é a participação da sociedade, dando-lhe maior visibilidade e consequência.

Para fortalecer os processos de participação ampla da sociedade nas discussões atinentes às políticas públicas assim como a própria gestão democrática da educação, princípio constitucional, é que cremos adequado fortalecer princípios e incorporar a instância de Estado responsável pelas conferências e pelo monitoramento e avaliação do PNE na legislação que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Deputado Carlos Zarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00051

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor	Partido
DEPUTADO CARLOS ZARATTINI	**PT**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. _XX_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21, da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida. Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00052

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2017
(Do Sr. Carlos Zarattini)

Suprimam-se:

o inciso III, do art. 2º; os arts. 7º e 8º; o inciso V, do art. 22; o inciso I, do art. 70; o inciso I, do art. 73; o inciso IV, VII, VIII, IX, do art. 74; da MP 782/17;

o inciso I, do § 1º, e o § 5º, do art. 7º; e o art. 8º, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, alterados pelo art. 79 da MP 782/17.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas do Brasil vêm adotando diversas medidas para redução de gastos e adequação das finanças à conjuntura de retração da economia. A recriação da Secretaria-Geral da Presidência da República está na contramão deste esforço até aqui empreendido, inclusive com o corte de pastas nos governos e prefeituras.

A presidenta Dilma, através da MP 696/15, depois convertida na Lei 13.266/16, fez a seguinte alteração na estrutura organizacional do Governo Federal:

"Art. 2º Ficam transformados:

.....

II – a Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;"

Assim, a partir desta recriação da Secretaria-Geral proposta pelo Governo Temer, com a continuidade da Secretaria de Governo (que não foi extinta), passam a existir dois órgãos para realizar as mesmas tarefas.

Portanto, não há justificativa para este retorno do órgão, uma vez que a Secretaria de Governo já vem cumprindo as funções antes delegadas à Secretaria-Geral.

Deputado Carlos Zarattini
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00053

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017
06/junho/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FEDERAL ROBERTO DE LUCENA	PV	SP	01/01

EMENDA ADITIVA

ANEXO I – SUGESTÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 782/2017 E SUA JUSTIFICAÇÃO:

Emenda 1 – Aditiva: Acrescenta-se o art.22º. A na Medida Provisória nº 782, de 2017, a seguinte redação: **Sobre Agências Reguladoras e suas disposições:**

Art. 22º. - A. Altera o artigo 100, Lei do Ciclo de Gestão – 11.890 de 2008:

Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

~~Paragrafo Único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social~~.

§ 1º. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2º. Os cargos previstos na lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003,devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º. Inclui parágrafo único no artigo 1º. da lei 10.871 de 2004: Os cargos das agências reguladoras compostos na lei 10.768 de 2003, da lei 10.882 de 2004 e da lei 11.357 de 2006, são considerados cargos efetivos das agencias reguladoras.

§ 4º. Reserva-se a fração de ¼ (um quarto) dos cargos de direção nas agências reguladoras para servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores e proporcionando melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 782
ETIQUETA
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2017	Proposição: Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017

Autor: Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.X Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 23, 24, 43 e 44 da MPV nº 782/17 a seguinte redação:

"Art. 23.....:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das

Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aqricultura.(NR)"

"Art. 24.....

.....

III - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca

IV - a Comissão Especial de Recursos;

V - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

VI - o Instituto Nacional de Meteorologia; e

VII - até cinco Secretarias.(NR)"

.....

"Art. 43. .....

.....

X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas."

"Art. 44. .....

.....

III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

V - até quatro Secretarias.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências e estruturas que foram transferidas para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida é desfavorável para o setor pesqueiro do País. A pesca e a aquicultura são atividades relacionadas à competência técnica do agronegócio. Ademais, o MAPA possui servidores e estrutura em todos os Estados Brasileiros aptos para tratar tecnicamente desses temas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EZEQUIEL FONSECA	**MT**	**PP**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00055 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO-PDT	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso V do art. 22 e o Inciso I do §1º do art. 7º da Lei nº 13.334, alterado pelo art. 79 da MP; e o art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:
I - o cargo de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória além de padecer de grave inconstitucionalidade, também está eivada de uma profunda imoralidade. Trata-se de uma reedição da Medida Provisória nº 768 de 2017, que criava o Ministério dos Direitos Humanos e a Secretaria-Geral da Presidência da República, a qual não foi aprovada por este Congresso Nacional e teve sua eficácia suspensa por decurso de prazo.

Desde a edição da antiga MP, o governo foi alvo de severas críticas, especialmente por estar utilizando um ato presidencial de última urgência para garantir o benefício de foro privilegiado para o Ministro Moreira Franco, que passou a ocupar o recém-criado cargo de Chefe da Secretaria-Geral da Presidência.

Com a evidente inércia do Poder Legislativo para apreciar a matéria, ficou constatado que o Congresso Nacional não admitiu tal afronta e decidiu por não aprovar a criação das novas estruturas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agora, o atual governo reincide na prática de utilizar o mesmo artifício para sustentar o Ministro Moreira Franco no cargo. Reedita a MP com os mesmos termos da anterior, mas com uma roupagem diferente, com evidente intuito de burlar as regras constitucionais que impedem tal comportamento.

Como forma de garantir o funcionamento das já criadas estruturas do Poder Executivo, mas sanando esta grave impropriedade, esta emenda retira do rol dos cargos considerados como sendo de Ministro de Estado o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e ainda altera sua nomenclatura, passando a ser denominado Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Deputado André Figueiredo

PDT-CE

Brasília, 06 de junho de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00056

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os incisos VIII e IX do art. 10º da Medida Provisória 782 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de fevereiro, foi enviada ao congresso a Medida Provisória 768 que, entre outras atribuições, recriava a Secretaria-Geral da Presidência, com novas atribuições, já que suas antigas foram incorporadas pela Secretaria de Governo, incluindo-se, por exemplo, o programa de parcerias e investimentos que, desde que Michel Temer assumiu, tornou-se tarefa do então Secretário Especial Moreira Franco com uma Secretária-Especial criada para tal, e uma Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com atribuições análogas à da antiga SAE (Secretária de Assuntos Estratégicos), da qual Moreira Franco também fora Ministro entre 2008 e 2010.

A conjuntura política que envolvia o ato normativo girava também em torno das ameaças, prisões e delações que os assessores mais próximos de Michel Temer estavam envolvidos. Entre eles, está Moreira Franco, para quem ocupar um cargo de Ministro seria estratégico visto o foro privilegiado que ele provém a quem o ocupar. Na ausência de um cargo de ministro disponível, fez-se então necessário criar um, como noticiou grande parte da imprensa brasileira.

A MP 768 também criava o Ministério dos Direitos Humanos, impactando fortemente na estrutura dedicada aos temas de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Mulheres, diminuindo a estrutura e rebaixando Secretariais Especiais, em que pese o fato de se criar uma pasta própria para tal. Ademais, também dava atribuições ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) relacionadas a acompanhamento de terrorismo que claramente se chocavam com as atribuições da Policia Federal, que causaram grande preocupação.

A MP 768 teve sua comissão mista instalada no Congresso, resultou no envio de 45 emendas, de diversas naturezas. O relatório

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresentado na Comissão da Medida Provisória 768 pelo relator Dep. Cleber Verde (PRB-MA) incorporava medidas como a transferência da Secretaria Especial de Política para Mulheres (SPM) à Secretaria de Governo da Presidência da República e negava emendas como a Emenda 44 que buscava suprimir do texto da MP 768 as novas atribuições dadas ao GSI.

O fato é que a MP 768 teria validade até o dia 2 de junho de 2017, vide sua data de publicação e envio ao congresso. Sendo assim, ao não ser votada até a referida data perderia a validade. É bem verdade que uma das principais características da Medida Provisória é seu efeito imediato, o que significa dizer que, em casos como esse, a partir do momento em que é enviada, cargos criados (caso a criação esteja presente no texto, como é cargo) já podem ser ocupados. Da mesma forma, sua perda de validade representa a extinção automática do cargo ou dos órgãos em questão.

Com a expectativa da impossibilidade de haver tempo hábil para que se pudesse votar a MP 768 no plenário de ambas as casas do Congresso Nacional, ainda que o relatório já tivesse pronto e fora aprovado na comissão da medida, o Presidente Michel Temer editou nova medida em 31 de maio e a enviou ao congresso com teor muitíssimo similar ao da MP 768 com nova roupagem, já que a constituição impede que uma mesma medida provisória de mesmo teor seja enviada ao Congresso Nacional em uma mesma legislatura, ou mesmo re-editada.

A roupagem dada a nova MP que versa sobre esse mesmo tema, a MP 782 é uma alteração da lei 10.863 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios do Governo Federal.

No dia seguinte à edição da MP 782, a REDE Sustentabilidade entrou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Indireta de Inconstitucionalidade (Adi) que questiona a edição da medida, como se ela parecesse uma “camuflagem” de uma medida provisória já enviada anteriormente. Segundo a Rede, tal MP tem como finalidade exclusiva a manutenção do foro privilegiado de um dos principais aliados e assessores do presidente Michel Temer que é, inclusive, alvo da Operação Lava-Jato. Da mesma forma, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também foi ao STF com o mesmo intuito, e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Partido dos Trabalhadores também decidiu questionar a matéria no Supremo Tribunal Federal.

No dia 5 de junho a Procuradoria Geral da República, por meio de seu chefe, Rodrigo Janot, também atuou perante o supremo ajuizando uma outra Ação Indireta de Inconstitucionalidade. Segundo o texto enviado pela PGR ao STF

“Há, no ato normativo impugnado [a nova MP], evidente e frontal violação às normas constitucionais que dispõem sobre medidas provisórias [...] que veda reeditar, na mesma sessão legislativa, medida provisória que haja sido rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso de prazo”.

A ação de Janot pede, inclusive, que seja tomada uma decisão imediata e monocrática por parte do STF para que se suspenda a MP, para que sua análise seja feita eventualmente em plenário com tal medida já suspensa.

Manifestada a sua inconstitucionalidade, e também a motivação questionável para sua edição, ainda assim, é necessário fazer alguns apontamentos e modificações textuais para resguardar direitos da população brasileira que estão sendo retirados com cada uma dessas medidas legislativas.

Nesse sentido, parece-nos nociva à já baqueada democracia brasileira, em especial, aos movimentos sociais, jovens, trabalhadoras e trabalhadores, grupos vulneráveis como indígenas, jovens negros(as), entre outras populações que tem se mobilizado e sofrido brutal repressão, já que, com as alterações feitas no texto de atribuições do Gabinete de Segurança Institucional ligado à presidência da república, eles passam a prever a possibilidade de que o GSI passe a lidar com assuntos ligados ao terrorismo, prerrogativa primordial da Polícia Federal, que não dispensa colaboração de outros órgãos quando necessário.

Pelos motivos aqui elencados, pede-se a supressão dos incisos VIII e IX do art. 10º da Medida Provisória em questão.

Sala de Comissões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador **Lindbergh Farias**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 782
00057
MPV 782

EMENDA ADITIVA N° _____/2017
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017
(Do Senhor Deputado Federal **PASTOR LUCIANO BRAGA**)

1 - PROPOSIÇÃO:

Propõe-se a inclusão do inciso VIII ao artigo 37 da Medida Provisória n° 782, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

VIII - controle especializado, mediante a realização de auditoria interna governamental, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente, em conformidade com o caput do artigo 74 da Constituição Federal de 1988."

2 - JUSTIFICATIVA:

Atualmente, o Brasil conta com diversas **avaliações** de resultados das políticas públicas educacionais, avaliações estas relativas à eficiência e eficácia na aprendizagem. Entretanto os resultados estão sempre aquém do esperado em todos os níveis de ensino. Não conseguimos alcançar sequer melhores posições em rankings mundiais de educação.

Por outro lado, o Ministério da Educação tem realizado inúmeras **políticas e ações** para melhoria da educação nacional como a formação de gestores e educadores, a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos, implementação do novo ensino médio, elaboração da base nacional comum, a disponibilização de recursos tecnológicos e a melhoria da infraestrutura, buscando incidir em melhorias educacionais e no cumprimento das diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o que demanda uma avaliação especializada de auditoria educacional.

Questões como: a redução dos custos, a garantia da acessibilidade, a democratização, inclusão e a consolidação de sua eficiência, mostram-se como verdadeiros desafios que precisam ainda ser efetivamente resolvidos, visto que, em todos os meios sociais, a gestão dos serviços públicos com qualidade é, incontestavelmente, algo que não se pode prescindir.

O alinhamento das práticas de auditoria, como instrumento de gestão para o fortalecimento qualitativo e quantitativo das políticas e programas educacionais do MEC, atuando de forma especializada e integrada tem a possibilidade de tornar mais efetivo o controle de recursos, em contraponto à crescente demanda pela oferta de serviços no âmbito da educação pública. Esse **controle mais eficiente** será alcançado com a realização de auditoria especializada em Educação para fortalecer gestão e o ensino das Instituições Federais de Ensino, hoje com o controle deficitários por falta de independência, infraestrutura inadequada para auditagem e avaliação baseada em risco, auditorias de forma isolada entre as unidades, ausência de compartilhamento em rede, órgão político aprovando o plano técnico, não integração ao sistema federal de controle interno e falta de instrumentos de trabalho informatizados e modernos.

Observa-se que a crescente e específica demanda de avaliação e acompanhamento de programas e ações nas Instituições Federais de Ensino (IFE's) decorrentes de Políticas Públicas implementadas e fomentadas pelo Ministério da Educação (MEC) exige que a realização de auditorias internas governamentais **especializadas e integradas**. Inclusive,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidencia-se que o fundamento constitucional da criação das autarquias é justamente a especialidade, onde o Governo cria uma entidade especializada para a prestação de um serviço público específico e de melhor qualidade. Outro fator a considerar, é que o orçamento de 2017 das IFE's totalizam R$58.070.578.450,00 (cinquenta e oito milhões), que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento total do Ministério da Educação, que é de R$105.652.897.486,00 (cento e cinco milhões), ou seja, mais da metade do orçamento da educação, que é um dos maiores orçamentos ministeriais do Poder Executivo Federal, constituindo notório impacto financeiro e demanda uma avaliação especializada do MEC.

No caso das IFE's vinculadas ao MEC percebe-se que estas foram criadas para a prestação de serviço público do ensino (educação básica, ensino tecnológico, ensino superior, pós-graduação) no âmbito federal e é justamente este serviço que aproximam e assemelham entre si estas instituições. Diante desta especialidade, singularidade e peculiaridades, vislumbra-se ser eficiente, razoável e adequado que estas IFE's sejam favorecidas por avaliação especializada em educação que possam oferecer tanto a avaliação de processos meio quanto da atividade finalística baseada no ensino, pesquisa e extensão. Nesta lógica, a proposição visa efetivar o cumprimento da função constitucional de realização de controle interno por meio de auditoria especializada em educação federal, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente.

O **objetivo** é propiciar melhoria na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão nas IFE's vinculadas ao MEC, recuperação do valor institucional destas instituições, interação, celeridade e padronização do controle interno da Educação e o fomento de trabalho em rede.

Acrescenta-se que, com um controle interno por meio de realização de auditoria especializada na educação com atuação junto às entidades da administração indireta vinculadas ao Ministério da Educação e denominadas Universidades Federais, Fundações Universitárias Federais, Centros Federais, Institutos Federais e o Colégio Pedro II, poderá viabilizar vários **benefícios** de natureza institucional, financeira, organizacional, de controle e social para esta área, entre outros, como:

- propiciar melhorias e aperfeiçoamento na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão destas entidades, bem como fomentar maior interação e aproximação com as Secretarias do Ministério da Educação;
- assessorar o Ministério da Educação e ao mesmo tempo os gestores destas entidades de ensino na execução qualitativa e quantitativa de seus planos de governo e do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (regulado atualmente pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ofertar subsídio para tomada de decisões aos gestores destas entidades de ensino, às Secretarias do Ministério da Educação, à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e ao Ministro da Educação;
- assegurar independência, integração, celeridade e padronização nos trabalhos de auditoria educacional;
- melhorar a especialização, integração, celeridade e padronização da atividade de auditoria educacional;
- contribuir com a economia de recursos públicos no orçamento da educação;
- fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a gestão das Instituições Federais de Ensino (IFE's);
- viabilizar a apuração de resultados gerenciais em nível nacional, estadual e institucional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- avaliar a gestão do educação federal, a qualidade dos serviços oferecidos, o desempenho e os resultados obtidos, consolidando-se a auditoria interna como um instrumento de inteligência ao lado da gestão institucional;
- apoiar a função de controle ministerial com informações estratégicas de inteligência.

Frisa-se também que este controle especializado em auditoria da educação não trará **despesas** adicionais de funcionamento, visto que o MEC já dispõe de recursos no orçamento de 2017, bem como dispõe de cerca de 388 cargos auditores ocupados e regulados pela Lei 11.091/2005.

Além disso, a presente proposição guarda **conformidade jurídica** com a Constituição Federal de 1988 (artigo 74) ao dispor que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o plano plurianual, os programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade, os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, a aplicação de recursos públicos e as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. No caso, como as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC pertencem à administração indireta e tem a criação fundada na especialidade (ensino, pesquisa e extensão), então faz-se necessário que o controle seja externo e imediatamente no seu órgão superior (que é o MEC) e também que seja especializado. Este controle diferenciado é compatível com as novas metodologias de controle, risco, integridade e governança, como a insculpida na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01, 10/05/2016, que prevê a estruturação, implementação, manutenção e revisão dos controles internos, e também com a Portaria MEC nº 263, 16/02/2017 e 594, 03/05/2017, que trata de Governança, Integridade, Riscos e Controles, visto o papel estratégico do controle interno especializado da educação para a eficácia destes processos, o que poderá influenciar diretamente na consecução dos objetivos do MEC e das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, resultando num Estado mais eficiente e moderno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à análise e aprovação da presente Emenda Modificativa, que está em conformidade também com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 782/2017.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

_____

Deputado Federal **PASTOR LUCIANO BRAGA**
PRB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
	PT

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de1995, passa a vigorara com as seguintes alterações:.

"Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada "focalização" das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VICENTINHO
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00059

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/06/2017	MPV 782 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep Diego Garcia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando-se ainda o art. 36-A:

"Art. 36. .....
.....
V – a Secretaria Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;
.....
IX – o Conselho Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;
....."

"Art. 36-A A ementa e os arts. 2º, 3º, 6º e 10 da Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, ficam acrescidos das expressões "do nascituro" e "o nascituro" antes das expressões "da criança e do adolescente" e "a criança e o adolescente", respectivamente."

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional pela Primeira Infância dá destaque à atenção à gestante por ser este um período de intensas mudanças física e psíquicas e de grande vulnerabilidade emocional. Discorre ainda sobre a necessidade de construção de sentimentos, conhecimentos e autoconfiança para os pais assumirem a paternidade e maternidade responsáveis desde a gestação da criança.

Dentro desta perspectiva encontra-se o nascituro, sujeito de direitos postos a salvo, desde a concepção, pelo Código Civil de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
(PHS/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00060

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/06/2017	MPV 782 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep Diego Garcia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 35. .....
I - .....
.....
b) direitos do nascituro, da criança e do adolescente;
.....
IV – exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, do nascituro, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre a Política Nacional Integrada para primeira infância, a qual será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Dentro desta perspectiva encontra-se o nascituro, sujeito de direitos postos a salvo, desde a concepção, pelo Código Civil de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
(PHS/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00061

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/06/2017	MPV 782 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Alan Rick	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modidficativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º .....
.....
V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres; e
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação do dispositivo, conferindo-lhe maior rigor técnico, parametrizada em diversos textos normativos e consagrada pelo direito pátrio e no direito internacional.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece no Artigo 3 que os Estados Partes comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade *no gozo de todos os direitos civis e políticos* enunciados no Pacto. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inc. I que homens e mulheres são iguais em *direitos e obrigações, nos termos da Constituição*. Da mesma forma, diversos diplomas legais fazem referência à expressões semelhantes inserindo a qualificadora "*de direitos*", ou "*perante a lei*" como forma de reafirmar a proteção jurídica sobre bens de elevado valor social como a igualdade e a liberdade.

A emenda promove ajuste redacional que mantém a simetria e a coerência entre os textos legais, conferindo maior coesão e sistematicidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado ALAN RICK
(PRB/AC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/06/17	Medida Provisória nº 782, de 31 de maio 2017

autor	nº do prontuário
Deputada BRUNA FURLAN	

1 Supressiva | 2. ☐ substitutiva | 3. X modificativa | 4. aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 62	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 62 da MP nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do caput, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira, dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00063

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N^0

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Suprima-se, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

I – Os incisos XI a XXI e os parágrafos 1º a 3º do art. 43; e

II – O inciso III e o parágrafo único do art. 44.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Inclua-se, nos art. 23 e 49 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

"Art. 23. .....

I - .....

.....

XVII - política nacional aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - pesquisa aquícola;

XXI subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a aquicultura;

Art. 49. .....

I - .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII ordenamento da aquicultura e do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

X autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI fiscalização das atividades pesqueiras, no âmbito de suas atribuições e competências;

XII pesquisa pesqueira; e

XIII subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca;

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Dê-se aos art. 24 e 44 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

lV - até cinco Secretarias.

....."

e

"Art. 44. .....

.....

lV - até quatro Secretarias.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.

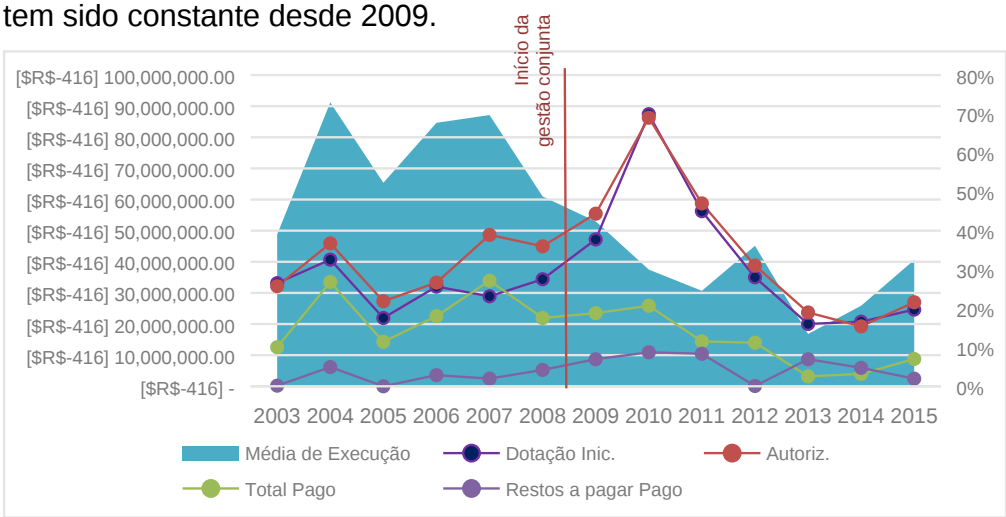

Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.

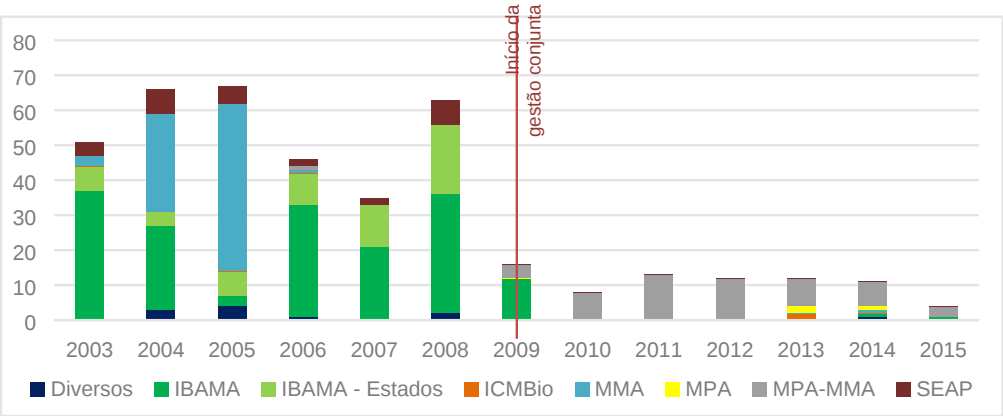

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;

2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;

3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.

4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO
PMDB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.

II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art. 42

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

"Art. 21. .....

... - Ministério da Previdência Social."

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. .... Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;
b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar
III - o Conselho Nacional de Previdência; e

IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....

III – o Ministério da Previdência Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:

"Art. 73. Ficam criados:

.....

III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de inconstitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

Senador **José Pimentel**
(PT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos III, IV e V do art. 3º.

II - Suprima-se os incisos IV do art. 4º

III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:

"Art. 21. .....

... - Ministério da Previdência Social."

IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:

Art. .... Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - promover a reforma agrária;

II - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

II –o Conselho Curador do Banco da Terra; e

III - até 4 (quatro) Secretarias;

V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso

Art. 70. Ficam criados:

.....

IV – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

"Art. 73. Ficam criados:

.....

IV – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário."

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726, convertida na Lei 13.341, de 2016.

Tal fato foi reconhecido pelo próprio governo, tanto que de imediato a Secretaria que foi então criada para assumir suas funções foi transferida à Casa Civil, assim como o INCRA, num arranjo tenebroso e totalmente inadequado, e que, infelizmente, é consolidado pela MPV 782, de 2017.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Pra tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras públicas, regularização fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se se políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Além da perda de status institucional, a atual situação de desprestígio do extinto MDA desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se resgatar o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala das Sessões,

Senador **José Pimentel**
(PT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

> **"Art. ...** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações
>
> .....
>
> **'Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....
>
> § 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.
>
> § 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.'"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala das Sessões,

Senador **José Pimentel**
(PT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art .... Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no "caput", os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo."

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude, e de forma a complementar o disposto na Lei nº 13.346, de 2016.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala das Sessões,

Senador **José Pimentel**
(PT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00068

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória nº 782, de 2017, o **inciso III do art. 2º, o art. 7º, o art. 8º; o inciso V do art. 22, o inciso IV, o inciso VIII e o inciso IX do art. 74, e o at. 79.**

JUSTIFICAÇÃO

Após haver tomado posse – ilegitimamente - na Presidência da República, o atua Chefe do Poder Executivo adotou discurso da "racionalização" ministerial, enxugando pastas e desmontando estruturas há muito consolidadas e necessárias.

No entanto, menos de 8 meses após a sua posse, "recriou" num passe de mágica por meio da MPV 768, de 2017 a Secretaria-Geral da Presidência, que havia sido extinta pela Presidenta Dilma Rousseff e fundida na Secretaria de Governo, a pretexto de conferir status ministerial ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Moreira Franco.

Trata-se, como raio em céu azul, de proposta inusitada, que surgiu do nada. Não atendia a nenhuma necessidade crítica da estrutura Presidencial. Não buscava conferir maior agilidade, eficiência ou responsividade aos problemas do País.

Buscava, apenas, dar status ministerial a um auxiliar citado mais de 30 vezes em delação premiada na Operação Lava-Jato, e que, sem o foro privilegiado que o status ministerial lhe confere, pode ser submetido ao rigor da primeira instância, e condenado celeremente, por envolvimento em graves irregularidades.

Ao editar a MPV 782, o Presidente da República, cuja situação é, por si mesmo, precária, dado que envolvido em graves denúncias de obstrução à justiça e corrupção, fere de morte o art. 62, § 10 da CF, ao reeditar a Medida Provisória 768 no curso da mesma sessão legislativa em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

que foi revogada – e que perderia a eficácia, não tivesse sido revogada pela mesma MPV. Tal fato, escandaloso, já está sob o crivo do STF, o que invalida a própria discussão da MPV 782 por esta Casa.

Além disso, o desvio de finalidade e a improbidade dessa medida é evidente e com ela o Congresso não pode compactuar, sob pena de ser cúmplice de uma irregularidade, escandalosa e imoral, na medida em que graves acusações – e delação premiada já homologada pelo STF – precisam ser investigadas e o foro privilegiado não pode servir de anteparo a quem quer que seja.

Daí a necessidade de supressão de todos os dispositivos que fazem referência à criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial, pois mesmo que a MPV 782 possa sobreviver, os dispositivos que se caracterizam como mera reedição da MPV 768 são nulos em sua integralidade.

Sala da Comissão,

Senador **José Pimentel**
(PT/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00069

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Suprima-se, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

I – Os incisos XI a XXI e os parágrafos 1º a 3º do art. 43; e

II – O inciso III e o parágrafo único do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.

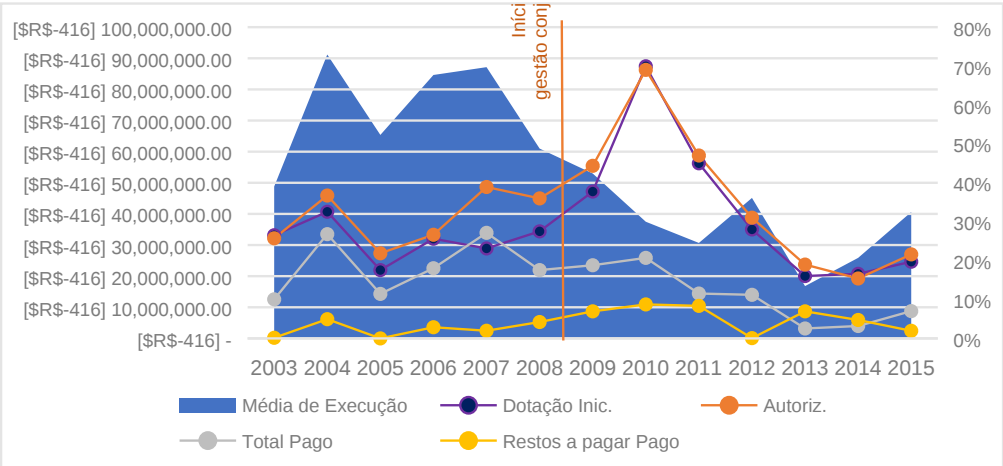

Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.

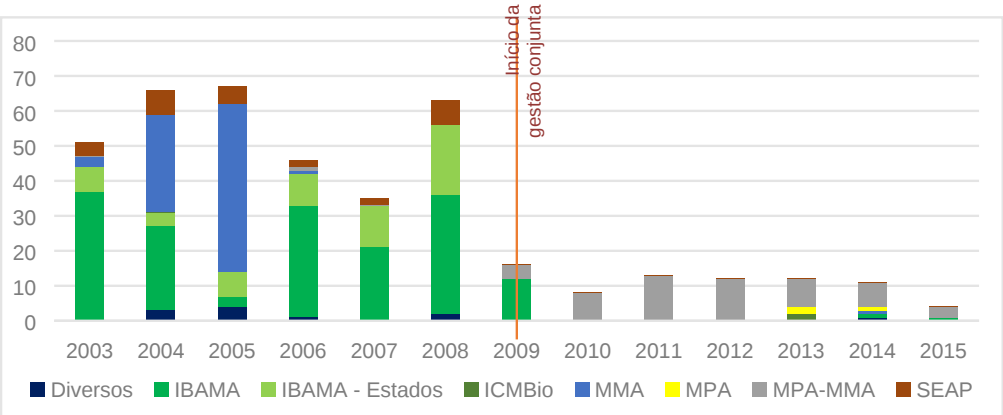

Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;

2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;

3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.

4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO
PMDB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00070

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Dê-se aos art. 24 e 44 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

lV - até cinco Secretarias.

....."

e

"Art. 44. .....

.....

lV - até quatro Secretarias.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.

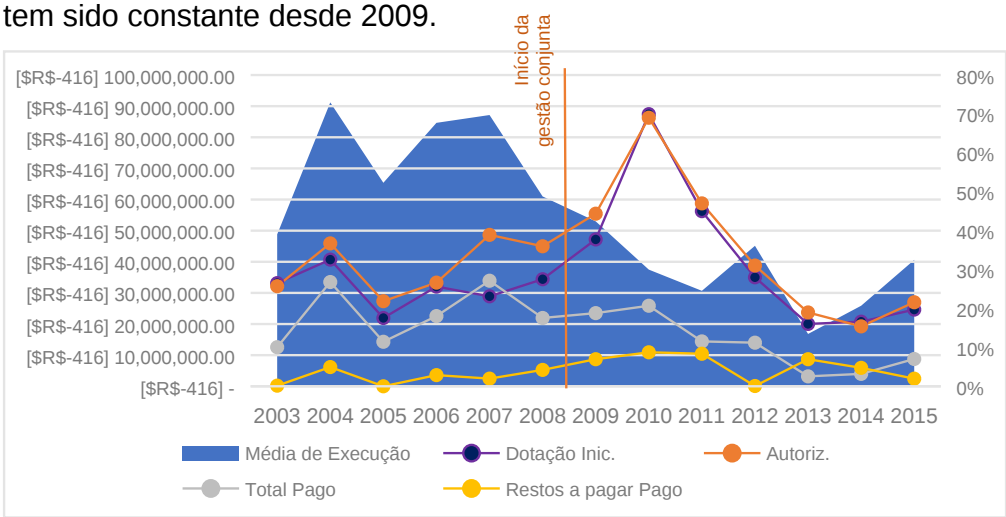

Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.

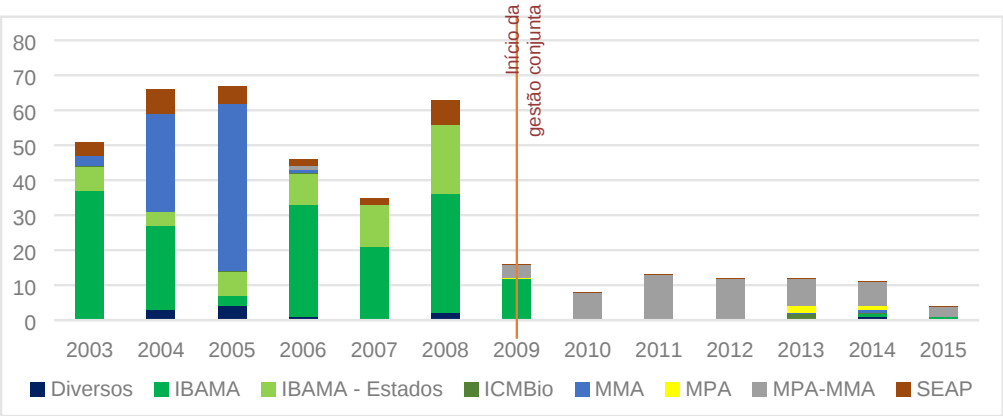

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;

2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;

3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.

4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em de de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO
PMDB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00071

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Inclua-se, nos art. 23 e 49 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

"Art. 23. .....

I - .....

.....

XVII - política nacional aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - pesquisa aquícola;

XXI subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a aquicultura;

Art. 49. .....

I - .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

VII ordenamento da aquicultura e do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

X autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI fiscalização das atividades pesqueiras, no âmbito de suas atribuições e competências;

XII pesquisa pesqueira; e

XIII subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca;

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.

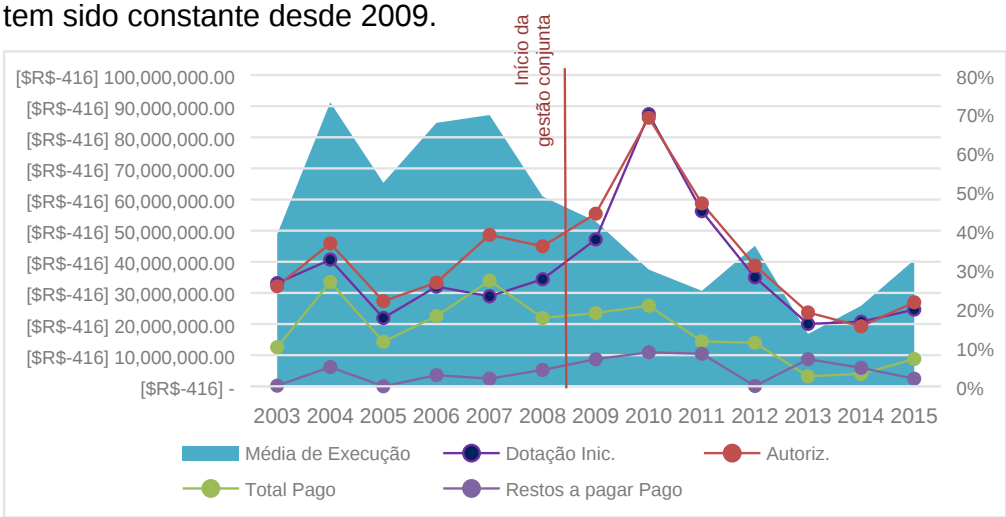

Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.

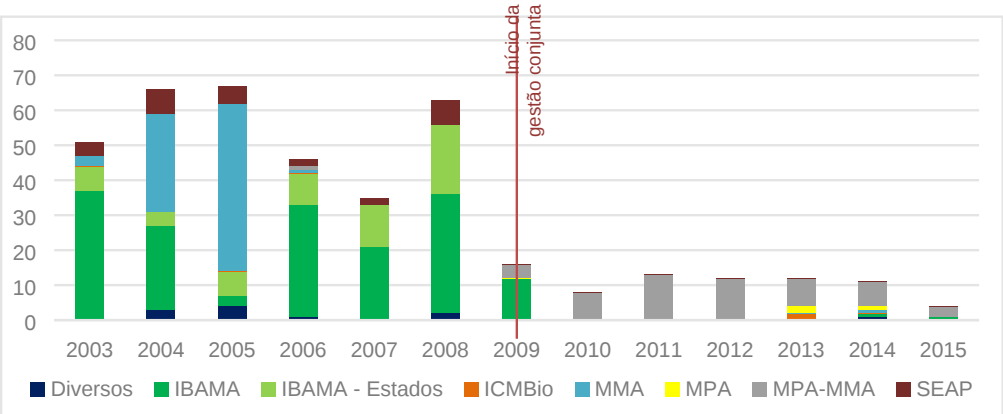

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;

2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;

3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.

4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em de de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO

PMDB/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00072

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se no art. 26 da Medida Provisória n° 782, de 2017, o inciso 25, desta MP, para inserir novo inciso.

Art. 26 .....

[...]

VI - Comitê Gestor do Fundo Nacional de Segurança e de Educação no Transito – FUNSET

JUSTICATIVA

A Presente Emenda tem por finalidade propor, no âmbito da competência do Poder Executivo, instituir por Decreto Lei, órgão colegiado integrante do Ministério das Cidades, com denominação e funcionamento estabelecido em regimento interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 782
00073

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se no art. 25 da Medida Provisória n° 782, de 2017, o inciso 25, desta MP, para inserir novo inciso.

Art. 25 .....

[...]

VII – Participação na formulação das diretrizes de Segurança e Educação de Transito.

JUSTICATIVA

A Medida Provisória 782, de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, propondo que o detalhamento destes serão definidos em decretos que tratem da estrutura regimental. O Ministério das Cidades teve sua área de competência e a estrutura básica que a integra, definidas no artigo 25.

A presente emenda visa ampliar a competência deste Ministério, inserindo o inciso VII.

A educação no Transito é conforme estabelece o Código Nacional do Transito (CNT), um direito de todos e se constituindo um dever prioritário para o Sistema Nacional de Transito, determinando, inclusive, a existência de uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenação de educação em cada órgão do Sistema. A determinação do CNT, evidencia a importância da Segurança e da Educação do transito, cabendo ser colocada como área de atuação.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o transito vem sendo uma das causas de morte relevante. Todos os anos, morrem cerca de 1,3 milhões de pessoas vítimas da imprudência ao volante e perto de 50 milhões ficam sequeladas, além disso, levantamento da OMS realizado em 2009, em 178 países, confirma o trânsito como a nona maior causa de mortes do planeta. Atinge as faixas etárias e 15 a 29 anos, em primeiro lugar e, de 5 a 14 anos e de 30 a 44 anos, respectivamente, segunda e terceira causa de mortes. Os custos são muito elevados. Representa de1% e 3% do PIB (Produto Interno Bruto) de cada país.

No Brasil, os jovens de 20 a 24 anos são os mais atingidos, somando 14,2% dos mortos. Idosos acima de 60 anos, 12,3%. Os homens representaram 79,3% das vítimas que perderam a vida.

Entendemos que a proposta não altera a já existentes atribuições e áreas do Ministério, bem como dos órgãos responsáveis pela Política Nacional de transito, particularmente, no que diz respeito à segurança e Educação do Transito.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 783**, de 2017, que *"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Vanessa Grazziotin	001
Senador Telmário Mota	002
Deputada Federal Gorete Pereira	003; 004; 005
Deputado Federal Jhc	006; 007
Deputado Federal Bilac Pinto	008; 009; 010; 011; 012; 013; 018
Deputado Federal Pedro Fernandes	014; 015
Deputado Federal Hugo Leal	016; 017
Senador Cidinho Santos	019
Deputado Federal Patrus Ananias	020
Deputado Federal Nilton Capixaba	021; 027
Senador Acir Gurgacz	022; 023; 024; 025; 026; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 143; 144; 145
Deputado Federal Júlio Delgado	040
Deputado Federal Aelton Freitas	041
Deputado Federal Geraldo Resende	042
Deputado Federal Tenente Lúcio	043; 044; 045; 046
Senador José Medeiros	047
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	048; 049; 050; 123; 124
Senador Paulo Bauer	051; 099
Deputado Federal Celso Maldaner	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060
Deputado Federal Saraiva Felipe	061
Deputado Federal Alberto Fraga	062; 063; 064
Deputado Federal José Carlos Aleluia	065; 066; 067; 068; 101; 208; 209

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Wilder Morais	069
Deputado Federal Walter Ihoshi	070
Deputado Federal Valdir Colatto	071; 072
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	073; 074; 086; 087; 088; 089
Deputada Federal Tereza Cristina	075; 076
Deputado Federal Beto Mansur	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085
Deputado Federal Jorge Solla	090; 091
Deputado Federal Enio Verri	092; 093; 094; 095
Deputado Federal Renato Molling	096
Deputado Federal Jorginho Mello	097; 098
Deputada Federal Carmen Zanotto	100; 210; 260; 261; 262
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 125; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204
Deputado Federal Andres Sanchez	118; 119; 120
Deputado Federal Aureo	121; 122
Deputado Federal Izalci Lucas	126
Deputado Federal Fernando Monteiro	127
Senador Ronaldo Caiado	128
Deputado Federal Hugo Motta	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputada Federal Josi Nunes	146
Deputado Federal Jerônimo Goergen	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel	160
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 187; 270
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	170; 186; 188; 190; 193; 194; 196
Deputado Federal Altineu Côrtes	189
Deputado Federal Renato Andrade	191; 192; 207
Deputado Federal Leonardo Quintão	195; 197; 205; 206
Senadora Kátia Abreu	211
Deputado Federal Evandro Roman	212; 213; 214
Deputado Federal Esperidião Amin	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222
Deputado Federal Guilherme Coelho	223; 224; 225; 226; 227
Senador Dário Berger	228; 229; 230; 231
Deputado Federal Paes Landim	232
Senador Tasso Jereissati	233; 234
Senador Armando Monteiro	235; 236; 237
Deputado Federal João Gualberto	238; 239; 247; 248; 249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Júlio Cesar	240
Deputado Federal Herculano Passos	241; 242; 243; 244; 245; 246
Senador Dalirio Beber	250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257
Senador José Pimentel	258; 259
Senador Hélio José	263
Deputado Federal Alfredo Kaefer	264; 265; 266; 267; 268; 269; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306
Deputado Federal Alexandre Baldy	307; 308; 309

TOTAL DE EMENDAS: 309

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00001

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 783, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte § 5º:

"Art. 1º. .....

§ 5º: Os débitos junto à secretaria da Receita Federal do Brasil a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devidos pelos entes federativos, bem como de suas autarquias e fundações públicas, serão compensados com os créditos porventura existentes e resultantes da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata a 'Lei Kandir', desde que ratificados pelo Tribunal de Contas da União".

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a União cobrar direitos dos demais entes federativos sem antes cumprir com seus deveres!

Isso porque, passados mais de 21 anos da data de publicação da Lei Complementar nº 87, de 1996, nominada "Lei Kandir", que dentre outras providências instituiu o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a União não efetivou os devidos repasses em função da desoneração sobre o referido tributo.

Some-se ainda à inadimplência da União no repasse dos referidos créditos, que a mora legislativa do Congresso Nacional pela inexistência de lei complementar regulamentando os repasses de recursos da União para os estados e o Distrito Federal já foi, inclusive, objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 no Supremo Tribunal Federal (STF), julgada em 30.11.2016, por meio da qual confirmou-se a omissão legislativa bem como a possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas da União (TCU) caso o parlamento federal, ainda assim, permanecesse inerte, com vistas a suprir a lacuna legislativa mediante a definição de regras de repasse, prazos, condições e critérios no cálculo da cota de cada um dos interessados.

Importante mencionar ainda que, naquele julgamento, o eminente Ministro Celso de Mello observou que a existência de uma deturpação no sistema de repartição de receitas comprometia, inclusive, a saúde das relações federativas, tendo por resultado o enfraquecendo os estados e o Distrito Federal.

Diante desse contexto, em que o atual cenário econômico reclama dos estados dívida de quase R$ 470 bilhões, de acordo com levantamento exclusivo feito pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agência Brasil e com os dados disponibilizados pelo Banco Central recentemente, nele incluso as dívidas de suas administrações direta, nada mais justo, proporcional e razoável seja promovida a devida compensação entre créditos e débitos reclamados, considerando que a União e os Estados/Distrito Federal são, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.

Nesse sentido, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida Emenda em nome da justiça financeira, além da proporcionalidade e razoabilidade atuariais contidas no processo de apuração de débitos e créditos entre cada um dos entes federativos envolvidos.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00002

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

> "**Art.** É vedada a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, de que trata esta Lei, aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, aos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.
>
> Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas dos quais os agentes citados sejam sócios cotistas, dirigentes ou administradores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é bastante clara e tem por finalidade impedir que os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, o respectivo cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, possam aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, impedindo assim que aufiram benefícios fiscais veiculados por diploma legal por eles aprovado.

Em nome da moralidade, não se pode admitir que a atividade parlamentar, já tão depreciada, seja ainda mais maculada pela prática de legislar em causa própria.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00003

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se o § 2º, no inciso III, do Art. 2º da MP 783/2017, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

.....

III –.....

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 60 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a agosto de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em setembro de 2022, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de setembro de 2022, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de setembro de 2022, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir de forma que o pactuado não comprometa o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial brasileira, exaurida em face da elevada carga tributária e extremamente prejudicada com a concorrência desleal dos mercados globais.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta .

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA nº , de 2017.

Inclua-se onde couber:

Art.... O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração."

Art.... O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00005

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se o § 2º, no inciso III, do Art. 2º da MP 783/2017, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

.....

III –.....

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 24 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019, e o restante:

a) liquidado integralmente em agosto de 2019, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2019, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2019, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir de forma que o pactuado não comprometa o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial brasileira, exaurida em face da elevada carga tributária e extremamente prejudicada com a concorrência desleal dos mercados globais.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 783, de 31 de maio de 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o ***caput*** *deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ulterior homologação:" (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante aos que as usinas de álcool combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar façam a compensação, com débitos tributários, de créditos relativos às subvenções econômicas extraordinárias das Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013.

Muito embora a União tenha concedido tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, até o momento alguns beneficiários não receberam os recursos.

Assim, a emenda garante a possibilidade de compensação desses créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos, inclusive para fins de aderir ao PERT.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

DEPUTADO JHC
PSB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 783, de 31 de maio de 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ***e os inseridos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017****, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.* (NR)

(...)

§ 4º-A Na inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, previstos no §2º, será considerado o saldo devedor remanescente atual à época da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adesão do PERT, sem novas reduções. (AC)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, ***após a aplicação das reduções de multas e juros,*** *mediante a opção por uma das seguintes modalidades:* (NR)

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, ***em vinte prestações mensais e sucessivas****, e a liquidação do restante,* ***primeiro com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e, segundo,*** *com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;* (NR)

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores: (NR)

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, ***após a aplicação das reduções de multas e juros****, da seguinte forma:* (NR)

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, ***em vinte***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prestações mensais e sucessivas; e o restante, após a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da seguinte forma: (NR)

a) ***parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista****, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou* (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ***vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista****, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou* (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ***vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista****, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.* (NR)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores: (NR)

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa aprimorar a redação da Medida Provisória no sentido de conferir mais equidade à proposta. Primeiro, garante a todos os optantes o direito à aplicação das reduções de multas e juros, antes da consolidação da dívida. Segundo, inclui no novo REFIS os valores inseridos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017.

A emenda também elimina o limite de R$ 15 milhões e estende a todos os aderentes os mesmos direitos.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

DEPUTADO JHC
PSB/AL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00008

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

*III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, **com reduções**, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

*II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, **com reduções**, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito simplificar o cálculo da dívida ativa consolidada, otimizando procedimentos para a apuração do débito objeto de adesão.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem quantidades significativas de processos administrativos e judiciais envolvendo débitos administrados perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00009

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores, ainda que tenham requerido a adesão de dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***em valor superior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a parcela da dívida igual ou inferior a esse valor:***

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores, ainda que tenham requerido a adesão de dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***em valor superior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a parcela da dívida igual ou inferior a esse valor:***

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP, bem como incentivar o crescimento e desenvolvimento das empresas ao ampliar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

limite da dívida total de que trata o § 1º do art. 2º e § 1º do art. 3º e estabelecer limite para a dívida consolidada para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem montantes consideráveis de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, além de possibilitar a alocação de recursos necessários para o investimento em mão de obra e desenvolvimento interno, visando o crescimento do país.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais):*

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total ***no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,*** *sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais):*

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP, bem como incentivar o crescimento e desenvolvimento das empresas ao ampliar o limite da dívida total de que trata o § 1º do art. 2º e § 1º do art. 3º para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem montantes consideráveis de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, além de possibilitar a alocação de recursos necessários para o investimento em mão de obra e desenvolvimento interno, visando o crescimento do país.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, novo dispositivo:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao Princípio da Razoabilidade, tal proposição respeita a adesão feita pelo sujeito passivo ou responsável de débito objeto de declaração de compensação não homologada na medida em que afasta a multa isolada disposta no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos quando envolver os relacionados em declarações de compensação não homologada.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. X			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. X à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. X Para fins do disposto no § 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladora e controlada de forma direita ou indireta ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com utilização de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, novo dispositivo:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

***§ 1º.** Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:*

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

§ 2º. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com reduções de multas, juros e encargos legais. É de se destacar, nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941/09.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com redução dos referidos encargos.

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso II, do art. 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos tributários e não tributários. O inciso II do art. 9º, objeto da emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude do não pagamento de uma parcela. A rescisão de todo o parcelamento em virtude do atraso de um pagamento, tendo sido pagas a maioria das parcelas, é

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 9º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31 de outubro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória é até 31.8.2017. O prazo é manifestamente exíguo, tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada em 31.5.2017, e desconsidera eventuais alterações promovidas pelo Poder Legislativo na Medida Provisória. A emenda modificativa apenas estende o prazo de adesão para 31.10.2017.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00016

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Acrescente-se o §2-A ao art. 1º para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PERT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido prévia rescisão

"Art.
1º .....
...

§2-A Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda objetiva esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, tais benefícios serão mantidos quando da migração para o PERT.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

_____
Deputado Hugo Leal
PSB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00017

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Acrescenta-se o art. 8º-A para estabelecer a aplicação de partes das regras aos contribuintes que aderiram ao PRT, instituído pela MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Art. 8º-A. A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, abrangerá somente os débitos indicados pelo sujeito passivo quando da consolidação do programa.

Parágrafo único. Aplica-se aos sujeitos passivos que aderiram ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, as mesmas causas de exclusão previstas no art. 9º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em 4 de janeiro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 766, instituindo o Programa de Regularização Tributária – PRT.

Tendo em vistas algumas divergências no Congresso Nacional, a referida medida teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho do corrente ano, conforme atestado pelo Ato do Congresso Nacional nº 32, publicado em 05 de junho no Diário Oficial da União:

> "PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.
> Congresso Nacional, em 2 de junho de 2017
> Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
> Presidente da Mesa do Congresso Nacional"

Não obstante o exposto, as adesões ao PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória n° 766 não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo, exceto na hipótese de ser editado o Decreto Legislativo previsto no art. 62, §3º, da Constituição da República, disciplinando em sentido contrário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, editou a Portaria nº 592, de 02 de junho de 2017, dispondo expressamente sobre a permanência das relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP 766.

Além das alterações sobre as modalidades de adesão, a Medida Provisória nº 783/2017 inovou em relação às condições da Medida Provisória nº 766/2017 no que refere à desnecessidade de inclusão da totalidade de débitos exigíveis, podendo ser incluídos apenas aqueles indicados pelos contribuintes, bem como determinou que a obrigação de quitação dos débitos futuros apenas será causa de exclusão do PERT caso isto ocorra por três meses consecutivos ou seis alternados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, a presente Medida Provisória dispõe expressamente, em seu art. 11, § único, IV, que os contribuintes que aderiram ao PRT podem, nesse momento, aderir ao PERT, com a rescisão do programa anterior e inclusão dos débitos neste novo programa.

Busca-se, com a presente emenda, que haja simetria entre dois programas de regularização (PRT e PERT), os quais foram editados no intervalo de 04 (quatro) meses, mesmo que os contribuintes não façam a migração, a fim de garantir aos que aderiram ao PRT a aplicação dessas duas regras, permitindo-se, assim, que no âmbito da Medida Provisória nº 766/2017 os contribuintes: (i) possam indicar os débitos a serem incluídos, sem a necessidade de mencionar a totalidade de débitos exigíveis; (ii) sejam excluídos do PRT apenas na hipótese de possuírem débitos em aberto no por três meses consecutivos ou seis alternados, assim como ocorre no PERT.

Em relação ao item (ii), a aprovação desta Emenda eliminará o risco de insegurança jurídica, pois a simples menção, constante do PRT, do dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, deixa os contribuintes em situação delicada na hipótese de, por exemplo, quitar os tributos com meros dois dias de atraso ou, ainda, incluir um débito em parcelamento logo após o seu vencimento.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

_____

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total ***no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,*** *sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito somente clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00019

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de sessenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com a redução de juros de mora e penalidades prevista para a opção desejada**,** em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

§ 1º .....

I- a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de sessenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas**,** em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º .....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com a redução de juros de mora e penalidades prevista para a opção desejada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O avanço representado pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação à iniciativa instituída pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, é evidente. Entretanto, a vedação da redução dos juros e das penalidades em relação ao percentual pago à vista, ou em curto prazo, acaba por tornar demasiadamente onerosa a adesão ao programa, excluindo boa parte dos possíveis destinatários da medida e diminuindo, sobremaneira, a sua efetividade.

A presente emenda corrige o problema, dando mais fôlego às empresas endividadas com o Fisco federal, favorecendo a sua recuperação e viabilizando a continuidade das empresas beneficiárias.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

cs-rp2017-04854

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00020

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783/2017
03/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_Modificativa** 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 3º....

§ 3º O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda incluir o § ao art. 3º para efeitos de dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450% das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

Pro meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado G-Adjudicação.

Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução discal de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.
Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cueja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00021

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O valor de entrada para pequenos e médios devedores, de 7,5% da dívida consolidada, sem reduções, é completamente incompatível com a realidade econômica atual das empresas brasileiras.

Com efeito, propomos a redução da entrada de 7,5% para 5%. Desse modo, garantimos arrecadação razoável à União já em 2017, mas compatível com a capacidade de pagamento das empresas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NILTON CAPIXABA

Emenda Modificativa. Nilton Capixaba.Redução da entrada.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O PERT é destinado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que deseje promover a regularização de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuição devida a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de abril de 2017, podendo o devedor utilizar, para sua amortização, as reduções e os créditos previstos nesta Lei, sem ordem de preferência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda possui o intuito de aumentar o escopo do Programa Especial de Regularização Tributária, a fim de que abranja todos e quaisquer créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e os relativos a contribuições devidas a terceiros.

Esta medida facilitará o fluxo de caixa e dará mais liquidez aos contribuintes e empresas que aderirem ao Programa, facilitando o pagamento de seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

débitos e permitindo que façam novos investimentos e retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Assim, sua aprovação mostra-se de extrema importância para que o Programa atinja o maior número possível de contribuintes e auxilie a recuperação da economia nacional.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

§ 1º .....

.....

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso III do *caput* e no § 1º, aplicar-se-ão as regras dispostas nos §§ 2º a 9º do art. 2º com as adequações cabíveis."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes.

Dar condições privilegiadas de "regularização" aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN promove desigualdade sem os devidos fundamentos entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança.

Estar-se-ia ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo poder público dentro do sistema econômico nacional.

Assim, propomos a presente emenda visando a inclusão de inciso III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, acompanhado de inclusão do § 2º e readequação do § 1º no referido artigo, com objetivo de conceder aos débitos administrados pela PGFN, as mesmas condições de regularização oferecidas para os débitos administrados pela RFB.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 5º - .....

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICATIVA

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu decisum o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se um inciso IV no artigo 2º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

IV – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70%(setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face oa atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se um inciso III no artigo 3º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 3º - .....

III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70%(setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.

.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face oa atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00027

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os descontos conferidos no âmbito da Medida Provisória não são suficientes para atender o momento de grave crise econômica das empresas.

Assim, propomos duas novas hipóteses de pagamento, com descontos de até 90% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício e isoladas e do encargo legal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NILTON CAPIXABA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso III do parágrafo 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 1º - .....
§ 4º - .....
III – o dever de pagar regulamente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PERT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o PERT ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o *caput* com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do § 2º do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios referentes a tributos federais aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00031

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Suprima-se o art. 15 e dê-se aos arts. 2º e 3ª da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II – pagamento à vista do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

III – pagamento da dívida consolidada em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

VI – pagamento da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos III a VI do *caput*, ficam assegurados aos devedores após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....

Art. 3º .....

I – pagamento à vista do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – pagamento da dívida consolidada em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – pagamento da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos I a V do *caput*, fica assegurada, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa Especial de Regularização Tributária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores."

JUSTIFICAÇÃO

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que, para a concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe que possa pactuar nova forma de pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, com a obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extingue-se o feito com resolução de mérito, ou seja, o mérito será definido a favor do Estado conforme determina o art. 5º da presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas, não pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor. Entendemos, assim, que não há que se falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos no inciso I do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§6º Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste ou em qualquer outro programa de regularização, quitação ou parcelamento, pretérito ou futuro, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da revisão do respectivo programa para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Se o indeferimento de que trata § 6° for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 8º Na hipótese prevista no §7º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no *caput*, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 9º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do §6º:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 10. Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 9º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§ 11. A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o *caput*,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 12. Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o *caput*, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§ 13. A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) previstos no art. 2° da Medida Provisória (MPV) nº 783, de 2017, e em outros programas de regularização, quitação ou parcelamento, bem como na apuração normal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL.

O primeiro aperfeiçoamento legislativo visa possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa.

Com efeito, a alteração proposta permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja definitivamente indeferida, na hipótese de sua utilização em qualquer parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, e não apenas nos parcelamentos da MPV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 470, de 13 de outubro de 2009, e da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme consta na atual redação da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Não há qualquer justificativa para tratamento diferenciado desses dois programas de parcelamento e a não previsão da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em outros programas, notadamente no de quitação de parcelamentos da Lei nº 13.043, de 2014, e no presente PERT, instituído pela MPV nº 783, de 2017, que não previram essa solução.

Deveras, havendo glosa de prejuízo fiscal e base negativa, com o indeferimento dos respectivos créditos, não haverá possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e suspensão da exigência. Apenas será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sendo que a falta de pagamento implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes. Ou seja, se no bojo da quitação da Lei nº 13.043, de 2014, o indeferimento for de créditos utilizados nos programas da MPV nº 470, de 2009, ou da Lei nº 11.941, de 2009, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade (seguindo o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), com suspensão da exigibilidade e julgamento de recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Se o indeferimento for de outros programas, inclusive se for do presente PERT, o contribuinte será intimado tão somente para efetuar o pagamento em espécie do saldo remanescente em 30 dias, sob pena de ter o valor original na sua totalidade restabelecido e encaminhado para inscrição na dívida ativa.

O tratamento é nitidamente desigual, devendo acarretar seríssimos problemas no futuro próximo e um intenso foco de contencioso.

A alteração sugerida, portanto, cuida de mera adequação do procedimento de indeferimento de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em qualquer programa de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza tributária, às regras vigentes para o processo administrativo tributário e aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa.

Reforça-se que a presente proposta representa um aperfeiçoamento aos programas de parcelamento, na medida em que o mecanismo permitirá que contribuintes e as próprias autoridades fazendárias possam identificar, compreender e sanar eventuais diferenças que decorrem, na maioria das vezes, de simples nuances nos cálculos, sem que isso prejudique a adesão e o regular processamento do respectivo programa de parcelamento.

Outro aperfeiçoamento é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 7º do art. 2° da MPV nº 783, de 2017.

Conforme já destacado, os contribuintes têm utilizado créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em diversos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária. Ocorre, no entanto, que referidos créditos têm sido glosados em decorrência de autuações fiscais posteriores à sua utilização, impactando os respectivos saldos no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário (SAPLI), sistema de acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com isso, tais créditos têm sido indeferidos, levando à exclusão dos respectivos programas e à exigência dos débitos nos seus valores originais, incluindo multa e juros integrais.

Nesses casos, apesar do contribuinte impugnar o auto de infração que deu ensejo à glosa (e que levou à diminuição dos respectivos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), a RFB tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no Sapli, deixando de considerar a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, e impactando não só os diversos programas de parcelamento, mas também a própria apuração normal do IRPJ e da CSLL. Com isso, as autuações têm se multiplicado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os programas de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa. Apenas com esta decisão (acerca da correição da autuação fiscal e dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL) é que se poderá determinar o efetivo montante de créditos de prejuízo fiscal e base negativa e, por consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

É de se destacar, por último, que esse entendimento já encontra guarida na própria RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que a norma de regulamentação da Lei nº 13.043, de 2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, já prevê solução nos seus arts. 6º e 6-A, mas o fez apenas para os programas da MPV nº 470, de 2009, e da Lei nº 11.941, de 2009.

Esse aperfeiçoamento proposto, portanto, visa apenas dar tratamento isonômico a situações idênticas que, por conta de ausência de previsão legislativa expressa, têm sido tratadas de forma diferenciada no âmbito da Administração Tributária. Portanto, a possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam o § 2º e o § 3º, próprios ou de terceiros, poderão ser utilizados a critério do optante, sem ordem de preferência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o parágrafo 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que prevê ordem de preferência para utilização dos créditos fiscais a serem utilizados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Ocorre que os grupos empresariais normalmente têm suas atividades diversificadas em várias pessoas jurídicas (CNPJs), principalmente em razão de governança e otimização de resultados.

Inserir uma ordem de preferência para utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa, com esgotamento prévio de créditos próprios para, somente depois, se poder utilizar créditos de outras empresas do grupo, dificultaria essa organização e viabilidade econômica das empresas de um mesmo grupo econômico, e, por consequência, a sua governança e otimização de resultados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, a aprovação da emenda proposta proporcionará maior acesso de empresas ao PERT e, como consequência, possibilitará que as mesmas retomem sua capacidade produtiva de maneira mais célere e, com isso, ajudem na retomada da economia nacional.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao 4º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 4º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 2º e 3º será de:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 1º É facultado à pessoa jurídica a opção pelo valor da prestação mensal limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita bruta mensal.

§ 2º Ao final do parcelamento, na hipótese de o valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do § 1º não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional revisar o prazo do parcelamento concedido adequando-o ao saldo remanescente devido."

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico de incertezas, o que certamente exigirá um esforço grande das empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Programa Especial de Regularização Tributária instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para que as empresas possam pagar o parcelamento mediante um percentual do seu faturamento bruto, de modo a quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 7° da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 6º** Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei poderão ser convertidos em renda da União, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a consolidação e utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§2º Caso o sujeito passivo não opte pela conversão em renda da União dos depósitos existentes, estes só poderão ser levantados pelo sujeito passivo após a quitação de 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que poderão ser convertidos em renda da União."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que os depósitos judiciais necessariamente sejam convertidos em renda da União, para fins de inclusão do débito do sujeito passivo no Programa Especial de Regularização Tributária.

Contudo, é de extrema importância possibilitar ao sujeito passivo levantar o depósito judicial e optar pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base negativa, otimizando o seu fluxo de caixa com o levantamento e utilização dos valores depositados no desenvolvimento das suas atividades, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o País.

Não proceder dessa forma seria penalizar o contribuinte que optou em discutir a matéria que originou o débito pela via judicial, débito este garantido pela forma mais sólida, que é o depósito em dinheiro do montante integral. É conferir a ele o mesmo tratamento daquele contribuinte que não optou por essa via, o que não se mostra isonômico. Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que o Programa proposto pela Medida Provisória nº 783, de 2017, alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Altere-se a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e suprimam-se os demais:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 5º Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100 % (cem por cento) de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no § 5º, inciso I, do art. 1º desta Lei, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

III – se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso III, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 6º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 5º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º As parcelas vincendas do PERT poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 5º.

§ 10. A adesão ao PERT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no parcelamento regulado nesta Lei.

§ 11. A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 2º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos art. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, mantidas as condições previstas no art. 1º, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela estabelecida no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício financeiro de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PERT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regularização tributária é muito bem-vinda, porém para que propicie a oportunidade de adesão ao maior número de contribuintes, em especial as empresas em recuperação judicial, alguns pontos precisam ser equacionados. Por isso, sugerimos as modificações para tornar mais atrativas as condições para adesão. Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Incluam-se os incisos IV e III, respectivamente, no *caput* do art. 2º e no *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....."

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar a adesão dos contribuintes ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e evitar o inadimplemento das obrigações pactuadas, sugerimos a inclusão de dispositivo que permita o parcelamento em função da receita bruta dos contribuintes. Com isso, não se define previamente a quantidade de prestações, de forma que as empresas que aderirem ao PRT terão a real possibilidade de honrar os seus compromissos sem comprometimento das demais obrigações correntes.

Lembramos que a proposta não é inédita, pois foi utilizada no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Convicto da relevância desta sugestão, solicitamos a acolhida pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017

(Do Sr. Deputado Júlio Delgado)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória fica acrescida do §3º, renomeados os demais parágrafos:

"Art. 2º .....
.....

§3º. As empresas que atuam no Setor Hospitalar e demais instituições da área da saúde, que prestam ou prestaram serviços para o Serviço Único de Saúde (SUS), poderão usar créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladroa ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação, na liquidação dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SUS é, indubitavelmente, o maior de todos os compradores de serviços de saúde, sendo que em muitas regiões do País é o único, em uma clara situação de monopsônio. Portanto, o Estado, por meio do SUS, aparece como a garantida do custeio de boa parte dos serviços privados de saúde.

Segundo dados do Sistema de Informações Hospitalares do Ministério da Saúde (SIH/SUS) há no Brasil, atualmente, 5.739 hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde, sendo 2.111 públicos, 3.481 privados e 147 universitários. O SIH não permite a classificação dos hospitais universitários em públicos ou privados. Diferentemente, o Sistema de Informações Ambulatoriais permite classificar a rede universitária em pública e privada.

Analisando os dados do SIH percebe-se que, do total de hospitais privados, 1.818 têm fins lucrativos e 1.661 são filantrópicos. Em termos geográficos a rede hospitalar está distribuída da seguinte maneira:

- Norte: 7,52%
- Nordeste: 34,51%
- Sudeste: 28,63%
- Sul: 18,16%
- Centro-Oeste: 11,17%

A Tabela 1 mostra a distribuição da rede hospitalar brasileira por regiões segundo o tipo de prestador (público, privado e universitário).

Tabela 1
Rede hospitalar do SUS no Brasil. Hospitais por regime segundo região – julho/2002

Região	Público	Privado	Universitário	Total
Total	2.111	3.481	147	5.739
Norte	278	150	4	432
Nordeste	1.032	910	39	1.981
Sudeste	400	1.187	56	1.643
Sul	165	839	38	1.042
Centro-Oeste	236	395	10	641

Fonte: Ministério da Saúde – Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É público e notório que, devido ao baixo valor pago pela tabela do SUS, muitas das instituições que prestam serviços de saúde ao Sistema operam constantemente no prejuízo, muitas vezes chegando à falência de fato por falta de condições para sua manutenção.

A presente Emenda visa incluir essas instituições na possibilidade de utilização de seus débitos fiscais, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, como forma de aliviar sua difícil situação em termos de disponibilidade de recursos.

Brasília-DF, em ___/ ____/ _____

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00041

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Aelton Freitas	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 783, de 2017, o seguinte **EMENDA ADITIVA**

Art. 4-A. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º. As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º. As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º. Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º. O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º. O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º. Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

_____
Dep. Aelton Freitas

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00042

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783/2017

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º - O inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - pagamento do saldo remanescente em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo remanescente, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º - A alínea "c", do inciso II, do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte *§ 2º*:

> *§ 2º* O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
>
> I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
>
> II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
>
> III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e
>
> IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas."
>
> .....

JUSTIFICATIVA

Tem sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, nos parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre contribuintes. Dar condições privilegiadas de "regularização" aos débitos administrados pela RCB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade entre contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie, apenas em fase diferente de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim, as alterações propostas, apenas vem conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PSDB/MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00043

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por essa Medida Provisória, permite a liquidação de débitos junto à RFB ou à PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante modalidades que combinam um percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou calculadas sobre percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Uma das modalidades de parcelamento prevista, constante no art. 2º, inciso II, da Medida Provisória, permite o pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações, correspondentes a um percentual da dívida que aumenta progressivamente com o passar do tempo. A presente emenda tem por objetivo aumentar o número de parcelas dessa modalidade de parcelamento para 180, em virtude da grave crise por que passam nossas empresas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00044

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou estiverem inadimplentes em parcelamentos anteriores.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar claro que as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em parcelamentos anteriores podem aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto nesta Medida Provisória. Ora, se o contribuinte não conseguiu nem mesmo arcar com as prestações dos parcelamentos anteriores, mais do que nunca precisa de um alívio em suas dívidas para poder se recuperar.

Apesar de não existir vedação expressa para a adesão de contribuintes inadimplentes, penso ser salutar deixar clara essa possibilidade como medida de cautela contra eventuais interpretações restritivas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00045

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto nesta Medida Provisória. Diante da grave crise por que passa nosso país, é fundamental ampliar o acesso aos benefícios concedidos ao maior número de pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00046

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por essa Medida Provisória, permite a liquidação de débitos junto à RFB ou à PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante modalidades que combinam um percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

calculadas sobre percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Uma das modalidades de parcelamento prevista, constante no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória, exige um pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada sem reduções, em 5 parcelas, e a liquidação do restante com prejuízos fiscais, bases negativas ou outros créditos tributários, com o parcelamento do eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais. A presente emenda tem por objetivo diminuir o pagamento à vista e em espécie para 10% da dívida consolidada, por considerarmos que uma entrada de 20% do total devido é muito alta, em especial pela grave crise por que passam nossas empresas

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o dispositivo ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, pelo qual somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Além disso, a emenda sanará ofensa ao Princípio da Coisa Julgada, vez que na coisa julgada administrativa há patente parcialidade na medida em que o ente julgador (Administração Pública) figura também parte na relação dúplice que se estabelece.

Nesse passo, deve ser compreendida a coisa julgada administrativa apenas como irretratabilidade da própria Administração Pública, que não é insculpida pelo caráter definitivo e imparcial atribuído à coisa julgada mencionada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caracterizado pela relação jurisdicional tríplice na qual figuram o Estado-Juiz e as partes (Administração Pública e o contribuinte).

De forma reflexa, há também ofensa ao Princípio da Isonomia, na medida em que a igualdade velada por essa cláusula pétrea é irremediavelmente ofendida ao tratar de forma desigual contribuintes em situação semelhante, vez que a possibilidade de reforma da coisa julgada administrativa no Poder Judiciário coloca os contribuintes em patamar semelhante no pleito de adesão a aludido programa de parcelamento, cuja distinção somente existirá quando a imutabilidade inerente à coisa julgada for proclamada pelo Poder Judiciário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não obstante, com a alteração proposta, aumenta-se sobremaneira a abrangência dos beneficiados com a medida, proporcionando majoração da arrecadação e, ainda que indiretamente, fomento à atividade econômica.

Conto, assim, com o apoio da Relatoria e dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783/2017

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 48 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 – O disposto no art.32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Começaram a cobrar multa pelo atraso na entrega das GFIp's, que foram entregues fora do prazo e que, como própria IN 971/09 da receita federal, não incide multa se entregue fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Com tantas obrigações acessórias a serem cumpridas, como não havia multa, as guias , **meramente informativas em sua grande maioria**, eram entregues fora do prazo, porque nunca foi cobrada tal multa, justamente por força de Instrução Normativa - IN própria daquele órgão que dava respaldo para agir assim. A presente emenda visa corrigir essa distorção.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ETIQUETA MPV 783 00049

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/062017	Medida Provisória nº 783/2017

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
01/01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, caso não seja entregue até 72 horas após o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações "sem movimento", pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda Aditiva 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescentem-se, na Medida Provisória 783, as seguintes alterações:

Da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Art. XX1. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. XX2. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)., lançadas até a publicação desta Lei desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada 120 (cento e vinte) dias após a data prevista para a entrega.

Art. XX3. O disposto nos arts. XX1 e XX2 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. XX4. A Lei n.º 8212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa máxima a ser aplicada será de:

I – R$ 25,00 (vinte e cinco reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R$ 50,00 (cinquenta reais), nos demais casos.

§ 4º - A multa com base no limite observado § 3º deste artigo, será respeitada para os autos de infração já aplicados antes da vigência desta lei, desde que no prazo legal de recursos e para os autos em recurso administrativo e judicial e com a sua exigibilidade suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil(RFB) vem autuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 em diante, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos. As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm):“O Contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990. A multa por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês - calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R$ 500,00, nos demais casos. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informada s nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650. O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107. O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União".

A título exemplificativo, nota-se que se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, o que gerará desemprego sendo que o próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação.

Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal, Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes.

Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades, pois as multas em sua maioria são em média 6 (seis) vezes maiores que o valor do próprio imposto (GPS), sendo assim um confisco.

Inicialmente a Receita Federal do Brasil, deveria orientar e notificar os contribuintes para a entrega das referidas declarações, e a partir da referida notificação ultrapassado o prazo poderia aplicar as sanções, entretanto estão sendo penalizados os contribuintes que entregaram as obrigações, mas que em nenhum momento tinham o conhecimento que no futuro seriam penalizados.

Assim devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas. Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renuncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente.

A redução das multas ora aplicadas e das futuras, é uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida para diminuir o caos gerado pela própria Receita Federal do Brasil, desta forma em época de crise da uma oportunidade das empresas e dos profissionais contábeis de continuar em suas atividades, e a sanção tem como base os valores que já são aplicados pela própria Receita Federal do Brasil, com base no descumprimento da obrigação mensal acessória PGDAS (artigo 89 da Resolução do CGSN nº 94/2011).

Ante o exposto, requeiro apoio dos meus nobres pares à aprovação integral da presente emenda.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00051

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

"**Art. 3º** .....

.....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura econômica tem reduzido as disponibilidades de caixa das empresas, de modo que a exigência de pagamento à vista e em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

espécie de 20% da dívida consolidada, sem reduções, acarretará baixa adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

Não se pode esquecer que, somente após a regularização dos seus passivos tributários, as empresas terão condições efetivas de executar novos investimentos, o que colaborará para a retomada sustentável da atividade econômica, com o aumento do nível de emprego e renda. Assim, a presente emenda propõe reduzir o percentual de entrada exigível à vista das empresas optantes pelo PERT para 5%.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, a qual, sem dúvidas, ajudará o Brasil a retomar em definitivo o caminho do crescimento sustentável.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00052

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao § 2, inciso I a seguinte redação:

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de **2016** e declarados até 29 de julho de **2017**, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00053

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao § 1, inciso III a seguinte redação:
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais):

JUSTIFICATIVA

Considerando que nesta nova MP o prazo para adesão passa a ser 31 de agosto, a RFB já terá em suas bases a ECF de 31 de dezembro de 2016 e assim já terá conhecimento dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL até 31 de dezembro de 2016. Desta forma sugerimos a alteração do parágrafo 2º do inciso III do art 2.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00054

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Suprime o art. 12

JUSTIFICATIVA

A discriminação proposta no texto da MP é contrário ao princípio da isonomia, discriminando as empresas devedoras que recorreram de eventuais sanções daquelas que simplesmente deixaram os procedimentos fiscais correrem sem qualquer discussão. A exclusão, tal como foi regulada no dispositivo em comento, atinge somente aqueles devedores que procuraram se defender, ferindo, ainda que indiretamente, o direito à ampla defesa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00055

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao inciso II, do art. 4º, a seguinte redação:
II – R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo. No demais, como é de sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades enceradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao inciso II, do art 3º, a seguinte redação:
II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem redução, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

JUSTIFICATIVA

Os mesmos motivos apontados acima, ajustando-se a redação em relação dos débitos da competência da Procuradoria. A mesma da alteração proposta para o inciso II, do art 2º.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00057
EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao inciso III, do art. 2º, remunerando para inciso II, a seguinte redação:
II – Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

JUSTIFICATIVA

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalta-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa.
Impõem-se assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne viável o referido parcelamento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00058

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao § 2º, do art. 2º o seguinte teor:

§2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base da cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017	_____
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00059
EMENDA Nº _____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Suprir o inciso I, do art 2º, remunerando-se os demais

JUSTIFICATIVA

Não discriminar débitos pelo valor aleatório de 15 milhões de reais. A dificuldade financeira enfrentada pelas empresas industriais, no momento presente, advém de crises provocadas pelos desajustes políticos e financeiros do próprio Governo Federal. A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança. A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retomar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00060

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Acrescenta ao art., 3º um novo parágrafo, com a seguinte redação:
§ 2º. Aplicam-se aos créditos inscritos em dívida ativa as disposições dos parágrafos 2º a 9º, do artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

É injusto discriminar créditos inscritos em dívida ativa dos não inscritos, para fins de compensação com prejuízos fiscais ou créditos relativos a tributos federais, pois, em ambos os casos, é a própria união a titular dos direitos e deveres a compensar.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Saraiva Felipe** – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Saraiva Felipe** – PMDB/MG

União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – instituições de saúde que foram ou ainda são prestadores de serviços ao SUS;

II – com dívidas de tributos federais junto à SRF e à PGFN, cujo valor total da soma dos dois valores, não ultrapasse o valor de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III – que estejam em dia com suas obrigações junto ao FGTS;

IV – só poderão ser utilizados os valores dos créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido do mesmo CNPJ e que foram apurados até 31 de dezembro de 2016; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento da população brasileira as dificuldades vivenciadas pelo setor hospitalar vinculado ao Sistema Único de Saúde, especialmente, em função dos baixíssimos valores das tabelas do SUS, inclusive com procedimentos que já ficaram vários anos sem correção de seus valores, apesar da inflação do setor hospitalar nunca ter deixado de existir. Tal defasagem vem desde 1994, ano da implantação do plano real.

Estamos falando de instituições que funcionam 24 horas por dia, muitas vezes porque são únicos em suas áreas de atuação ou em suas regiões geográficas e que, apesar das dificuldades financeiras, valeram-se ou ainda se valem de empréstimos financeiros à juros de mercado para sobreviver.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Saraiva Felipe** – PMDB/MG

Ressalte-se ser este setor um grande gerador de empregos, desde os mais simples aos mais sofisticados, inclusive promovendo treinamento especializado.

A unificação de todos os débitos, parcelados ou não, junto à RFB e PGFN para aqueles que, verdadeiramente SUBSTITUINDO o Poder Público, já deram ou continuam dando inestimáveis auxílios através do atendimento médico-hospitalar quando a parcela mais pobre da população brasileira se apresenta mais fragilizada, ou seja, quando doente, ou estão presentes para socorrer a todos nas catástrofes climáticas, sociais, etc.

Trata-se de um avanço e de um reconhecimento justo, além de buscar-se a equidade e a justiça tributária, uma vez que nada impede seu recálculo para que haja compensação dos créditos destes contribuintes e seus débitos para com o Fisco.

Reforçamos que esta emenda não permite nenhuma manipulação financeira/contábil, pois o texto contém travas quanto a possíveis débitos de valores expressivos – limite máximo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – mesmo limite proposto pela própria MP 783 para outras situações, bem como a utilização somente de prejuízos fiscais do próprio CNPJ.

O aproveitamento dos créditos nos moldes que se propõe é mais um avanço que favorecerá Contribuintes e Fisco. Com efeito, o que se busca é permitir o aproveitamento imediato desses créditos. Do ponto de vista exclusivamente fiscal, essa é uma medida positiva para a União, pois este prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL constam nas contas nacionais como redutores de arrecadação. Visa-se, portanto, limpar a longo prazo o panorama de arrecadação. De nada adianta a PGFN dizer que existem 1,54 trilhões de reais de dívidas fiscais dos contribuintes em aberto se, ao mesmo tempo, há créditos dos contribuintes para com o fisco, decorrente de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, que, em encontro de contas, reduzirão os tais 1,54 trilhões nominais para valores condizentes com a realidade das dívidas cobráveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Saraiva Felipe** – PMDB/MG

Sala das Sessões, em de de 2017.

Saraiva Felipe
Deputado Federal
PMDB/MG

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 429 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5429

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00062

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Alberto Fraga – Democratas/DF	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** Acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º A empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV não fica impedida de optar pelo regime especial de tributação (RET) à alíquota de 1% (um por cento) da receita mensal auferida relativa ao contrato de construção, ainda que nesse contrato estejam previstas unidades habitacionais de valor superior ao limite estabelecido.

....." (NR)

Justificativa

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias foi instituído pela Lei 10.931/2004, consistindo no pagamento mensal unificado, equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e COFINS. Em relação aos projetos residenciais de interesse social o percentual correspondente ao pagamento unificado é de 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dispõe o art. 4º da Lei 10.931/04:

> *"Art. 4º Para cada incorporação submetido ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:*
> *....*
>
> *§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida.*
>
> *§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009."*

Contudo, alguns entendimentos equivocados, não estabelecidos na lei, tem impedido a correta aplicação do dispositivo legal, considerando que a sujeição à alíquota de 1% (um por cento) do RET somente pode ser aplicada se todas as unidades residenciais estiverem com valores de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer exceção.

Esse equivocado entendimento tem trazido grandes dificuldades ao segmento da incorporação imobiliária na medida em que, se um empreendimento com 99 unidades residenciais com valores abaixo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, enquadráveis como de interesse social e dentro do PMCMV, tiver uma única unidade residencial (cobertura ou unidade térrea, por exemplo), cujo valor individual esteja acima desse limite, as 99 unidades enquadráveis deixam de obter o benefício fiscal do recolhimento do RET a 1% (um por cento), o que, na realidade, acaba inviabilizando o próprio Programa.

Essa exigência de que somente a totalidade das unidades residenciais enquadradas no limite tenham direito à alíquota de 1% (um por cento) não encontra fundamento legal, eis que a própria Lei 10.931/04 assim não exige e nem discrimina. Além do mais, fere a qualquer razoabilidade e proporcionalidade tal intelecção, o que não se pode admitir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse cenário de crise enfrentada pelo País, cujas medidas governamentais têm sido propostas visando estimular e elevar o investimento e a produção nacional, inclusive de moradias, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, não se pode prestigiar entendimentos que dificultam, senão inviabilizam, o regime especial tributário outorgado ao setor da construção.

A proposição que ora se apresenta objetiva, portanto, afastar, de vez, interpretações restritivas, inexistentes na legislação do RET e que, além de dificultar o desenvolvimento regular do setor da construção, notadamente o de produção de unidades de baixa renda, acaba por aumentar o custo dessas mesmas unidades, prejudicando, em última instância, os próprios adquirentes de imóveis.

A medida é necessária também para incentivar uma maior adoção pelas empresas do setor do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00063

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Alberto Fraga – Democratas/DF	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso V ao Parágrafo Único do art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 11 .....
.....

Parágrafo Único .....
.....

V - no art. 6º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

....." (NR)

Justificativa

O Setor da Construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país. Atualmente, inúmeras obras se encontram em execução e em diversos estágios de produção, estimuladas inclusive por Programas Governamentais para elevar o investimento e a produção nacional, principalmente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Neste sentido, não se deve ignorar a importância do Setor responsável por 6,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por mais de 20% do PIB industrial e que contribui com aproximadamente 55% do investimento fixo nacional. Não se pode desconsiderar, também, o fato de que, assim como outros segmentos industriais, se verificam problemas no ambiente de negócios que dificultam sua atividade e ameaçam a recuperação da atividade, notadamente no momento atual de crise que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

avassala toda a economia brasileira. Por este motivo, medidas que incentivam a regularização e parcelamento dos débitos tributários, especialmente para pequenas e médias empresas que atuam neste segmento, construindo unidades habitacionais de baixa renda (PMCMV), como a MP 783, de 2017, são fundamentais para estimular e alavancar o crescimento econômico do setor e consequentemente, do País.

Portanto, a presente medida visa conceder um fôlego a mais ao Setor, possibilitando que eventuais débitos relacionados ao Regime Especial de Tributação (RET) - regime adotado pela grande maioria dessas pequenas/médias empresas na construção de habitações inseridas no PMCMV – possam ser regularizados e parcelados, conforme as regras dispostas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783, de 2017.

Além disso, a possibilidade de parcelamento dos débitos do RET pelas empresas do Setor também incentivará uma maior adoção pelo mercado do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Alberto Fraga – Democratas/DF	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

Art X. Acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º As incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET deverão submeter à tributação os valores efetivamente recebidos com a venda de unidades imobiliárias que as compõem, independentemente do momento em que a venda é realizada."

....." (NR)

Justificativa

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias foi instituído pela Lei nº 10.931, de 2004, consistindo no pagamento mensal unificado, equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e COFINS. Em relação aos projetos residenciais de interesse social o percentual correspondente ao pagamento unificado é de 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

O art. 1º da referida lei é claro ao estabelecer que: "Art. 1º Fica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação".

Contudo, alguns entendimentos equivocados, não estabelecidos na lei, tem impedido a correta aplicação do dispositivo legal, considerando que as receitas decorrentes de vendas das unidades efetuadas após a conclusão da respectiva edificação (após o habite-se ou documento equivalente) estariam fora da sujeição ao RET, devendo ser tributadas em separado, de acordo com a opção a que a empresa esteja submetida (lucro real ou lucro presumido).

Ora, além de o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004 e a Instrução Normativa nº 1435, de 2013 da própria Receita Federal estabelecerem que os efeitos do RET perduram até que os direitos de crédito ou obrigações do incorporador estejam satisfeitos, o art. 31-E da Lei nº 10.931, de 2004, estabelece que o patrimônio de afetação se extingue: "pela averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direitos de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento".

Vê-se que a legislação de regência, portanto, não restringiu a incidência do RET à venda de unidades imobiliárias incorporadas em construção. Muito a contrário, da leitura conjugada dos dispositivos legais referidos acima a intelecção é exatamente a oposta: não há restrições dessa espécie.

E não poderia ser de forma contrária, pois a coexistência de dois tratamentos tributários para o mesmo empreendimento imobiliário afetado seria uma excrescência do sistema fiscal, onde uma unidade vendida antes do habite-se estaria sujeita à tributação do RET e outra, vendida após o habite-se, se sujeitaria ao lucro real ou presumido.

O esclarecimento do tratamento tributário que se encontram sujeitas as unidades imobiliárias no regime do patrimônio afetado é medida que traz segurança jurídica às relações jurídicas entre o contribuinte e as autoridades fiscais.

Nesse cenário de crise enfrentada pelo País, cujas medidas governamentais têm sido propostas visando estimular e elevar o investimento e a produção nacional, inclusive de moradias, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, não se pode prestigiar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entendimentos que dificultam, senão inviabilizam, o regime especial tributário outorgado ao setor da construção.

A proposição que ora se apresenta objetiva, portanto, afastar, de vez, interpretações restritivas, inexistentes na legislação do patrimônio de afetação e na lei de incorporações imobiliárias e que, além de dificultar o desenvolvimento regular do setor da construção, notadamente o de produção de unidades de baixa renda, acaba por aumentar o custo dessas mesmas unidades, prejudicando, em última instância, os próprios adquirentes de imóveis.

A medida é necessária também para incentivar uma maior adoção pelas empresas do setor do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00065

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Faz-se necessário a atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Para tanto, utilizou-se o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00066

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 9º As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto modernizar os trâmites perante o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 9º. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00067

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória." (NR)

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), bem como modernizar os trâmites perante o Cadin.

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 10. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Por fim, no tocante à atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), foi utilizado o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00068

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto impedir que os débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas sejam inscritos no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), uma vez que não envolvem recursos orçamentários. Assim sendo, o dispositivo apenas vem aclarar o alcance da norma.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00069

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art.** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º**.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.684, de 3 de abril de 2003 (fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003), que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, muitos foram os questionamentos acerca da sua correta interpretação. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.497, por exemplo, aguarda-se julgamento sobre a constitucionalidade formal da Lei e sobre a prorrogação pretendida.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de 2003.

A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas – muitas delas iniciadas a título precário desde antes das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 1995, e da própria Constituição Federal de 1988, e sem definição de um prazo certo (prorrogação pelos Decretos nº 1.910, de 21 de maio de 1996, e nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997) – às novas, que, a partir de 30 de maio de 2003, tiveram regulamentado seu prazo contratual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a medida também resolveria duas questões: a dificuldade de interpretação do § 3º (ora alterado) e do § 2º, ambos do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, que causam dúvidas sobre o seu objeto; e a impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial. Tudo isso sem ofensa à Constituição Federal, já que o único meio de outorgar concessão e/ou permissão do serviço público continuará a ser a licitação, nos termos da lei.

A fórmula escolhida foi a fixação do prazo dos contratos de concessão e permissão anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos, o que estabelecerá, de forma inequívoca, a equiparação dos prazos de vigência e de prorrogação das concessões e permissões vigentes em 2003 com as novas outorgas feitas a partir daquela data.

O efeito prático da medida será que todos os contratos existentes, mesmo os estabelecidos antes da Constituição de 1988, teriam seu prazo de vigência fixado em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 _____/_____
00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER IHOSHI	PSD	SP	

Altere-se o 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, conforme se segue:

"Art. 2º .....

.....

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e auxiliar o governo a evitar uma terrível injustiça ao não prevê que o benefício fiscal proposto também possa ser usufruído por um grupo econômico ou por uma empresa que tenha como seu controlador, direta ou indiretamente, uma mesma pessoa física.

Justifica-se assim a modificação não apenas por um tratamento isonômico, mas também para um incentivo aos contribuintes na adesão ao PERT uma vez que possibilitaria ampliar a liquidação dos débitos tributários previstos no art. 1º da MPV 783/2017 e resultaria em um maior caixa da União, haja vista o pagamento ser realizado sem qualquer redução de multas e juros de mora, como era de praxe em programas anteriores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

06/06/2017 DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 4º da Medida Provisória nº 783/2017, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

II – R$ 600,00 (seiscentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige que a parcela mínima, quando sujeito passivo for pessoa jurídica, seja de R$ 1.000,00 reais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. É sabido que é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas a vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples.

Para esses contribuintes, o Programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo, recomenda redução no valor mínimo da parcela.

Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representam limitador suficiente.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 4º da Medida Provisória nº 783/2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) após redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única;

b) após redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

c) após redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

.....

Art. 3º.....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) após redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única.

b) após redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

c) após redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige o pagamento à vista de um percentual muito elevado (20%) do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que são admitidas reduções de juros, multas e encargos legais. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impeditivo para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista.

Além disso, a crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica a discriminação das empresas que possuem débitos superiores ou inferiores a 15 milhões de reais. Todos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indistintamente e em condições de igualdade, precisam de alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e tomar novamente o curso do desenvolvimento econômico e social e voltar a contribuir para o crescimento do país.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dar nova redação ao § 6º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, desta forma:

Art. 2º ....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou para que o sujeito passivo apresente impugnação, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 prevê que, na hipótese de indeferimento pela Receita Federal dos créditos utilizados, o sujeito passivo tem prazo de 30 dias para efetuar o pagamento. Trata-se de tratamento draconiano, que poderá prejudicar inúmeros contribuintes de boa-fé, que acreditam e tem razões fundamentadas para acreditar que seus créditos fiscais são consistentes. Eles estarão submetidos ao eventual arbítrio ou descuido de um auditor-fiscal da Receita Federal, que decidirá em uma única instância que os créditos não seriam aceitáveis. Entendemos que esse tratamento não é admissível.

Por isso, estamos propondo por esta emenda que o contribuinte tenha o direito de impugnar a decisão proferida, de acordo com as regras do processo administrativo fiscal, contidas no Decreto nº 70.235/1972, podendo, com isso, chegar até o Conselho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Esta proposta, se aprovada, contribuirá para reduzir demandas judiciais, pois certamente um contribuinte inconformado, sem poder impugnar a decisão administrativa, irá ao Judiciário, contribuinte para a demora na prestação jurisdicional.

Por esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altere-se a redação do inciso III do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, suprimam-se os incisos IV e V do mesmo artigo 1º e altere-se a redação do inciso VII do artigo 9º:

Art. 1º .....

§ 4º .....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

Art. 9º .....

VII – a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou alternados.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 1º da Medida Provisória prevê as implicações para a adesão ao PERT. Entre elas está a necessário dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

No entanto, também é previsto o dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30.04.2017. Além disso, o inciso V estabelece o dever de cumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Ora tais obrigações existem para qualquer contribuinte e não somente para aqueles que aderirem ao PERT. Reafirmar tal obrigação não se sustenta.

Por consequência, deverá ser corrigida também a redação do inciso VII do artigo 9º, que originariamente faz referência ao inciso V do § 4º do artigo 1º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, também é sugerida a exclusão do inciso IV do § 4º do artigo 1º, segundo o qual a adesão ao PERT implica "*a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*". Trata-se de regra inútil, pois caberá a cada eventual futuro programa de parcelamento dispor se nele poderão ser incluídos débitos admitidos no PERT ou não. A própria MP 783 é um exemplo disso. De fato, a MP 766 tinha regra semelhante, mas a MP 783 expressamente admite que débitos já incluídos no PRT da MP 766 sejam incluídos no PERT. Além disso, ao dispor sobre eventuais parcelamentos posteriores, a MP 783 cria uma má expectativa, de que outros regimes virão no futuro, o que não é bom.

Por todos esses motivos, propõe-se as supressões e alteração aqui expostas, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00075

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783

autor
TEREZA CRISTINA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10º a seguinte redação:

Art. 10º A opção pelo PERT implica na liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Modificamos o termo “manutenção” para “liberação” dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações judiciais, pois tal imposição impossibilita a gestão eficaz do patrimônio do contribuinte, especialmente em momento de crise econômica como a que o Brasil está vivenciando agora.

Sala das Sessões, 06/06/2017

TEREZA CRISTINA
PSB-MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00076

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783

Autor
TEREZA CRISTINA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15.

JUSTIFICATIVA

O artigo revoga benefícios já consagrados em programas de benefícios fiscais anteriores, violando o princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

ala das Sessões, 6 de junho de 2017

Tereza Cristina
PSB-MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
ETIQUETA 00077

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

"Art. 25.....
.....
§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende a extinção das multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal, quando o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal resultar em empate.

A iniciativa tem por inspiração o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal, natureza, circunstâncias materiais ou efeitos do fato; bem como dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou natureza e gradação da penalidade. Portanto, busca-se conciliar o regramento do presente diploma legal às normas gerais estabelecidas no CTN.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783

ETIQUETA 00078

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . O art. 6º, da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 6º. .....
.....
§ 1º. .....
.....
§ 2º. A inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais não impedirá a realização das operações descritas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende pacificar questionamentos judiciais e divergências já registradas em nossos Tribunais Regionais Federais quanto à extensão da exigência de consulta ao CADIN. Porquanto a Lei 10522, de 2002, tenha tornado obrigatória a consulta ao Cadastro, o art. 29, da Lei 8666, de 1993, não inclui inscrição no CADIN como impedimento para contratar com o Poder Público, regra pela qual veda a participação dos inscritos no Cadin nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operações descritas nos incisos I, II, e II do Art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783 00079**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /17

Autor	nº do prontuário
Deputado Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . Até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial, a pessoa física ou jurídica poderá contratar operação de crédito de qualquer natureza junto às instituições financeiras públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem objetivo de permitir que a pessoa física ou jurídica possa contratar operação de crédito de qualquer natureza junto às instituições financeiras públicas até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial, pois somente a coisa julgada judicial se sobrepõe à decisão definitiva proferida no âmbito da Administração.

Após o julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e, ainda que inscrita no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), a pessoa jurídica poderá realizar operações de crédito junto a essas instituições, uma vez que a decisão definitiva proferida em esfera administrativa não impede a sua revisão na via judiciária. Manter o entendimento diverso representa ônus excessivo para o contribuinte, prejudicando a ordem econômica.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783 00080**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . Os incisos I e II do art. 44 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
II - de 25% (vinte e cinco por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende reduzir o percentual de multa de lançamento de ofício fixadas em 75% e 50%, nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9430, de 1996. Tais valores podem ainda ser aplicados em dobro, na hipótese de condutas de sonegação, fraude e conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4502, de 1964. São percentuais que se revelam excessivos diante do quadro de controle da inflação e assumem caráter confiscatório.

Há evidente desproporção entre o valor total e a aplicação da referida penalidade, fato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

que vem sendo rechaçado em diversas decisões de nosso Supremo Tribunal Federal (RE 754.554, de 22/10/2013 e 833.106, de 25/11/2014; 582.461, de 18/8/2011; e AI 769.089, de 5/2/2013). A multa imposta no percentual estabelecido pela atual legislação é abusiva especialmente quando não se caracteriza a existência de má-fé, a falsificação, o intuito de fraude.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
ETIQUETA 00081

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se, ao § 2º, do artigo 1º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive contribuições devidas a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda permite abranger no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT os débitos referentes a contribuições devidas a terceiros, que são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consideramos que essa medida poderá ser muito benéfica para o incremento da arrecadação dessas entidades, especialmente nesse início da recuperação da atividade econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
ETIQUETA 00082

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se, ao § 3º, do artigo 1º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende condicionar o início da contagem do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a partir da edição das normas regulamentadoras necessárias para sua implementação, dando ao contribuinte o prazo necessário para juntar documentos e promover os atos necessários para preencher as condições estabelecidas pelo Programa.

Essa medida deve favorecer a adesão ao Programa, incrementando a arrecadação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e permitindo às pessoas físicas e jurídicas resgatar a condição de regularidade fiscal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
ETIQUETA 00083

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se, ao § 6º, do artigo 2º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, e após decisão administrativa definitiva em eventual recurso relativo a este indeferimento, a ser disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será concedido o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa estender o prazo para pagamento em caso de indeferimento dos créditos. No caso, o prazo de 30 dias para pagamento começaria a correr após decisão definitiva relativa a eventual recurso interposto contra o indeferimento, matéria que será disciplinada em sede regulamentar.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783 00084**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Deputado Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 6º, da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O montante necessário para a quitação, no caso de opção por pagamento a vista, ou do pagamento da parcela de adesão, no caso de parcelamento, dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados o devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca dar tratamento igual àqueles que possuem depósitos vinculados aos débitos que serão pagos ou parcelados aos demais contribuintes. Nesse sentido, deve ser automática a transformação em pagamento apenas do montante correspondente à opção de adesão eleita pelo contribuinte. No caso, por exemplo, de pagamento de 20% e da quitação do saldo com prejuízo fiscal, apenas o valor correspondente aos 20% do valor dos débitos deveria ser convertido em renda, e eventual saldo poderia ser levantado.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
ETIQUETA 00085

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 12 da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 de Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As hipóteses definidas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 são, respectivamente, a de sonegação, fraude ou conluio. Esses tipos possuem natureza penal cujo reconhecimento, em caráter definitivo, prescinde de decisão definitiva na esfera judicial. Portanto, trata-se de *ultima ratio*, ou seja, por possuírem natureza penal, deverão ser apreciados, em caráter definitivo, pela instância judicial e não pela instância administrativa.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dar nova redação ao § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 e ao "caput" do artigo 11 da Medida Provisória, desta forma:

"Art. 2º ....

§ 4º Na hipótese de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, na forma dos §§ 2º e 3º, não haverá incidência do imposto sobre renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre cedente e cessionário.

.....

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12, no art. 14, **caput**, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 153 da Lei nº 13.097, de 2015."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória concede o direito de utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL de terceiros, mas não prevê o tratamento tributário para essa operação. Somos de opinião que não faz sentido de um lado conceder a possibilidade de compensar débitos tributários próprios com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL de empresas controladoras e controladas ou com controlador comum e, de outro lado, pretender tributar essa cessão de créditos. Agir assim seria contraditório, algo como "dar com uma mão e tirar com a outra". Se o que se objetiva é facilitar o pagamento de débitos em atraso, em benefício aos contribuintes e ao Erário Público, não se devem criar ônus para tanto.

Daí não só a sugestão de um novo parágrafo ao artigo 2º da MP, como também a alteração da redação do artigo 11. A redação original desse artigo estabelece apenas a aplicação dos artigos 11, **caput** e §§ 2º e 3º, 12 e 14, **caput** e inciso IX, da Lei nº 10.522/2002. Entendemos ser conveniente também prever expressamente a aplicação do artigo 153 da Lei nº 13.097/2015. Ele prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo único do mesmo artigo 153 acrescenta que também ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Percebe-se, então, que o que se propõe nesta Emenda nada tem de inusitado, já tendo sido adotado em outros regimes especiais de pagamento e parcelamento.

De outro lado, com isso seria retirada a previsão hoje constante do § 4º do artigo 2º da MP, que tem a seguinte redação: "*§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro*".

Em nosso entendimento, não há porque estabelecer ordem de prioridade na utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de modo a impor em primeiro lugar a utilização de créditos próprios e, depois, de créditos de pessoas jurídicas controladas, controladoras ou com controladora em comum. Se há a opção de utilizar créditos dessas outras pessoas, que fique na esfera de decisão do sujeito passivo qual crédito utilizar primeiro. É possível que, por alguma razão de cunho empresarial e tributário, o sujeito passivo prefira utilizar antes crédito de sua controlada, de sua controladora ou de outra pessoa jurídica com controladora em comum.

Assim, a retirada da regra hoje constante do mencionado § 4º do artigo 2º (substituindo-a por uma regra com outro teor) não causaria qualquer perda e ainda aprimoraria o regime como um todo.

Por esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Modifique-se o artigo 2º, "caput", incisos e o § 1º; suprima-se o art. 3º (renumerando-se os seguintes); e altere-se a redação do § 3º do art. 5º da MP:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, estejam no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da seguinte forma:

I - pagamento com redução de 30% dos juros de mora e 20% das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

IV - pagamento com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única;

V – pagamento com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

VI – pagamento com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos IV, V e VI do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida consolidada, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após o pagamento a que se refere o inciso I deste § 1º, possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; ou

III - após o pagamento a que se refere o inciso I deste § 1º, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

.....

Art. 5º (a ser renumerado para 4º) ...

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento de encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 783/2017 propõe um novo programa especial de pagamento e parcelamento de débitos fiscais federais. O objetivo é reduzir litígios administrativos e judiciais, regularizar a situação de contribuintes em dificuldades que deixaram de pagar dívidas tributárias e gerar um acréscimo relevante de arrecadação fiscal. Para tanto, esse novo programa deve ser atraente aos contribuintes. Em nosso entendimento, porém, o PERT padece de algumas falhas e pode ser aperfeiçoado, para simplificá-lo e torná-lo mais atraente, contribuindo com seu sucesso. É por essa razão que é apresentada esta Emenda, que altera os seguintes pontos:

1) Não há sentido na distinção entre débitos no âmbito da Receita Federal e débitos no âmbito da PGFN. Débitos da mesma natureza devem ser tratados igualmente e não discriminar contribuintes, negando a alguns opções de pagamento/parcelamento, em função do local em que o débito está no momento, se na Receita ou na PGFN. Por isso, a presente Emenda equaliza o tratamento dos débitos, não importa o órgão ao qual ele está submetido.

2) A Medida Provisória não concede nenhuma redução de multa e juros para a modalidade do artigo 2º, inciso I, cujo único benefício seria a possibilidade de utilização de créditos fiscais (de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL e relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal). A falta de qualquer redução retira a atratividade dessa modalidade, o que é lamentável, pois poucos contribuintes optarão por ela, que tem como ponto positivo ao Erário o fato de haver pagamento de 20% do débito ainda neste ano de 2017. Vários contribuintes que detêm prejuízos e bases negativas possivelmente optarão pela modalidade do inciso II do artigo 2º, que não requer o pagamento dos 20% iniciais. Para que isso não ocorra, estamos propondo uma pequena redução, inferior ao menor desconto entre todas as modalidades contidas na Medida Provisória.

3) A anterior Medida Provisória nº 766/2017 previa uma opção de parcelamento que estranhamente não foi repetida nesta MP 783. Trata-se da hipótese de pagamento de 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita, com possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente em até 60 prestações. Trata-se de uma modalidade de pagamento que pode ser interessante para diversos contribuintes. Ela possibilita a utilização de créditos ao mesmo tempo em que não sacrifica demasiadamente as disponibilidades financeiras dos contribuintes, em um período econômico de grande dificuldade. Assim, propomos a inclusão dessa modalidade no PERT.

4) As hipóteses de pagamento/parcelamento contidas nos arts. 2º, III, e 3º, II, envolvem desconto sobre os valores de multas, juros e, quando cabível, de encargos legais. No entanto, a redação da MP dá a entender que o desconto só é dado sobre parte dos débitos. Sobre 20% do débito, a ser pago inicialmente, não haveria desconto. De um lado, trata-se de complexidade que só causará dispensáveis dúvidas e discussões. Além disso, esse tratamento retirará parte da atratividade do Programa. Assim, propomos que o desconto seja dado sobre a integralidade da dívida consolidada.

5) Em relação ao § 1º do artigo 2º, alteramos a redação, para fazer referência à "dívida consolidada", expressão utilizada em outras partes da MP, em lugar de "dívida total". Essa alteração evitará possíveis questionamentos. Também

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluímos o inciso III, com a opção de dação em pagamento de bens imóveis, originariamente prevista apenas para débitos no âmbito da PGFN.

6) Tendo em vista que débitos no âmbito da Receita e no âmbito da PGFN serão tratados em conjunto, segundo esta Emenda, propõe-se a supressão do artigo 3º.

7) O § 3º do art. 5º (que será renumerado para art. 4º, com a supressão do art. 3º) estabelece que a desistência e a renúncia de ação judicial não eximem o autor da ação do pagamento de honorários. Esse tratamento é mais oneroso do que anteriores programas de parcelamento e pagamento de débitos fiscais federais, quando foi prevista a dispensa do pagamento de honorários. A obrigação de pagamento de honorários tornará o PRT mais oneroso e afastará contribuintes potencialmente interessados em saldar seus débitos. Não só, essa previsão será potencialmente injusta, pois incidirá não importa a situação em que esteja o trâmite do processo. Assim, os honorários serão devidos mesmo em processos que estejam em seu momento inicial, quando houve pouco ou nenhum trabalho desenvolvido. Ademais, programas de pagamento de débitos fiscais como o PRT tem natureza que o assemelha a uma transação, em que ambas as partes (contribuinte e Poder Público) fazem concessões para buscar um fim comum, do término do processo (o contribuinte aceita desistir da ação judicial, enquanto o Poder Público facilita o pagamento). Não há sentido, em casos que se aproximam de uma transação, que o sujeito passivo tenha que arcar com honorários como se fosse uma desistência comum de um processo judicial em andamento. Por fim, o que se busca em programas como o PRT é o recebimento dos tributos efetivamente devidos. Incluir outros custos apenas tornará o programa menos atraente, podendo contribuir para que ele não alcance o sucesso almejado.

Acreditamos que, se acatada esta Emenda, em sua integralidade ou em partes substanciais dela, será aprimorado o Programa, contribuindo para seu êxito, favorecendo contribuintes, a sociedade e o próprio Tesouro Público.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os incisos I e II do Art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - **R$100,00** (**cem** reais), quando o devedor for pessoa física; e (NR)

II - **R$500,00** (**quinhentos** reais), quando o devedor for pessoa jurídica. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica no país, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de novos empregos. Por isso, as empresas precisam de legislações mais dinâmicas e estimulantes para o desenvolvimento e ampliação do empreendedorismo.

Destaco ainda que, infelizmente, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever, fazendo que com um número cada vez maior de empresas estejam trabalhando quase a sua totalidade no vermelho e com dívidas crescentes perante os governos municipais, estaduais e federal.

Tomando como exemplo os programas de consolidação e parcelamento de débitos criados pelas Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.; Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.; e Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 que visavam a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para as adesões foram de tal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

monta, que numerável dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

Outro aspecto que desestimulou a adesões nos anteriores Programas de Recuperação Fiscal foram as parcelas que estavam além das possibilidades econômicas dos devedores. Por esse motivo, a presente emenda visa reduz pela metade o valor da parcela, conforme previsto no art. 4º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, para que tanto as pessoas físicas, como jurídicas possam honrar todas as parcelas dentro dos prazos contratuais.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

Elaborada por: Ronaldo S. Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modifica-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até **31 de maio de 2017**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º. (NR)

.....

§ 4º A adesão ao PERT implica:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após **31 de maio de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme explicitado na exposição de motivos do Ministério da Fazenda, destacou que, de acordo com o levantamento efetuado pela RFB em 31/03/2017 demonstrou que somente no âmbito da RFB o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,67 trilhão. Desses, 63,4%, equivalentes a R$ 1,06 trilhão, estão com sua exigibilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suspensa em decorrência de processo administrativo e 15,8%, equivalentes a R$ 264,12 bilhões, estão com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial, ou seja, R$ 1,33 trilhão estão suspensos por litígio administrativo ou judicial. No âmbito da PGFN, para a mesma data, havia cerca de R$ 1,8 trilhão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Desse montante, R$ 1,4 trilhão eram exigíveis, enquanto que R$ 400 bilhões estavam parcelados, garantidos ou suspensos por decisão judicial.

Por isso, a ampliação da data de abrangência das dívidas beneficiará um número considerável de novas adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tendo em vista, que houve uma queda considerável na renda das pessoas físicas e jurídicas, em razão da grave crise econômica que assolou o País nos últimos anos.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

Elaborada por: Ronaldo S. Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

"O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

'§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, ***exceto os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem sócios'.***
.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veio substituir a MP 766/2017, que concluiu seu tempo de vigência sem ter sido aprovada no Congresso Nacional.

A MP 766 criava o Programa de Regularização Tributária (PRT), uma espécie de novo Refis federal, com abatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Além disto, o programa anterior elencava os débitos que o contribuinte podia incluir na renegociação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o PERT o devedor poderá indicar aqueles que deseja renegociar, dentro de um conjunto especificado pela MP.

Pela norma, são passíveis de regularização os débitos de natureza tributária e não tributária com a Receita e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive os oriundos de parcelamentos anteriores, os que estão em discussão administrativa ou judicial, e os que tiverem lançamento de ofício feito após a publicação da MP. As modalidades de pagamento vão depender se o débito é junto à Receita ou à PGFN.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), inclusive as que se encontram em recuperação judicial. A MP 783 permite que os contribuintes que aderiam ao PRT migrem para o novo programa.

A presente Emenda visa excluir da adesão os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo, já que a presente medida possui em seu mérito o abatimento de dívidas tributárias, com imediatos efeitos financeiros após a adesão.

Impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo – autor da Medida Provisória – é um resguardo legal para não que recaia sobre este importante programa as já públicas acusações de inconstitucionalidade por ato de legislar em causa própria.

O art. 37 da Constituição Federal apresenta os princípios da administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

É pacificado na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

"O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

'§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, ***exceto os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.'*** ***(NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veio substituir a MP 766/2017, que concluiu seu tempo de vigência sem ter sido aprovada no Congresso Nacional.

A MP 766 criava o Programa de Regularização Tributária (PRT), uma espécie de novo Refis federal, com abatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Além disto, o programa anterior elencava os débitos que o contribuinte podia incluir na renegociação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o PERT o devedor poderá indicar aqueles que deseja renegociar, dentro de um conjunto especificado pela MP.

Pela norma, são passíveis de regularização os débitos de natureza tributária e não tributária com a Receita e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive os oriundos de parcelamentos anteriores, os que estão em discussão administrativa ou judicial, e os que tiverem lançamento de ofício feito após a publicação da MP. As modalidades de pagamento vão depender se o débito é junto à Receita ou à PGFN.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), inclusive as que se encontram em recuperação judicial. A MP 783 permite que os contribuintes que aderiam ao PRT migrem para o novo programa.

A presente Emenda visa excluir da adesão os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo, já que a presente medida possui em seu mérito o abatimento de dívidas tributárias, com imediatos efeitos financeiros após a adesão.

Impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo – autor da Medida Provisória – é um resguardo legal para não que recaia sobre este importante programa as já públicas acusações de inconstitucionalidade por ato de legislar em causa própria.

O art. 37 da Constituição Federal apresenta os princípios da administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

É pacificado na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00092

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. _X_ Supressiva 2.__Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2°	5°	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do parágrafo 5° do artigo 2° da MP 783/2017, renumerando-se os demais incisos

JUSTIFICAÇÃO

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017(“Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

É fácil observar que, dentre as dez empresas que mais lucraram no Brasil em 2016, metade são bancos. Não há sentido, portanto, em garantir a empresas deste setor, uma condição favorecida para aproveitamento de créditos decorrentes de base de cálculo negativa sobre a CSLL para abatimento de dívidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do PERT.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00093

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1°	1°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 1° da MP 783/2017 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos. "

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.
Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.
Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017("Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.
A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 783/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 6,06 bilhões.

Como as empresas de capital aberto são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas devido a regulamentação do mercado de capitais, sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PERT, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.
A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, portanto está em perfeita harmonia com a justiça fiscal.
A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista da lucratividade, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios.
O princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, §1º da CF, estabelece:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> (...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00094

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1°	1°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 1° da MP 783/2017 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, exceto as pessoas jurídicas de seguros privados, as pessoas jurídicas de capitalização e as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1° do art. 1° da Lei complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos. "

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.
Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.
Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017("Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.
A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

Para pessoas jurídicas de seguros privados, pessoas jurídicas de capitalização, bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; e associações de poupança e empréstimo, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 783/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 6,06 bilhões.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00095

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1°	4°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo 4° do artigo 1° da MP 783/2017

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
(...)
§ 4º A adesão ao PERT implica:
(...)
VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 783/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00096

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Renato Molling – PP/RS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"§ 10. É facultada ao sujeito passivo a cessão dos créditos de prejuízo fiscal constantes em seus registros contábeis declarados em julho de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo autorizar os contribuintes que não se enquadram nas hipóteses de pagamento ou parcelamento dos débitos previstos na Medida Provisória nº 783, de 2017, a fazer a cessão dos créditos de prejuízo fiscal constantes em seus registros contábeis declarados em julho de 2016, propiciando-lhes recursos financeiros para a manutenção de suas atividades.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Renato Molling
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00097

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JORGINHO MELLO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 4º, da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ..... :

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.; e

III - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional." (NR)

Justificativa

O Programa Especial de Regularização Tributária é medida Necessária para a regularização da situação tributária de milhares de contribuintes no país.

Entretanto, o texto proposto não previu norma específica para o caso dos micro e pequenos empreendimentos.

Desta forma, a emenda proposta, insere parâmetro razoável para os contribuintes que estejam inseridos no sistema de tributação Simples Nacional e que necessitem regularizar seus débitos tributários.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 783, de 2017.

ASSINATURA

25 / 05 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00098

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JORGINHO MELLO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o ao artigo 2º à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte §10:

"§º 10 É garantido à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional:

a) O dobro do prazo para pagamento em cada uma das hipóteses estabelecidas neste artigo;

b) Desconto de 50% sobre os juros e encargos aplicados às demais pessoas jurídicas; e

Justificativa

O Programa Especial de Regularização Tributária é medida Necessária para a regularização da situação tributária de milhares de contribuintes no país.

Entretanto, o texto proposto não previu norma específica para o caso dos micro e pequenos empreendimentos.

Desta forma, a emenda proposta, insere parâmetro razoável para os contribuintes que estejam inseridos no sistema de tributação Simples Nacional e que necessitem regularizar seus débitos tributários.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 783, de 2017.

ASSINATURA

25 / 05 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00099

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.06.2017	Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017

Autor	nº do prontuário
Senador PAULO BAUER – PSDB/SC	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória prevê que a correção mensal do valor de cada prestação para pagamento do débito consolidado incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) será feita pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais acumulada até o mês anterior, mais um por cento, relativo ao mês do pagamento.

Devido à fragilidade financeira em que as empresas se encontram atualmente, a correção mensal feita pela Selic junto ao acréscimo de um por cento se mostra excessivamente onerosa e reduz a eficácia do PERT como um instrumento de regularização da situação fiscal das empresas. Para aperfeiçoar o instrumento, sugerimos que a correção seja feita pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Selic, além de mais elevada que a TJLP, é muito mais volátil, já que é suscetível as necessidades do governo no que diz respeito à política monetária. Isso gera menor previsibilidade para as empresas com relação ao valor futuro das prestações.

Dessa forma, uma correção mensal baseada apenas na TJLP torna o pagamento dos débitos por parte dos empresários mais viável, devido ao fato de a correção ser menor, e previsível, pela maior estabilidade da TJLP.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Senador PAULO BAUER

PSDB/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00100

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
Carmen Zanotto	PPS	SC	01/01

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

"..... Poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, de instituições sem finalidade lucrativas nos termos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e de optantes do Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos algumas instituições que prestam serviços de assistência social ou na área de educação sem finalidade lucrativa tem sofrido com redução de receitas a dificultar a manutenção dos pagamentos das suas obrigações tributárias e previdenciárias, Ainda, com o advento da lei nº 33.019/14, para a celebração de convênios entre o Poder Público e estas entidades, será exigida a apresentação de regularidade fiscal das entidades do terceiro setor, o que poderá inviabilizar a celebração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos mesmos e a continuidade dos serviços por elas prestados que complementam de forma abrangente as atividades mantidas pelo próprio Poder Público nas áreas de assistência social e educação.

Portanto, a redação sugerida busca uma alternativa para viabilizar a continuidade da prestação de serviços por entidades do terceiro setor na área de assistência social e de educação que estejam em dificuldades de manter suas obrigações tributárias e previdenciárias em dia, podendo inviabilizar a própria existência das mesmas que possuem grande parte de suas receitas e atividades atreladas aos convênios com o Poder público.

Da mesma forma propomos a inclusão dos optantes do Simples Nacional no rol de possíveis beneficiários do PERT. Sabemos das dificuldades pelas quais passam os milhões de optantes do Simples Nacional e as consequências disso na vida de milhões de trabalhadores que ali se empregam.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

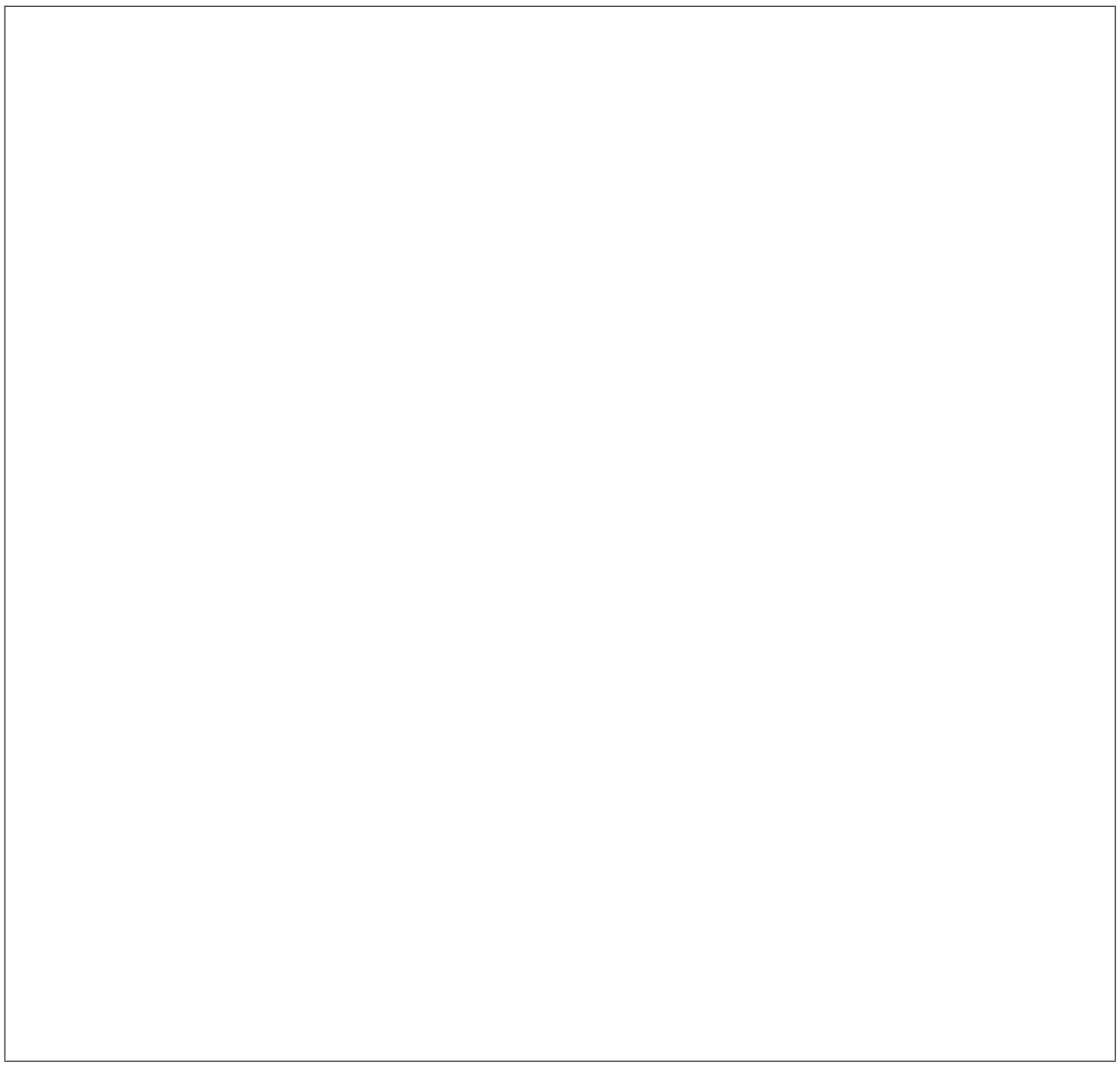

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00101

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º e ao art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 2017:

"Art. 1º .....
.....

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, bem como, no tocante aos débitos federais, as microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

.....

Art. 4º .....

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto incluir as microempresas e empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no rol de possíveis optantes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É sabido que essas empresas recolhem seus tributos de forma unificada (Simples Nacional), de sorte que ali se encontram tributos federais, estaduais e municipais. Assim sendo, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que o parcelamento dos débitos do Simples Nacional somente pode ser veiculado através de lei complementar. Exatamente pelo fato de apenas Lei Complementar poder criar regras de débitos que incluam tributos de outros entes da federação.

Por essas razões que a emenda ora proposta limita-se a permitir o parcelamento de débitos federais (tributários ou não), de sorte que não incorrer-se-ia em inconstitucionalidade latente pelos precedentes julgados pelo STJ.

Vencidos os pressupostos formais, há de convir, materialmente, a pertinência da matéria. Permitir o parcelamento de grandes conglomerados econômicos, inclusive com redução de juros e multas, e escantear as micro e pequenas empresas, que diga-se de passagem são as que mais empregam no País, é uma afronta ao Princípio da Isonomia.

Ademais, incluiu-se o inciso II ao art. 4º no intuito de estabelecer o valor mínimo das prestações a R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio suportado pela mediana das micro e pequenas empresas.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00102

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para adequação do texto à exposição de motivos apresentada. Isto porque foi realizado levantamento pela União, em 31/03/2017, quanto aos débitos que estão pendentes de pagamento na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os montantes administrados pelos dois órgãos é superior a 3,4 trilhões de reais. Dessa forma, não seria proporcional limitar condições especiais de pagamento aos créditos iguais ou inferiores a 15 milhões de reais, uma vez que este valor é ínfimo em relação ao montante total de créditos da União.

Para que a situação fiscal das empresas seja regularizada e haja diminuição dos créditos da União que estão pendentes de pagamento, faz-se necessário que montantes mais significativos sejam incluídos no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PERT. Dessa forma, é preciso oferecer condições atrativas para que o sujeito passivo inclua no PERT dívidas de maior importância, de modo a reduzir significativamente os montantes pendentes de quitação junto à União.

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00103

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para adequação do texto à exposição de motivos apresentada. Isto porque foi realizado levantamento pela União, em 31/03/2017, quanto aos débitos que estão pendentes de pagamento na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os montantes administrados pelos dois órgãos é superior a 3,4 trilhões de reais. Dessa forma, não seria proporcional limitar condições especiais de pagamento aos créditos iguais ou inferiores a 15 milhões de reais, uma vez que este valor é ínfimo em relação ao montante total de créditos da União.

Para que a situação fiscal das empresas seja regularizada e haja diminuição dos créditos da União que estão pendentes de pagamento, faz-se necessário que montantes mais significativos sejam incluídos no PERT. Dessa forma, é preciso oferecer condições atrativas para que o sujeito passivo inclua no PERT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dívidas de maior importância, de modo a reduzir significativamente os montantes pendentes de quitação junto à União.

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00104

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para adequação do texto à exposição de motivos apresentada. Isto porque foi realizado levantamento pela União, em 31/03/2017, quanto aos débitos que estão pendentes de pagamento na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os montantes administrados pelos dois órgãos é superior a 3,4 trilhões de reais. Dessa forma, não seria proporcional limitar condições especiais de pagamento aos créditos iguais ou inferiores a 15 milhões de reais, uma vez que este valor é ínfimo em relação ao montante total de créditos da União.

Para que a situação fiscal das empresas seja regularizada e haja diminuição dos créditos da União que estão pendentes de pagamento, faz-se necessário que montantes mais significativos sejam incluídos no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PERT. Dessa forma, é preciso oferecer condições atrativas para que o sujeito passivo inclua no PERT dívidas de maior importância, de modo a reduzir significativamente os montantes pendentes de quitação junto à União.

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00105

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que também as empresas submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET, de que trata a Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, possam ser beneficiadas pelo programa de regularização fiscal. Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00106

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que também as empresas submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET, de que trata a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, possam ser beneficiadas pelo programa de regularização fiscal. Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00107

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso IV do §4º do art. 1º do texto da Medida Provisória 783, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos suprimir o inciso IV do §4º do art. 1º do texto da Medida Provisória 783, de 2017, a fim de que as pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PERT estejam autorizadas a participar de futuros programas de regularização fiscal.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00108

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso V do §4º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§4º.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que o cumprimento das obrigações vincendas do FGTS sejam condição para participação no PERT.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00109

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de aumentar para R$ 30 milhões o limite previsto no §1º do art. 2º da MPV 783, de 2017, a fim de que o PERT se torne mais atrativo ao maior número de contribuientes possível, preservando-se assim a saúde financeira da iniciativa privada e aumentando-se a arrecadação do Estado.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00110

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de aumentar para R$ 30 milhões o limite previsto no §1º do art. 2º da MPV 783, de 2017, a fim de que o PERT se torne mais atrativo ao maior número de contribuientes possível, preservando-se assim a saúde financeira da iniciativa privada e aumentando-se a arrecadação do Estado.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00111

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o §1º-A ao art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º- A Na hipótese de adesão de uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), a aplicação do disposto no §1º ao montante do débito equivalente à R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, ao excedente, a aplicação do disposto no inciso III.

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que os contribuintes com dívidas superiores a R$ 15 milhões também possam gozar dos benefícios contantes do §1º do art. 2º até o limiete de R$ 15 milhões.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00112

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o §1º-A ao art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º- A Na hipótese de adesão de uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), a aplicação do disposto no §1º ao montante do débito equivalente à R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, ao excedente, a aplicação do disposto no inciso III.

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que os contribuintes com dívidas superiores a R$ 15 milhões também possam gozar dos benefícios contantes do §1º do art. 2º até o limiete de R$ 15 milhões.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00113

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do §1º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º .....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que, na proposta prevista no inciso I do §1º do art. 2º da Medida Provisória, a parcela 7 reduzir a parcela que deverá ser paga a vista para 2,5% do débito total.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00114

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 3º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de aumentar para R$ 30 milhões o limite previsto no §1º do art. 3º da MPV 783, de 2017, a fim de que o PERT se torne mais atrativo ao maior número de contribuientes possível, preservando-se assim a saúde financeira da iniciativa privada e aumentando-se a arrecadação do Estado.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00115

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória 783, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A supressão se justifica para que aqueles que aderirem ao PERT sejam desonerados da obrigação de pagamento de honorários de sucumbência para a PGFN, uma vez que o Estado e o contribuinte entabularam acordo entre as partes, balisado pelas regras desta Medida Provisória.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória 783, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O art. 14 implica na possibilidade de a administração pública poder obstaculizar a implementação do PERT, uma vez que somente ela poderá emitir as estimativas constantes do caput do art. 14. Portanto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00117

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 783, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. Xº Os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário a que se refere esta Lei, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC."

JUSTIFICATIVA

Os prejuízos fiscais devem ser atualizados pela Taxa Selic, uma vez que, para o contribuinte, o ideal seria receber uma restituição imediata quando da apuração de prejuízos.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00118

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.
06/06/2017	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	**PT**	SP	01/01

EMENDA

Inserção do Parágrafo único ao artigo 10, da redação original da Medida Provisória nº 783/17

"Art. 10 [...]
Parágrafo único. Não obstante à aplicação das reduções ao débito total, nos termos dos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III, desta Lei, havendo conversão em renda e/ou quitação por meio de numerário bloqueado, deixará de serem mantidos os gravames citados no caput, desde que a dívida garantida seja correspondente à quitada com a adesão ao PERT."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração necessária para a manutenção da coerência da Medida Provisória, em caso de conversão em Lei e aceitação da Emenda proposta no item anterior. Afinal, cumpre expressar, evitando-se dúvidas ou questionamentos, que são aplicáveis os descontos descritos nos propostos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III.

Ademais, compreende-se que não faria sentido algum manter gravames ao contribuinte ou responsável que quitasse, com a adesão ao PERT, todos os débitos garantidos, seja por media cautelar, arrolamento de bens ou outra equivalente. Até porque eventuais garantias ou gravames são preservados para diminuição de riscos de perda ao erário público, contudo, não havendo mais o que cobrar ou executar, permanecer impondo gravame ao contribuinte ou responsável não nos parece atitude cumpridora da *intentio legis*.

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00119

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.
06/06/2017	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	**PT**	**SP**	01/01

EMENDA

Alteração da redação do Artigo 1º, § 1º, da Medida Provisória com o fito de delimitar as pessoas jurídicas aptas a aderir ao PERT, excluindo-se as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional:

"Art. 1º [...]
§ 1º Poderão aderir ao PERT as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, excetuando-se, em qualquer hipótese, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional.".

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, cumpre esclarecer, inicialmente, que defender a retirada destas não caracteriza qualquer desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente estabelecido no artigo 5º, da Magna Carta.

Em verdade, em função do disposto nos artigos 146 e 146-A, da Constituição Federal, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça1, compreende-se que o instrumento normativo adequado para dispor sobre parcelamentos e outras matérias ligadas ao Simples Nacional é a Lei Complementar, razão pela qual não caberia à Lei Ordinária ingressar em tema próprio das Leis Complementares sob pena de desrespeito à Constituição Federal.

Assim sendo, a inclusão expressa da exceção destas pessoas jurídicas evitaria questionamentos judiciais e administrativos e eliminaria a necessidade de custeio público de tais setores nesta hipótese específica.

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00120

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.
06/06/2017	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	PT	SP	01/03

EMENDA

Inclusão do inciso IV e suas alíneas "a)" e "b)" ao artigo 2º (*caput*) e inciso III, alíneas "a)" e "b)" ao artigo 3º (*caput*), da redação original da Medida Provisória nº 783/17, visando a garantir maior razoabilidade na aplicação das reduções das penalidades àquele que realizarem a quitação de uma única só vez:

"Art. 2º [...]
IV – Pagamento, em parcela única e em espécie, da integralidade do débito, a ser quitada até o último dia útil do mês da adesão ao PERT, por meio de DARF específica ou conversão em renda da União, nos termos do artigo 6º e nas hipóteses de bloqueio de contas e dinheiro em medidas cautelares e/ou arrolamento de bens, observado Parágrafo único, do artigo 10, após a aplicação das seguintes reduções:
a) redução de noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
b) redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total superior ao limite descrito na alínea "a)" acima";
"Art. 3º [...]
III – Pagamento, em parcela única e em espécie, da integralidade do débito, a ser quitada até o último dia útil do mês da adesão ao PERT, por meio de DARF específica ou conversão em renda da União, nos termos do artigo 6º e nas hipóteses de bloqueio de contas e dinheiro em medidas cautelares e/ou arrolamento de bens, observado Parágrafo único, do artigo 10, após a aplicação das seguintes reduções:
a) redução de noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
b) redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total superior ao limite descrito na alínea "a)" acima".

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 783/17 propôs Programa especial, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com o intuito de possibilitar que pessoas físicas e jurídicas pudessem quitar débitos tributários ou não em condições excepcionais, inclusive de maneira parcelada.

Verifica-se no texto original da referida Medida Provisória que há menção à modalidade de quitação "à vista" dos débitos incluídos no PERT, sobretudo, consoante o previsto no artigo 2º, inciso III, alínea "a)" e 3º, inciso II, alínea "a)", da Medida Provisória nº 783/17. Entretanto, visualiza-se nas disposições normativas citadas que vinte por cento da dívida seria quitada, sem descontos, em cinco parcelas mensais, de agosto a dezembro de 2017, ao passo que o restante teria aplicação de desconto de noventa por cento sobre os e cinquenta por cento as multas, com liquidação prevista para janeiro de 2018.

Nesse sentido, entende-se que inexiste forma de quitação do PERT com parcela única, apenas em espécie e efetivamente "à vista" (parcela única), ainda que algumas situações práticas possam exigir tal implicação, não obstante eventual criação desta possibilidade a quem decida, espontaneamente, aderir ao PERT.

Assim sendo, acredita-se que a criação desta nova modalidade, qual seja, quitação do PERT em parcela única e exclusivamente em espécie, deve ocorrer, sob pena que haver disparidade e ausência de razoabilidade entre aqueles que aderissem pelo pagamento "à vista" (já existente) e esta nova modalidade. Afinal, não se compreende como adequada a equiparação de adesão e quitação numa única parcela e em, ao menos, seis parcelas (cinco de agosto a dezembro de 2017 e uma única em janeiro de 2018), pois a primeira hipótese seria traria ônus mais intenso num lapso temporal bastante inferior.

Ademais, esta modalidade de pagamento do PERT a ser inserida nos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III, traria incentivo à quitação em dinheiro às pessoas que aderissem ao Programa, potencialmente resultando em maior arrecadação à União Federal, ainda neste exercício fiscal. Além disso, certamente haveria maior liquidez, por assim dizer, nas adesões ao PERT, já que nesta modalidade a quitação seria até último dia útil do mês da adesão, somente ocorrendo esta última com o efetivo pagamento, não havendo risco de inadimplemento em parcelas posteriores, como nos casos de parcelamento do débito.

Por fim, cumpre justificar a motivação para a distinção dos descontos, mencionados em cada umas das alíneas, baseado no montante total do débito, antes da aplicação dos descontos previstos.

No que tange à proposta de emenda com a inclusão inciso IV, alínea "b)" ao artigo 2º, os descontos aos débitos totais, antes dos descontos, superiores a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), seguiriam os mesmos percentuais previstos na alínea "a)", do inciso III, do artigo 2º da redação original da Medida Provisória. Entretanto, houve uma ligeira diferenciação para se garantir maior razoabilidade, a saber, a aplicação do benefício de redução de noventa por cento sobre os juros e cinquenta por cento sobre as multas à integralidade do débito àqueles que aderissem ao PERT nesta modalidade, portanto, não haveria afastamento da aplicação dos benefícios aos vinte por cento do débito, correspondente às parcelas a serem quitadas de agosto a dezembro de 2017, consoante o previsto na alínea "a)", do inciso III, do artigo 2º da redação original da Medida Provisória. Assim, compreende-se que haveria maior razoabilidade e proporcionalidade se fosse oferecido benefício superior àquele que quite o PERT em parcela única do que aquele que, de certa forma, realize o pagamento em seis parcelas, apesar da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

descrição de “à vista”.

Em noção semelhante, foi proposta a inclusão inciso IV, alínea “a)” ao artigo 2º, aos débitos totais, antes dos descontos, iguais ou inferiores a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Neste caso, houve majoração no desconto das multas, tendo em vista o previsto no § 1º, do artigo 2º, da redação original da Medida Provisória, pois, atualmente, logo, sem a implementação da emenda, ora sugerida, pessoas com débitos iguais ou abaixo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) somente não terão a aplicação das reduções previstas na Medida Provisória em sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida, antes dos descontos (do artigo 2º, § 1º, I), possibilitando-se, ainda, a quitação com os devidos descontos por meio de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (do artigo 2º, § 1º, II).

Assim, entende-se não ser adequado, justo, nem razoável, que aqueles que realizem adesão e façam pagamentos em parcela única (nova modalidade), tenham benefício ínfimo em relação aos casos previstos no artigo 2º, § 1º, da Medida Provisória. Afinal, se utilizássemos o mesmo raciocínio da alínea “b)” desta Emenda, teríamos como resultado apenas a aplicação das reduções de multa e juros sobre um percentual total de sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida, considerando, inclusive, a possibilidade de quitação do restante por meio de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, não sendo justo alguém quitar todo o débito em dinheiro e ter somente esta distinção mínima, o que resultaria em pouco incentivo à esta nova modalidade, que poderá trazer acréscimo à arrecadação da União Federal com o PERT.

Diante disso, optou-se por oferecer às pessoas que aderissem ao PERT nesta modalidade de pagamento em parcela única e em espécie, dez por cento a mais de desconto sobre as multas, resultando numa redução sobre o débito integral de “[...] *noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, [...]”*.

Insta ressaltar que as justificativas supracitadas aplicar-se-ão, igualmente, aos débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Medida Provisória, independentemente da ausência de permissão à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa às dívidas perante esta instituição.

06/06/2017 _____
DATA **ASSINATURA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Autor	Partido
Deputado AUREO	**Solidariedade**

1. __ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __x_ Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Dê-se a Medida Provisória nº. 783, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de adesão do contribuinte a este, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

.....

.....

Art. 2º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, no valor de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou 30% (trinta por cento) da Receita Líquida Operacional, referente ao último ano fiscal apurado, o que for maior:

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela vem substituir a MPV 766/2017, a qual perdeu sua eficácia.

Ocorre que algumas questões ainda precisam ser resolvidas no texto ora em vigor. No caso em tela propomos que os débitos passíveis de adesão ao PERT possam ser calculados até a data de adesão, e não até 30 de abril próximo passado.

Outro aspecto a ser tratado é em relação ao limite para os débitos que poderão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ser objeto de parcelamento. No texto original é dado em R$ 15 milhões, propomos que este seja ampliado para R$ 20 milhões, ou 30% da Receita Operacional Líquida do último ano fiscal apurado, o que for maior. Tal ampliação faz com que o texto se adeque melhor a realidade dos pretensos proponentes ao parcelamento e à sua capacidade de pagamento.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Autor	Partido
Deputado AUREO	**Solidariedade**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Insira-se onde couber, na Medida Provisória nº. 783, de 2017, os seguintes artigos:

Art. X As bolsas concedidas pelas mantenedoras de Instituições de Ensino Superior (IES) no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que excedam o valor do débito parcelado, serão transformados em créditos tributário em favor da respectiva IES.

*Parágrafo único. Os créditos referidos no **caput** poderão ser utilizados no âmbito do PERT, bem como transacionados entre Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação.*

Art. XX Fica reaberto, por até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, em relação aos débitos inscritos até o dia 30 de abril de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa solucionar dois grandes problemas para as IES aderentes do PROIES.

O primeiro é em relação aos créditos gerados pela concessão de bolsas de estudo em valor maior do que os débitos inscritos no PROIES. Muitas das vezes essas bolsas excedem em valor os débitos inscritos, contudo seria desumano para com seus beneficiários cessar o benefício uma vez que a instituição já tenha quitado seus débitos para com o fisco. Não é intenção das mantenedoras prejudicar esses alunos, geralmente carentes, com o cancelamento da bolsa, sendo possível a solução deste caso a geração de créditos tributários que poderão ser utilizados pela IES para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o pagamento de suas obrigações para com o fisco.

Outra questão é em relação a adesão ao programa, pois muitas IES que não optaram por aderir ao mesmo estão em situação irregular frente ao fisco e necessitam de um novo prazo para refazer seu planejamento financeiro de modo a dar sustentabilidade ao projeto pedagógico da instituição.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 783
00123

COMISSÃO MISTA DA MPV783/2017

PROJETO Autor: Deputado

"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Fica alterada a redação do §1º do art. 1 conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017("Lucro da empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	**Setor**	**Lucro em bilhões R$**
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática *apud* G1, matéria de 30/03/2017

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 783/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 6,06 bilhões.

Como as empresas de capital aberto são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas devido a regulamentação do mercado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capitais, sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PERT, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, portanto está em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista da lucratividade, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios.

O princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, §1º da CF, estabelece:

> *Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
> *(...)*
>
> *§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuinte.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 783
00124

COMISSÃO MISTA DA MPV783/2017

PROJETO Autor: Deputado

"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA Nº _____

Fica incluído o inciso VI no §4º do art. 1º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 783/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00125

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 783, de 2017, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta lei terão o prazo de 10 (dez) meses para efetuar pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta lei terão o prazo de 6 (seis) meses para efetuar pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice previsto no edital.

§ 4º O não pagamento dos débitos no prazo fixado nos §§1º e 2 o implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A emenda possibilita que as entidades possuidoras de concessões e permissões de radiodifusão sonoras que possuem débitos relativos a essas outorgas possam ter novo prazo para quitar suas dívidas.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00126

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 783/2017.
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à seguinte redação à Medida Provisória 783 de 2017:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:
I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e
III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribuna/ Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e
IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0, 7% (sete décimos por cento); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V - pagamento vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017; e nas seguintes condições alternativamente:
a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Lei aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:
I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individua/ ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;
II - a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 3º e 4º os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:
I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 10 do ah. 10 da Lei Complementarm 105, de 10 de janeiro de 2001;
III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 10 do art. 10 da Lei Complementar no 105, de 2001; e
IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e
II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que se trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § do 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.

§ 20 Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.
§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:
I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei no 9.430, de 1996; ou
V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os Valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:
I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.
Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:
I- no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;
II -no § 10 do art 1 º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;
III - no art 15 da Lei no 9.311, de 24 de Outubro de 1996;

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:
"Art. 65 ……
……
……
§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis no 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991." (NR)

Art. 14. Ressalvado o caso de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:
I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;
III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,'
V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:
VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
XIII - da Lei nº 13. 155, de 4 de agosto de 2015;
XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação..”

JUSTIFICAÇÃO

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 783/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas tributárias é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.

Entretanto, é preciso aperfeiçoá-lo.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 783/2017 na forma do texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

NGPS.2017.06.06

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00127

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Fernando Monteiro – PP/PE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória n° 783, de 2017:

Fica revogado:

"Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a Medida Provisória 783, no momento, depois de 24 meses de recessão, em meio à turbulência política, dar folego aos contribuintes, fortemente pressionados em seus caixas, ao mesmo tempo em que envolvidos 14 milhões de desempregados – fonte IBGE de fevereiro em 13,2% -, permitir a continuação da atividade comercial produtiva, via parcelamento de débitos, às empresas que necessitam, para as suas atividades, de certidões negativas ou negativas com efeito de positivas, ao mesmo tempo que deverá obter o Governo Fderal, de imediato, significativo socorro de caixa.

Como se sabe, vem o Fisco Federal nos últimos tempos aplicando aos contribuintes, de forma indevida, por qualquer infração à legislação, a multa qualificada (150%), que na maioria das vezes é reformada no CARF, já que a correta seria de 75%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então mesmo quando abrangido o débito lançado pelos denominados Refis, a redução da multa em 50% nada significa em prejuízo ao governo, que acaba cobrando na íntegra o que teria direito, mas sob o enfoque de benefício (inexistente) ao contribuinte.

Assim, o constante no artigo 12 da referida Medida Provisória, se apresenta como verdadeiro contrassenso, contradição ou desvio do fim buscado.

PARLAMENTAR

Dep. _____
Fernando Monteiro PP/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte parágrafo:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º As empresas optantes pelo parcelamento poderão utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL para quitar os saldos devedores incluídos no parcelamento."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa aperfeiçoar o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) viabilizando a utilização de créditos provenientes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, tal como ocorre com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PERT traz em suas disposições, de forma meritória, a possibilidade de liquidação de débitos pela via dos créditos decorrentes de prejuízos apurados pelas empresas. Certamente, o estoque de créditos desta natureza se acumulou nesse recente período de recessão e a utilização deste ativo acaba beneficiando justamente as empresas que mais precisam de auxílio para realizar a travessia deste momento delicado vivido pela economia brasileira. Dessa forma, realçando o acerto da medida, entendemos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

não haver motivos suficientes para restringir o aproveitamento destes créditos aos débitos geridos pela Receita Federal.

Ante o exposto, conto com a acolhida desta emenda pelos Nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783 ETIQUETA **00129**

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os artigos 2º e 3º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas que promovem a exclusão automática do PERT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PERT."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem o objetivo de regulamentar, de forma clara e simples, o processo de exclusão do programa de parcelamento, respeitando as garantias constitucionais e legais dos contribuintes.

Faz-se necessária a inclusão desta emenda no texto, pois a Administração Pública Federal deve garantir aos interessados, no âmbito de processos administrativos, o direito a atuações probatórias, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 9.784/99. Desta forma, é preciso que o processo de exclusão do programa seja claro quanto às hipóteses que a ensejem, o método que será adotado para o cômputo do saldo remanescente e quanto à necessidade de salvaguarda do direito de defesa prévio dos contribuintes.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00130

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Da nova redação, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 1º § 2º:

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial e de depósitos judiciais levantados por meio de medida judicial posteriormente revista ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

JUSTIFICATIVA

A mudança da data limite para inclusão dos débitos, estendendo o prazo, visa possibilitar a maior inclusão de passivos da união e a sua quitação por parte dos devedores.

A inclusão dos depósitos judiciais revistos por medida judicial, representam a impossibilidade, nesse momento de crise, de se fazer a quitação integral desses débitos, por isso a necessidade de se aderir ao PERT para sua quitação e regularização de sala situação fiscal perante a União.

ASSINATURA

___/___/___ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783 ETIQUETA
00131

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Da nova redação, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 2º § 2º:

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º,poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa abranger os diversos tipos de controle acionário de empresas, seja este por pessoa física, jurídica, ou combinação de ambas, trazendo tratamento equânime a questão.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783 00132

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Suprimi, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 1º § 4º inciso IV:

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

JUSTIFICATIVA

A vinculação da regularidade de pagamento de outros débitos a condição de continuar no PERT ela é abusiva e injusta, visto que a continuidade do devedor no PERT deve obedecer apenas ao que foi acordado no início do parcelamento especifico do PERT.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00133

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Dá nova redação, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 1º § 4º inciso III:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta evita que que a medida possa legislar sobre eventuais débitos futuros, o que não é o objetivo do PERT.

ASSINATURA

___/___/___ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00134

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

O inciso III, do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o final do ano de 2017, limitado a cinco por cento do faturamento, e o restante:"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem como objetivo garantir ao contribuinte o direito de iniciar o pagamento das dívidas incluídas ao PERT no momento em que houver sua adesão ao programa e a consolidação da dívida. O texto original da Medida Provisória prevê somente para o mês de agosto o início do pagamento das parcelas.

Outra modificação que se faz necessária à MP está relacionada ao impacto que a adesão ao PERT terá sobre a renda das empresas. Não é razoável que um programa de parcelamento que tenha o intuito de "proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual" exija o pagamento de parcelas que terão grande impacto sobre seu faturamento, sob o risco de que o pagamento das parcelas do PERT acarrete ônus excessivo aos devedores. Dessa forma, além de impor um percentual máximo sobre o valor da dívida a ser pago ainda no ano de 2017, é preciso estabelecer limite também sobre os rendimentos da empresa.

Por fim, é importante ressaltar que esta emenda não representa ônus à União, renúncia fiscal ou benefício ao contribuinte injustificado ao contribuinte.

ASSINATURA

___/___/___ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00135

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para oportunizar maior adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária. O prazo disposto no texto original limita a adesão aos 90 (noventa) dias seguintes à publicação da norma, período que é inferior a própria vigência da Medida Provisória considerando a possibilidade de prorrogação desta, conforme artigo 62, § 3º, da Constituição Federal.

A manutenção do prazo de 90 dias pode levar a produção de uma norma sem eficácia. Isto pois, havendo prazo de 120 dias para a conclusão da tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional e prazo de 15 dias úteis para a sanção do texto final pelo Presidente da República, a conversão da matéria em lei pode ocorrer 137 dias após sua publicação. Nesta hipótese, no momento em que a norma for convertida em lei, a matéria por ela tutelada não será mais eficaz, pois o prazo para adesão ao programa já estará encerrado. Dessa forma, seria incongruente manter o prazo de 90 dias para adesão consignado no texto original da Medida Provisória.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00136

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 65 (...)

§ 36 Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo à Medida Provisória tem o objetivo de elucidar e uniformizar a regra de incidência da correção monetária nos débitos não tributários incluídos no Regime Especial consolidado pela Lei 12.249/10, conhecida como "Refis das Autarquias", de forma a impedir o complemento de expurgos inflacionários no cálculo dos débitos tutelados pelo artigo 65 da Lei 12.249/10.

A interpretação que está sendo proposta na emenda é pacífica, não havendo óbice jurídico para a sua inclusão ao texto da Medida Provisória. O tema já foi inclusive debatido no Supremo Tribunal Federal, no bojo do processo que trata sobre a incidência dos expurgos inflacionários nos planos econômicos, oportunidade em que a União apresentou parecer confirmando que os complementos não são mais reconhecidos pelo Estado.

É importante destacar que a aprovação desta emenda não implicaria na oneração do Estado, tratando-se de mera unificação de interpretação. Nesse sentido, cabe destacar que a adoção da emenda terá o condão de evitar eventuais litígios relacionados à discussão dos índices que deveriam incidir sobre a correção monetária dos débitos constantes no artigo 65 da Lei 12.249/10, o que se coaduna com os objetivos da Medida Provisória.

Por fim, cabe destacar que a emenda tem pertinência temática com a Medida Provisória, uma vez que ambas versam sobre matérias tributárias e condições de tratamento dos débitos objeto de parcelamento e liquidação de dívidas. Ademais, esse tema está em consonância com os objetivos dos parcelamentos, quais sejam, a busca pela prevenção e redução de litígios e a regularização das dívidas para com a União.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00137

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O artigo 10 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese do bem ser alienado para pagamento integral do débito consolidado no PERT.

§ 1º O valor do bem imóvel deverá ser igual ou superior ao débito consolidado no PERT.

§ 2º A proposta de alienação deverá acontecer no prazo de adesão ao PERT.

§ 3º A alienação somente será efetivada após a consolidação do débito pela PGFN e com a autorização do juiz responsável pelas ações judiciais. "

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem o intuito de oferecer ao sujeito passivo outra modalidade de pagamento, tornando o PERT mais atrativo ao devedor, ao mesmo tempo em que beneficia à União, ao promover a recomposição fiscal imediata dos valores que poderiam ser parcelados.

Dessa forma, o que se propõe é que, ao invés do bem ser utilizado como garantia da dívida que será parcelada nos termos do PERT, seja ele alienado para que o montante obtido com sua venda seja inteiramente revertido ao pagamento das dívidas incluídas no Programa, no limite de seu valor. Além de favorecer o erário, a presente emenda atribui segurança jurídica aos procedimentos relacionados ao tratamento dos gravames em questão, para fins de quitação da dívida.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783 ETIQUETA
00138

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. "A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PERT, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo à Medida Provisória tem o objetivo de incentivar a adesão ao PERT, oferecendo aos contribuintes uma alternativa para abatimento da dívida, forma que está regularmente prevista no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

A emenda não imputa qualquer ônus à União, uma vez que não representa nenhuma espécie de benefício fiscal ao contribuinte ou de renúncia fiscal, pelo contrário, a dação em pagamento de bens imóveis configura-se como uma forma legal de extinção de créditos tributários.

Portanto, a emenda cria condições para elevar a arrecadação, sem prejudicar o erário, contribuindo para a regularização da situação fiscal das empresas e das pessoas físicas que estão em dívida com a União, promovendo a recuperação da economia.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00139

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. XX para efeitos do artigo 525, § 12º, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, não serão exigidos para adesão ao PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos débitos referentes a tributos declarados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecidos por inconstitucionais ou ilegais por Instrução Normativa da procuradoria Geral da Fazenda Nacional. "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da expressa previsão do art. 525, § 12º, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, o qual reconhece a impossibilidade de se executar obrigação reconhecida em título executivo fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os débitos porventura inscritos com base na norma inconstitucional não poderão ser consolidados no PERT.

Tal medida se coaduna com os fundamentos do parcelamento pelo que devem ser prevenidos e reduzidos os litígios administrativos e judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários. A melhor maneira para isso é dar efetividade tanto ao CPC quanto às manifestações dos Tribunais constitucionalmente competentes para determinar a constitucionalidade e legalidade das normas federais. Assim, é necessária, também, a previsão de respeito aos julgamentos do STJ acerca da legalidade das normas tributárias.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00140

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O art. 3º, § 1º, incisos I e II da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (....)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores:

I – com a dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II – no caso de sujeito passivo em recuperação judicial, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que o imóvel já tenha sido oferecido em garantia até a data desta lei, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda ao texto da Medida Provisória faz-se necessária para assegurar aos sujeitos passivos em recuperação judicial condições apropriadas para a inclusão de seus débitos ao PERT. Dessa forma, a emenda manteve a previsão original de descontos especiais aos devedores que possuam dívidas inferiores a 15 milhões de reais, modificando apenas as condições para utilização da dação em pagamento de bens imóveis.

A alteração das condições para o oferecimento de bem imóvel é adequada, pois preserva o sujeito passivo que se encontra em maior dificuldade, ou seja, aquele que está submetido a plano de recuperação judicial. É necessário que o Estado resguarde condições especiais e específicas a estes devedores, pois sua situação econômica é frágil, com chance de falência e, em consequência, de não pagamento de suas dívidas.

A dação em pagamento de bens imóveis é uma forma viável para a quitação dos débitos dos sujeitos em recuperação judicial, visto que tais empresas não possuem liquidez em seus balancetes financeiros, ou seja, são incapazes de gerar lucros suficientes para o pagamento das dívidas. Nesse viés, uma opção de pagamento que possibilite a quitação de suas dívidas se mostra adequada e efetiva para os casos de recuperação judicial.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00141

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O caput e o §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT de débitos da União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º".

JUSTIFICATIVA:

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para fins de adequação da técnica legislativa. O objetivo do PERT é a regularização de débitos que possuem a mesma natureza jurídica quanto ao sujeito ativo do crédito, isto é, são créditos pertencentes à União, que são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Desta forma, antes de comporem créditos a serem administrados por um ou outro órgão, os valores que serão incluídos no PERT são crédito da União, motivo pelo qual deve ser adequada a redação original da Medida Provisória.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00142

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à União, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, e será regulamentado em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser pagos à vista ou parcelados, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inclusive aqueles passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PERT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os débitos com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; depois, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, em garantia de execução fiscal, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PERT.

§8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos desta lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem o objetivo de unificar o tratamento que será garantido aos débitos inseridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

A diferenciação das condições que serão estabelecidas neste parcelamento para os débitos de mesma natureza, pertencentes à União, apenas em função do órgão competente para sua administração, fere o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

É necessário, visando a isonomia, a imparcialidade e a simetria da norma, unificar as condições que foram estabelecidas para a inclusão dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PERT. Caso não se promova esta alteração, o mesmo sujeito passivo poderá ter, em uma mesma norma, diferentes tratamentos concedidos aos débitos vencidos e inscritos no âmbito da União.

Quanto à simetria, os parâmetros que foram estabelecidas pelos demais parcelamentos devem ser observados no PERT, pela similaridade da matéria, isto é, o parcelamento de débitos vencidos, e com os mesmos objetivos, de aumentar a arrecadação, diminuir os litígios e impulsionar a economia. Ao longo dos anos, todos os parcelamentos previram esta unidade para o tratamento dos débitos, de modo que seria incongruente implementar diferenças substanciais em relação ao objeto de parcelamento.

ASSINATURA

___/___/___ _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00143

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se aos teores dos artigos 2º e 3º, da Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte dispositivo:

"..... - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais."

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para que a Medida Provisória Nº 783, de 31 de maio de 2017, tenha maior êxito em seus objetivos de elevar as receitas governamentais, ao mesmo tempo em que permite a redução do endividamento das empresas, na medida em que contemplará uma dedução na dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.

Entendemos que podemos contribuir com a consecução dos objetivos atuais do País, propondo as alterações trazidas por esta emenda, que estimulam ainda mais as adesões de pessoas físicas ou jurídicas ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído nos termos da Medida Provisória Nº 783/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em razão do exposto, peço ao nobre Relator o acolhimento desta proposta junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 783/2017, e estendo essa solicitação aos nobres pares para que em suas sensibilidades, contribuam para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00144

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O Art. 4º, da Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - R$ 100,00 (cem Reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempreendedor individual);

II - R$ 300,00 (trezentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; e

III – R$ 500,00 (quinhentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Originalmente a Medida Provisória n° 783/2017, estabelece dois valores mínimos para a prestação mensal dos parcelamentos previstos em seus art. 2º e art. 3º, em razão da natureza fiscal do devedor, para o qual foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, visando liquidação de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O texto original da MP 783/2017 diz que o valor mínimo, de cada prestação mensal, dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º e de acordo com o tipo do devedor, seria de:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Estamos então propondo que esses valores sejam mais acessíveis às capacidades de pagamentos dos devedores e que haja também distinção para as figuras do Micro Empreendedor Individual e das microempresas, inscritas no regime tributário especial do Simples Nacional, para que o **Programa Especial de Regularização Tributária** – **PERT**, cumpra mais amplamente seus objetivos.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00145

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O parágrafo 3º, do art. 8º, da Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

.....

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe alterar o Parágrafo 3º, do Art. 8º, da redação original da Medida Provisória n° 783, de 2017, objetivando substituir a **SELIC**, como é mais conhecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, do Banco Central, como fator de correção mensal das prestações dos parcelamentos de que tratam as disposições dos art. 2° e art. 3°, da referida Medida Provisório, por um índice mais coerente aos objetivos do Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Considerando posicionamentos recentes do Poder Judiciário, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública, junto às pessoas físicas e jurídicas, sejam corrigidos de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, o **IPCA**, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, propomos então sua utilização como fator de correção mensal das parcelas dos débitos, homologados junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, no âmbito do PRD.

Considerando a pertinência da modificação que proponho, peço ao nobre Relator o seu acolhimento junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 783/2017, estendendo essa solicitação aos nobres pares, para que contribuam com seus votos para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da dívida consolidada, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de parcelamento de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – pagamento da dívida consolidada, sem reduções:

a) parcelado em até cento e vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do **caput** e no § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º."

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas.

II - pagamento da dívida consolidada, sem reduções:

a) parcelado em até cento e vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), após a aplicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."

"Art. 8º .....

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos Emenda à Medida Provisória nº 783/2017 para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possam efetuar o pagamento da dívida consolidada, em 240 prestações e sem a necessidade de pagamento à vista de parcela dessa dívida.

Trata-se de importante iniciativa, especialmente nesse momento em que a economia do país revela sinais de recuperação da grave crise por que passa há meses, ao permitir que o devedor regularize seus débitos em prazo alongado e sem desembolsos a curto prazo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5

Pelo impacto positivo na arrecadação federal e na geração de emprego e renda para a população brasileira, em consonância com as razões que motivaram a publicação da Medida Provisória em epígrafe, conclamo os ilustres pares do Congresso Nacional a emprestarem seu apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-8406

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00147

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 9º e ao seu § único a seguinte redação, inclua-se o inciso III ao seu § único e suprimam-se os incisos II a VII do caput desse mesmo artigo:

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – (...)

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, observado o direito do contribuinte se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I – (...)

II - (...)

III – Na hipótese de efetiva exclusão de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, será assegurado o retorno àquele programa com a imputação do quanto efetivamente pago neste PERT, para fins de dedução da dívida objeto do programa ao qual o contribuinte tenha aderido anteriormente.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do **caput** do artigo o texto “e automática execução da garantia prestada” para a harmonização com o art. 11º com a emenda sugerida, que determina a liberação de todas as garantias prestadas em ações judiciais que discutiam os débitos incluídos no PERT.

Suprimimos o inciso II do **caput** para harmonização com o inciso I, já que 3 parcelas seguidas, ou 6 alternadas inadimplidas já irá possibilitar a exclusão do PERT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprimimos os incisos III e V do **caput**, já que a redação possui contornos genéricos e impossibilita a gestão eficaz do patrimônio do contribuinte, especialmente em momento de crise como o que o Brasil atravessa agora.

Suprimimos o inciso IV do **caput**, já que sua redação é inócua, uma vez que a falência e a extinção, pela liquidação da pessoa jurídica demandarão, por seus próprios termos, a regularização da condição fiscal do administrado contribuinte.

Suprimimos o inciso VI do **caput**, já que as implicações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento.

Suprimimos o inciso **VII** do caput, para harmonizar com a alteração de redação dos incisos III e V do §4º do artigo 1º, já que a redação possui contornos genéricos.

Adicionamos ao parágrafo único o texto “observado o direito do contribuinte se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias”, para garantir o direito do contribuinte à regularização das parcelas em atraso ou seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Adicionamos o inciso III ao parágrafo único para resguardar o direito do contribuinte de retornar ao programa de benefícios fiscais que tenha aderido anteriormente ao PERT, abatendo-se os valores que foram pagos no PERT, em respeito ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, haja vista que são corriqueiras as ocorrências de divergência de interpretação entre o contribuinte e o fisco no âmbito tributário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00148

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a **EMENDA MODIFICATIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 8º

(...)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

A taxa SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

No entanto, o índice adotado pela MP 783/2017 está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos. Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, o que comprometeria o sucesso do Programa de Regularização Tributária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Com a correção das prestações pela TJLP, conforme proposto pela emenda apresentada, a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Ademais, vale ressaltar que a TJLP já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003) e o Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006).

Em decorrência das razões expostas e visando a possibilidade de uma recuperação da economia nacional de maneira mais efetiva e célere, é que se propõe a presente emenda.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 783/2017.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00149

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Modifiquem-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

Art. 1º (...)

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º Poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de maio de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, que se encontrarem em recuperação judicial, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da regulamentação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PERT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º (...)

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, nas seguintes condições:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I – Em até 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – A primeira prestação terá vencimento no dia 10 (dez) do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do mês subsequente ao da adesão;

III – Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O sujeito passivo poderá, antes de calcular a prestação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, utilizar até 100% (cem por cento) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, incluem-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Art. 2º Suprimam-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

I – O atual art. 2º, inclusive seus incisos e parágrafos;
II – O artigo 3º, na totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Alteração da redação do § 1º do artigo 1º - Débitos vencidos até 31 de maio de 2017.

Tendo em vista o prazo previsto para a regulamentação desta Medida Provisória, nada mais lógico que o programa inclua os débitos tributários vencidos até 31 de maio de 2017, data em que a Medida Provisória entrou em vigor.

Alteração da redação do § 2º do artigo 1º - Unificação dos débitos.

A alteração proposta para o § 2º do art. 1º tem por fim simplificar a adesão dos contribuintes devedores.

É importante ressaltar que a absoluta maioria dos contribuintes em débito tributários perante a União tem pendências ainda não inscritas na Dívida Ativa e, portanto, sob jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e também as já inscritas na DAU e, destarte, na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tem sentido. Da forma prevista no PRT, esses contribuintes teriam de requerer a adesão junto aos dois órgãos e, o que é pior, submetendo-se a condições diversas.

Assim, com o objetivo de descomplicar a adesão, a proposta é no sentido de se adotar a unificação da adesão, critério esse que foi acolhido em todos os recentes Programas de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A novo artigo 2º - Condições do parcelamento.

A adoção do critério de adesão unificada, implica na alteração do art. 2º em sua totalidade, sendo que na sua nova redação, passa a estabelecer as condições de quitação dos débitos, condições essas mais consentâneas com a realidade da economia brasileira dos dias atuais e, obviamente, das suas empresas.

As empresas que, em razão da crise, não puderam superar as normais dificuldades decorrentes de uma elevadíssima carga tributária, prazos exíguos de recolhimento de impostos e contribuições, altos custos do capital, além de outros fatores do já conhecido "custo Brasil", não precisam de um novo REFIS nos moldes usuais que objetivam, preponderantemente, o aumento da arrecadação. Necessitam, isto sim, de um programa de repactuação dos débitos tributários, mas em condições que possam ser cumpridas – com pagamento das prestações referentes à quitação dos débitos sem provocar o atraso dos recolhimentos correntes de impostos e contribuições.

Essas condições estão estabelecidas na redação do novo art. 2º: (i) parcelamento dos débitos inscritos ou não na Dívida Ativa da União, em 240 meses, aí incluído o período de carência de 24 meses, necessário para que as empresas façam o seu planejamento financeiro; (ii) redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora; (iii) outras condições objetivando evitar a recaída em inadimplência.

Novo artigo 2º - Parágrafo 1º.

Estabelece que a totalidade (100%) dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possa ser utilizada, ou seja, deduzida do total do débito, antes do cálculo da prestação.

Nada mais justo, por serem créditos, isto é, de ativos líquidos que o Erário não tem o direito de reter, em parte ou na sua totalidade, numa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

economia onde o custo do capital atinge níveis espantosos capazes de envergonhar até os agiotas mais gananciosos.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na DAU.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00150

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA E SURESSIVA

Modifique-se a seguinte disposição Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros anuais equivalentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos últimos 12 (doze) meses, condição de 2p% (dois pontos percentuais).

Art. 9º

(...)

Parágrafo único. (...)

I – (...)
II - Serão deduzidos do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas ~~em espécie~~, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Suprimam-se da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, os parágrafos 1º e 2º do Art. 8º, passando a ser numerado como parágrafo único, o atual parágrafo 3º, com a redação proposta nesta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os “refis” mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Juros do parcelamento (art. 8º, parágrafo 3º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O atual § 3º do art. 8º estabelece que o valor das prestações do parcelamento será reajustado pela taxa SELIC que remunera os títulos da dívida pública, também considerada como a taxa básica de juros do mercado.

Não tem qualquer sentido aplicar a taxa que remunera os compradores de títulos da dívida pública assegurando-lhes a cobertura do efeito inflacionário acrescido de ganhos financeiros extremamente atrativos e sem assunção de riscos. Não podemos onerar os contribuintes já penalizados com uma elevada carga tributária, com outro encargo que, além da atualização monetária, embute remuneração real das mais altas do mundo.

Assim, a proposição desta emenda é no sentido de o encargo do parcelamento ser estabelecido mediante a aplicação de um índice menos sujeito às injunções de natureza política.

Dedução das parcelas pagas no caso de exclusão do PRT (art. 9º, parágrafo único, inciso II).

Esta alteração tem como objetivo adequar o dispositivo à alteração proposta por outra Emenda do mesmo autor, emenda essa que suprime qualquer pagamento à vista no contexto do parcelamento previsto pelo PRT.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00151

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do saldo remanescente, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento do saldo remanescente em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor do saldo remanescente, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do saldo remanescente, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º. Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º. Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º. A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º. A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na Dívida ativa da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Desta feita, ao sugerir nova redação, fundindo os artigos 2º e 3º no texto da MP 783/17, eliminamos a separação em dois grupos trazida pela MP. Segundo ela, os débitos dos devedores se separam em: inscritos em dívida ativa (âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e os ainda não inscritos (âmbito da Receita Federal), trazendo opções diferentes de parcelamento para cada um deles. Como medida de isonomia tributária, propomos extinção dessa separação e sugerimos a fusão dos arts. 2º e 3º da MP, resultando em idêntico tratamento a todos os contribuintes.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na Dívida ativa da União.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00152

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

§2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos judiciais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso, **ou após o decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem confirmação**.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

§ 5º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso II-a) do **caput** do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do §2º o texto “desde que não haja outro débito”, pois deve ser resguardado o direito do contribuinte ao levantamento do saldo residual, sob pena de apropriação indébita do montante que não está vinculado ao débito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Adicionamos no §3º o prazo de 360 dias para que os valores sejam levantados caso haja a inércia das autoridades fiscais. Essa limitação temporal é um reflexo da determinação do artigo 24º da Lei 11.457, o qual dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Suprimimos do §4º a necessidade de renúncia ao direito de defesa do contribuinte para a utilização dos depósitos para quitação integral ou parcial dos débitos que serão incluídos no PRT, para que seja resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa dos contribuintes.

Alteramos a redação do § 5º pois a adesão ao PERT deveria implicar na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00153

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 5º

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Justificativa

A redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a ser parcelada.

Para tanto, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, por força de uma imposição do Estado, e não decorrente de uma decisão judicial, é inaceitável e não coaduna com os objetivos esperados com a presente medida provisória

É importante observar que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00154

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS: SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso IV do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º .
(...)
§ 4º .
(...)
~~IV – a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,~~

Art. 2º Alterem-se os incisos II e III do caput do artigo 2º, que passam a ter as seguintes novas redações:

"Art. 2º .....
I - .....
II – pagamento da dívida consolidada com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, facultada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor líquido da dívida consolidada:
a) da primeira à décima segunda prestação – dois décimos por cento;
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – três décimos por cento;
c)da vigésima quarta à trigésima sexta prestação – quatro décimos por cento;
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro, e o restante:
a) .....;
b) ..... ;
c)..... .” (NR)

Art. 3º Altere-se o § 2º do artigo 2º, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 2º .....
§ 1º .....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I, II e III do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.” (NR)

Art. 4º Alterem-se os incisos I e II do caput do artigo 3º, que passa a ter as seguintes novas redações:

Art. 3º .....
I - pagamento da dívida consolidada com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor líquido da dívida consolidada:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

a) da primeira à décima segunda prestação – dois décimos por cento;
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – três décimos por cento;
c)da vigésima quarta à trigésima sexta prestação – quatro décimos por cento;
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
II - .....
a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofícios e isoladas e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
c)parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada." (NR)

Art. 5º - Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
§ 1º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 2º Na liquidação da dívida na forma prevista nos incisos I e II do caput, serão utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de outubro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pela dívida, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 215, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação."

JUSTIFICATIVA

1. Introdução.

Os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declarem-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser um benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

Todavia, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos "refis", mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Uma outra causa da inadimplência está nos altíssimos valores das multas e juros de mora que leva o contribuinte que, por alguma razão imprevista foi obrigado a postergar o recolhimento dos tributos indiretos incidentes sobre o faturamento, por um ou mais meses. Esse contribuinte não conseguirá regularizar a sai situação perante o Fisco em razão dos acréscimos devidos pelo atraso, mesmo que não tenho ocorrido uma autuação, quando os valores tornam-se ainda mais impagáveis.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

2. Vedação de inclusão de débitos do PERT em programas futuros

Propõe-se a supressão do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, que veda que débitos arrolados no PERT possam ser incluídos em outra forma de parcelamento.

Os contribuintes brasileiros, já sujeitos ao cumprimento de obrigações principais e acessórias exageradamente complexas de vários impostos e contribuições sobre bens e serviços que produzem, não podem ser tratados de forma autoritária e discriminatória. O simples uso da palavra "vedar" constitui desrespeito ao contribuinte, tratamento que, aliás, parece ser a tônica que orienta a legislação tributária brasileira.

A ressalva do reparcelamento previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não atenderia a necessidade do contribuinte que, tendo aderido ao PERT,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

decaia na situação de não poder cumprir os termos em razão de algum fato de força maior. Vedar que esse contribuinte procure regularizar a sua situação em um programa superveniente, parece insinuar um inaceitável preconceito das autoridades fazendárias em relação aos programas de regularização fiscal.

3. Melhoria das condições de parcelamento de débitos superiores a R$15 milhões

É fundamental que o PERT estabelece, antes de tudo, condições para que maior número de contribuintes possa regularizar a sua situação – que seja realmente um programa voltado ao contribuinte e não apenas mais uma forma de o Erário aumentar a sua arrecadação.

Como já foi dito, os programas até hoje instituídos não legraram atingir os seus objetivos pelas seguintes razões:

a) Condições inadequadas para que os contribuintes pudessem pagar as suas dívidas e, ao mesmo tempo, manter os recolhimentos vincendos em dia;
b) Eliminação das principais causas da inadimplência fiscal: (i) os exíguos prazos de recolhimento dos tributos; (ii) os valores exageradamente altos das multas e dos juros de mora.

*Assim, propõem-se alterações das condições previstas na modalidade de pagamento do débito estabelecida no inciso II do **caput** do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017:*

a) Atribuir redução de 80% nos juros de mora e, de 50% nas multas de mora, de ofício ou isoladas, e nos encargos legais;
b) Reduzir os percentuais de cálculo das primeiras 36 prestações, de respectivamente, 0,4%, 0,5% e 0,6%, para 0,2%, 0,3% e 0,4%;
c) Ampliar o prazo total do parcelamento, de até 120, para até 180 prestações mensais.

*No que se refere à modalidade estabelecida no inciso III do **caput** do mesmo artigo 2º:*

a) Atribuir redução de 70% nos juros de mora e, de 40% nas multas de mora, de ofício ou isoladas.
b) Manutenção das demais condições.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

4. Utilização de créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

Esta proposta tem por fim corrigir o viés do PERT de apenas ver apenas o lado, a conveniência do Erário, sem considerar a do contribuinte.

Ora, se o contribuinte tem créditos tributários a receber do Erário, não há razão para, num programa de regularização, esses haveres não serem considerados. O direito do contribuinte está sendo, no PERT, mais uma vez colocado em segundo plano, pelo que se percebe, apenas com o intuito de arrecadar mais, mesmo em detrimento daqueles que pagam impostos e contribuições e nem sempre têm condições de reclamar pelos seus direitos.

Assim, propõe-se a alteração da redação do § 2º da Medida Provisória nº 783/2017, incluindo-se, na liquidação dos débitos, a utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

5. Melhoria das condições de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Com o mesmo fundamento da proposta de melhoria para o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, são encaminhadas as alterações similares na liquidação da dívida dos contribuintes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

*Assim, propõem-se alterações das condições previstas nas modalidades de pagamento da dívida estabelecidas nos incisos I do **caput** do artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017:*

- *d) Atribuir redução de 80% nos juros de mora e, de 50% nas multas de mora, de ofício ou isoladas, e nos encargos legais;*
- *e) Reduzir os percentuais de cálculo das primeiras 36 prestações, de respectivamente, 0,4%, 0,5% e 0,6%, para 0,2%, 0,3% e 0,4%;*
- *f) Ampliar o prazo total do parcelamento, de até 120, para até 180 prestações mensais.*

*No que se refere à modalidade estabelecida no inciso II do **caput** do mesmo artigo 3º:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

- *Nas opções das alíneas "a", "b" e "c", atribuir redução de 50% nos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.*

Tem esta proposta o objetivo de adequar a redução dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios à regra do Código de Processo Civil, no caso de litígios encerrados mediante acordo entre as partes.

6. Parágrafo faltante no artigo 3º da MP nº 783/2017.

O artigo 3º possui o seu § 1º, mas deduz-se que o legislador tenha omitido o § 2º que deveria dispor sobre a aplicação, na liquidação da dívida, dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativo da CSLL.

A proposta de adição do § 2º, com a redação sugerida pelo artigo 5º desta Emenda, preenche a lacuna deixada pelo legislador. Essa adição é necessária para que os contribuintes que possuem dívida em discussão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possam utilizar os créditos fiscais na regularização na forma do PERT.

Brasília, DF, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00155

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Inclua-se a **EMENDA SUPRESSIVA e ADITIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art.1º

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após o dia 30 de abril de 2017, ~~**inscritos ou não em Dívida Ativa da União**~~;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, ou vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, divididos em 24 pagamentos iguais, mensais e sucessivos, sendo o restante liquidado mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

III - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

(...)

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput **~~não~~** exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PERT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos.

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes. Dar condições privilegiadas de "regularização" aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade desarrazoada entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo por vias travessas os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

acrescentar o inciso I antes transcrito ao art. 3º da MP, apenas vem a conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de estrita igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.)

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege, motivo pelo qual imputar ao contribuinte, além de que desista de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, seja pesado ônus imposto ao contribuinte, até porque estar-se-á, na maioria das vezes, a obrigar o contribuinte que confesse débitos tributários que em muitos casos sequer são ainda tributo, tal obrigação imposta pelo *caput* do art. 5º da MP, reveste-se em forma de obrigar o contribuinte, ao arrepio da lei maior, a concordar com a exação do órgão tributante, em clara conduta arbitrária de enriquecimento ilícito do poder público. Ainda, obrigar o contribuinte de forma mais arbitrária a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos. É portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado por força da MP, não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas por força do art. 5º e seu § 3º desta MP, trata-se de escárnio sem qualquer justificativa técnica ou laboral, que somente aproveitaria aos Procuradores da Fazenda Nacional.).

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda substitutiva à Medida Provisória n.º 783/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00156

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, as seguintes disposições à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. Na ocorrência de situação em que o País se defronte com uma crise econômica, o contribuinte que tenha aderido ao PERT poderá suspender o pagamento do parcelamento sem incorrer nas sanções estabelecidas no art. 10.

§ 1º Será considerado como situação de crise econômica quando o índice de evolução do produto interno bruto (PIB) apurado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acusar percentual zero ou negativo por três trimestres consecutivos.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, através de Portaria do Ministro da Fazenda, estabelecer o mês a partir do qual a suspensão de pagamento do parcelamento poderá ocorrer sem penalidade, assim como o do restabelecimento dessa obrigação em razão de o País ter retomado o processo de crescimento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Mecanismo de proteção do programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

No contexto de uma economia que se tem mostrado vulnerável a crise periódicas cujos efeitos afetam imediatamente a vida dos contribuintes de um modo geral por estarem debilitados pelos inúmeros fatores do chamado "custo Brasil" de difícil erradicação (elevada carga tributária, legislação tributária demasiadamente complexa, custos extorsivos do capital, câmbio desfavorável, excesso de burocracia, serviços públicos precários, infraestrutura ineficiente e cara, além de outros), o programa de regularização necessita ter mecanismo de proteção que o mantenha vigente ao longo do tempo.

É exatamente o que está sendo proposto através desta Emenda, ou seja, a possibilidade de o pagamento das prestações do parcelamento ser interrompido na ocorrência de uma crise econômica, sem que o contribuinte aderente caia em inadimplência e necessite de um novo refinanciamento, dando um basta ao círculo vicioso que tem sido a tônica dos REFIS editados nestes últimos anos.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00157

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um inciso IV no artigo 2º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 2º - .....
IV – pagamento da dívida consolidada em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos dozes meses no ano de 2016."

Justificativa

O programa PERT instituído mediante a presente medida provisória tem objetivo de estabelecer condições concretas para que o setor produtivo nacional possa regularizar os débitos tributários resultantes de uma política econômica equivocada praticada pelo governo federal nos últimos anos.

Dessa forma é necessário estabelecer uma modalidade de parcelamento mediante um percentual do faturamento bruto para que as empresas brasileiras possam quitar os seus débitos perante o fisco federal sem comprometer sua saúde financeira.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00158

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um inciso III no artigo 3º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

III – pagamento da dívida consolidada em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos dozes meses no ano de 2016.

Justificativa

O programa PERT instituído mediante a presente medida provisória tem objetivo de estabelecer condições concretas para que o setor produtivo nacional possa regularizar os débitos tributários resultantes de uma política econômica equivocada praticada pelo governo federal nos últimos anos.

Dessa forma é necessário estabelecer uma modalidade de parcelamento mediante um percentual do faturamento bruto para que as empresas brasileiras possam quitar os seus débitos perante o fisco federal sem comprometer sua saúde financeira.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00159

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a **EMENDA ADITIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. XXX - Os débitos de pessoas jurídicas, relativos exclusivamente a infrações à legislação tributária ou aduaneira e os encargos legais diretamente relacionados, vencidos até 31 de maio de 2017, poderão ser pagos à vista e em espécie, com redução de 90% (noventa por cento) de seu saldo consolidado à data do requerimento, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único - A redução a que se refere o caput é sob condição resolutória de investimento no setor produtivo no País no montante mínimo de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), observadas as condições a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A proposta veiculada como emenda à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visa aumentar o recebimento imediato de receitas para a União, destravar investimentos em capital produtivo e acelerar a retomada do crescimento e geração de emprego e renda.

A maior parte destes débitos tem como sujeito passivo grandes empresas nacionais ou estrangeiras que poderiam converter seu passivo fiscal em investimentos no País, gerando emprego e renda.

Estas dívidas fiscais são obstáculos para que estas empresas invistam ou ampliem seus investimentos por temer uma ação por parte da União que futuramente bloqueie ou arreste judicialmente parte de seus bens de capital.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Nestes casos, há discussões administrativas e judiciais que se arrastam por vários anos, sem representar qualquer ingresso ao Erário Público e nem em recursos para o desenvolvimento da economia e para as famílias.

Em consonância com a EM n. 00060/2017 MF, o Programa de Regularização Tributária nasceu com o desígnio de reduzir litígios, e, por conseguinte, aumentar a arrecadação, fundamental ao atual momento do País, considerando-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em levantamento efetuado em junho de 2016, apurou que, somente em seu âmbito, o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão.

A proposta ora apresentada limita as hipóteses a situações vantajosas para a União:

a) propicia uma arrecadação imediata adicional, excluindo qualquer outra forma de pagamento, que não em espécie;
b) limita a redução a infrações, excluindo as dívidas por tributos não pagos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, par. 1º);
c) condiciona a redução a investimentos produtivos no País, excluindo investimentos meramente especulativos;
d) permite que o Poder Executivo defina claramente as exigências para estes investimentos;
e) significará um implemento no investimento, na produção e na geração de empregos, realocando capitais no setor produtivo.

Como é sabido, o Programa de Regularização Tributária, diferentemente de programas especiais de parcelamento anteriormente editados, não concedeu a anistia de multas, juros, ou do valor do encargo legal do art. 1o do Decreto–Lei n. 1025/1969, demonstrando a preocupação governamental de não estimular o "mau pagador", além de desmotivar o empresário que está quite com suas obrigações tributárias.

A simples anistia dos débitos relativos a infrações tributárias, frustraria integralmente a necessidade de angariar recursos aos cofres públicos, além de desestimular o comportamento dos contribuintes em se manter em dia com as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

obrigações tributárias. Entretanto, a solução de possibilitar o ingresso de parte desses valores, referente a penalidades, que serão pagos à vista, sem contar com o próprio valor da obrigação tributária principal, ademais de condicionar que o valor reduzido seja integralmente investido no setor produtivo, possibilita que se atenda tanto os interesses públicos imediatos arrecadatórios, como os mediatos, de viabilizar o crescimento econômico e a produtividade.

Não se trata de anistiar nem de remir penalidades fiscais, mas de reduzir a insegurança jurídica para potenciais investidores e permitir um ajustamento de conduta capaz de prover recursos no crescimento da economia.

Trata-se, desta forma, de política pública apta a induzir a pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, a implantação, modernização ou consolidação de parques industriais, e, em geral a competividade das empresas brasileiras, possibilitando-se, inclusive a atração de capital estrangeiro. Em síntese, o incentivo à produção nacional faz-se urgente e relevante considerando a conjuntura econômica brasileira adversa.

Como já se observou, caberá ao Poder Executivo a definição das condições que deverão ser adimplidas para que que o saldo consolidado seja compensado pelo investimento. De toda forma, fica determinado que o investimento em portfólio vai contra o objetivo da norma.

As medidas adotadas no âmbito desta Medida Provisória estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o benefício de redução de penalidade só ocorrerá se houver antecipação de receitas.

Neste momento a economia brasileira está começando a se recuperar de um período recessivo muito profundo, e certamente, as ações para que esta recuperação se efetive dependem não só de bom senso e austeridade, mas também de buscar novas soluções.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 766/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00160

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 de junho de 2017	proposição: Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor: Deputado Paulo Abi-Ackel	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A

A Medida Provisória nº 783, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. º Os débitos das entidades de saúde sem fins lucrativos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais.

§ 1º No caso das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, o prazo para comprovar o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no inciso V do 4º do art. 1º, será de 180 dias contados da data de adesão ao PERT;

§ 2º Para fins desta Medida Provisória, considera-se entidades de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que atua na área de saúde e participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde, bem como que não distribua, entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplique tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.”

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As entidades de saúde sem fins lucrativos, em sua maioria Santas Casas, arcam com um ônus imposto pelos próprios entes federativos, decorrentes das tabelas desatualizadas e atrasos nos pagamentos devidos pelos serviços por elas prestados ao SUS. Isto redunda no acúmulo de débitos com o setor público, fornecedores, corpo clínico e funcionários, com desativação de leitos e prejuízos incalculáveis para toda a comunidade.

Assim, nada mais justo e urgente do que garantir que a legislação federal, no momento em que admite a regularização tributária de débitos junto à Receita Federal e a PGFN, contemple também condições mais facilitadas para que as mencionadas entidades equilibrem sua situação econômico-financeira e possam manter a prestação de serviços à população.

Deputado Paulo Abi-Ackel

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação e incluam-se os parágrafos 5º e 6º a esse mesmo artigo:

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no parágrafo 1º deste artigo, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo. Eventual saldo remanescente poderá ser pago em espécie em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; ou

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no parágrafo 1º deste artigo, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, aplicando-se o disposto no ítem a) do parágrafo 1º deste artigo;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no ítem b) do parágrafo 1º deste artigo;

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no ítem c) do parágrafo 1º deste artigo, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Aplicam-se as seguintes reduções sobre o total da dívida consolidada:

noventa por cento dos juros de mora e noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista nos incisos II e III a) deste artigo;

oitenta por cento dos juros de mora e oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista no inciso III b) deste artigo; e

sessenta por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista no inciso III c) deste artigo.

§ 2º Após a aplicação das reduções de multa e juros de acordo com a opção selecionada, o contribuinte poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 3º Na liquidação dos débitos na forma prevista no § 2º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os § 2º ao §4º deste artigo, o contribuinte poderá indicar os créditos que pretende utilizar, sem ordem de preferência entre os créditos próprios ou de outras empresas controladas ou controladoras.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante de prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso II do caput e os § 2º ao §4º deste artigo, no todo ou em parte, será assegurado o direito de defesa ao contribuinte. Ao final do processo administrativo será concedido o prazo de 90 dias para que o sujeito efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou complementação com novo prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existente na data da adesão, ou ainda o seu retorno ao programa de parcelamento anterior para os mesmos débitos reparcelados, se for o caso.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos § 2º ao §4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10º A cessão dos créditos na forma disciplinada no § 3º e no § 4º, bem como no § 11º não será tributada no cedente ou no cessionário.

§ 11º É facultado ao contribuinte, em qualquer das modalidades previstas nos incisos do caput, a compensação dos montantes devidos no PERT com precatórios, nos termos do artigo 100º, § 9º da Constituição Federal. O aqui disposto aplica-se também ao precatório federal de titularidade da pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2015, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1097 a 1099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sendo permitida a cessão de créditos para os fins devidos de compensação. O disposto neste parágrafo também se aplica para créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário como líquidos, certos e exigíveis, mesmo que ainda não tenha sido expedido o respectivo precatório.

§ 12º Para fins do disposto no § 11º , aplica-se o disposto no § 4º deste artigo

§ 13º Após a aplicação das reduções de multas e juros e da utilização dos créditos disciplinados nos § 2º ao §4º deste artigo, o contribuinte poderá oferecer dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 14º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 dias para análise dos créditos utilizados na forma prevista no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial ao inciso I do parágrafo 4º, relativa à "confissão irrevogável e irretratável" visa harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de ter sido praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional passaram por problemas na identificação de todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-os – temporariamente – à dúvida quanto à adesão e, com isso, à medidas constritivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte e, como a experiência da última década em programas de parcelamento mostra, não garante isometria entre as partes acordantes do PERT. A solução da suspensão e não confissão – até que efetivamente extinto o débito se revela a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso III do parágrafo 4º, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples e que ao contribuintes é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de abril de 2017 pressupõe a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

supressão da discussão de certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em nítida ofensa à segurança jurídica, ao CNT e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A nova redação do inciso IV do parágrafo 4º retira a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento, para resguardar a possibilidade de adesão em outros parcelamentos que sejam veiculados em termos mais favoráveis ao administrado e também à Administração Pública. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação da orientação e adequação à novas realidades. Ao mesmo tempo, cria dever da Administração Pública de retirada dos débitos confessados do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem que o contribuinte tenha que percorrer os caminhos burocráticos para que isso ocorra.

A inclusão do parágrafo 5º ao artigo 1º resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941, de 2009, em que a consolidação dos débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se, assim, por essa redação, os termos originais da adesão quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando de sua adesão.

Por fim, a adição do § 6º garante ao contribuinte a melhor condição depois de sua adesão. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benefício fiscal, considerando a situação econômica vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 6º Os depósitos administrativos e judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados poderão ser transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, se o sujeito passivo assim desejar, para fins de pagamento à vista dos percentuais de que trata o art. 2º, incisos I a III, conforme o caso.

§ 1º Depois da transformação em pagamento definitivo ou da conversão em renda o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original desta medida provisória impede o levantamento de depósitos administrativos e judiciais relativos aos débitos que serão incluídos no Programa, transformando-os automaticamente em pagamento definitivo ou em valores convertidos em renda para a União.

Contudo, a possibilidade de levantamento dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados seria crucial para aliviar a situação de dificuldade financeira das empresas.

Esta medida trará fluxo de caixa e dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que façam novos investimentos e retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Também trará isonomia, na medida em que todos os débitos a serem incluídos no programa terão o mesmo tratamento.

A presente emenda visa aprimorar o Programa Especial de Regularização Tributária proposto pela presente Medida Provisória de maneira a torna-lo mais acessível as empresas e, assim, possibilitar a retomada da atividade economia e do crescimento do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. 3º.....

§ O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o caput com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A utilização dos créditos relativos ao prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/2015 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei n° 12.865/2013.

Diante dos fundamentos apresentados propõe-se a presente emenda com o objetivo de aprimorar o programa proposto pela Medida Provisória e, assim, permitir a retomada da economia brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 2º.....

§. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo também poderão liquidar os valores correspondentes ao principal, a multa, de mora ou de ofício e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo não operacional de suas atividades ou de terceiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§. Os prejuízos não operacionais a serem utilizados no PERT deverão estar apurados, declarados e registrados em Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR até 29 de julho de 2016.

§. O contribuinte que utilizar-se de prejuízo não operacional no âmbito do PERT deverá manter os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios de sua origem e de sua compensação."

Art. X Para efeitos do PERT, não se aplica o disposto no art. 511 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 249, parágrafo único, inciso X, o lucro real é composto pelo lucro líquido do período de apuração, fazendo parte de suas adições as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações.

Na mesma legislação, encontramos a definição de lucro líquido: soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, sendo determinado conforme preceitos da lei comercial (art. 249 do Decreto 3.000/1999).

A legislação do imposto de renda permite à pessoa jurídica reduzir o lucro real apurado no período base mediante compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores. Esse prejuízo fiscal compensável com o lucro real é apurado e escriturado em Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, previsto no Decreto-lei nº 1598/1977, não possuindo prazo decadencial para sua compensação.

Ora, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL não se aplica a segregação dos prejuízos operacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e não operacionais. Assim, não há razão de se impossibilitar que os aderentes ao PERT utilizem os prejuízos não operacionais como forma de pagamento do saldo devedor a ser consolidado no âmbito deste parcelamento, assim como é permitido o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo de CSLL.

A referida medida será de suma importância sob o enfoque econômico: facilitará a liquidação parcial ou total do saldo devedor, sem o efetivo desembolso de dinheiro pelas empresas, que, em virtude da crise econômica, estão sem caixa. E também dará um destino útil ao crédito considerado “podre”, que se arrasta em seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, haja vista que a lei atual só possibilita a compensação de prejuízos não operacionais com lucros da mesma natureza.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprima-se o § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 2º da presente medida provisória prevê que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devem ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017.

Art. 2º .....

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a geração de emprego no âmbito do sujeito passivo, sendo abatido dos débitos de natureza tributária e não tributária o valor equivalente a 50% das despesas com a folha de pagamento dos novos empregos gerados, até a quitação total da dívida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise econômica que assola o país, com a queda da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o crescimento real das despesas com servidores, educação e saúde, acarretou um grave déficit nas contas dos entes públicos.

Assim, a presente medida visa a parcelar os débitos com a União Federal, de modo que possam fazer frente as suas despesas correntes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I, IV e V do § 4º do artigo 1º a seguinte redação e incluam-se os parágrafos 5º e 6º a esse mesmo artigo:

Art. 1º ...

(...)

§ 4º ...

I – a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT.

(...)

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a exclusão dos débitos confessados no CADIN.

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, resguardado o direito quanto ao questionamento do débito e ao prazo de regularização.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de:

a) atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte;

b) não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa; ou

c) divergência nos valores parceláveis.

§ 6º Fica assegurada ao contribuinte a faculdade de migrar para o PERT débitos incluídos em parcelamentos anteriores, ficando mantidos os descontos e benefícios anteriormente previstos, salvo se os benefícios do PERT forem mais vantajosos, à exclusivo critério do contribuinte.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial ao inciso I do parágrafo 4º, relativa à “confissão irrevogável e irretratável” visa harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de ter sido praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional passaram por problemas na identificação de todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os – temporariamente – à dúvida quanto à adesão e, com isso, à medidas constritivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte e, como a experiência da última década em programas de parcelamento mostra, não garante isometria entre as partes acordantes do PERT. A solução da suspensão e não confissão – até que efetivamente extinto o débito se revela a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso III do parágrafo 4º, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples e que ao contribuintes é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de abril de 2017 pressupõe a supressão da discussão de certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em nítida ofensa à segurança jurídica, ao CNT e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A nova redação do inciso IV do parágrafo 4º retira a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento, para resguardar a possibilidade de adesão em outros parcelamentos que sejam veiculados em termos mais favoráveis ao administrado e também à Administração Pública. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação da orientação e adequação à novas realidades. Ao mesmo tempo, cria dever da Administração Pública de retirada dos débitos confessados do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem que o contribuinte tenha que percorrer os caminhos burocráticos para que isso ocorra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inclusão do parágrafo 5º ao artigo 1º resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941, de 2009, em que a consolidação dos débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se, assim, por essa redação, os termos originais da adesão quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando de sua adesão.

Por fim, a adição do § 6º garante ao contribuinte a melhor condição depois de sua adesão. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benefício fiscal, considerando a situação econômica vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 5º e seus §2º e 3º a seguinte redação e inclua-se o §4º a esse mesmo artigo:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo.

§ 1º ....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao PERT, devendo o contribuinte ser intimado para a sua regularização no prazo de 90 dias, caso seja necessário.

§3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao presente programa e os previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no artigo 93º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no artigo 65º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§4º A adesão ao PERT implica na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais, mesmo que requeridas anteriormente à adesão ao programa, devendo sua inobservância ser considerada para fins dos artigo 79º e 80º, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimimos de caput do artigo 5º e do seu § 2º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Adicionamos no §2º o direito do contribuinte ser intimado a regularizar o pedido de desistência, caso seja necessário, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Modificamos o §3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PERT e vinculados nos programas anteriores, considerando que são encargos inerentes aos valores. Ressaltamos que todos os programas de benefícios fiscais anteriores já possuíam este mesmo benefício.

Adicionamos o §4º para suspender os atos constritivos requeridos em ações judiciais cujos débitos foram incluídos no PERT, considerando que a adesão implica na liberação de todas as garantias vinculadas aos débitos.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1-	X	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo tem a finalidade de incluir os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no artigo 2º, de forma que todos os débitos incluídos no PERT tenham o mesmo tratamento e as mesmas condições, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que a adesão dos contribuintes tenha benefícios semelhantes aos de programas de parcelamento anteriores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.
ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00170

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6ª da Medida Provisória 783, de 2017:

~~Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.~~

~~§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.~~

~~§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo~~
~~fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.~~

~~§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

~~e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.~~

~~§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.~~

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo visa a conversão em renda para a União dos valores depositados ou penhorados nos casos de discussão judicial dos débitos. Considerando que o intuito do parcelamento é regularização dos débitos tributários dos contribuintes, a referida conversão em renda de valores irá desestimular a adesão ao programa, já que se os débitos estão garantidos, poderão ser discutidos por anos e com possiblidade de êxito por parte dos contribuintes, não atingindo os interesses da União, seja com a regularização dos débitos, seja com a arrecadação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

"Art. X Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL objeto de auto de infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do auto de infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I e no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa."

JUSTIFICAÇÃO

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PRTE está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Assim, solicito o apoio dos senhores para a aprovação da presente emenda que visa aprimorar o texto proposto pela Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.
ASSINA Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 2º.....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O contribuinte que fizer a opção pelo PRTE poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para que tanto os contribuintes quanto o fisco possam contar com razoável duração do processo administrativo e, consequentemente, com segurança jurídica na apuração e homologação destes créditos, é necessário que se estabeleça expressamente, para estes fins, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Buscando proteger o princípio da razoável duração do processo administrativo e buscando segurança jurídica para todos os envolvidos apresento a presente emenda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/062017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017:

Art. . Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de janeiro de 2017, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, pessoa física ou jurídica inclusive as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição concede a remissão de débitos com a Fazenda Nacional, observado o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A proposta objetiva dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito há mais de cinco anos, de modo que regularizem a sua situação perante a Receita Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe observar que, anteriormente, idêntico expediente já foi adotado pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, no seu artigo 14.

Ressalte-se que muitos destes débitos apresentam valor ínfimo, cujo gasto administrativo para sua cobrança é maior que o possível valor a ser arrecadado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 766, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos **até 31 de maio de 2017**, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º

(...)

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após **31 de maio de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, **dez** por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, **vinte por cento** da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora**s** e controlada**s**, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias, **relativamente aos débitos amortizados indevidamente, para que o sujeito passivo:**

I – parcele o saldo remanescente na forma estabelecida no § 1º; ou

II - apresente manifestação de inconformidade, que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Após a última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o inciso II do § 6º, se total ou parcialmente desfavorável ao devedor, este será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º e no § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. Sobre a parte do débito paga à vista e em espécie, haverá redução de 90% (noventa por cento por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. Sobre a parte do débito parcelada, haverá redução de:

i) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 60 (sessenta) prestações;

ii) 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações;

iii) 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 20% (vinte por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações.

§ 12. .....

§ 13. O parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa não depende de apresentação de garantia.

§ 14. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 15. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de garantia real, carta de fiança, seguro garantia judicial, ou outra modalidade de caução prevista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 16. As garantias de que trata o § 15 poderão também ser oferecidas pelo responsável ou por terceiro.

§ 17. Sempre observado o valor mínimo previsto no art. 4º, a pessoa jurídica poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, recolher prestações em valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta no mês anterior, ainda que inferior ao valor da prestação decorrente da opção exercida nos termos dos incisos I a IV do caput.

§ 18. Na hipótese de que trata o § 17, a pessoa jurídica deverá saldar a integralidade do débito consolidado até o vencimento da última prestação.

§ 19. Na apuração da receita bruta para efeito do disposto no § 17, a pessoa jurídica poderá excluir os valores faturados, mas ainda não efetivamente pagos, por entes da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, inclusive sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

§ 20. Os valores de que trata o § 19 serão acrescidos à receita bruta, para efeito do disposto no § 17, no mês em que efetivamente recebidos.

§ 21. O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 10, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 22. O montante de cada amortização de que trata o § 21 deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 23 A amortização antecipada de que trata o § 21 implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas.

(...)

Art. 3º. O sujeito passivo poderá liquidar, no todo ou em parte, os débitos de que trata o art. 1º mediante dação em pagamento de bens ou direitos de que seja titular em 31 de dezembro de 2015.

§ 1º A faculdade prevista no caput deverá ser exercida, mediante requerimento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo de adesão ao PRT.

§ 2o O valor do bem ou direito, que não poderá ser superior ao valor dos débitos incluídos no PRT, será, no mesmo prazo para opção, indicado pelo sujeito passivo com base em laudo elaborado por empresa de avaliação, sendo provisoriamente considerado para efeito de apuração de eventual saldo remanescente dos débitos.

§ 3º Se houver saldo remanescente dos débitos, caberá ao sujeito passivo, em relação a esse saldo, optar por uma das formas de liquidação previstas no art. 2º, excluída a compensação desse saldo com créditos, inclusive os decorrentes de prejuízos acumulados e bases negativas.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do requerimento, contra o qual não caberá manifestação de inconformidade, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – pagar o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida; ou

II – incluir o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida no saldo devedor do parcelamento em curso.

§ 5º Caso o pedido seja deferido, mas o bem ou direito tenha sido avaliado por valor inferior ao indicado pelo sujeito passivo, este poderá manter ou retirar a oferta de dação em pagamento.

§ 6º Mantida a oferta, aplica-se o disposto no § 4º apenas em relação ao débito correspondente à diferença entre o valor indicado pelo sujeito passivo e o valor aceito pela União.

§ 7º Retirada a oferta, aplica-se o disposto no § 4º.

§ 8º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º será de:

(...)

Art. 5º.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o sujeito passivo, na condição de autor ou réu da ação, do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, **após o transcurso do prazo de 30 (trinta)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dias contados de comunicação por carta com aviso de recebimento enviada ao sujeito passivo:

(...)

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial **ou redução fraudulenta da receita bruta** do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

(...)

§ 1o Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o devedor poderá purgar a mora relativa aos incisos I, II e VII do caput, bem como sanear quaisquer outras irregularidades ou omissões na observância do estipulado nesta lei.

§ 2º . Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

(...)

§ 3º O devedor excluído, observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, não terá direito à obtenção de nenhum outro parcelamento pelo prazo de um ano, a contar da data da exclusão.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º, novo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficará condicionado ao pagamento a vista de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito a ser parcelado.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão realizada no art.2º, este dispositivo passa a se aplicar tanto aos débitos perante a RFB como aos já inscritos em dívida ativa (PGFN), estendendo-se a estes a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados, bases negativas e outros créditos.

A alteração no disposto no inciso I do art. 2º faz-se necessária uma vez que a exigência de 20% a vista acaba por inviabilizar essa alternativa para a maior parte das empresas, que se encontram descapitalizadas em decorrência da crise econômica.

Com as alterações e inclusões nos § 6º, 7º e 8º, do art. 2º, criam-se mecanismos que possibilitam incluir no parcelamento o débito compensado ou discutir-se o indeferimento da compensação.

Em relação ao disposto nos § 10 e 11 do art. 2º, da redação proposta por esta emenda, como uma forma de estímulo à adesão, prevê-se a redução das multas e do encargo legal, que será tanto menor quanto maior for o número de parcelas. Todavia, ao contrário de outros parcelamentos especiais, sugere-se a manutenção dos juros moratórios, como forma de compensar o credor pelo atraso no recebimento de seus créditos.

O disposto no § 13, do art. 2º, da redação proposta, teria o condão de deixar expresso o que já estava implícito na medida provisória.

A redação dada aos § 15 a 19 do art. 2º propiciaria mais alternativas para o sujeito passivo garantir o pagamento do débito, inclusive mediante garantia de terceiro.

Em relação ao novo § 20 do art. 2º, a experiência dos últimos parcelamentos e a situação da economia recomendam a introdução de um mecanismo de flexibilização no valor das parcelas, de maneira a possibilitar que empresas em dificuldades possam ajustá-las às variações de sua receita bruta. Além disso, garante-se que a mora no recebimento de valores devidos pelos entes públicos poderá ser considerada para fins de redução da parcela.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos mesmos moldes do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cria-se um estímulo para a antecipação de parcelas, com a adição dos § 21 a 23 do art.2º.

A emenda supressiva do atual art.3º se justifica uma vez que não há razão para impossibilitar a compensação de créditos do contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa. Todas as modalidades de pagamento, compensação ou parcelamento previstas no art. 2º da MP são aplicáveis tanto aos débitos perante a RFB como aos perante a PFGN. Ademais, nos vários parcelamentos anteriores não havia tal distinção.

Com a redação proposta para o novo art.3º, cria-se, especialmente em favor dos contribuintes que não são detentores de créditos passíveis de compensação, a alternativa de dação em pagamento.

A alteração na redação do § 3º do art. 5º é pertinente, tendo em vista que a cobrança de honorários é um desestímulo à desistência e à renúncia, indo de encontro à ideia de reduzir a judicialização dos conflitos tributários.

Com a alteração no disposto no art. 10, abre-se a possibilidade de, antes de ser excluído, o contribuinte pôr-se em dia com suas obrigações, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Em relação à adição ao inciso III do art. 10, como se propôs, em emenda que insere § 17 ao art. 2º, a possibilidade de o sujeito passivo reduzir a parcela a 5% do valor de sua receita bruta, é preciso estipular sanção para aquele que, com a finalidade precípua de lesar o fisco, reduza sua receita bruta, canalizando-a para outra empresa.

Em relação aos parágrafos adicionados ao art. 10, em contrapartida à possibilidade de purga da mora, aquele sujeito passivo que for efetivamente excluído não poderá de imediato obter novo parcelamento. Além disso, quando tiver a oportunidade de novo parcelamento, será obrigado a pagar a vista valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

3º Na desistência ou na renúncia de que trata o caput, fica o autor da ação sujeito ao pagamento dos honorários nos termos do § 4º do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária estabelece que para incluir no Programa débitos que se encontrem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados. Além disso, também deverá renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

No entanto, o §3º do artigo afirma que a desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários. Nesse caso, é importante considerar que essas empresas já se encontraram em situação de dificuldade financeira e que o pagamento de honorários de sucumbência representa um custo adicional, o que gera desincentivos para essas empresas aderirem ao programa.

Outro ponto a ser levado em consideração é que os honorários de sucumbência são pagos a parte vencedora da ação. Todavia, no caso de desistência da ação ou processo judicial, na verdade, não há parte vencedora ou perdedora, visto que o processo foi interrompido. Além disso, o parcelamento não deixa de ser um acordo entre as partes, o que também não justifica que o contribuinte arque com os honorários.

Considerados esses fatos, entende-se que é de fundamental importância a alteração do parágrafo, que dessa forma irá gerar um incentivo para que as empresas desistam de suas ações e ingressem no programa, sem que incorram no custo integral dos honorários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 783/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o inciso V, do art. 9º da Medida Provisória 783 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 783 prevê as hipóteses de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Dentre elas está a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, com a qual se pode pleitear a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito para com o Fisco, até o valor do respectivo débito, acautelando o pagamento devido aos cofres públicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ação cautelar fiscal, aplicável nos casos de créditos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, é requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas no artigo 2º da Lei 8397/92.

Entretanto, como o parcelamento é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não há, em regra, fumus boni juris. Isso porque, a exemplo da própria inexistência do crédito fiscal, a sua existência com exigibilidade suspensa deve impedir o ajuizamento da Execução Fiscal a que a cautelar visa proteger.

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu parcial provimento a Recurso Especial da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. para julgar extinta medida cautelar fiscal decretada, fundada em crédito tributário com exigibilidade suspensa, que tornava indisponível o patrimônio da operadora de planos de saúde (REsp 1.314.033).

Dessa forma, firmou-se entendimento de que é vedado conceder medida cautelar quando o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Excepcionalmente, a medida cautelar fiscal pode ser deferida quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

Art. 2º.....

III – Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o pagamento da dívida consolidada ocorrerá nos seguintes termos:

a) da primeira até a trigésima sexta parcela aplica-se o percentual de 0,3 (três décimos);

b) a partir da trigésima sétima parcela, será distribuído o consolidado remanescente a ser pago no prazo máximo de até cento e oitenta e quatro parcelas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem sabemos, o momento econômico que o país atravessa é grave e sem precedentes e é preciso que medidas sejam tomadas no sentido de mitigar seus efeitos.

Entendemos ainda que a proposta desta Medida Provisória são bem vindas para retomada do crescimento do país e, para tanto, acreditamos que o texto pode ser melhorado em alguns pontos. O principal é que o programa seja estendido também às empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista que esse tipo de empresa é maioria esmagadora no País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017:

Art. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do REFIS é uma exigência social como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais, sobretudo em período de grave crise econômica e queda da arrecadação tributária, como oque passamos atualmente.

A dívida das empresas brasileiras de capital aberto subiu 31% em 2015 na comparação com 2014.

Segundo levantamentos econômicos, a dívida bruta total de 257 empresas não financeiras listadas na bolsa fecham o ano passado em R$ 1,4 trilhões ante a R$ 1,07 trilhões em 2014.

Em 2010 a dívida da amostra era de R$ 562,7 bilhões.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. Os débitos de natureza tributária e não tributária com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, provenientes de competências vencidas até 31 de janeiro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de janeiro de 2017, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 5º. Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 ao parcelamento previsto no *caput* do presente artigo

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise econômica que assola o país, com a queda da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o crescimento real das despesas com servidores, educação e saúde, acarretou um grave déficit nas contas dos entes públicos.

Assim, a presente medida visa a parcelar os débitos com a União Federal, de modo que possam fazer frente as suas despesas correntes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00181

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

“Art. 4º.....

I - R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos de que trata o Programa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especial de Regularização Trituária - PERT será de R$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física e de R$ 1.000,00 (mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores a inadimplência deverá ser baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade, motivo pelo qual, a presente emenda merece ser aprovada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

Art. 8º.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação original da medida provisória determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

A Taxa SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

No entanto, a Taxa SELIC está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos.

Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, o que comprometeria o sucesso do Programa de regularização Tributária.

Com a correção das prestações pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Ademais, vale ressaltar que a TJLP já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003) e o Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006).

Assim, espera-se que a presente emenda seja aprovada aperfeiçoando o Programa Especial de Regularização Tributária de maneira a possibilitar um número maior de acesso.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

“Art. 1º.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de débitos não constituídos no PERT constitui uma verdadeira denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, que traz ao Fisco a informação relativa aos fatos geradores ocultos ou com dimensão econômica maior do que a informada anteriormente.

De acordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea implica na total exclusão de multas, seja a multa de ofício, seja a multa de mora de até 20%.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já confirmou a exclusão da multa de mora de 20% sempre que o pagamento seja realizado à vista, matéria sobre a qual houve controvérsia entre o Fisco e os contribuintes. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, a esse respeito, já editou parecer reconhecendo a não incidência da multa de mora nos casos de denúncia espontânea acompanhada de pagamento à vista.

Desse modo, é apresentada a presente emenda, visando explicitar a possibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PERT, bem como excluir a multa de mora de 20% na sua quitação à vista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1-		SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017.

Art. Nas modalidades de quitação à vista de débitos não constituídos, previstas nesta Medida Provisória, com ou sem utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não será aplicada a multa de mora de 20% (vinte por cento) na respectiva consolidação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inclusão de débitos não constituídos no PERT constitui uma verdadeira denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, que traz ao Fisco a informação relativa aos fatos geradores ocultos ou com dimensão econômica maior do que a informada anteriormente.

De acordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea implica na total exclusão de multas, seja a multa de ofício, seja a multa de mora de até 20%.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já confirmou a exclusão da multa de mora de 20% sempre que o pagamento seja realizado à vista, matéria sobre a qual houve controvérsia entre o Fisco e os contribuintes. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, a esse respeito, já editou parecer reconhecendo a não incidência da multa de mora nos casos de denúncia espontânea acompanhada de pagamento à vista.

Desse modo, é apresentada a presente emenda, visando explicitar a possibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PERT, bem como excluir a multa de mora de 20% na sua quitação à vista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que poderão ser quitados, no âmbito do PRTE, todos débitos de natureza tributária ou não tributária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pese embora a amplitude dos débitos abrangidos por este programa, esta emenda tem o intuito de possibilitar que sejam quitados também os débitos relativos aos tributos e contribuições sujeitos à retenção na fonte, considerando que a redação original da norma veda a inclusão destes valores no programa.

Assim, solicito o apoio para aprovação da presente emenda visando aumentar o alcance do Programa instituído pela MP e, com isso, possibilitar a retomada da economia nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00186

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783 de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 783, de 2017

Art. Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de janeiro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo

JUSTIFICAÇÃO

Se faz de grande importância a aprovação da presente proposta que reabre o prazo para adesão ao Refis, de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica neste momento de grave crise.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido excluir da possibilidade de adesão os débitos que tenham tido multa agravada por acusação de sonegação ou fraude, uma vez que fica cada vez mais evidente que os agentes tributários mais e mais atribuem essa característica a casos de mera divergência na interpretação das leis tributárias, de tão difícil compreensão e aplicação e que são alteradas constantemente por outras Leis, Decretos ou Instruções Normativas, infernizando a vida dos contribuintes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00188

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783 de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 783, de 2017:

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 83 .....

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

A redação do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a ser a seguinte:

"Art. 1º. .....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive a totalidade dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objeto permitir o parcelamento especial de débitos de tributos recolhidos na forma do Simples Nacional com observância das regras da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

Em que pese tal matéria ser objeto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Constituição dispõe, no parágrafo único de seu art. 146 que o recolhimento unificado **pode** ser instituído por Lei Complementar.

O fato de ter sido utilizado o verbo **poder** indica que não se trata de matéria reservada a essa espécie normativa, mas sim uma faculdade colocada à disposição do legislador, na busca por maior eficiência do processo legislativo.

Desse modo, inexistindo reserva material, consideramos que o tema pode ser regulado na forma de emenda a medida provisória.

Temos a certeza de contar com o apoio necessário à aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

2017-8728

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00190

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
06/06/2017	**Medida Provisória nº 783 de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos I, II, III e o inciso I do parágrafo §1, bem como o parágrafo §2 do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

I - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) redução de cem por cento dos juros de mora, de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso de liquidação total na forma prevista no caput ou em caso pagamento em espécie do saldo remanescente;

b) redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso parcelamento do saldo remanescente em até trinta prestações mensais e sucessivas;

c) redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso de parcelamento do saldo remanescente em até sessenta prestações mensais e sucessivas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - pagamento da dívida em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida, com reduções:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida, com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

a) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do vencimento das parcelas previstas no caput, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º .....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida com reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão; e

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, e outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 2º prevê a entrada de vinte por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em cinco parcelas, com a possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil; e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada.

É necessária uma revisão do valor da parcela inicial para adequar à realidade que se encontra o país, de modo a estimular que um maior número de contribuintes faça a adesão. Assim, é proposto que a parcela inicial seja reduzida à doze por cento sobre o valor com reduções, parcelado em doze parcelas mensais e sucessivas a partir da data da adesão.

É necessário ainda, estimular o contribuinte que conseguir quitar seus débitos à vista, seja com créditos ou em espécie, conferindo a estes a redução de cem por cento sobre os juros e multas. Para o saldo remanescente a ser parcelado, deve ser conferido desconto em maior percentual àqueles contribuintes que optarem por um menor número de parcelas.

Para os contribuintes que não utilizarão prejuízo fiscal, base negativa de CSLL ou créditos relativos à tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos incisos II e III, também deve haver descontos gradativos, a fim de estimular sua adesão.

Com relação aos contribuintes com dívida de até quinze milhões, o percentual do valor da entrada também deve ser sobre o valor com reduções, na mesma forma que os demais, visando privilegiar o princípio da isonomia.

Por fim, a possiblidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL entre empresas do mesmo grupo econômico deve ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a fim de atender a mesma finalidade, na forma do § 2º.

Sala das Sessões, de de 2017

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00191

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais):

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aumentar o valor de teto para cumulação de descontos e créditos, bem como a entrada reduzida de 7,5%, para R$ 200 milhões.

As dívidas abaixo de R$ 15 milhões praticamente não abrangem empresas do lucro real, tornando completamente despicienda a regra de cumulação de benefícios.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO ANDRADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00192

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e o restante:

.....

Art. 3º.....

.....

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e o restante:

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe dividir o montante da entrada de 20%, sem reduções, em vinte prestações mensais e sucessivas, para adaptar o montante da entrada à capacidade efetiva de pagamento das empresas.

Entendemos que a medida é justa e de suma importância para o sucesso da política pública.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO ANDRADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00193

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
06/06/2017	Medida Provisória nº 783 de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos I, II, III e o inciso I do parágrafo §1, ambos do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) redução de cem por cento dos juros de mora, de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de noventa por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso de liquidação total na forma prevista no caput ou em caso pagamento em espécie do saldo remanescente;

b) redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso parcelamento do saldo remanescente em até trinta prestações mensais e sucessivas;

c) redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de setenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso de parcelamento do saldo remanescente em até sessenta prestações mensais e sucessivas;

II - Pagamento da dívida em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida, com reduções:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida, com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

a) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do vencimento das parcelas previstas no caput, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, com reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão; e

JUSTIFICAÇÃO

A fim de atendem ao princípio da isonomia e estimular um maior número de adesão ao programa e consequente incremento na arrecadação é necessário conferir aos débitos que se encontram no âmbito da PGFN, benefícios semelhantes aos que estão na RFB. Essa coerência se faz ainda mais necessária, já que os débitos que estão no âmbito da PGFN ou se encontram garantidos e sua discussão judicial pode se prolongar durante anos, ou podem estar prestes a prescrever, sendo que não estimular sua adesão vai de encontro ao interesse público.

É necessária uma revisão do inciso I para possibilitar a utilização prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para a liquidação dos débitos; e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada. Ainda, o valor da parcela inicial deve ser adequado à realidade que se encontra o país, de modo a estimular que um maior número de contribuintes faça a adesão. Assim, é proposto que a parcela inicial seja de doze por cento sobre o valor com reduções, parcelado em doze parcelas mensais e sucessivas a partir da data da adesão.

É necessário ainda, estimular o contribuinte que conseguir quitar seus débitos à vista, seja com créditos ou em espécie, conferindo a estes a redução de cem por cento sobre os juros e multas e de noventa por cento sobre os encargos, incluindo os honorários advocatícios. Para o saldo remanescente a ser parcelado, deve ser conferido desconto em maior percentual àqueles contribuintes que optarem por um menor número de parcelas.

Para os contribuintes que não utilizarão prejuízo fiscal, base negativa de CSLL ou créditos relativos à tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos incisos II e III, também deve haver descontos gradativos, a fim de estimular sua adesão.

Com relação aos contribuintes com dívida de até quinze milhões, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

percentual do valor da entrada também deve ser sobre o valor com reduções, na mesma forma que os demais, visando privilegiar o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00194

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte inciso III no artigo 5º da lei 13.340/2016:

Art. 5º .....

.....

"III - a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4o desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da medida provisória 733 já previa esse texto no § 7º do artigo 4º. No entanto, esta Casa, após ampliar a proposta inicial, equivocadamente, alterou a redação ao remeter aos débitos que estavam sendo executados pela PGFN, quando na verdade deveria determinar aos débitos executados pela Procuradoria Geral da União, como prevê esta emenda. A aprovação desta proposta é fundamental para que milhares de produtores, penalizados por um erro de redação, possam quitar seus débitos com a AGU nas mesmas condições dos inscritos em Dívida Ativa da União.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00195

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de oitenta e cinco por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

Art. 3º.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta e cinco por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos para pagamento na forma da originária da Medida Provisória estão aquém, ao nosso ver, do exigido pelo atual momento econômico. Passa-se por uma crise sem precedentes no Brasil.

Com efeito, é preciso equiparar os descontos do PERT àqueles já concedidos em parcelamentos especiais anteriores, o que é justamente o objetivo da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8699

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00196

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 12ª da Medida Provisória 783 de 2017:

~~Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão veda a possiblidade de inclusão no parcelamento de débitos que tenham sido constituídos sob a justificativa de ocorrência de dolo ou fraude. A vedação em questão vai de encontro à essência do parcelamento que é de admitir que os contribuintes regularizem sua situação fiscal e que ocorra o incremento das receitas públicas.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00197

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, em tempos de crise econômica, as empresas se encontram em um cruel dilema: pagar tributos ou seus fornecedores e empregados. Assim, acumulam dívidas tributárias de alto valor sem que necessariamente isso importe em sonegação fiscal.

Ocorre que essas empresas em crise não terão de forma alguma caixa para pagamento da entrada originalmente proposta, de sete e meio por cento. Por essa razão, propomos a redução da entrada para um por cento da dívida consolidada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8696.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00198

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao artigo 2° da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os seus débitos com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais

casos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar os artigos 2° da Medida Provisória 783, de 2017, de modo a garantir a redução de juros, multas e encargos legais nas diversas modalidades de quitação e parcelamento.

Nos últimos 16 anos, o governo federal abriu 30 programas de parcelamentos especiais – alguns voltados a setores específicos, como o dos clubes de futebol e o das instituições financeiras com débitos de PIS/Cofins. O último grande parcelamento aberto, o Refis da Crise – de 2008 – contou com quatro reaberturas.

Diferentemente desses programas instituídos nos últimos anos, o PERT traz tímidos abatimentos de multas, juros ou encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Dessa forma, ele não se mostra muito vantajoso, e é mais privilegiado apenas com relação aos parcelamentos ordinários (da Lei nº 10.522/2002).

Vale lembrar que outros programas de parcelamento já concederam anistia de até 100% das multas. Em muitos casos, o percentual de juros e multas pode superar o valor do tributo devido em dívidas tributárias.

Assim, considerando o cenário de crise vivida pelo país e a necessidade de aquecimento da economia, entende-se ser necessário proporcionar aos contribuintes abatimento mais expressivo de percentuais dos acréscimos legais relacionados a suas dívidas, com vista a facilitar-lhes a regularização e dar-lhes maior fôlego para a realização de investimentos na produção e ampliação da circulação de bens e serviços.

Propõe-se, portanto, que as diversas modalidades de quitação e parcelamento de débitos previstas pelo PERT sejam acompanhadas de abatimentos dos acréscimos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legais, nos moldes previstos no art. 1°, §3°, da Lei n. 11.941, de 2009, com reduções progressivas à medida que se reduz o prazo total de pagamento da dívida.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00199

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, o pagamento do débito amortizado será concedido na mesma forma da opção de parcelamento feita pelo contribuinte constantes do inciso I do caput ou do inciso II do § 1º.

.....

JUSTIFICATIVA

Não é justo obrigar o contribuinte a pagar integralmente valores que foram amotizados indevidamente. Sugerimos que esses valores també sejam objeto do parcelamento constantes do inciso I do caput e do inciso II do §1º do art. 2º

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00200

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de reduzir a parcela que deverá ser paga à vista, com a finalidade de atrair o maior número de empresas ao programa de regularização fiscal.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00201

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de reduzir a parcela que deverá ser paga à vista, com a finalidade de atrair o maior número de empresas ao programa de regularização fiscal.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00202

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculadas as prestações de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada,:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que também no inciso II do art. 2ª da MPV 783, de 2017, seja possível o desconto nas multas de ofício, mora, isoladas e nos juros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de mora, bem como a utilização de créditos tributários, tornando o PERT, assim, mais atrativo ao contribuinte.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00203

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de reduzir a parcela que deverá ser paga à vista, com a finalidade de atrair o maior número de empresas ao programa de regularização fiscal.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00204

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o §3º do art. 8º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim alterar a forma de correção dos juros das prestações mensais. Retiramos a taxa Selic e incluimos a TJLP, que é mais próxima à inflação por que passa o País e, portanto, mais justa para o contribuinte.

_____
Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00205

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da apuração de créditos até 31 de dezembro de 2015 implica uma terrível injustiça. Isso porque será excluído da apuração justamente um ano em que a crise econômica se tornou mais aguda.

Assim, propomos a ampliação do período de apuração de créditos para 31 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8709.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00206

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam asseguradas aos devedores com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o limite do montante das dívidas que poderão aproveitar a redução de entrada para 7,5% e a cumulação de redução de encargos e compensação de créditos.

Entendemos que o valor de R$ 15 milhões não contempla a maior parte das empresas que efetivamente precisariam ser beneficiadas pela política pública expressa no PERT.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8700.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00207

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O §3º do artigo 5º da Medida Provisória, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

"§3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos encargos legais e dos honorários."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (Resp 1143320/RS), "que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

configura inadmissível *bis in idem*". Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO ANDRADE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00208

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os arts. 11 e 15 da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

I – dinheiro ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4° da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016;

.....

IV- demais imóveis; *(NR)*

.....

Art. 15 .....

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4° da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016; e (NR)

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICACÃO

Em 17.03.2016 foi publicada a Lei n° 13.259/16, que, dentre outras providências, regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 4° da referida Lei, com a redação dada pela Lei n° 13.313/2016, "o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições". O dispositivo, por meio dos incisos I e II, enumera os requisitos necessários ao imóvel para ser dado em pagamento.

Com o advento da Lei n° 13.256/16, portanto, o Fisco passou a aceitar bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, obedecidas as condições legais.

Não houve, por outro lado, um aperfeiçoamento da Lei de Execuções Fiscais, aprovada pela Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, para se adequar a essa nova realidade.

Os bens imóveis, mesmo aqueles que reúnem as condições para serem dados em pagamento, encontram-se apenas na quarta categoria da ordem prevista no art. 11 da LEF, precedidos do dinheiro (1°), do título da dívida pública, bem como do título de crédito, que tenham cotação em bolsa (2°) e das pedras e metais preciosos (3°).

Não raros são os casos em que os imóveis oferecidos em garantia são peremptoriamente recusados pelo credor, ao argumento de que existem outros bens numa gradação preferencial na ordem legal, especialmente o dinheiro. Tal recusa, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menos em relação aos bens imóveis que possam ser dados em pagamento, não pode prosperar.

A lógica é evidente: se o credor aceita determinado bem imóvel em pagamento ao seu crédito tributário, deve necessariamente admiti-lo como garantia idônea do processo de execução.

Não é crível que um bem apto a ensejar a extinção do crédito tributário seja recusado como garantia da execução fiscal, simplesmente por não estar devidamente prestigiado na ordem de gradação da penhora prevista da Lei de Execuções Fiscais, como ocorre no atual panorama legislativo.

A alteração sugerida serve para dar unidade lógica ao nosso sistema tributário, evitando a injusta recusa, como garantia, de bens imóveis legalmente aptos a extinguir o crédito tributário.

PARLAMENTAR

Deputado Aleluia – DEM/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00209

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art.XX. O art. 129 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 .....

.....

Parágrafo único. Não viola a legislação fiscal e previdenciária a pessoa jurídica referida no caput que:

I — exercer a atividade de forma pessoal e individual por seu sócios, com ou sem auxílio de outros trabalhadores, empregados ou não, independentemente da complexidade do serviço;

II — prestar serviços exclusivamente para um determinado contratante.” *(NR)*

JUSTIFICACÃO

O art. 129 da Lei n°11.196, de 2005, foi a resposta do Legislador à situação de insegurança que enfrentava uma classe de profissionais que, malgrado autorizados a constituir sua atividade de determinada maneira, eram surpreendidos, a posteriori, pela Fiscalização Tributária que, na esfera administrativa, não reconhecia a forma eleita pelo contribuinte e os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquadrava como pessoa física (para a incidência de imposto de Renda) e segurado empregado (no âmbito previdenciário).

Assim, as pressões sociais levaram o Legislador a inserir na Lei n°. 11.196/05 uma norma dirigida aos órgãos da Administração Pública, tutelando a proteção de comportamento elisivo (já que lícito) para consagrar a liberdade econômica e de organização eficiente dos profissionais intelectuais. Estas informações são essenciais à correta interpretação do artigo em lume.

No campo das relações de trabalho nem todas as situações se encaixam perfeitamente à situação linear de hipossuficiência vislumbrada pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Assim, questionou-se: como tutelar a situação do arquiteto desejado apenas para realizar um projeto por tempo determinado? Ou como regulamentar a complexa atividade dos artistas e jornalistas? Para todos esses profissionais, esclarecidos e com poder de negociação conferido pela pessoalidade e natureza de seu trabalho, as regras protecionistas da CLT eram insuficientes à sua tutela.

Para os profissionais intelectuais, o valor do produto fmal do trabalho é superior ao valor da força de trabalho mecanicamente considerada. Assim, a comercialização de seus serviços toma-se mais vantajosa do que a disposição de sua força de trabalho para determinado empregador mediante subordinação empregatícia.

Nesta linha de raciocínio, muitos deles tomam-se profissionais liberais, ou, amparados pelo Ordenamento Jurídico, constituem Pessoa Jurídica (sozinhos ou em conjunto) para oferecer os seus serviços. Além da valorização do produto da sua atividade (aspecto trabalhista), esta nova configuração (autorizada por Lei) proporciona a ambos os polos da relação jurídica uma economia tributária (aspecto fiscal) não vedada pelo ordenamento jurídico.

Em função da consequente economia tributária, muitos desses profissionais foram surpreendidos pelas Fiscalizações Federais e Previdenciárias e enquadrados como pessoa fisica e segurado empregado, respectivamente, ignorando a autonomia da vontade higida e obrigando o empresário a fazer a opção fiscal mais onerosa e totalmente distinta do fim negocial inicialmente pretendido.

Vem se tomado comum que o Fisco simplesmente despreze a ratio *essendi* do comando legal valendo-se da parte final do caput do dispositivo, que ressalva a sua aplicação na hipótese de ocorrência de fraude ou simulação. Nessa toada, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fisco vem rotineiramente rotulando como fraude situações que seguramente são acolhidas pelo art. 129 da Lei n° 11.196, de 2005.

Assim, faz-se necessária urna explicitação de situações, asseguradas no caput do art. 129, que vem sendo rotuladas de fraudulentas pela fiscalização tributária.

O inciso 1 do parágrafo único traz a possibilidade de atuação individual do prestador, sem a colaboração de quaisquer outros empregados e tampouco de uma estrutura empresarial, hipótese que já estaria albergada no vocábulo “personalíssirno” do caput, mas que ainda gera discussão.

Já inciso 11 do parágrafo único permite a prestação de serviço exclusiva para um tomador, hipótese absolutamente lícita no âmbito civil e comercial e que, por si só, não viola qualquer norma fiscal ou previdenciária.

O acréscimo do texto legal não gerará grande modificação no panorama legislativo, mas reduzirá significativarnente determinadas controvérsias resultantes de interpretações indevidas do art. 129 da Lei n° 11.196, de 2005.

PARLAMENTAR

Deputado Aleluia – DEM/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00210

EMENDA Nº
____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
Carmen Zanotto	PPS	SC	01/01

Os Arts. 2º e 3º da presente Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
.....

Iv - liquidado integralmente até 31 de janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, para instituições sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que atendam os termos do ART. 24 do código tributário nacional."

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

.....
.....

III - liquidado integralmente até 31 de janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para instituições sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que atendam os termos do ART. 24 do código tributário nacional."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente proposta possibilita que empresas que paguem em parcela única seus débitos tributários junto à Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até 31 de janeiro de 2018, possam usufruir de maiores benefícios. Tal proposta poderá representar um importante auxílio às pessoas jurídicas e física, além de proporcionar um importante ingresso de recursos para o Tesouro.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

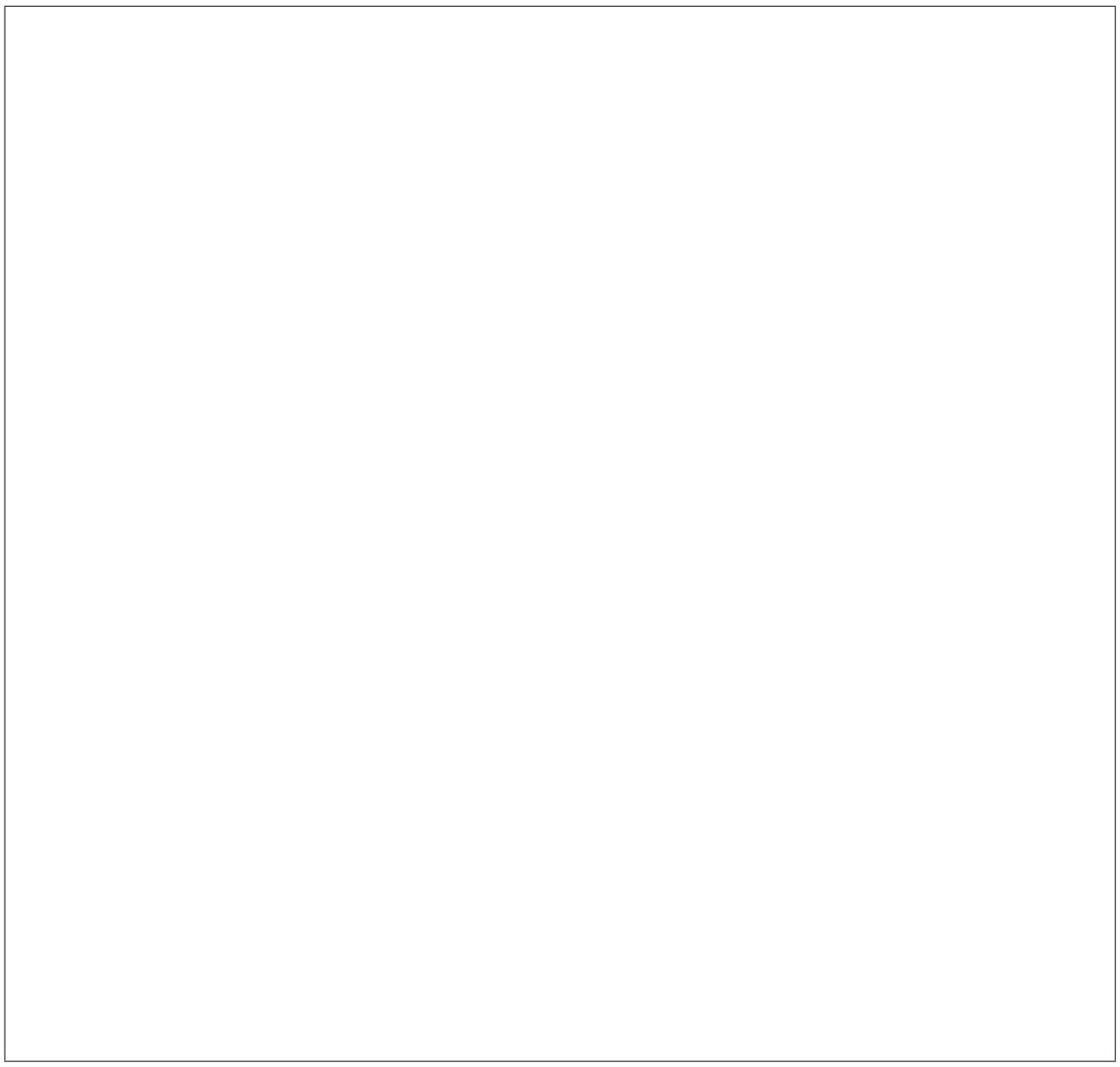

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00211

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais)

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"**Art. 2º**.....

.....

VI - .....

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

"**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

.....” (NR)

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

“ANEXO II

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 783/2017 institui o Programa Especial de Regularização Tributária -PERT perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN. Segundo sua exposição de motivos a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.

Nesse contexto de renegociação de dívidas, abrir também a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas.

Por isso, trazemos à baila a discussão de que as agroindústrias das regiões contempladas pela Lei nº 13.340, de 2016, sofreram as mesmas intempéries climáticas pelos produtores rurais e, igualmente, perderam significativa capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

Em linhas gerais, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, mas deixaram as agroindústrias de fora desta renegociação.

As agroindústrias sempre estiveram intimamente ligadas ao agronegócio brasileiro, por atuarem nas atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, em todos os elos da cadeia produtiva.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com o fito de incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Esclarecemos, por oportuno, que as condições a serem praticadas pelas agroindústrias serão exatamente iguais à das renegociações das dívidas rurais já em curso em toda a região Norte e Nordeste, o que não traz qualquer benefício adicional para essas instituições.

Ante o exposto, para um tratamento equânime às agroindústrias, rogamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

Senado Federal – Anexo I – 6º Andar
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2708 – Fax: +55 (61) 3303-2990

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Suprima-se o inciso V do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em obrigação de cumprir o pagamento o FGTS como forma de se manter no regime, isso, novamente, assim como no inciso II, configura sanção política e é rechaçado em nosso Pátrio por embasamento diversos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a redação que condiciona a manutenção do regime a fato alheio ao cumprimento da obrigação principal, e que não se configura obrigação acessória tem a natureza de sanção política, considerada pela Suprema Corte, inconstitucional, motivando, assim, a supressão do inciso IV do texto.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

EMENDA Nº
MPV 783 /
00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Altere-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, inciso II:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de **cem** por cento dos juros de mora, de **noventa** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **noventa** por cento dos juros de mora, **oitenta** das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **oitenta** por cento dos juros de mora, **setenta e cinco** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) parcelado em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **setenta e cinco** por cento dos juros de mora, **setenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador.

Reitere-se que as multas são em muitos casos consideradas confiscatória, pois não representam o valor

A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justificam por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes junto à Receita Federal do Brasil sem solução.

A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Altere-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, inciso II:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de **cem** por cento dos juros de mora, de **noventa** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **noventa** por cento dos juros de mora, **oitenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **oitenta** por cento dos juros de mora, **setenta e cinco** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) parcelado em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **setenta e cinco** por cento dos juros de mora, **setenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador.

Reitere-se que as multas são em muitos casos consideradas confiscatória, pois não representam o valor

A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justificam por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes junto à PGFN sem solução.

A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00215

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o inciso I do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não discriminar débitos pelo valor aleatório de R$ 15 milhões de reais.

A dificuldade financeira enfrentada pelas empresas industriais, no momento presente advém de crises provocadas pelos desajustes políticos e financeiros do próprio Governo Federal.

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas.

Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retornar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00216

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, fica renumerado para inciso II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente.

Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin - PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00217

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X **Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam assegurados aos sujeitos passivos:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão do inciso I do caput do art. 2º, a redação do § 1º precisa ser ajustada de forma a uniformizar os tratamentos independentemente do valor do débito.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00218

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00219

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente.

Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin - PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00220

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X **Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§ 2º Aplicam-se aos créditos inscritos em dívida ativa as disposições dos §§ 2º a 9º do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

É injusto discriminar créditos inscritos em dívida ativa dos não inscritos para fins de compensação com prejuízos fiscais ou créditos relativos a tributos federais, pois, em ambos os casos, é a própria União a titular dos direitos e deveres a compensar.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00221

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 4º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
II – R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo. No demais, como é sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior parte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00222

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o art. 12 da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação proposta no texto da MP é contrário ao princípio da isonomia, discriminando as empresas devedoras que recorreram de eventuais sanções daquelas que simplesmente deixaram os procedimentos fiscais correrem sem qualquer discussão.

A exclusão, tal como foi regulada no dispositivo em comento, atinge somente aqueles devedores que procuraram se defender, ferindo, ainda que indiretamente, o direito à ampla defesa.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00223

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso III ao artigo 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

"III – poderão ser objeto de dação em pagamento, na forma do inciso anterior, os débitos referidos no Art. 4º, da Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, sem prejuízo dos descontos previstos na referida Lei Federal. "

Justificativa

O Programa Especial de Regularização Tributária é medida necessária para a regularização da situação de diversos produtores rurais no país, sobretudo, na esquecida região nordeste.

Entretanto, o texto proposto não previu norma específica para esse caso. Ora, em face dos débitos acumulados ao longo do tempo, tornou-se inviável o pagamento integral das dívidas e, especialmente, a reinserção dos produtores rurais na atividade econômica.

Desta forma, a emenda proposta insere parâmetro razoável para os contribuintes que necessitam regularizar seus débitos tributários.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 783, de 2017.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00224

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e o art. 5º, § 3º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

II – (...)

“a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais e honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais e honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais e honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

Art. 5º (...)

“§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento de encargos e dos honorários.”

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte,

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem". Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00225

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aquele objeto de cessão de crédito à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, bem como parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º."

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para ampliar os créditos passíveis de serem abrangidos pelo PERT, medida que terá o condão de aumentar a arrecadação da União.

Possibilitar que sejam incluídos no PERT créditos rurais, adquiridos pela União, cuja quitação tenha sido alongada ou renegociada pela Lei nº 9.138/95, é uma medida oportuna e consentânea à situação econômica enfrentada pelo país. Isto porque, o agronegócio representa hoje representa uma das atividades mais importantes para o crescimento no Brasil, impulsionando a geração de empregos e a elevação do PIB. Dessa forma, a regularização fiscal das empresas ligadas ao setor agropecuário é essencial para o crescimento econômico do país, interesse que se sobrepuja a esfera do setor em questão.

Além de fomentar a economia, a inclusão dos créditos rurais implicará no aumento da arrecadação da União. Cabe ressaltar, nesse sentido, que os créditos objeto desta emenda foram concedidos entre as décadas de 60 e 90, conforme disposto no Decreto-Lei 167/1967 e nas Leis 8.427/92, 7.827/89, 9.138/95, tendo sido sucessivamente repactuados e alongados até a presente

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

data. Dessa forma, o PERT se apresenta como uma oportunidade para a quitação dessas dívidas rurais que vêm sendo alongadas nas últimas décadas.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00226

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a expressão “inclusive honorários advocatícios”.

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem”. Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00227

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores:

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, para a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no limite máximo de R$ 50 milhões (cinquenta milhões de reais), por cada contribuinte, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação."

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para atender aos objetivos consolidados na exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional junto com a matéria. Isto porque a limitação de valores para que sejam asseguradas determinadas condições mais benéficas não irá incentivar a adesão ao PERT, pelo contrário, irá restringir os débitos que serão incluídos no programa.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Como levantado na exposição de motivos, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o montante de créditos ativos ultrapassa, respectivamente, R$ 1.67 trilhões e R$ 1,8 trilhões. Condicionar determinadas condições de descontos mais benéficos aos créditos de menor montante tornará mais difícil o pagamento dos valores mais expressivos que estão pendentes junto à RFB e a PGFN, de modo que os créditos acumulados junto à União poderão continuar pendentes de condições especiais para sua quitação.

Além disso, para garantir que os créditos junto à União não sejam inteiramente compensados com a utilização de réditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a presente emenda limita essa modalidade de pagamento a 50 milhões (cinquenta milhões de reais), para evitar que a RFB não arrecade os valores esperados com a instituição do PERT, como uma forma de modulação das formas de pagamento.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00228

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2°, do art. 2°, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2° Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, e apenas agora está arrefecendo.

Desta forma, entendemos que é justo autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00229

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 4°, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

II - R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, e apenas agora está arrefecendo.

Desta forma, sabemos que é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades enceradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples.

Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela.

Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

cs-rp2017-04828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00230

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Suprima-se o inciso I, do *caput* do art. 2º, renumerando-se os seguintes, bem como dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 2°, renumerado para inciso II, ao § 1°, do art. 2°, e ao inciso II do art. 3º, todos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

....."

"§ 1° Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam assegurados aos sujeitos passivos:

....."

"**Art. 3º** .....

.....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retomar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Desta sorte, não entendemos razoável a discriminação de débitos pelo valor aleatório de 15 milhões de reais.

Além disso, a exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne viável o referido parcelamento.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir o dispositivo aleatório que recorta condições favorecidas para pagamentos à vista a empresas que possuam débitos abaixo de 15 milhões de reais, tornando essas condições similares a todos os que busquem o socorro deste parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

cs-rp2017-04828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00231

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Incluam-se os incisos IV e III, respectivamente, no *caput* do art. 2º e no *caput* do art. 3º, bem como inclua-se o § 4º ao art. 8º, todos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento da dívida consolidada, exclusivamente no caso de a empresa estar em recuperação judicial, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada.

....."

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento da dívida consolidada, exclusivamente no caso de a empresa estar em recuperação judicial, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de cem por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada.

....."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º Caso a empresa esteja em recuperação judicial no momento de adesão ao PERT, a taxa de juros do § 3º será substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) contempla a hipótese de as empresas em recuperação judicial regularizarem os seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que as condições de regularização são iguais às vigentes para as outras empresas.

Como as empresas em recuperação judicial passam por dificuldades de liquidez e solvência mais agudas que as outras empresas, é necessária a criação de regras mais benéficas para aquelas. Essa medida objetiva, inclusive, preservar os empregos ainda existentes, que seriam perdidos se as empresas entrassem em falência.

Diante disso, apresento emenda permitindo que a quitação dos débitos das empresas em recuperação judicial também possa ocorrer nas seguintes condições: i) prazo de parcelamento de até 240 meses; ii) redução integral dos juros de mora, das multas e dos encargos legais; e iii) aplicação de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ao invés da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sobre as parcelas mensais.

Ciente da importância de se conferir tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

cs-rp2017-04828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00232

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

DATA: 06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA**	

783/2017

AUTOR: PAES LANDIM

( ) Supressiva (X) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( )Substitutivo Global

A Medida Provisória nº 783, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerados, com alteração, o artigo 15 e também os seguintes:

Art. 1º. .....
§ 1º. .....
§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
.....

Art. 2º. .....
I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro, e o restante:
a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas sobre o total da dívida consolidada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - pagamento à vista e em espécie de cem por cento da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total de que trata o § 3º do artigo 1º, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

§ 1º-A Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nas alíneas do inciso III do **caput**, fica assegurada aos devedores com dívida total a que se refere o § 3º do artigo 1º, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto no inciso II do § 1º, desde que o pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso III do **caput** seja de, no mínimo, **quarenta por cento** do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017.

§ 1º-B Para o pagamento à vista de que trata o inciso III do **caput** e o § 1º-A são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso III do **caput**, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

.....

§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º sem a análise nele referida, opera-se a homologação tácita com extinção dos débitos.

Art. 3º. .....
I - .....
II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro, e o restante:
a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas sobre o total da dívida consolidada; ou

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total de que trata o § 3º do artigo 1º, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total **a que se refere o § 3º do artigo 1º**, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 3º Nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no inciso I do § 2º, fica estabelecido que a União deverá manifestar eventual recusa da aceitação do bem imóvel dado em pagamento em até 90 (noventa dias).

§ 4º Ao pagamento à vista de que trata o inciso II do **caput** e do § 2º são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso II do **caput**, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

§ 5º Fica assegurada aos devedores mencionados nos §§ 1º e 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 6º Aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto § 5º fica condicionada ao pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso II do **caput** de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro.

.....

Art. 6º. .....
§ 1º. .....

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito vencido sem exigibilidade suspensa.

.....

§ 6º. Alternativamente ao disposto no caput e no §§ 2º e 3º, o sujeito passivo poderá optar pelo levantamento integral do depósito sem os juros de que trata o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 1998, desde que haja o pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinquenta por cento dos débitos a que se vinculam o depósito, com extinção do saldo remanescente na forma do artigo 2º."

.....
....

Art. 15. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 16. Aplicam-se as disposições desta lei àqueles que aderirem ao PERT até o prazo de 31 de agosto de 2017, quando mais benéficas ao contribuinte, ajustando-se o saldo remanescente a pagar.

Art. 17. Aplica-se ao PERT o disposto no art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas apresentadas visam esclarecer aspectos da Medida Provisória nº 783, de 2017, ajustando as condições de adesão em vista de ampliar o rol de potenciais aderentes ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Art. 1º, § 3º - O prazo proposta considera o prazo máximo de tramitação da Medida Provisória nº 783, de 2017, em tese, até o dia 12 de outubro de 2017, além de um prazo razoável de análise pelos potenciais aderentes da redação final do Projeto de Lei de Conversão, o qual deve ser publicado em até 15 dias úteis da recepção do mesmo pelo Poder Executivo.

Art. 2º, I, III e V - A alteração sugerida não prejudica o ingresso de caixa esperado pelo governo para este ano, e se justifica em face da adequação do prazo de adesão.

Art. 2º, III, a - Faz sentido que a redução dos juros de mora e das multas de mora e de ofício se deem sobre a totalidade do débito, e não somente sobre o remanescente ao pagamento da parcela à vista. Por outro lado, na forma ora proposta, não há menos ingresso de recursos neste ano para o governo, em relação à redação original da Medida Provisória, pois a parcela à vista será paga sobre o total do débito consolidado sem desconto. Haverá diluição do desconto imputável à parcela paga à vista entre as parcelas remanescentes.

Art. 2º, § 1º e art. 3º, § 1º - Deixa claro a que se refere a dívida total, evitando discussões judiciais sobre o sentido de dívida total.

Art. 2º, § 1º-A - Esta medida assegura o incremento imediato de caixa ao governo: a) em patamar percentual equivalente ao dobro do previsto nos incisos I e III do **caput**; e b) de cinco vezes e um terço ao previsto no § 1º, todos deste artigo. Em contrapartida, permite-se que as empresas utilizem os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o pagamento do restante dos débitos incluídos no programa. Estimula-se maior adesão a ele, ganhando o governo e ganhando as empresas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º, § 1º-B - Faz sentido que as reduções de juros de mora e de multas de mora e de ofício sejam calculadas sobre a totalidade do débito consolidado, e não só sobre a parcela remanescente após o pagamento da parcela à vista.

Art. 2º, § 10 - Deixa claro os efeitos do § 9º, sendo seu corolário ou consequência decorrente.

Art. 3º, § 1º, II - A alteração sugerida não prejudica o ingresso de caixa esperado pelo governo para este ano, e se justifica em face da adequação do prazo de adesão.

Art. 3º, § 1º, II, a) - Faz sentido que a redução dos juros de mora e das multas de mora e de ofício se dêem sobre a totalidade do débito, e não somente sobre o remanescente ao pagamento da parcela à vista. Por outro lado, na forma ora proposta, não há menos ingresso de recursos neste ano para o governo, em relação à redação original da Medida Provisória, pois a parcela à vista será paga sobre o total do débito consolidado sem desconto. Haverá diluição do desconto imputável à parcela paga à vista entre as parcelas remanescentes.

Art. 3º, § 4º - Faz sentido que as reduções de juros de mora e de multas de mora e de ofício sejam calculadas sobre a totalidade do débito consolidado, e não só sobre a parcela remanescente após o pagamento da parcela à vista.

Art. 3º, §§ 5º e 6º - Necessária à adoção de medidas mais efetivas e que possibilitem uma maior adesão. Sendo assim, parece-nos oportuno propor a presente Emenda à Medida Provisória, com extensão da possibilidade de utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, para todos os débitos para com a União Federal, independentemente de estarem ou não inscritos em divida ativa.

Em contra partida propõem-se a elevação da parcela a ser paga em espécie aos contribuintes com dívida total superior a R$ 15 milhões, o que enseja uma maior entrada de recursos aos cofres públicos neste momento de crise.

Art. 6º, § 2º - A proposta deixa claro que, se houver outros débitos, mas não vencidos, ou com exigibilidade suspensa, o levantamento do saldo remanescente não poderá ser obstado.

Art. 6º, § 6º - A presente medida estimula a desistência da tese, reduzindo a judicialização, ao permitir que as empresas consigam caixa nessa crise. O governo, por sua vez, terá por ganho em definitivo a discussão judicial, e metade do valor depositado levantado pelo contribuinte (sem juros) será por ele adimplido com juros, mesmo que ele se dê com uso de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Artigos 15 e 16, renumerando-se o atual art. 15 e seguintes - Trata-se de medida que agrega estímulo à maior adesão ao PERT, ao simplesmente nele incorporar a mesma previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.941, de 2009 (ao tratar de “Disposições Comuns aos Parcelamentos”).

Art. 17 (alterando o atual art. 15 da MP 783, de 2016 e renumerando os seguintes) - A adesão ao PERT pressupõe o acordo entre os contribuintes e a autoridade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazendária, de modo que não há de se falar em cobrança de honorários, o que, por outro lado, pressupõe a continuidade dos processos em andamento e a litigiosidade que tanto afeta a eficiência do Poder Judiciário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00233

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 5º** Após a homologação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme a natureza dos débitos, do pedido de adesão ao PERT, o sujeito passivo, no tocante aos débitos incluídos no PERT que se encontram em discussão administrativa ou judicial, deverá desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo em até trinta dias após a homologação do pedido de adesão ao PERT.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, prevê que o sujeito passivo somente poderá incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) débitos atualmente em discussão administrativa e judicial, caso desista previamente dos correspondentes recursos administrativos e ações judiciais.

Todavia, isso cria insegurança jurídica ao contribuinte ou responsável que pretenda aderir ao PERT, pois, em caso, de indeferimento do seu pedido, ele terá perdido o seu legítimo direito de questionar determinados débitos tributários e não tributários nas adequadas instâncias. Por isso, proponho emenda com o teor de que as desistências nas esferas administrativa e legal ocorram apenas após a homologação do pedido de adesão ao PERT.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00234

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte parágrafo:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º O pedido de adesão ao PERT somente poderá ser efetivamente negado após o contribuinte ter sido intimado e se manifestado em relação às razões para a negação apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em seu art. 8º, § 2º, determina que o deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) está condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, os quais deverão ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão. Porém, nada afirma sobre a justificação da negação do pedido de adesão ao PERT, sem ou com a intimação do contribuinte ou responsável solicitante da mencionada adesão.

Assim, propomos emenda alterando o art. 5º da proposição para que a decisão final da Secretaria das Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sejam devidamente justificadas como todo ato administrativo e as pessoas física e jurídica que solicitem adesão ao Programa tomem conhecimento do teor dessas decisões. Isso dará mais transparência ao processo de adesão ao PERT.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00235

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº CMMPV
(à MPV 783/2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 783/2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....
." (NR)

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 783 faz distinção entre as modalidades de pagamento de acordo com o valor da dívida consolidada do sujeito passivo. Para os que tiverem débitos abaixo de 15 milhões são previstas condições mais favoráveis.

Entretanto, a crise atingiu empresas de todos os tamanhos. Todos, indistintamente do seu porte, precisam de alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e tomar novamente o curso do desenvolvimento econômico e social e voltar a contribuir para o crescimento do país.

No sentido de amenizar os efeitos da distinção de valor feita pela Medida sugere-se alteração deste de 15 para 300 milhões, na forma do texto acordado em Plenário, entre governo e parlamento, à MP 766 (PRT), que não pode ser votado por questões regimentais.

Sala das Comissões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00236

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 783/2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, a ordem de utilização dos créditos ficará a critério do contribuinte.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa de Regularização Tributária prevê que os contribuintes que farão uso de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL utilizem inicialmente os créditos próprios. Apenas após o uso dos créditos próprios poderão seu utilizados os créditos relativos a empresas controladas, direta ou indiretamente.

No entanto, muitas vezes a melhor opção para os contribuintes é utilizar primeiramente créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas que, por algum motivo, não têm perspectivas de geração de resultados no curto ou médio prazo que venham a absorver tais créditos.

Assim, no intuito maximizar os resultados do PRT para os grupos econômicos e promover maior adesão ao programa, é importante a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

aprovação de emenda à MPV 766 que permita ao contribuinte escolher a ordem dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos débitos.

Sala das Comissões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00237

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 783, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 3º .....
.....

II - .....
.....

§ 1º.....
.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. (**NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 783, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segrega as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Para os débitos existentes perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído qualquer benefício, apenas permitiu-se proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, e também dos cidadãos, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária bastante restritiva, pois representam a minoria dos débitos.

Vale registrar que estamos vivendo uma das maiores crises pela qual nosso Paíse já passou. Precisamos criar condições para que as empresas possam superá-la e retomar seus investimentos, gerando renda e emprego.

Não nos parece plausível justificar tal diferenciação sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa indicam maior probabilidade de vitória ao " fisco" na esfera judicial; ao nosso ver, discussões judiciais levam muitos anos e seus resultados podem ser os mais diversos.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Programa Especial de Regularização Tributária (PRT), permitindo a extinção de inúmeras discussões judiciais, ampliando a arrecadação e criando condições para superação da crise.

Sala das Comissões, em de junho de 2017.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

(PTB/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00238

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 - CN

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art...Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, em face do prejuízo que a interpretação equivocada feita pela PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional sobre as exclusões do REFIS. Em se permanecendo o entendimento do inadimplemento por pagamento irrisório (sem qualquer permissivo legal) haverá enorme prejuízo aos cofres da União, isto porque, permanecendo o atual entendimento, se permitiria, na prática, a tão temida "anistia" aos parcelamentos, visto que a prescrição volta a correr a partir do inadimplemento de parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativo a exclusão do REFIS ORIGINÁRIO, logo, essa derivação implica em prescrição da totalidade dos casos judicializados. Por esse motivo, visto que, como na hipótese adotada pelo BNH – Banco Nacional de Habitação, o pagamento sob o percentual do faturamento vem ocorrendo desde o nascedouro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS	BA	PSDB

DATA: 06/06/2017

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00239

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. É defeso a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mesmo com parcelas mensais de pagamento insuficientes para amortizar a dívida assumida, sendo nulos todos os atos administrativos em sentido contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio(à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	BA	PSDB

DATA	ASSINATURA
06/06/2017	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JULIO CESAR			01/01

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

§ 7º O produto da arrecadação da multa prevista no § 6º será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159." (NR)

Justificação:

Propomos a modificação da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, para que a repartição de receitas de repatriação com os entes federados se dê na forma da anterior Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Trata-se de medida de justiça fiscal com os entes subnacionais necessária à mitigação da crise financeira em que se encontram.

A alteração se faz necessária e evita levar esse pleito ao judiciário, acarretando morosidade ao processo. A justificativa é principal se dá em razão da previsão constitucional, pois, conforme o texto que se insere, foi prevista a repartição do Imposto de Renda e do produto de sua arrecadação, incluindo os acréscimos legais, como por exemplo, aqueles decorrentes da aplicação da multa.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

A alta taxa de juros SELIC, proposta na redação original, impede a adesão de muitas empresas. A proposta de usar o IGPM atende à finalidade da norma e contribui para evitar a desistência de muitas empresas por falta de condição de adimplência.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
~~00242~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Suprima-se o art. 12º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

> *Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas. Menciona-se que algumas empresas, mesmo atuando conforme a lei são vítimas de um processo de autuação e mesmo incriminação com aplicação de multa qualificada e multas isoladas. Ocorre que tais atos foram operados conforme a lei e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, e mesmo assim, tais empresas esbarraram em autuações e multas que configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador. A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Dê-se ao inciso III do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III- o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de incertezas e recessão econômica, embora tenha apresentado uma leve alta no PIB nas últimas pesquisas. Portanto, vincular a permanência no PERT às empresas que estejam adimplentes com débitos vencidos ou vincendos após 30 de abril de 2017 é colocá-las em uma condição que poderá ocasionar o fechamento de vários postos de trabalho e até mesmo o encerramento de suas atividades. O PERT é um programa para a regularização de débitos vencidos, onde a situação de inadimplência das empresas ocorreu devido à dificuldade financeira ocasionadas pela forte crise econômica que o Brasil vem sofrendo desde 2014. A adesão ao PERT demonstra um esforço por parte dos empresários para a regularização de suas contas perante ao fisco e não pode ser vinculada para a sua permanência a adimplência dos débitos após 30 de abril de 2017. A emenda também melhora a redação ao esclarecer que a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º já está prevista no inciso I do Art. 9º e, portanto, a repetição do mesmo não é necessária.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

Dê-se ao inciso VII do Art. 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"***Art. 9º***.....
.....

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de incertezas e recessão econômica, embora tenha apresentado uma leve alta no PIB nas últimas pesquisas. Portanto, vincular a permanência no PERT às empresas que estejam adimplentes com débitos vencidos ou vincendos após 30 de abril de 2017 é colocá-las em uma condição que poderá ocasionar o fechamento de vários postos de trabalho e até mesmo o encerramento de suas atividades. O PERT é um programa para a regularização de débitos vencidos, onde a situação de inadimplência das empresas ocorreu devido à dificuldades financeiras ocasionadas pela forte crise econômica que o Brasil vem sofrendo desde 2014. A adesão ao PERT demonstra um esforço por parte dos empresários para a regularização de suas contas perante ao fisco e não pode ser vinculada para a sua permanência a adimplência dos débitos após 30 de abril de 2017. A emenda também melhora a redação ao esclarecer que a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º já está prevista no inciso I do Art. 9º e, portanto, a repetição do mesmo não é necessária. Conforme sugestão para alteração no inciso III do § 4º do art. 1º com a retirada dos débitos vencidos após o dia 30 de abril de 2017, não se faz necessário a permanência do inciso III por já constar a exclusão no inciso I do Art. 9º. Sendo assim, a presente emenda propõe a alteração na redação para que seja estimulada a regularização por parte das empresas.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 783 /
~~00245~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

Dê-se ao inciso V do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PERT é um programa de regularização de tributos federais e colocar a implicação para adesão a regularização do FGTS é um grande erro. Atualmente as empresas já se encontram com dificuldade e vêem no Programa Especial de Regularização Tributária uma oportunidade em regularizar sua situação perante a Receita Federal. Conforme o texto original da Medida Provisória as empresas poderão perder tal oportunidade, uma vez que não conseguirão regularizar o FGTS a tempo para aderir ao PERT. Portanto, a presente emenda tem como objetivo diminuir os aspectos que podem dificultar a adesão das empresas ao Programa Especial de Regularização Tributária para aumentar a arrecadação aos cofres públicos. Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

EMENDA Nº
MPV 783 /
00246 _

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Suprime o inciso II do Art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso I do Art. 9º do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). O inciso em questão traz uma grande insegurança para aqueles que buscam regularizar suas dívidas, uma vez que não se estipula o prazo que os devedores podem pagar parcelas atrasadas sem serem excluídos do PERT. Dessa forma, a regulamentação do inciso mencionado será de responsabilidade da Receita Federal. Além do motivo anteriormente exposto, o inciso I do mesmo artigo prevê a exclusão do devedor do PERT em caso do não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas. Sendo assim, o inciso II perde seu sentido, uma vez que prevê a exclusão por falta de pagamento de uma parcela. Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Partido

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00247

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. O contribuinte que se encontrar excluído ou não do REFIS e que não estiver amortizando a dívida de boa-fé poderá aderir nas seguintes condições:

a) Parcelado em até 600 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data de sua reinclusão/adesão, com redução de 95% dos juros de mora e 80% das multas de mora, seja de ofício ou isoladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio (à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	BA	PSDB

DATA 06/06/2017

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00248

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. O contribuinte que se encontrar excluído ou não do REFIS e que não estiver amortizando a dívida de boa-fé poderá poderá aderir nas seguintes condições:

a) Parcelado em até 300 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data de sua reinclusão/adesão, com redução de 90% dos juros de mora e 60% das multas de mora, seja de ofício ou isoladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio(à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	BA	PSDB

DATA	ASSINATURA
06/06/2017	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00249

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. O contribuinte que se encontrar excluído ou não do REFIS e que não estiver amortizando a dívida de boa-fé poderá aderir nas seguintes condições:

a) Parcelado em até 300 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data de sua reinclusão/adesão, com redução de 95% dos juros de mora e 80% das multas de mora, seja de ofício ou isoladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio (à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	BA	PSDB

DATA: 06/06/2017

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00250

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"Art.3º .....

§ 2º Aplicam-se aos créditos inscritos em dívida ativa as disposições dos §§ 2º a 9º do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

É injusto discriminar créditos inscritos em dívida ativa dos não inscritos para fins de compensação com prejuízos fiscais ou créditos relativos a tributos federais, pois, em ambos os casos, é a própria União a titular dos direitos e deveres a compensar.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00251

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Fica suprimido o inciso I do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não discriminar débitos pelo valor aleatório de R$ 15 milhões de reais. A dificuldade financeira enfrentada pelas empresas industriais, no momento presente advém de crises provocadas pelos desajustes políticos e financeiros do próprio Governo Federal. A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança. A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retornar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00252

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso II do art. 4º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar

a seguinte redação:

"Art.4º .....

II – R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo.

No demais, como é sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior parte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00253

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

. II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante: ....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa. Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00254

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam assegurados aos sujeitos passivos:

....."""

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão do inciso I do caput do art. 2º, a redação do § 1º precisa ser ajustada de forma a uniformizar os tratamentos independentemente do valor do débito.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00255

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. ....."

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00256

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Fica suprimido o art. 12 da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação proposta no texto da MP é contrário ao princípio da isonomia, discriminando as empresas devedoras que recorreram de eventuais sanções daquelas que simplesmente deixaram os procedimentos fiscais correrem sem qualquer discussão. A exclusão, tal como foi regulada no dispositivo em comento, atinge somente aqueles devedores que procuraram se defender, ferindo, ainda que indiretamente, o direito à ampla defesa.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00257

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, fica renumerado para inciso II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e restante: ....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa. Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento. Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00258

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 10 no artigo 2º da Medida Provisória nº 783 de 2017, da seguinte forma:

"Art.2º.....
.....

.....
.....

§ 10. Na hipótese de pagamento na forma do inciso I, do caput e inciso II, do §1º as empresas com receita bruta anual de até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), poderão utilizar os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e/ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para pagamento da integralidade do débito. "

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos, desde que pautado por critérios impessoais e isonômicos, pode facilitar a liquidação das dívidas das empresas e a manutenção das suas atividades.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, em substituição ao PRT instituído pela MPV 783/2016, prevê algumas opções para adesão. Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

São principalmente as empresas de menor porte que mais necessitam desse apoio, pois respondem por parcela expressiva do PIB, são responsáveis por grande geração de empregos e estão significativamente mais vulneráveis às mudanças drásticas no ambiente macroeconômico.

Nesse contexto, justifica-se emenda à Medida Provisória, no sentido de possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento da integralidade do débito, para o caso das empresas de menor porte.

Tal medida é fundamental para estimular esta categoria de empresas que conjunturalmente atravessam um período de dificuldades com a redução da demanda interna e desequilíbrios no seu fluxo de caixa.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00259

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º . .....

.....

§ 5º O PERT aplica-se, também, à totalidade dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir novo programa de regularização de dívidas tributárias, a MPV 783, que substitui a MPV 766, não explicita a possibilidade de adesão a esse parcelamento das dívidas do Simples Nacional.

Note-se que a Lei Complementar 155 estabeleceu parcelamento das dívidas do Simples Nacional em condições inferiores às que são fixadas pela MPV 766, e com data limite inferior (maio de 2016). Assim, a nova regra é mais benéfica aos contribuintes optantes pelo SIMPLES, no tocante à consolidação das dívidas que poderiam ser parceladas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Assim, em consonância com os parcelamentos anteriores, propomos que também as dívidas das micro e pequenas empresas com o SIMPLES possam ser incluídas no PERT, de forma expressa.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00260

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso I, do § 5º do Art. 2º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"I – cem por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo abrir a possibilidade de as empresas utilizarem um percentual de prejuízo fiscal condizente com a situação de grave e longa crise do setor produtivo brasileiro. Afinal, para este momento, o parcelamento da dívida é medida bastante salutar.

Pedimos, nesse sentido, a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00261

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 3º do Art. 2º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora **ou sócio majoritário** seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de que para os débitos das empresas de lucro presumido e de lucro real (independente de seu regime tributário) possam utilizar prejuízos fiscais próprios e ou de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, pessoa jurídica ou pessoa física (de forma coligada, controlada, investidas, investidora, sob mesma gestão).

Pedimos, nesse sentido, a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00262

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte § 2º:

"§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar que os débitos junto à PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sejam pagos com créditos de prejuízos fiscais. Em todo o Brasil, incluindo o município de Lages/SC, muitas empresas estão em sérias dificuldades financeiras pela execução via Justiça Federal. Essa situação vem sendo potencializada pela já longa crise econômica que atinge o setor produtivo nacional.

Com essa alteração ora proposta, as empresas poderão utilizar o prejuízo fiscal represado junto à PGFN no programa de regularização fundiária.

Pedimos, nesse sentido, a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00263

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento à vista, e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sendo o restante do valor parcelado em sessenta meses, na forma de bolsas de estudos integrais oferecidas pela instituição devedora para alunos carentes.

.....

§ 10 A hipótese do inciso IV deste artigo se aplica às escolas particulares com modalidade de creches, ensino infantil, fundamental e médio, bem como a cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 11. As bolsas de estudos a que se refere o inciso IV deste artigo serão restritas a alunos com renda familiar bruta mensal per capita de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, sendo o valor anual de cada bolsa limitado a doze salários mínimos nacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa viabilizar a adesão das escolas particulares de ensino infantil, fundamental e médio ao PERT, de forma bastante original e útil à sociedade. Após o pagamento de 10% do valor à vista, em espécie, possibilita-se a essas entidades pagar a dívida restante na forma de serviços de ensino para alunos carentes, por meio do oferecimento de bolsas integrais em quantidade equivalente ao valor da dívida.

Esta emenda elevará os indicadores sociais educacionais, IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) e PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes). Propiciará atender as metas do PNE (Plano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de Educação) por meio da oferta de bolsas para 3,6 milhões de estudantes que estão fora da escola no Brasil, fonte INEP/MEC.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00264

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15º.

JUSTIFICATIVA

A empresa aderente tem o ônus de confessar, de forma irrevogável e irretratavelmente os débitos da presente Medida Provisória. Dessa forma, tudo o que poderia discutir judicialmente e obter dessa disputa, em desfavor da União, o aderente cede em prol do parcelamento. Exigir que, além disso, também arque com os honorários advocatícios, é mais uma barreira para que se possa dar pleno cumprimento ao objetivo do programa. Retirar a não exigência de honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nada mais é dar cumprimento ao Programa. A desistência da ação judicial é um requisito imposto pela lei para a adesão a todas as modalidades de parcelamento, não uma liberalidade do aderente.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00265

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12º.

JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária, como o próprio nome já diz, se presente ser uma forma de regularização de débitos.

Desde que a empresa aderente já está confessando irrevogável e irretratavelmente aqueles débitos, o programa se mostra muito mais eficaz, do ponto de vista da recuperação dos créditos, do que a mera previsão legal de tipos penais. Ao mesmo tempo, há que existir a vantagem da extinção da pretensão punitiva para que as empresas se sintam compelidas a participar do programa. Essa punição, diga-se de passagem, também é onerosa para o Estado, tanto em recursos financeiros como em pessoal. Ao receber os valores, que é a finalidade precípua do Programa, nada mais correto do que não se excluir esses alegados crimes.

Uma vez que o referido artigo fala apenas da decisão administrativa, sabendo que não se trata de instância última, ao confessar o débito e efetuar os pagamentos, em tende-se que não pode haver essa barreira de ingresso, sob pena de se criar uma diferenciação esdrúxula.

Por essas razões apresento a emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00266

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso II do art. 3º para:

II - pagamento à vista e em espécie de cinco por cento do valor da dívida consolidada, com os descontos, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o restante;

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para o pagamento à vista, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00267

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente o artigo, onde couber:

Art. XX – o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, bem como as reduções de multa e juros aplicadas para débitos da RFB, serão aplicados para os débitos junto à PGFN, nesta inclusive com redução de até 80% dos encargos legais.

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para ingressarem no parcelamento, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00268

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 2º para:

Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa ou pessoa física, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para ingressarem no parcelamento, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00269

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 783 de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes estão “desobrigadas” do recolhimento do IPI, em tese, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos à disposição, para efetuar a compensação com os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre destacar que, tanto a fábrica produtora do concentrado, quanto as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de elevar o preço do concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária da Zona Franca de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes das grandes corporações serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%, que são as que, efetivamente, arcam com toda a carga tributária do setor e não têm acesso a incentivos e benesses dos governos estaduais.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º.....

§10 O contribuinte que aderir ao PRTE poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00271

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I do art. 3º para:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, pelo momento econômico que o país atravessa, acarretando grande instabilidade e prejuízo ao setor empresarial, criando diversas dificuldades, entre elas, o acesso ao crédito. Disso decorre que é premente a necessidade de que sejam inclusos os débitos mais amplos, caso contrário, se criaria uma barreira de acesso a tal programa de parcelamento à maioria das empresas do mercado atualmente, servindo apenas para as gigantes multinacionais, criando, mais uma vez, uma distorção concorrencial em favor de empresas que já são privilegiadas, naturalmente, pela política fiscal aplicada atualmente.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela recessão e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos, se tornando inócuos pelas próprias políticas tributárias e decisões atabalhoadas de governos anteriores.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda e que permitam o acesso ao parcelamento de débitos amplos às pequenas e médias empresas, que são as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais prejudicadas pela crise atual em que o país se encontra, respeitando-se o princípio da isonomia tributária.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00272

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I do art. 2º para:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, com descontos, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para ingressarem no parcelamento, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00273

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. Ficam reduzidas, nos termos abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), sendo respeitado os mesmos critérios disciplinados na NC22-01, também da TIPI:

I – 6% para o ano de 2018;

II – 3% para o ano de 2019;

III – 0% para o ano de 2020

JUSTIFICATIVA

Ao elaborar uma política fiscal que privilegia as grandes corporações do setor de refrigerantes, as quais não recolhem IPI, em tese, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM), em detrimento de todo o restante do setor que, além de arcarem com toda a carga tributária do setor, não têm acesso a incentivos e benesses estaduais, nada mais pertinente que se dê fim às atabalhoadas às distorções concorrenciais.

Tratando-se de um programa que prevê a regularização tributária, pertinente também se elaborar os mecanismos pelos quais se poderá criar uma carga que possa atingir a mais do que desejável neutralidade do tributo, tratando a cada um na medida da sua desigualdade, a fim de atingir um resultado que seja isonômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes vis-a-vis as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

Por essa razão, apresento tal emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00274

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

JUSTIFICATIVA

Ao elaborar uma política fiscal que privilegia as grandes corporações do setor de refrigerantes, as quais não recolhem IPI, tendo em vista a "estratégia" de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM), em detrimento de todo o restante do setor que, além de arcarem com toda a carga tributária do setor, não têm acesso a incentivos e benesses estaduais, nada mais pertinente que se dê fim às atabalhoadas às distorções concorrenciais.

Tratando-se de um programa que prevê a regularização tributária, pertinente também se elaborar os mecanismos pelos quais se poderá criar uma carga que possa atingir a mais do que desejável neutralidade do tributo, tratando a cada um na medida da sua desigualdade, a fim de atingir um resultado que seja isonômico.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes vis-a-vis as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00275

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – .....

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

a).. parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou
isoladas;.....;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c), ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00276

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os incisos III e V do § 3º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§4º.....
.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;
.....
.....
V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo proporcionar melhorias para tornar o Programa mais adequado à realidade das pessoas físicas e jurídicas de nosso país.

Avalia-se que uma das condições para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), relativa ao cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é injustificada, pois essas obrigações não serão parceladas no âmbito do Programa. Trata de aspecto que desconsidera a situação de fragilidade de pessoas físicas e jurídicas, em um contexto de crise, e que pode retardar o processo de recuperação da economia.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito apoio à aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00277

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. XX – Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art.2 desta Medida Provisória, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de Créditos de Prejuízos Fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição Social para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00278

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

"Art. 1º

.....

.....

§ 4º ...

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

...

§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art. 2º

.....

.

I -

.....

.....

...

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do *caput*, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00279

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

"Art. 1º
.....

.....
.....
§ 4º ...
.....
.....
III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;
.....
.....
V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"
...
§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art. 2º
.....
.

I -
.....
.....

...

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do *caput*, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00280

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 2017, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir o pagamento ou o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALFREDO KAEFER**

2017-8445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00281

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Inclua-se inciso II no art. 2º da Medida Provisória 783/2017, renumerando-se os demais, na forma da seguinte redação:

> Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
> .....
>
> II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em trinta e seis prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação dos débitos por meio PERT, na hipótese de débitos superiores à R$ 15.000.000,00 de reais, está condicionada ao pagamento de valores à vista e em espécie, e de mensalidades baseadas em elevados percentuais das dívidas. A adesão ao PERT exige o atendimento de condições restritivas.

O estabelecimento de tais condições demonstra que não foi desconsidera a situação de empresas de médio e grande porte que possuem dívidas de valor superior, dificultando ou impossibilitando a regularização tributária, inclusive da fruição do benefício de descontos sobre encargos, juros e multas.

A manutenção dessa restrição impossibilitará a adesão por contribuintes que se encontram em situações de crise e que desempenham atividades de grandes efeitos multiplicadores na economia.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00282

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Inclua-se o § 5º no art. 1º da Medida Provisória 783/2017, com a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
>
> ...
>
> § 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

JUSTIFICAÇÃO

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

No atual contexto, os contribuintes têm grandes dificuldades de apresentar garantias. Quando se coloca uma barreira a regularização como a garantia sobre a dívida ou seguro fiança, ao invés de beneficiar e até incentivar a regularização, ocorre o contrário. Faz com que empresas, devido a esta dificuldade, fiquem impossibilitadas de realizar a regularização.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00283

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória 783/2017, conforme a seguinte redação:

> "Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, em decisão judicial condenatória transitada em julgado até a data do requerimento de adesão, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 12, prevê que é vedado o pagamento ou o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam sobre sonegação, fraude e conluio.

Avalia-se que tal aspecto da Medida Provisória deve ser aprimorado, a fim de se eliminar incertezas sobre a adesão e regularização tributária por contribuintes que possuem débitos objeto de processos administrativos e judiciais.

Não se pretende questionar decisões administrativas ou judiciais. Salientamos, porém, que a redação constante da Medida Provisória manterá o contribuinte em situação de insegurança jurídica. Quando no polo passivo de uma ação que alega dolo, fraude ou simulação, o contribuinte terá incerteza sobre a inclusão do débito no Programa, independente de os fatos comprovarem a improcedência das alegações.

Observa-se, em síntese, que tal como posto na Medida Provisória, o contribuinte será induzido a não incluir o débito no parcelamento, inclusive visando a se preservar de novas multas.

Ademais, constata-se que a decisão administrativa definitiva ou o transito em julgado após a inclusão do débito poderá implicar em exclusão no parcelamento.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00284

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 783/2017, que passa a vigorar acrescido do inciso III, com seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
III - pagamento em espécie de, no mínimo, quinze por cento da dívida consolidada em trinta e seis prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Dar o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia, àqueles contribuintes que tenham débitos administrados no âmbito da PGFN. Essa medida, além de ser mais efetiva do ponto de vista de regularização da situação fiscal das empresas, pois com o prolongamento da crise econômica a grande maioria já está com os débitos inscritos na dívida ativa, ajudaria a reduzir o número de processos administrados pela PGFN, bem como desafogaria o judiciário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00285

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória n. 783, de 30 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de aguda crise a que as empresas brasileiras estão submetidas tem levado esses contribuintes à situação pré-falimentar.

Assim, o importante reescalonamento das dívidas tributárias deve ser acompanhado da liberação dos contribuintes das medidas constantes do art. 64 da Lei 9.532, de 1997, de modo que possa dispor livremente de seu patrimônio para exercer negócios jurídicos que os permitam superar as atuais dificuldades pelas quais passam.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00286

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada no caso de empresas em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento no caso de empresas que se encontrem em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....”

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 3º .....:

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento no caso de empresas que se encontrem em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses para até 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como reduzir o valor da entrada, de que tratam os incisos I e III do art. 2º da MP nº 783/2017, de 20% para 2,5% da dívida consolidada e para 1% no caso de empresas em recuperação judicial, viabilizando a adesão e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Além disso, amplia o prazo também para o pagamento do parcelamento previsto no inciso I do art. 3º da MP nº 783/2017, que trata das dívidas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de 120 (cento e vinte) para até 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como reduz o valor da entrada, de que trata o inciso II do art. 3º da MP nº 783/2017, de 20% para 2,5% da dívida consolidada e para 1% no caso de empresas em recuperação judicial, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da PGFN, que também se encontram em situação de inadimplência.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00287

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, fica assegurada aos devedores, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

....."

"Art. 3º .....

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

*Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia o texto original da Medida Provisória º 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário suprimir limite do valor da dívida para se optar pelo pagamento com reduções de multas e juros, juntamente com percentual de pagamento à vista reduzido, com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, no caso dos débitos para com a RFB, e com a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, no caso de débitos para com PGFN.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8633

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia a Medida Provisória nº 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário reduzir, de 7,5% para 2,5%, o percentual de redução do pagamento à vista para aqueles com dívida de menor valor – igual ou inferior a R$ 15 milhões, de acordo com o texto original.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8633

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00289

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

Art. 2º .....:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento do parcelamento de que trata o inciso I do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) para até 120 (cento e vinte) meses, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8551

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00290

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 da medida provisória a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício, quando transitada em julgado a decisão condenatória nas hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a presente medida provisória pretende reduzir a quantidade de processos administrativos e judiciais que hoje entravam a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, oferecendo condições favoráveis (parcelamentos, reduções de penalidades, compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, entre outros) para o pagamento dessas dívidas, de modo a elevar a arrecadação, providência que se faz urgente, no atual momento de desequilíbrio das contas públicas.

O art. 12 da medida provisória veda o parcelamento, nos termos do PERT, de dívidas decorrentes de lançamentos de ofício nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio, desde que haja decisão administrativa definitiva a respeito da ocorrência desses fatos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mais adequado nos parece, contudo, restringir a vedação apenas aos casos em que já haja trânsito em julgado de decisão condenatória, abrangendo também as instâncias judiciais, em respeito ao princípio fundamental do acesso à Justiça.

Tal é o que se pretende com a nova redação dada ao art. 12 da MP, pelo que conclamamos os ilustres membros do Congresso Nacional a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8562

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00291

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art.:xx Revoga, o parágrafo 1º do artigo 17,da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do parágrafo 1º do artigo 17, da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, se justifica, pois, o referido parágrafo fere o princípio da Igualdade uma vez que não possibilita que todos os contribuintes que aderiram a reabertura do parcelamento previsto na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, e estão regulares com seus respectivos pagamentos, possam fazer a consolidação da opção e cumprir suas obrigações com a União.

Além do Princípio da Igualdade a consequência do referido parágrafo fere também o Princípio da Eficácia do Serviço Público, uma vez que a reabertura do parcelamento instituída pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, prevista na Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013, até hoje encontra-se em fase de consolidação, ou seja, não havendo nenhum óbice a recuperação dos créditos dos contribuintes que possuam a adesão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00292

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

"Art. 1º

.....

.....

§ 4º ...

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

...

§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art. 2º

.....

.

I -

.....

.....

...

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do *caput*, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00293

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se a alínea "d" ao inciso II do artigo 3º, bem como o §2º ao mesmo artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

.....

II ...

.....

.....

d) ... liquidado integralmente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

...

§ 2º Para fins do disposto na alínea d do inciso II do caput, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante que o PERT possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também se valendo dos recursos previstos nesta emenda.

Assim como nos casos dos débitos atrelados à Receita Federal do Brasil, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladora e controlada ampliará o potencial da legislação em promover regularização dos débitos federais em aberto, uma vez que conferirá outras formas de pagamento destes por parte das empresas aderentes sem que haja qualquer forma de abatimento ou desconto, permitindo que as empresas retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00294

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao § 2º do artigo 2º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas domiciliadas no País que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ainda que domiciliada no exterior, em 31 de dezembro de 2015, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória 783/2017, não deixa claro se empresas controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa domiciliada no exterior teriam o direito de utilizar, entre elas, créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CLSS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso a Medida Provisória 783/2017 restrinja a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CLSS apenas as empresas controladas por empresas domiciliadas no País, haveria distinção de tratamento para as empresas cujo controlador comum esteja no exterior. Tal distinção é prejudicial, pois retira um benefício muito importante para as empresas não contempladas pela medida.

Portanto, sugere-se aperfeiçoamento da redação para deixar claro que a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL possa ser utilizado também entre empresas cujo controle comum, direto ou indireto, esteja localizado no exterior, eliminando eventual distinção e garantindo os mesmos benefícios para empresas semelhantes.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00295

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 783/2017, na forma que se segue:

"Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória 783 de 2017 determina que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão **administrativa** definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Entretanto cumpre-se ressaltar que isto significa dizer que processos nos quais o CARF manteve, em definitivo, autuações fiscais com multa qualificada de 150% não poderão ser objetos do programa. Portanto, débitos em processos que foram decididos definitivamente na via administrativa e já foram ou serão judicializados, decorrente de planejamento tributário lícito, muitas vezes elaborados com fundamento em legislação e jurisprudência vigente à época, não poderão ser incluídos.

É de se destacar que a maioria dos processos de planejamento tributário, com multa qualificada no percentual de 150%, têm sido decididos desfavoravelmente aos contribuintes na CSRF do CARF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo voto de qualidade (empate a favor do Fisco), uma vez que o entendimento de recentes decisões judiciais em primeira instância têm sido firmado no sentido de que, observando-se o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, nos casos de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, entre outros (Processo 0013044-60.2015.4.03.6105 – 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00296

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Inclua-se o artigo 4º e renumere-se os demais artigos da Medida Provisória nº 783/2017:

> "Art. 4º Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 783/2017 possibilita a utilização de créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios ou de empresa controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto e dação em pagamentos de bens imóveis para a liquidação de débitos no âmbito do PERT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 783/2017 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrentes da quitação dos débitos nas condições determinadas pelo PERT.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 783/2017 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes das referidas quitações de débitos. É importante lembrar que dispositivo dessa natureza já foi aprovado, por exemplo, no parcelamento determinado pela Lei nº 11.941/2009 (parágrafo único do art. 4º).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00297

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao inciso III do artigo 2º, ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º, ao inciso II do artigo 3º e ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º, todos constantes da Medida Provisória nº 783/2017, as seguintes redações:

"Art. 2º
.....
.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) .....
.....

.....
.....

§ 1º
.....
.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º .....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige o pagamento à vista de um percentual muito elevado (20%) do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

são admitidas reduções de juros, multas e encargos legais. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impeditivo para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista nas modalidades de pagamento em que são admitidas reduções de multas, juros e encargos legais. Além disso, para garantir condições mais favoráveis aos pequenos devedores, com dívida total de até R$ 15 milhões, a emenda reduz de 7,5% para 5% do débito total o pagamento à vista para o caso desses optantes pelo PERT.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00298

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao §2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
.....

.....
.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até a data de ingresso no programa, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária estabelece no parágrafo 2º do artigo art. 2º que a utilização de créditos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL só será aceita no programa caso esses créditos tenham sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

A medida provisória, ao estipular essas datas, restringe o uso de prejuízos fiscais até 2015. Considerando isto, é importante ressaltar que assim como 2015, o ano de 2016 também foi de intensa dificuldade sofrida pelas empresas, que se encontram profundamente fragilizadas do ponto de vista financeiro.

Além disso, a declaração dos referidos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL é feita na Escritura Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo de entrega foi alterado para o último dia útil do mês de julho. Ou seja, as empresas têm até o final de julho do ano seguinte para declarar prejuízos do ano corrente.

Dessa forma, a alteração do parágrafo é imprescindível para permitir que empresas que por ventura venham a aderir ao PERT após julho de 2017 possam usar os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL referentes ao ano de 2016, que serão declarados apenas ao final do mês de julho de 2017.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00299

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA ADITIVA Nº ___

Dê-se ao §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....
.....

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, a ordem de utilização dos créditos ficará a critério do contribuinte.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária prevê que os contribuintes que farão uso de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL utilizem inicialmente os créditos próprios. Prevê ainda que, apenas após o uso dos créditos próprios poderão ser utilizados os créditos relativos a empresas controladas, direta ou indiretamente.

No entanto, muitas vezes a melhor opção para os contribuintes é utilizar primeiramente créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas que, por algum motivo, não têm perspectivas de geração de resultados no curto ou médio prazo que venham a absorver tais créditos.

Assim, no intuito maximizar os resultados do PRT para os grupos econômicos e promover maior adesão ao Programa, é importante a aprovação de emenda à MPV 783 que permita ao contribuinte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

escolher a ordem dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos débitos.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia a Medida Provisória nº 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário reduzir, de 7,5% para 2,5%, o percentual de redução do pagamento à vista para aqueles com dívida de menor valor – igual ou inferior a R$ 15 milhões, de acordo com o texto original.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8633

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00301

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019; e

....."

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019; e

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia a Medida Provisória nº 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário ampliar, de cinco para vinte e quatro, o número de prestações com aplicação de redução do pagamento à vista para aqueles com dívida de menor valor – igual ou inferior a R$ 15 milhões, de acordo com o texto original.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

2017-8633

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00302

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

..... "

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 3º .....:

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses para até 240 (duzentos e quarenta) meses, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Além disso, amplia o prazo também para o pagamento do parcelamento previsto no inciso I do art. 3º da MP nº 783/2017, que trata das dívidas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de 120 (cento e vinte) para até 240 (duzentos e quarenta) meses, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da PGFN, que também se encontram em situação de inadimplência.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas Emendas para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 10 da medida provisória:

Art. 10. .....

Parágrafo único. Poderão ser liberadas garantias no montante que exceder ao total da dívida consolidada, sem reduções, parcelada nos termos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a presente medida provisória pretende reduzir a quantidade de processos administrativos e judiciais que hoje entravam a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, oferecendo condições favoráveis (parcelamentos, reduções de penalidades, compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, entre outros) para o pagamento dessas dívidas, de modo a elevar a arrecadação, providência que se faz urgente, no atual momento de desequilíbrio das contas públicas.

O art. 10 da medida provisória expressamente determina que as garantias prestadas à cobrança dos débitos pelo devedor, na forma de gravames instituídos em arrolamento, medida cautelar fiscal ou mesmo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativamente, sejam de imediato transferidas para o débito parcelado, sem necessidade de qualquer providência adicional pela fazenda pública.

Ocorre que muitas vezes a consolidação dos débitos em programas de parcelamento resulta em montante inferior ao do somatório dos valores das garantias prestadas individualmente, de modo que se faz necessário ressalvar a possibilidade de liberação, em favor do devedor, do que eventualmente sobeje os débitos parcelados.

Tal é o que se pretende com o acréscimo de parágrafo único ao art. 10 da MP.

Certo de sua importância para o sucesso do programa de parcelamento de que ora se trata, tendo em vista que o alívio das constrições patrimoniais sobre os devedores certamente haverá de impulsionar a atividade dos devedores, com reflexos positivos sobre o conjunto da Economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8498

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00304

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

EMENDA ADITIVA Nº __

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. XX. Ficam revogados o § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e os arts. 27 a 40 da lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016".

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a inclusão deste artigo à Medida Provisória para adequação da norma quanto à destinação dos honorários advocatícios às carreiras jurídicas. Não é apropriado que os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federal e do Banco Central do Brasil recebam parte dos honorários provenientes das ações judiciais, fundamentalmente porque é necessário aos funcionários públicos imparcialidade no desempenho de suas funções.

Quando a norma prevê a possibilidade de favorecimento financeiro dos servidores públicos em ações da União, aqueles que deveriam zelar pelo cumprimento da lei e dos princípios constitucionais tornam-se partes diretamente interessadas nas ações judiciais em curso. Nesse sentido, a Lei nº 8.429/92, no artigo 11, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade.

Por todo o exposto, é necessário que esta emenda seja acatada, para que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam destinados às carreiras jurídicas, a fim de se evitar o desvirtuamento das atividades e ações dos servidores públicos de carreira, que já possuem remuneração específica.

Esta matéria afeta o tema em discussão na Medida Provisória nº 783/17, pois este é o primeiro Refis em que a União não exime o pagamento de honorários advocatícios dos débitos incluídos no programa de parcelamento. Permitir a cobrança destes honorários é favorecer os interesses próprios dos servidores públicos, em detrimento do interesse público, medida com a qual não podemos concordar.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00305

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº __

O §3º do artigo 5º da Medida Provisória, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

"§3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos encargos legais e dos honorários."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), "que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*". Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00306

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

EMENDA ADITIVA Nº __

Insira-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte:

"Art. X O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:

'Art. 25.....

.....

§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

JUSTIFICATIVA

No Relatório da MP 766, de 2017, a Comissão Mista aprovou a proposta do Relator sobre a extinção da multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal quando o julgamento termina empatado.

Neste caso, foi adaptada a legislação tributária que normatiza os procedimentos do CARF ao disposto no artigo 112 do CTN (em dúvida, a decisão deverá favorecer o contribuinte) e ressaltou-se que a extinção dar-se-á apenas em caso de pagamento do débito restante à vista ou parcelado.

Entendemos que a medida então aprovada foi positiva e importa no efetivo equilíbrio do processo administrativo fiscal, razão pela qual optamos por propor texto semelhante neste caso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00307

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição **Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017**
autor **Deputado Alexandre Baldy**	n.º do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . X modificativa	4 . aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, ficando limitado o pagamento da entrada aos seguintes valores:

a) 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga à vista em agosto de 2017 e o restante seja liquidado integralmente até janeiro de 2018;

b) 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

c) 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas;

d) 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - .....

III – pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme as seguintes modalidades de pagamento:

a) entrada de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada em agosto de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) entrada de 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 105 (cento e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 45% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

d) entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

Art. 3º .....

II – pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme as seguintes alternativas:

a) entrada de 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada em agosto de 2017 em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória nº 783, de 2017, visa a incentivar a adesão dos contribuintes ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao propor o parcelamento da entrada na renegociação dos débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em suma, a Emenda propõe entrada de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida consolidada, que poderá ser paga em 1, 5, 7 ou 10 parcelas, respectivamente. Quanto maior for a entrada, maior será o número de parcelas. Ao facilitar o pagamento da entrada, que poderá atingir vultosas quantias, a Emenda incentiva os contribuintes a liquidarem seus débitos por meio do PERT, contribuindo para aumentar as receitas públicas e superar mais rapidamente a atual crise fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados
PODE/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 783
00308

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor	n.º do prontuário
Deputado Alexandre Baldy	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . X modificativa	4 . aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao §5º do artigo 6º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
..

.....
.....

§5º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Programa Especial de Regularização Tributária previsto pela MPV 783/2017 não estabelece de forma clara que os valores oriundos de constrição judicial na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei serão utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A emenda é importante para deixar claro que tais recursos serão utilizados para quitar ou abater o montante a ser pago à vista de acordo com as condições de pagamento da modalidade escolhida. Dessa forma, busca-se dar maior segurança jurídica aos contribuintes que optarão pelo PERT.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy
Líder Podemos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

MPV 783
00309 **SECRETA**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição
	Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor	n.º do prontuário
Deputado Alexandre Baldy	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4 . X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do

Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Inclua-se o inciso III no artigo 3º e dê-se ao inciso II do § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º
.....
...

.....
.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
.....

§
1º.....
.....

.....
.....

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com eventual saldo remanescente devendo ser quitado, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....
....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é sempre bem-vindo, pois visa possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, prevê que para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783/2017, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Alexandre Baldy
Líder Podemos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Mensagens do Presidente da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2017

Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, referente ao primeiro quadrimestre de 2017.

Mensagem nº 178 de 2017, na origem
DOU de 30/05/2017

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Mensagem

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 178

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 137 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, encaminho a Vossas Excelências o relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Desenvolvimento e Gestão.

Brasília, 30 de maio de 2017.

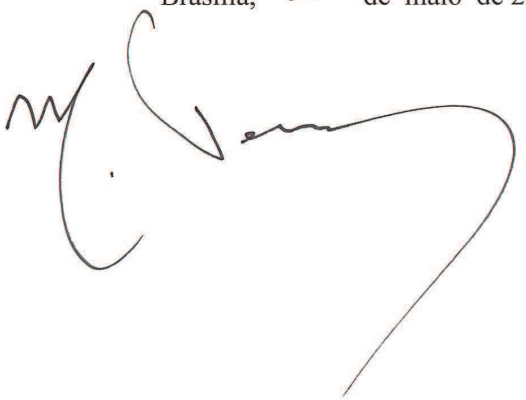

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 29/5/17 H 17:00

EMI nº 00057/2017 MF MP

Brasília, 29 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência relatório contendo o resultado primário realizado no primeiro quadrimestre de 2017 e a meta de resultado primário do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais não financeiras, conforme disposto no art. 137 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2017), e em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LC nº 101/2000).

2. A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017), estabeleceu a meta de R$ 143,1 bilhões para o déficit primário do setor público consolidado, sendo meta de déficit primário de R$ 139,0 bilhões para o Governo Central e de R$ 3,0 bilhões para as Empresas Estatais Federais. A LDO 2017 também estimou a meta de déficit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em R$ 1,1 bilhão e estabeleceu que "poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.".

3. A Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2017, considerou expectativa de déficit primário de R$ 139,0 bilhões para o Governo Central e de R$ 1,9 bilhões para as Empresas Estatais Federais.

4. O art. 57 da LDO 2017 estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da LOA, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei. Dessa forma, em 16 de janeiro do mesmo ano, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 8.961/2017, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para 2017, estabelecendo seu cronograma mensal de desembolso, bem como as metas quadrimestrais.

5. Concluído o 1º bimestre, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 9º da LRF e art. 58 da LDO 2017, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, bem como parâmetros econômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. Nessa avaliação, foi recomendada a limitação das despesas discricionárias em R$ 58,2 bilhões em relação ao estabelecido no Decreto n° 8.961.

6. Não obstante, considerando o impacto da implementação da limitação indicada acima no funcionamento de políticas públicas relevantes, o Governo editou o Decreto nº 9.017/2017 e a Medida Provisória nº 774, ambos de 30 de março de 2017, visando à recuperação de algumas receitas tributárias. Isso - somado à perspectiva de arrecadação com concessões devido à continuidade dos procedimentos licitatórios de determinadas Usinas Hidrelétricas - UHEs- atenuou a limitação acima citada, de modo a tornar viável a execução da LOA 2017, sem comprometer o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alcance da meta de resultado primário. Nesse contexto, não foi efetivado o contingenciamento de R$ 58,2 bilhões apontado no Relatório da Avaliação do 1º bimestre.

7. Em decorrência dos acontecimentos supramencionados, e em conformidade com o § 6º do art. 58 da LDO 2017, foi publicado um Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, ainda em março de 2017, que mudou a necessidade de contingenciamento em relação ao relatório referente ao 1º Bimestre, de R$ 58,2 bilhões para R$ 42,1 bilhões. Esse contingenciamento foi realizado por meio do Decreto nº 9.018/2017, posteriormente retificado pelo Decreto nº 9.040/2017.

8. Está prevista no § 3º, art. 2º da LDO 2017 a possibilidade de haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o Programa de Dispêndios Globais, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse contexto, até abril de 2017, os Estados e Municípios acumularam superávit primário de R$ 19,0 bilhões, ou seja, R$ 20,1 bilhões acima da meta prevista na LDO 2017 (déficit de R$ 1,1 bilhão). O valor foi apurado segundo o conceito "abaixo-da-linha", inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual. Embora o resultado realizado até abril esteja acima da meta do exercício, a estimativa de resultado primário para o encerramento do ano de 2017 não foi alterada devido aos fatores que estão em curso no âmbito do Poder Legislativo, que podem afetar o resultado estipulado.

9. A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), que vigorará por vinte exercícios financeiros por meio da inclusão dos arts. 106 a 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. De maneira geral, o NRF consiste na fixação de teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, individualizado para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União- DPU. Em relação ao exercício de 2017, o limite de gastos, segundo o inciso I do § 1º do art. 107 do ADCT, será equivalente à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), o que equivale a uma despesa total de R$ 1.301,8 bilhões. Até abril, as despesas que estão englobadas nesse limite de gastos, atingiram R$ 379,0 bilhões, o que representa 29,11% do total do limite.

10. Encerrado o mês de abril, verificou-se que o Governo Federal realizou déficit primário de R$ 3,9 bilhões, composto de déficit primário do Governo Central de R$ 2,7 bilhões e de déficit das Empresas Estatais Federais de R$ 1,2 bilhão, inferior ao máximo estabelecido para o primeiro quadrimestre pelo Decreto nº 9.040/2017 (déficit de R$ 18,6 bilhões). Dessa forma, fica comprovado o cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal no 1º quadrimestre de 2017.

11. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente exposição de motivos, propondo o encaminhamento do relatório supramencionado anexo à Comissão Mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles, Dyogo Henrique de Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TESOURONACIONAL

SOF Orçamento Federal

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

1º Quadrimestre de 2017

Brasília-DF

Maio / 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM AOS MINISTROS

1. O presente documento foi preparado com vistas ao cumprimento do § 4º do art. 9º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em audiência pública, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

2. Além disso, de acordo com o art. 137 da **Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016**, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, que orientou a elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

3. Neste relatório são apresentados o resultado primário realizado no primeiro quadrimestre deste ano e a meta de resultado primário do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais Federais não financeiras, fixada para o exercício de 2017, conforme disposição dos normativos supracitados.

Respeitosamente,

Ana Paula Vescovi
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

George Alberto de Aguiar Soares
Secretário de Orçamento Federal
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 1º Quadrimestre de 2017

O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS é uma publicação quadrimestral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF. Algumas informações são apresentadas em atendimento a outras normas, citadas ao longo do texto. O conteúdo presente neste documento foi produzido pelas seguintes instituições:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional (*)

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Secretaria de Política Econômica

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Orçamento Federal

Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

(*) Coordenação Técnica.

Os dados ora apresentados estão sujeitos a revisões realizadas periodicamente pelos órgãos produtores de estatísticas em virtude de aprimoramentos metodológicos beneficiados por discussões no âmbito de órgãos técnicos bem como órgãos de controle.

Distribuição Eletrônica:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/relatorio-de-cumprimento-de-metas

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação, desde que mencionada a fonte.

BRASIL. Relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais: 1º quadrimestre de 2017.
Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília. Maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÍNDICE GERAL

LISTA DE FIGURAS V
SIGLAS E ABREVIATURAS VI
SUMÁRIO EXECUTIVO 1
1. EVOLUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 3
1.1. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANUAL 3
1.2. PROGRAMAÇÃO DO 1º QUADRIMESTRE 4
2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META FISCAL 7
2.1. 1º QUADRIMESTRE DE 2017 7
2.2. JUSTIFICATIVA DOS DESVIOS OBSERVADOS 8
2.3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016 11
ANEXO 01 – RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS – 2017 14
ANEXO 02 – REALIZADO: 1º QUADRIMESTRE 2017 15
ANEXO 03 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO I 16
ANEXO 04 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO II 17
ANEXO 05 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO III 20
ANEXO 06 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO IV 22
ANEXO 07 – ACÓRDÃO TCU Nº 747, DE 2010 24
ANEXO 08 – ACÓRDÃO TCU Nº 3.071, DE 2012 25
ANEXO 09 – RENÚNCIAS DE RECEITAS INCLUÍDAS NO PLOA 2017 [/1] 26

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 1º Quadrimestre de 2017

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultado Primário do Setor Público em 2017 3
Tabela 2: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 1º bimestre 5
Tabela 3: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação Extemporânea de Março..... 6
Tabela 4: Avaliação do cumprimento da meta – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 7
Tabela 5: Desvio das receitas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.040/2017 – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 9
Tabela 6: Desvio das despesas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.040/2017 – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 10
Tabela 7: Desvio do resultado da Previdência Social em relação ao previsto no Decreto nº 9.040/2017 – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 10
Tabela 8: Limite de gastos primários de 2017 de acordo com a EC nº 95 e despesas pagas de janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 12
Tabela 9: Evolução das receitas e despesas do Governo Federal – 2017 14
Tabela 10: Receitas Administradas pela RFB/MF, excluindo RGPS – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 15
Tabela 11: Evolução dos parâmetros macroeconômicos – 2017 16
Tabela 12: Fatores de variação da DPF em Mercado – 1º Quadrimestre de 2017 x 3º Quadrimestre de 2016 17
Tabela 13: Fatores de variação da DPMFi em Mercado – 1º Quadrimestre de 2017 x 3º Quadrimestre de 2016 18
Tabela 14: Fatores de variação da DPFe em Mercado – 1º Quadrimestre de 2017 x 3º Quadrimestre de 2016 19
Tabela 15: Resultado primário realizado do Governo Federal – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões 20
Tabela 16: Medidas de compensação implementadas – janeiro a abril de 2017 24
Tabela 17: Medidas de compensação dos benefícios financeiros – janeiro a abril de 2017..... 25
Tabela 18: Renúncias de receitas incluídas no PLOA 2017 e acompanhamento de sua efetiva adoção..... 26

Lista de Figuras

Figura 1: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 1º bimestre – R$ Bilhões 5
Figura 2: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação Extemporânea de Março – R$ Bilhões..... 6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SIGLAS E ABREVIATURAS

a.a.: ao ano
Acum.: Acumulada
art.: artigo(s)
bi: bilhões
bbl: barril, equivalente a 0,159 m^3
BB: Banco do Brasil S/A
BCB: Banco Central do Brasil
BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAIXA: Caixa Econômica Federal
CFT: Certificado Financeiro do Tesouro
Cide: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CMO: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
CN: Congresso Nacional
Cofins: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CPMF: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Dec.: Decreto
Desp.: Despesa(s)
DF: Distrito Federal
Discric.: Discricionária(s)
DPF: Dívida Pública Federal
DPFe: Dívida Pública Federal externa
DPMFi: Dívida Pública Mobiliária Federal interna
DPU: Defensoria Pública da União
e.g.: *exempli gratìa* (significa 'por exemplo')
FCVS: Fundo de Compensação de Variações Salariais
FDA: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE: Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FFIE: Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização
FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIES: Programa de Financiamento Estudantil
FPE: Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
FPM: Fundo de Participação dos Municípios
FSB: Fundo Soberano do Brasil
Fundaf: Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização
Fundeb: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGP-DI: Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna
II: Imposto de Importação
INSS: Instituto Nacional do Seguro Social
IOF: Imposto sobre Operações Financeiras
INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados
IPI-EE: IPI – Estados Exportadores
IR: Imposto sobre a Renda
IRPJ: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica
IRRF: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
ITR: Imposto Territorial Rural
LC: Lei Complementar
LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias
LFT: Letras Financeiras do Tesouro
LOA: Lei Orçamentária Anual
LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social
LRF: Lei de Responsabilidade Fiscal
LTN: Letras do Tesouro Nacional
MF: Ministério da Fazenda
mi: milhões
M.P.: Medida Provisória
MP: Ministério do Planejamento
MPU: Ministério Público da União
NTN: Notas do Tesouro Nacional
Obs.: Observação
OFSS: Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
PAC: Programa de Aceleração do Crescimento
PAF: Plano Anual de Financiamento
PIB: Produto Interno Bruto
PIS/Pasep: Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PLDO: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLOA: Projeto de Lei Orçamentária Anual
p.p.: ponto percentual
Proagro: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
Proex: Programa de Financiamento às Exportações
PSI: Programa de Sustentação do Investimento
Rec.: Receita(s)
RFB: Receita Federal do Brasil
RGPS: Regime Geral de Previdência Social
Selic: Sistema Especial de Liquidação e Custódia
SOF: Secretaria de Orçamento Federal
SPE: Secretaria de Política Econômica
STN: Secretaria do Tesouro Nacional
TCU: Tribunal de Contas da União
TDA: Títulos da Dívida Agrária
TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo
Transf.: Transferências
Var.: Variação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 1º Quadrimestre de 2017

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. **A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017)**, estabeleceu a **meta de R$ 143,1 bilhões para o déficit primário do setor público consolidado**, sendo meta de déficit primário de R$ 139,0 bilhões para o Governo Central e de R$ 3,0 bilhões para as Empresas Estatais Federais. A LDO 2017 também estimou a meta de déficit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em R$ 1,1 bilhão e estabeleceu que *"poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."*.

2. **A Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017)**, que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2017, considerou expectativa de déficit primário de R$ 139,0 bilhões para o Governo Central e de R$ 1,9 bilhões para as Empresas Estatais Federais.

3. O **art. 57 da LDO 2017** estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, **até trinta dias após a publicação da LOA**, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei. Dessa forma, em **16 de janeiro do mesmo ano**, o Poder Executivo publicou o **Decreto nº 8.961/2017**, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para 2017, estabelecendo seu cronograma mensal de desembolso, bem como as metas quadrimestrais.

4. Concluído **o 1º bimestre**, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 9º da LRF e art. 58 da LDO 2017, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, bem como parâmetros econômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. Nessa avaliação, foi recomendada a limitação das despesas discricionárias em R$ 58,2 bilhões em relação ao estabelecido no Decreto n° 8.961.

5. Não obstante, considerando o impacto da implementação da limitação indicada acima no funcionamento de políticas públicas relevantes, o Governo editou o Decreto nº 9.017/2017 e a Medida Provisória nº 774, ambos de 30 de março de 2017, visando à recuperação de algumas receitas tributárias. Isso – somado à perspectiva de arrecadação com concessões devido à continuidade dos procedimentos licitatórios de determinadas Usinas Hidrelétricas – UHEs– atenuou a limitação acima citada, de modo a tornar viável a execução da LOA 2017, sem comprometer o alcance da meta de resultado primário. Nesse contexto, não foi efetivado o contingenciamento de R$ 58,2 bilhões apontado no Relatório da Avaliação do 1º bimestre.

6. Em decorrência dos acontecimentos supramencionados, e em conformidade com o § 6º do art. 58 da LDO 2017, foi publicado um **Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias**, ainda em março de 2017, que mudou a necessidade de contingenciamento em relação ao relatório referente ao 1º Bimestre, de R$ 58,2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bilhões para R$ 42,1 bilhões. Esse contingenciamento foi realizado por meio do **Decreto nº 9.018/2017, posteriormente retificado pelo Decreto nº 9.040/2017**.

7. Está prevista no § 3º, art. 2º da LDO 2017 a possibilidade de haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o Programa de Dispêndios Globais, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse contexto, até abril de 2017, os Estados e Municípios acumularam superávit primário de R$ 19,0 bilhões, ou seja, R$ 20,1 bilhões acima da meta prevista na LDO 2017 (déficit de R$ 1,1 bilhão). O valor foi apurado segundo o conceito "abaixo-da-linha", inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual. Embora o resultado realizado até abril esteja acima da meta do exercício, a estimativa de resultado primário para o encerramento do ano de 2017 não foi alterada devido aos fatores que estão em curso no âmbito do Poder Legislativo, que podem afetar o resultado estipulado.

8. A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), que vigorará por vinte exercícios financeiros por meio da inclusão dos arts. 106 a 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. De maneira geral, o NRF consiste na fixação de teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, individualizado para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União- DPU. Em relação ao exercício de 2017, o limite de gastos, segundo o inciso I do § 1º do art. 107 do ADCT, será equivalente à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), o que equivale a uma despesa total de R$ 1.301,8 bilhões. Até abril, as despesas[1] que estão englobadas nesse limite de gastos, atingiram R$ 379,0 bilhões, o que representa 29,11% do total do limite.

9. **Encerrado o mês de abril**, verificou-se que o Governo Federal realizou **déficit primário de R$ 3,9 bilhões,** composto de déficit primário do Governo Central de R$ 2,7 bilhões e de déficit das Empresas Estatais Federais de R$ 1,2 bilhão, **inferior ao máximo estabelecido** para o primeiro quadrimestre pelo Decreto nº 9.040/2017 (déficit de R$ 18,6 bilhões). **Dessa forma, fica comprovado o cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal no 1º quadrimestre de 2017**.

[1] As despesas apuradas para fins de cumprimento de teto dos gastos são apuradas segundo o critério de "pagamento total", diferente do critério das despesas apresentadas no restante desse relatório que são apuradas segundo o critério de "pagamento efetivo", conforme explicitado em Nota Técnica Conjunta STN/SOF, sem número, de 01 de fevereiro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. EVOLUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

1.1. Programação Orçamentária Anual

10. O art. 2º da **LDO 2017**[2] estabeleceu a meta de superávit primário para o Setor Público consolidado não financeiro de R$ 143,1 bilhões, sendo a meta de déficit primário do Governo Central de R$ 139,0 bilhões e a meta de déficit para as Empresas Estatais Federais de R$ 3,0 bilhões. Não obstante a fixação das metas para o Governo Central e para as Empresas Estatais Federais, o § 3º do art. 2º da LDO 2017 prevê a possibilidade de compensação entre as mesmas.

11. A LDO 2017 também estimou a meta de déficit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em R$ 1,1 bilhão, havendo possibilidade de compensação mútua entre estes e o Governo Central para efeitos de cumprimento da meta estabelecida para o Setor Público.

12. A LOA 2017, que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2017, manteve os valores de superávit primário do Governo Central (R$ 139,0 bilhões), enquanto a expectativa para as Empresas Federais Estatais foi fixada em R$ 1,9 bilhão.

Tabela 1: Resultado Primário do Setor Público em 2017

ABRANGÊNCIA	LDO 2017 /1		LOA 2017		Decreto 8.961/2017		Decreto 9.018/2017		Decreto 9.040/2017	
	R$ bi	% PIB	R$ bi	% PIB	R$ bi	% PIB	R$ bi	% PIB	R$ bi	% PIB
SETOR PÚBLICO CONSOLIDADO	**-143,1**	**-2,11**	**-142,0**	**-2,08**	**-142,0**	**-2,08**	**-143,0**	**-2,13**	**-143,0**	**-2,13**
Governo Federal	**-142,0**	**-2,09**	**-140,9**	**-2,07**	**-140,9**	**-2,07**	**-141,9**	**-2,12**	**-141,9**	**-2,12**
- Governo Central	-139,0	-2,05	-139,0	-2,04	-139,0	-2,04	-139,0	-2,07	-139,0	-2,07
- Estatais Federais	-3,0	-0,04	-1,9	-0,03	-1,9	-0,03	-2,9	-0,04	-2,9	-0,04
Governos Regionais /2	-1,1	-0,02	-1,1	-0,02	-1,1	-0,02	-1,1	-0,02	-1,1	-0,02
PIB Nominal (R$ milhões) /3	6.781.747		6.821.879		6.821.879		6.704.672		6.704.672	

Fonte: SOF/MP e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

/1 LDO, conforme aprovação em 26 de dezembro de 2016.

/2 § 3º do art. 2º da LDO 2017 estabelece que "Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2016, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 10, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

/3 Para LDO e Decreto, estimativas do PIB constantes na Grade de Parâmetros da SPE/MF. Para LOA 2017, estimativa da CMO/CN.

[2] Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2. Programação do 1º Quadrimestre

13. O art. 57 da LDO 2017 estabelece que os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da LOA, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida naquela Lei. Dessa forma, em 16 de janeiro de 2017, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 8.961/2017, dispondo sobre a programação orçamentária e financeira para 2017, estabelecendo seu cronograma mensal de desembolso, bem como as metas quadrimestrais.

14. Concluído o 1º bimestre, procedeu-se em março à reavaliação das receitas e despesas primárias do Governo Federal, conforme art. 9º da LRF e art. 58 da LDO 2017, a partir dos dados realizados até o mês de fevereiro, bem como parâmetros econômicos atualizados, compatíveis com o cenário econômico vigente. No que concerne aos parâmetros macroeconômicos, quando comparados àqueles utilizados na LOA 2017, as principais alterações se deram nos indicadores de crescimento do PIB (passando de 1,6% para 0,5%), preços (IGP-DI, passando de 5,5% para 4,6%), no preço médio do barril de petróleo (de US$46,8 para US$ 56,2 o barril) e na taxa de juros (taxa over – SELIC média de 12,1% para 10,9%).

15. Em relação à revisão das receitas administradas, houve redução de R$ 34,1 bilhões na previsão total, com aumento na previsão de outras receitas administradas (R$ 5,6 bilhões) e redução na previsão de outras receitas com destaque para a COFINS (R$ 10,9 bilhões), o IR (R$ 9,7 bilhões), o II (R$ 5,4 bilhões) e o IPI (R$ 4,6 bilhões). Já no que tange à revisão das receitas não-administradas, houve diminuição de R$ 11,9 bilhões na previsão do ano de 2017, com queda relevante das receitas com concessões e permissões (R$ 13,2 bilhões) e Operação com Ativos (R$ 2,9 bilhões). Por outro lado, houve um aumento na previsão de arrecadação referente a Cota-parte e Compensações Financeiras (R$ 6,1 bilhões). No tocante ao RGPS, houve queda de R$ 9,4 bilhões na previsão de arrecadação líquida. Como houve queda na previsão das despesas com benefícios previdenciários (R$ 1,8 bilhão), a previsão do déficit da previdência aumentou em R$ 7,6 bilhões.

16. No que concerne às estimativas para as despesas primárias obrigatórias, exceto RGPS, a mencionada avaliação apontou para um aumento de R$ 5,2 bilhões em relação à avaliação anterior. As principais mudanças se deram nas projeções de Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (aumento de R$ 2,2 bilhões) e despesas com Subsídios e Subvenções do Poder Executivo (aumento de R$ 3,4 bilhões).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 2: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação do 1º bimestre

Parâmetros macroeconômicos	LOA-2017 / Dec. 8.961	1° Relatório Bimestral
PIB (var. real)	1,60%	0,50%
PIB (R$ bi)	6.821,9	6.704,7
IPCA (var. acum.)	4,80%	4,30%
IGP-DI (var. acum.)	5,50%	4,60%
Taxa Over - SELIC média	12,10%	10,90%
Taxa de Câmbio Média (R$/US$)	3,40	3,20
Preço Médio do Petróleo (US$/barril)	46,80	56,20
Valor do Salário Mínimo (R$)	945,8	937,0

Fonte: Relatório Final - CMO/CN e SPE/MF.
Elaboração: STN/MF.

Figura 1: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação do 1º bimestre – R$ Bilhões

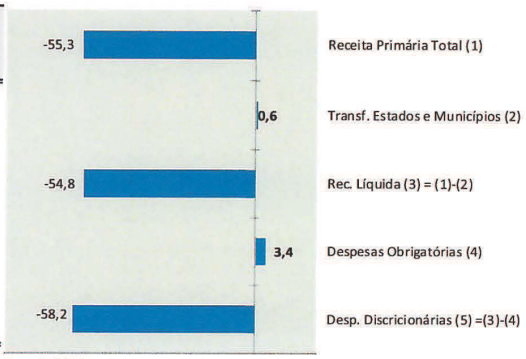

Fonte: SOF/MP.
Elaboração: STN/MF.

17. A conjugação dos fatores citados acima, referentes à avaliação, ensejou, de forma preventiva, no âmbito do Poder Executivo, a limitação de R$ 58,2 bilhões em relação ao Decreto nº 8.961/2017. Não obstante, considerando o impacto da implementação da limitação indicada acima no funcionamento de políticas públicas relevantes, o Governo editou o Decreto nº 9.017/2017 e a Medida Provisória nº 774, ambos de 30 de março de 2017, visando à recuperação de algumas receitas tributárias. Isso, somado à perspectiva de arrecadação nas receitas de concessões devido à continuidade dos procedimentos licitatórios de determinadas Usinas Hidrelétricas – UHEs, tendo em vista a suspensão dos óbices jurídicos que prejudicavam seu andamento, atenuou a limitação acima citada, de modo a tornar viável a execução da LOA-2017, sem comprometer o alcance da meta de resultado primário. Nesse contexto, não foi efetivado o contingenciamento de R$ 58,2 bilhões apontado no Relatório da Avaliação do 1º bimestre.

18. Em relação à revisão das receitas administradas, houve aumento na previsão da ordem de R$ 1,2 bilhão, devido à mudança de legislação do IOF feita por meio do Decreto nº 9.017/2017. Já no que tange à revisão das receitas não-administradas, houve aumento na previsão de receitas para o ano de 2017 em R$ 10,1 bilhões, devido ao aumento no mesmo montante na previsão de Concessões e Permissões.

19. No que diz respeito às despesas obrigatórias, houve diminuição da previsão da ordem de R$ 4,7 bilhões, devido principalmente à medida tributária de reoneração da folha de alguns setores, conforme Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, o que reduz a despesa na mesma proporção.

20. Em decorrência dos acontecimentos supramencionados, e em conformidade com o § 6º do art. 58 da LDO 2017, foi publicado um Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, ainda em março de 2017, que mudou a necessidade de contingenciamento em relação ao relatório referente ao 1º Bimestre, de R$ 58,2 bilhões para R$ 42,1 bilhões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21. Esse contingenciamento foi realizado por meio do Decreto nº 9.018/2017. No que concerne aos parâmetros macroeconômicos, esses permaneceram os mesmos da 1º avaliação bimestral. Já no que diz respeito ao contingenciamento, o novo relatório diminuiu a necessidade de esforço fiscal em R$ 16,0 bilhões, em relação ao indicado no 1º Relatório Bimestral. Adicionalmente, o referido decreto estabeleceu para o 1º quadrimestre a meta de déficit primário de R$ 18,6 bilhões para o Governo Federal, sendo R$ 17,6 bilhões de déficit para o Governo Central e R$ 1,0 bilhão de déficit para as Empresas Estatais Federais.

22. Finalmente em 28 de abril de 2017, foi publicado um novo decreto de programação financeira, o Decreto nº 9.040/2017, retificando o Decreto nº 9.018/2017, porém não alterando variáveis que impactariam o presente relatório como, por exemplo, parâmetros macroeconômicos, estimativas de receitas e despesas primárias, e de resultado primário.

Tabela 3: Revisão dos parâmetros macroeconômicos na Avaliação Extemporânea de Março

Parâmetros macroeconômicos	1° Relatório Bimestral	Relatório Extemporâneo de Março (Decreto 9.040/2017)
PIB (var. real)	0,50%	0,50%
PIB (R$ bi)	6.704,67	6.704,67
IPCA (var. acum.)	4,30%	4,30%
IGP-DI (var. acum.)	4,60%	4,60%
Taxa Over - SELIC média	10,90%	10,90%
Taxa de Câmbio Média (R$/US$)	3,20	3,20
Preço Médio do Petróleo (US$/barril)	56,20	56,20
Valor do Salário Mínimo (R$)	937,00	937,00

Fonte: Relatório Final - CMO/CN e SPE/MF.
Elaboração: STN/MF.

Figura 2: Revisão das receitas e despesas primárias – Avaliação Extemporânea de Março – R$ Bilhões

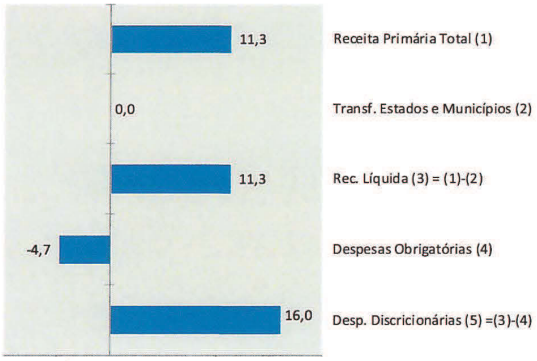

Fonte: SOF/MP.
Elaboração: STN/MF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META FISCAL

2.1. 1º Quadrimestre de 2017

23. O Decreto nº 9.040/2017, definiu como meta do 1º quadrimestre um déficit primário de R$ 18,6 bilhões para o Governo Federal, sendo R$ 17,6 bilhões de déficit para o Governo Central e R$ 1,0 bilhão de déficit para as Empresas Estatais Federais. Não obstante a fixação dessas metas, o § 3º do art. 2º da LDO 2017 previa a possibilidade de compensação entre as mesmas, o que implica que, para efeitos de avaliação de cumprimento, deve-se considerar o resultado no âmbito do Governo Federal.

24. Encerrado o mês de abril, verificou-se que o Governo Federal realizou déficit primário de R$ 3,9 bilhões, composto de déficit primário do Governo Central de R$ 2,7 bilhões e de déficit das Empresas Estatais Federais de R$ 1,2 bilhão, inferior ao máximo estabelecido para o primeiro quadrimestre pelo Decreto nº 9.040/2017 (déficit de R$ 18,6 bilhões). Dessa forma, fica comprovado o cumprimento da meta de resultado primário do Governo Federal no 1º quadrimestre de 2017.

Tabela 4: Avaliação do cumprimento da meta – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

ESFERA	Decreto nº 9.040/2017 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvio [C]=[B]-[A]	Desvio [D]=[C]/[A]
Governo Federal	**-18.617**	**-3.878**	**14.739**	**-79,17%**
Governo Central	-17.573	-2.712	14.862	-84,57%
Empresas Estatais Federais	-1.044	-1.167	-123	11,76%
Memo:				
Ajuste Metodológico - Itaipu /1	0	1.299	1.299	
Governo Federal com ajuste metodológico - Itaipu	**-18.617**	**-3.878**	**14.739**	**-79,17%**
- Governo Central (menos "ajuste")	-17.573	-4.010	13.563	-77,18%
- Estatais Federais (mais "ajuste")	-1.044	132	1.176	-112,62%

Fonte: BCB, SOF/MP, RFB/MF e STN/MF. Elaboração: STN/MF.
/1 Recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

25. O resultado primário apurado pelo critério "abaixo-da-linha" trata os pagamentos de Itaipu Binacional ao Tesouro Nacional – relativos à amortização de contratos – como receitas do Governo Central. Contudo, uma vez que tais pagamentos são de natureza financeira, para fins de análise do desempenho fiscal, ajustes devem ser feitos. Por essa razão, a tabela 4 apresenta linha de esclarecimento que explicita o resultado primário das esferas do Governo Federal com o denominado "Ajuste Metodológico – Itaipu". Nesta linha de esclarecimento estão sendo excluídos do resultado primário do Governo Central R$ 1,3 bilhão, os quais são incluídos como resultado das Empresas Estatais Federais. Com esse ajuste, o déficit primário do Governo Central atingiu R$ 4,0 bilhões, ao passo que as Empresas Estatais Federais apresentaram superávit de R$ 131,8 milhões. O efeito, todavia, é nulo no que se refere ao déficit

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primário do Governo Federal, na medida em que, em seu conjunto, o déficit primário acumulado no primeiro quadrimestre de 2017 permanece em R$ 3,9 bilhões.

26. A seguir são apresentadas justificativas dos desvios observados entre a meta de resultado primário do Governo Federal e os valores realizados até abril de 2017.

2.2. Justificativa dos Desvios Observados

27. O critério adotado para apresentação dos resultados realizados refere-se à metodologia "abaixo-da-linha", divulgada pelo BCB, conforme definido na Mensagem Presidencial de encaminhamento do PLOA 2017, em atendimento ao art. 11, incisos III e IV, da LDO 2017. Os itens desagregados de receita e despesa são aqueles divulgados pela STN sob o critério "acima-da-linha". A compatibilização dos resultados é feita acrescentando-se uma linha de "discrepância estatística", decorrente da diferença entre os valores apurados pelas duas metodologias. Até o primeiro quadrimestre de 2017, a "discrepância estatística" registrada para o Governo Central foi positiva em R$ 1,6 bilhão, uma vez que o resultado "abaixo-da-linha" foi superior ao resultado "acima-da-linha". Essa discrepância decorre, em grande medida, da nova sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

28. Conforme apresentado na seção anterior, o resultado primário obtido pelo **Governo Federal** no primeiro quadrimestre de 2017 foi déficit de R$ 3,9 bilhões. Para esse resultado, o Governo Central contribuiu com déficit de R$ 2,7 bilhões, enquanto que as Empresas Estatais Federais totalizaram déficit de R$ 1,2 bilhão. Os principais desvios, em termos nominais, dos componentes do resultado primário obtido pelo **Governo Central** no primeiro quadrimestre de 2017, relativamente às estimativas que compuseram a meta indicada no Decreto nº 9.040/2017, foram os seguintes: i) as receitas totais do Tesouro Nacional (incluídas as do Banco Central) foram inferiores em R$ 302,6 milhões (desvio de 0,09%); ii) as Transferências a Estados e Municípios foram superiores ao estimado em R$ 336,0 milhões (desvio de 0,44%); iii) as despesas do Tesouro Nacional foram inferiores em R$ 9,3 bilhões frente ao previsto (desvio de 4,04%); iv) o déficit observado do RGPS foi inferior em R$ 3,2 bilhões (desvio de 5,83%) àquele esperado.

29. As receitas totais do Tesouro Nacional acumuladas até o 1º quadrimestre de 2017 (líquidas de restituições e incentivos fiscais) atingiram R$ 345,1 bilhões. Destas, as receitas administradas pela RFB/MF contribuíram com R$ 293,6 bilhões, montante R$ 3,8 bilhões abaixo da estimativa para o período (desvio de 1,27%). As principais variações negativas em relação ao previsto, assim como suas justificativas, estão a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i) CSLL, R$ R$ 1,8 bilhão inferior ao previsto (5,30%): esse resultado foi decorrente, fundamentalmente, do comportamento do ajuste do IRPJ/CSLL, relativo ao ano de 2016, e terminado no mês de março de 2017, em valores inferiores ao estimado;

ii) COFINS, R$ 1,3 bilhão inferior ao previsto (1,90%): esse resultado foi decorrente, fundamentalmente, do decréscimo no volume de vendas de bens e serviços;

iii) Outras Receitas Administradas, R$ 1,0 bilhão inferior ao previsto (16,5%): esse resultado foi decorrente, fundamentalmente, da reclassificação de aproximadamente R$ 900 Milhões, especialmente para o IRPJ e o IPI, no mês de abril.

30. No tocante às variações positivas em relação ao Decreto nº 9.040/2017, pode-se citar: Imposto de Renda, R$ 754,5 milhões, 0,57% superior ao previsto e Imposto de Importação, R$ 335,4 milhões, 3,62% superior ao previsto.

Tabela 5: Desvio das receitas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.040/2017 – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

INDICADORES	Decreto nº 9.040/2017 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvios	
			[C]=[B]-[A]	[D]=[C]/[A]
1. RECEITA TOTAL	**345.396,8**	**345.094,2**	**-302,6**	**-0,09%**
1.1 Receitas Administradas pela RFB/MF /1	297.332,5	293.560,4	-3.772,1	**-1,27%**
1.2 Receitas Não Administradas	48.064,3	51.533,9	3.469,5	**7,22%**
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**76.572,2**	**76.908,2**	**336,0**	**0,44%**
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	61.283,6	61.804,7	521,1	0,85%
2.2 Demais	15.288,6	15.103,5	-185,1	-1,21%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**268.824,6**	**268.186,0**	**-638,6**	**-0,24%**

Fonte: SOF/MP e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

/1 Receitas Administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

31. As **receitas não administradas** atingiram, até abril, o montante de R$ 51,5 bilhões, R$ 3,5 bilhões acima do estimado pelo Decreto nº 9.040/2017 (desvio de 7,22%). Isso ocorreu, em grande parte, devido à arrecadação acima do previsto com Outras Fontes Tesouro (R$ 1,9 bilhão), e com Concessões e Permissões (+ R$ 1,3 bilhões).

32. As **Transferências a Estados e Municípios** no período avaliado foram de R$ 76,9 bilhões, superiores ao projetado em R$ 336,0 milhões (desvio de 0,44%), sendo o principal aumento verificado nos fundos de participação (FPE/FPM/IPI-EE), com desvio de R$ 521,1 milhões ou 0,85%.

33. As **despesas do Tesouro Nacional**, incluindo as contas do Banco Central, atingiram o montante de R$ 221,8 bilhões, R$ 9,3 bilhões abaixo do previsto no Decreto nº 9.040/2017 (desvio de 4,04%). Os principais desvios se deram nas despesas discricionárias, que ficaram R$ 9,0 bilhões abaixo do previsto (-11,61%).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 6: Desvio das despesas do Tesouro Nacional em relação às previstas no Decreto nº 9.040/2017 – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

INDICADORES	Decreto nº 9.040/2017 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvios [C]=[B]-[A]	Desvios [D]=[C]/[A]
4. DESPESAS	**231.176,7**	**221.827,4**	**-9.349,4**	**-4,04%**
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	89.286,7	88.897,4	-389,2	-0,44%
4.2 Outras Despesas Correntes e de Capital	141.890,1	132.929,9	-8.960,1	-6,31%
4.2.1 Não Discricionárias	63.968,8	64.057,0	88,2	0,14%
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	77.921,3	68.872,9	-9.048,3	-11,61%

Fonte: SOF/MP e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

34. No que concerne ao **resultado do RGPS**, verificou-se déficit de R$ 52,0 bilhões, ou seja, R$ 3,2 bilhões abaixo do déficit previsto no Decreto nº 9.040/2017. Esse resultado foi motivado pela arrecadação previdenciária acima do previsto em R$ 2,8 bilhões (desvio de 2,54%), conjugado com um gasto com benefícios 358,6 milhões abaixo do previsto (-0,21%).

Tabela 7: Desvio do resultado da Previdência Social em relação ao previsto no Decreto nº 9.040/2017 – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

INDICADORES	Decreto nº 9.040/2017 [A]	Resultado Realizado [B]	Desvios [C]=[B]-[A]	Desvios [D]=[C]/[A]
5. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (5.1-5.2)	**-55.221,3**	**-52.002,3**	**3.219,0**	**-5,83%**
5.1 Arrecadação Líquida INSS	112.577,2	115.437,6	2.860,4	2,54%
5.2 Benefícios da Previdência	167.798,5	167.439,9	-358,6	-0,21%

Fonte: SOF/MP e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

35. Relativamente ao resultado primário das Empresas Estatais Federais, o resultado primário acumulado até abril alcançou um déficit de R$ 1,2 bilhão, acima, portanto, do déficit previsto no Decreto nº 9.040/2017 (déficit de R$ 1,0 bilhão). A desaceleração da atividade econômica no país, no primeiro quadrimestre de 2017, contribuiu para que as receitas auferidas pelas Empresas Estatais Federais fossem inferiores às inicialmente previstas.

36. Finalmente, dada a possibilidade, prevista no § 3º, art. 2º da LDO 2017, de haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais, de que trata o art. 11, inciso VI, dessa mesma lei, e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comenta-se, nos parágrafos seguintes, a situação fiscal atual desses entes subnacionais, conforme recomendação da Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. Nesse contexto, até abril de 2017, os Estados e Municípios acumularam superávit primário de R$ 19,0 bilhões, ou seja, R$ 20,1 bilhões acima da meta prevista na LDO 2017 (déficit de R$ 1,1 bilhão). O valor foi apurado segundo o conceito "abaixo-da-linha", inclui as respectivas empresas estatais, e é aderente ao esforço fiscal exigido dos entes subnacionais para o cumprimento da meta anual. Embora o resultado realizado até abril esteja acima da meta do exercício, a estimativa de resultado primário para o encerramento do ano de 2017 não foi alterada devido aos fatores que estão em curso no âmbito do Poder Legislativo, que podem afetar o resultado estipulado.

2.3. Emenda Constitucional n° 95/2016

38. A Emenda Constitucional nº 95 (EC 95), de 15 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF), que vigorará por vinte exercícios financeiros por meio da inclusão dos arts. 106 a 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. O NRF consiste na fixação de um teto de gastos para as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, individualizado para o Poder Executivo, os órgãos do Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público da União - MPU e a Defensoria Pública da União - DPU (art. 107 do ADCT).

39. Em relação ao exercício de 2017, o limite de gastos, segundo o inciso I do § 1º do art. 107 do ADCT, será equivalente à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), o que equivale a um limite total de R$ 1.301,8 bilhões. Até abril, as despesas[3] que estão englobadas nesse limite de gastos, atingiram R$ 379,0 bilhões, o que representa 29,11% do total do limite.

[3] As despesas apuradas para fins de cumprimento de teto dos gastos são apuradas segundo o critério de "pagamento total", diferente do critério das despesas apresentadas no restante desse relatório que são apuradas segundo o critério de "pagamento efetivo", conforme explicitado em Nota Técnica Conjunta STN/SOF, sem número, de 01 de fevereiro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 8: Limite de gastos primários de 2017 de acordo com a EC nº 95 e despesas pagas de janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

Discriminação	Limite Estabelecido pela EC nº 95 [A]	Despesas Pagas (jan-abr) [B]	Razão [C]=[B]/[A]
DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	**1.301.820,1**	**378.992,8**	**29,11%**
1. Poder Executivo	**1.245.574,0**	**361.631,8**	**29,03%**
2. Poder Legislativo	**11.309,3**	**3.379,8**	**29,89%**
2.1 Câmara dos Deputados	5.432,1	1.619,6	29,82%
2.2 Senado Federal	3.998,5	1.171,8	29,31%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.878,7	588,4	31,32%
3. Poder Judiciário	**38.613,1**	**11.978,3**	**31,02%**
3.1 Supremo Tribunal Federal	579,4	175,5	30,28%
3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.363,4	393,2	28,84%
3.3 Justiça Federal	9.972,5	3.215,9	32,25%
3.4 Justiça Militar da União	490,5	141,1	28,78%
3.5 Justiça Eleitoral	6.638,6	1.916,9	28,87%
3.6 Justiça do Trabalho	16.985,4	5.327,1	31,36%
3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.406,0	772,5	32,11%
3.8 Conselho Nacional de Justiça	177,2	36,2	20,43%
4. Defensoria Pública da União	**492,8**	**182,0**	**36,93%**
5. Ministério Público da União	**5.830,9**	**1.821,0**	**31,23%**
5.1 Ministério Público da União	5.755,5	1.799,4	31,26%
5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	75,4	21,6	28,64%

Fonte e Elaboração: STN/MF.

40. Com relação aos limites individualizados demonstrados acima, os parágrafos 7º e 8º do art. 107 estabelecem a possibilidade de compensação aos demais poderes por parte do Poder Executivo, em 2017, 2018 e 2019, com redução equivalente na sua despesa primária. Esta compensação está limitada a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo, ou seja, limitada a R$ 3.113,9 milhões.

41. Um conjunto de dados mais detalhado das receitas e despesas da União, da Dívida Pública Federal e das medidas de compensação tributária pode ser encontrado nos anexos deste relatório. Especificamente, estes anexos apresentam as seguintes informações: evolução das projeções de receitas e despesas do Governo Federal constantes nos normativos pertinentes ao processo orçamentário (Anexo 01); receita administrada pela RFB/MF, excluindo RGPS (Anexo 02); os parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II da LDO 2017, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano (Anexo 03); o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a observada ao final de cada quadrimestre com a do início do exercício (Anexo 04); resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício (Anexo 05); saldo das dívidas vencidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Tesouro Nacional (Anexo 06); demonstração do cumprimento do art. 14 da LRF, nos termos definidos no Acórdão TCU nº 747, de 2010, especificando as medidas de compensação tributária implementadas em 2017 (Anexo 07); demonstração do cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 3.071/2012, especificando as medidas de compensação voltadas ao aumento permanente de receita ou à redução permanente de despesa em vista da concessão e aumento de subsídios financeiros que vierem a ser realizados em cada quadrimestre (Anexo 08); e renúncias de receitas incluídas no PLOA 2017 e acompanhamento de sua efetiva adoção (Anexo 09).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 01 – Resultado Primário dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das Empresas Estatais Federais – 2017

Tabela 9: Evolução das receitas e despesas do Governo Federal – 2017

DISCRIMINAÇÃO	PLOA 2017		LOA 2017		Decreto 8.961/2017		Decreto 9.018/2017		Decreto 9.040/2017	
	R$ mi	% PIB	R$ mi	% PIB	R$ mi	% PIB	R$ mi	% PIB	R$ mi	% PIB
1. RECEITA TOTAL	**1.028.526**	**16,45%**	**1.041.706**	**15,27%**	**1.041.706**	**15,27%**	**1.007.073**	**15,02%**	**1.007.073**	**15,02%**
1.1 Administradas pela RFB/MF /1	868.407	13,89%	881.587	12,92%	881.587	12,92%	848.750	12,66%	848.750	12,66%
1.2 Receitas Não Administradas	160.119	2,56%	160.119	2,35%	160.119	2,35%	158.323	2,36%	158.323	2,36%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**232.326**	**3,72%**	**235.358**	**3,45%**	**235.358**	**3,45%**	**234.788**	**3,50%**	**234.788**	**3,50%**
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	188.377	3,01%	191.408	2,81%	191.408	2,81%	188.330	2,81%	188.330	2,81%
2.2 Demais	43.950	0,70%	43.950	0,64%	43.950	0,64%	46.458	0,69%	46.458	0,69%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**796.200**	**12,73%**	**806.348**	**11,82%**	**806.348**	**11,82%**	**772.285**	**11,52%**	**772.285**	**11,52%**
4. DESPESAS	**753.950**	**12,06%**	**764.081**	**11,20%**	**764.081**	**11,20%**	**722.453**	**10,78%**	**722.453**	**10,78%**
4.1 Pessoal	284.008	4,54%	284.058	4,16%	284.058	4,16%	282.973	4,22%	282.973	4,22%
4.2 Outras Correntes e de Capital	469.942	7,52%	480.023	7,04%	480.023	7,04%	439.480	6,55%	439.480	6,55%
4.2.1 Não Discricionárias	206.652	3,30%	189.052	2,77%	189.052	2,77%	190.635	2,84%	190.635	2,84%
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	263.290	4,21%	290.971	4,27%	290.971	4,27%	248.846	3,71%	248.846	3,71%
5. FUNDO SOBERANO	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
6. RESULTADO DO TESOURO (3-4+5)	**42.250**	**0,68%**	**42.268**	**0,62%**	**42.268**	**0,62%**	**49.832**	**0,74%**	**49.832**	**0,74%**
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2)	**-181.250**	**-2,90%**	**-181.260**	**-2,66%**	**-181.260**	**-2,66%**	**-188.832**	**-2,82%**	**-188.832**	**-2,82%**
7.1 Arrecadação Líquida INSS	381.110	6,09%	381.110	5,59%	381.110	5,59%	371.737	5,54%	371.737	5,54%
7.2 Benefícios da Previdência	562.359	8,99%	562.369	8,24%	562.369	8,24%	560.569	8,36%	560.569	8,36%
8. AJUSTE METODOLÓGICO E DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA /2	**0**	**0,00%**	**0**	**0,00%**	**0**	**0,00%**	**0**	**0,00%**	**0**	**0,00%**
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OFSS (6+7+8)	**-139.000**	**-2,22%**	**-138.992**	**-2,04%**	**-138.992**	**-2,04%**	**-139.000**	**-2,07%**	**-139.000**	**-2,07%**
10. RES. PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	**-1.880**	**-0,03%**	**-1.880**	**-0,03%**	**-1.880**	**-0,03%**	**-2.939**	**-0,04%**	**-2.939**	**-0,04%**
11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	**-140.880**	**-2,25%**	**-140.872**	**-2,07%**	**-140.872**	**-2,07%**	**-141.939**	**-2,12%**	**-141.939**	**-2,12%**

Fonte: SOF/MP e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

/1 Receitas administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

/2 Engloba os recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional e a diferença entre o primário apurado pelo BCB, "abaixo-da-linha", e o primário da STN, "acima-da-linha".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 02 – Realizado: 1º Quadrimestre 2017

(Receita administrada pela RFB/MF, exclusive contribuição RGPS)

Tabela 10: Receitas Administradas pela RFB/MF, excluindo RGPS – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

RECEITAS ADMINISTRADAS RFB/MF	Decreto nº 9.040/2017 [A]	Realizado [B]	Desvios	
			[C]=[B]-[A]	[D]=[C]/[A]
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	**9.263,6**	**9.598,9**	**335,4**	**3,62%**
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	**-10,6**	**6,7**	**17,4**	**-163,21%**
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	**14.455,4**	**13.969,4**	**-486,0**	**-3,36%**
IPI - FUMO	1.308,0	1.581,2	273,2	20,89%
IPI - BEBIDAS	938,3	1.008,8	70,5	7,51%
IPI - AUTOMÓVEIS	1.301,0	1.385,8	84,8	6,52%
IPI - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	4.020,6	4.048,0	27,4	0,68%
IPI - OUTROS	6.887,5	5.945,6	-941,9	-13,68%
IMPOSTO SOBRE A RENDA	**133.254,6**	**134.009,1**	**754,5**	**0,57%**
IR - PESSOA FÍSICA	13.009,0	13.335,2	326,1	2,51%
IR - PESSOA JURÍDICA	56.256,1	52.558,0	-3.698,1	-6,57%
IR - RETIDO NA FONTE	63.989,5	68.116,0	4.126,5	6,45%
IRRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO	36.628,6	38.185,4	1.556,8	4,25%
IRRF - RENDIMENTOS DO CAPITAL	15.859,7	16.422,1	562,3	3,55%
IRRF - REMESSAS PARA O EXTERIOR	7.997,5	10.078,3	2.080,8	26,02%
IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	3.503,6	3.430,2	-73,4	-2,10%
IOF	**11.636,0**	**11.469,0**	**-167,1**	**-1,44%**
ITR	**66,4**	**75,8**	**9,4**	**14,09%**
CPMF	**0,0**	**0,0**	**0,0**	
COFINS	**68.927,2**	**67.619,3**	**-1.307,9**	**-1,90%**
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	**18.858,6**	**18.676,6**	**-182,0**	**-0,96%**
CSLL	**33.129,2**	**31.376,0**	**-1.753,2**	**-5,29%**
CIDE - COMBUSTÍVEIS	**1.860,3**	**1.875,6**	**15,3**	**0,82%**
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	**44,8**	**45,9**	**1,1**	**2,49%**
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	**5.846,9**	**4.838,0**	**-1.008,9**	**-17,26%**
RECEITAS DE LOTERIAS	1.726,1	1.635,8	-90,3	-5,23%
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	892,7	955,8	63,1	7,07%
DEMAIS	3.228,1	2.246,4	-981,7	-30,41%
TOTAL	**297.332,5**	**293.560,4**	**-3.772,1**	**-1,27%**

Fonte: RFB/MF, SOF/MP e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

Obs.: Receitas administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 03 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO I

(Parâmetros constantes do inciso XXI do Anexo II, desta Lei, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano)

Tabela 11: Evolução dos parâmetros macroeconômicos – 2017

Período		Massa Salarial /4	Inflação - IGP-DI		Inflação - IPCA		Inflação - INPC		Câmbio fim período	Câmbio médio	PIB/3		
		Variação Média /1	Variação Média /1	Variação Acumulada /2	Variação Média /1	Variação Acumulada /2	Variação Média /1	Variação Acumulada /2	R$/US$	R$/US$	R$ milhões \2	Variação Real \1	Deflator \1
PLDO-2017 (Parâmetro de 11.03.2016)	Ano 2017	7,17%	6,19%	5,50%	6,22%	6,00%	6,29%	6,00%	4,40	4,38	6.788.097,5	1,00%	7,58%
	1º Quadrimestre 2017	7,17%	6,49%	2,14%	6,57%	2,46%	6,53%	2,66%	4,37	4,37	2.140.678,2	1,34%	6,55%
PLOA-2017 (Parâmetro de 11.08.2016)	Ano 2017	7,40%	6,30%	5,50%	5,40%	4,80%	5,50%	5,00%	3,50	3,40	6.821.879,0	1,60%	7,40%
	1º Quadrimestre 2017	9,77%	7,37%	2,16%	6,18%	2,07%	6,31%	2,35%	3,40	3,38	2.143.806,7	1,83%	6,48%
Dec. 8.961/17 (Parâmetro de 11.08.2016)	Ano 2017	7,40%	6,30%	5,50%	5,40%	4,80%	5,50%	5,00%	3,50	3,40	6.821.879,0	1,60%	7,40%
	1º Quadrimestre 2017	9,77%	7,37%	2,16%	6,18%	2,07%	6,31%	2,35%	3,40	3,38	2.143.806,7	1,83%	6,48%
Dec. 9.018/17 (Parâmetro de 13.03.2017)	Ano 2017	3,97%	4,48%	4,56%	4,20%	4,30%	4,23%	4,62%	3,18	3,30	6.704.672,3	0,50%	6,49%
	1º Quadrimestre 2017	7,68%	5,25%	1,87%	4,67%	1,62%	5,02%	1,92%	3,35	3,34	2.318.007,3	3,59%	4,82%
Dec. 9.040/17 (Parâmetro de 13.03.2017)	Ano 2017	3,97%	4,48%	4,56%	4,20%	4,30%	4,23%	4,62%	3,18	3,30	6.704.672,3	0,50%	6,49%
	1º Quadrimestre 2017	7,68%	5,25%	1,87%	4,67%	1,62%	5,02%	1,92%	3,35	3,34	2.318.007,3	3,59%	4,82%
Realizado	**1º Quadrimestre 2017**	**2,12%**	**4,57%**	**-1,13%**	**4,69%**	**1,10%**	**4,67%**	**1,06%**	**3,20**	**3,14**	-	-	-

Período		Valor US$ das importações sem combustíveis		Petróleo BRENT /4		Aplicações Financeiras /5	Volume Gasolina (milhão m³) /4	Volume Diesel (milhão m³) /4	SELIC MÉDIA a.a.	SELIC REAL (IPCA) a.a.	TJLP MÉDIA a.a.
		Variação	Acumulada /3	US$/b	Var.%	Variação Média /1	Variação Média /1	Variação Média /1			
PLDO-2017 (Parâmetro de 11.03.2016)	Ano 2017		14,67%	46,05	12,93%	17,75%	11,03%	-48,19%	13,06%	6,67%	7,50%
	1º Quadrimestre 2017		22,25%	45,02	20,63%	18,19%	12,04%	-52,53%	14,05%	6,03%	7,50%
PLOA-2017 (Parâmetro de 11.08.2016)	Ano 2017		21,70%	46,80	10,40%	15,80%	9,16%	3,19%	12,10%	7,00%	7,50%
	1º Quadrimestre 2017		28,45%	45,43	19,25%	15,20%	7,22%	2,22%	13,36%	6,59%	7,50%
Dec. 8.961/17 (Parâmetro de 11.08.2016)	Ano 2017		21,70%	46,80	10,40%	15,80%	9,16%	3,19%	12,10%	7,00%	7,50%
	1º Quadrimestre 2017		28,45%	45,43	19,25%	15,20%	7,22%	2,22%	13,36%	6,59%	7,50%
Dec. 9.018/17 (Parâmetro de 13.03.2017)	Ano 2017		15,30%	56,18	25,16%	13,43%	9,05%	0,19%	10,89%	6,31%	7,50%
	1º Quadrimestre 2017		24,72%	56,24	0,77%	14,54%	8,57%	4,08%	9,19%	4,06%	7,50%
Dec. 9.040/17 (Parâmetro de 13.03.2017)	Ano 2017		15,30%	56,18	25,16%	13,43%	9,05%	0,19%	10,89%	6,31%	7,50%
	1º Quadrimestre 2017		24,72%	56,24	0,77%	14,54%	8,57%	4,08%	9,19%	4,06%	7,50%
Realizado	**1º Quadrimestre 2017**		**8,08%**	**52,71**	**49,18%**	**11,05%**	**6,64%**	**-1,02%**	**13,12%**	**9,45%**	**7,38%**

/1 Para "Ano 2017": variação média do ano de 2017 em relação ao ano de 2016; Para "1º Quadrimestre 2017": variação média do 1º Quadrimestre de 2017 em relação ao 1º Quadrimestre de 2016.
/2 Para "Ano 2017": variação acumulada para o ano de 2017; Para "1º Quadrimestre 2017": variação acumulada durante o 1º Quadrimestre de 2017.
/3 Valores realizados não disponíveis para "1º Quadrimestre 2017".
/4 Para valores realizados do "1º Quadrimestre 2017": valores até mês de março.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 04 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO II

(Estoque e serviço da dívida pública federal, comparando a observada no quadrimestre com a do início do exercício)

A DPF de responsabilidade do Tesouro Nacional, em mercado, passou de R$ 3.134,7 bilhões, em dezembro de 2016, para R$ 3.268,8 bilhões, em abril de 2017, correspondendo a um aumento, em termos nominais, de R$ 134,1 bilhões. Essa variação ocorreu em virtude da apropriação de juros nominais, no valor de R$ 107,1 bilhões, e da emissão líquida de R$ 27,4 bilhões ocorrida no período, descontado R$ 0,3 bilhão transferido para o Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de instituição financeira.

Tabela 12: Fatores de variação da DPF em Mercado – 1º Quadrimestre de 2017 x 3º Quadrimestre de 2016

INDICADORES	R$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 31/dez/16	**3.134.681,2**	
Estoque em 30/abr/17	**3.268.804,3**	
Variação Nominal (I + II)	**134.123,1**	**4,28%**
I - Gestão da Dívida - TN (I.1 + I.2)	**134.447,3**	**4,29%**
I.1 - Emissão/Resgate Líquido	**27.379,0**	**0,87%**
I.1.1 - Emissões	**288.508,6**	**9,20%**
- Emissões Oferta Pública (DPMFi) 1	279.978,5	8,93%
- Trocas em Oferta Pública (DPMFi)	1.802,5	0,06%
- Emissões Diretas (DPMFi) 2	2.391,7	0,08%
- Emissões (DPFe) 3	**4.335,9**	**0,14%**
I.1.2 - Resgates	**-261.129,6**	**-8,33%**
- Pagamentos Correntes (DPMFi) 4	-248.484,1	-7,93%
- Trocas em Oferta Pública (DPMFi)	-1.802,5	-0,06%
- Cancelamentos (DPMFi) 5	-30,3	0,00%
- Pagamentos Correntes (DPFe) 6	-10.152,2	-0,32%
- Resgates Antecipados (DPFe) 7	-660,5	-0,02%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência)	**107.068,3**	**3,42%**
- Juros Nominais Apropriados da DPMFi 8	106.066,0	3,38%
- Juros Nominais Apropriados da DPFe 9	1.002,3	0,03%
II - Operação do Banco Central	(324)	**-0,01%**
II.1 - Incorporação de Títulos de Instituições Financeiras 10	(324)	-0,01%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

[1] Emissões de títulos da DPMFi que ocorrem por meio de leilões ou por meio do Programa Tesouro Direto. Não incluem as operações de troca/permuta de títulos. Os valores referentes aos cancelamentos ocorridos no quadrimestre já estão expurgados desse valor.

[2] Referem-se às emissões para fins específicos autorizados em lei e para atender aos Programas de Governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Proex, Proies, PND, FIES e FCVS, descontados os cancelamentos ocorridos no período.

[3] Referem-se às emissões dos bônus no mercado externo e aos ingressos de recursos relativos aos contratos com organismos multilaterais, bancos privados e agências de crédito.

[4] Pagamentos de amortizações e juros da DPMFi.

[5] Contempla os cancelamentos de títulos, exceto os recebidos em leilões de troca.

[6] Pagamentos de amortizações e juros da DPFe mobiliária e contratual.

[7] Incluem cancelamentos de títulos e pagamentos antecipados por meio do Programa de Recompra da DPFe.

[8] Contempla a atualização monetária do principal e a apropriação de juros reais da DPMFi.

[9] Demonstra o efeito da apreciação/depreciação das moedas que compõem a DPFe em relação à moeda nacional, associado à apropriação de juros no período.

[10] Referem-se aos títulos transferidos ao Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras.

Observações:

I - A DPF em mercado compreende as dívidas contratual e mobiliária, interna e externa, de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do público.

II - O estoque da DPMFi é apurado pelo critério de competência, considerando a atualização monetária do principal da dívida e a apropriação mensal de juros, deságios e acréscimos em relação ao indexador dos títulos.

III - O estoque da DPFe é apurado, segundo padrão internacional, com base no estoque (principal + juros apropriados por competência) na moeda de origem, convertido para o dólar e, em seguida, para o real.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De janeiro a abril de 2017, as emissões da DPMFi somaram R$ 284,2 bilhões, considerando as efetuadas via leilão tradicional, leilões de troca, emissões diretas e operações do Programa Tesouro Direto. Os resgates, por sua vez, alcançaram R$ 250,3 bilhões, resultando em emissão líquida de R$ 33,9 bilhões no período.

Em linha com as diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2017, as emissões realizadas por meio de oferta pública (leilões de oferta pública, leilões de troca de títulos e Programa Tesouro Direto) no mercado doméstico envolveram os seguintes papéis: i) R$ 72,9 bilhões de LFT (Selic), com vencimento em março de 2023; ii) R$ 134,7 bilhões de LTN (prefixados), com vencimentos entre outubro de 2017 e julho de 2020; iii) R$ 44,8 bilhões de NTN-B (índice de preços), com vencimentos entre agosto de 2022 e maio de 2055 e iv) R$ 29,4 bilhões de NTN-F (prefixados com juros semestrais) com vencimentos entre janeiro de 2023 e janeiro de 2027.

As emissões diretas de títulos da DPMFi totalizaram R$ 2,4 bilhões e foram realizadas para fazer face a securitização de dívida (CVS) e a programas de governo, tais como: Financiamento às Exportações - PROEX (NTN-I), Financiamento Estudantil - FIES (CFT-E) e Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES).

Tabela 13: Fatores de variação da DPMFi em Mercado – 1º Quadrimestre de 2017 x 3º Quadrimestre de 2016

INDICADORES	R$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 31/dez/16	**3.007.537,8**	
Estoque em 30/abr/17	**3.147.135,4**	
Variação Nominal (I + II)	**139.597,6**	**4,64%**
I - Gestão da Dívida - Tesouro Nacional (I.1 + I.2)	**139.921,8**	**4,65%**
I.1 - Emissão/Resgate Líquido	33.855,8	1,13%
I.1.1 - Emissões	284.172,7	9,45%
- Emissões Oferta Pública 1	279.978,5	9,31%
- Trocas em Oferta Pública	1.802,5	0,06%
- Emissão por Colocação Direta	2.391,7	0,08%
- Programas de Governo/ Securitização 2	2.391,7	0,08%
- Outras emissões 3	0,0	0,00%
I.1.2 - Resgates	-250.316,9	-8,32%
- Pagamentos 4	**-248.484,1**	**-8,26%**
- Trocas em Oferta Pública	**-1.802,5**	**-0,06%**
- Cancelamentos 5	(30)	0,00%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência) 6	106.066	3,53%
II - Operação do Banco Central	(324)	
II.1 - Incorporação de Títulos de Instituições Financeiras 7	(324)	-0,01%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

[1] Emissões de títulos da DPMFi que ocorrem por meio de leilões ou por meio do Programa Tesouro Direto.
[2] Refere-se às emissões para atender aos Programas de Governo, tais como: Reforma Agrária (TDA), Proex, Proies, PND, FIES e FCVS.
[3] Emissões para fins específicos autorizados em Lei.
[4] Pagamentos de amortizações e juros da DPMFi.
[5] Contempla os cancelamentos de títulos, exceto os recebidos em leilões de troca.
[6] Contempla a atualização monetária do principal e a apropriação de juros reais da DPMFi.
[7] Referem-se aos títulos transferidos ao Banco Central em razão de liquidação extrajudicial de Instituições Financeiras. Valores negativos significam transferências para o Banco Central.

Observações:
I- O estoque da DPMFi é apurado pelo critério de competência, considerando a atualização monetária do principal da dívida e a apropriação mensal de juros, deságios e acréscimos em relação ao indexador dos títulos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com relação à Dívida Pública Federal externa (DPFe), seu saldo encerrou o mês de abril em R$ 121,7 bilhões, o que representa decréscimo de 4,31% em relação ao mês de dezembro de 2016, cujo montante era de R$ 127,1 bilhões. Esta variação ocorreu devido ao resgate líquido de R$ 6,5 bilhões, compensado, em parte, pela apropriação positiva de juros nominais, que totalizou R$ 1,0 bilhão no período.

Seguindo as diretrizes do Plano Anual de Financiamento 2017 – PAF 2017, o Tesouro Nacional realizou, no mês de março, a reabertura do *benchmark* de 10 anos em dólar, o bônus Global 2026, no valor de R$ 3,5 bilhões. O volume emitido na operação mencionada, somado aos ingressos de recursos relativos à dívida externa contratual, totalizaram no primeiro quadrimestre de 2017 R$ 4,3 bilhões.

Os pagamentos da DPFe mobiliária e contratual somaram, de janeiro a abril de 2017, R$ 10,8 bilhões, sendo R$ 10,2 bilhões referentes aos pagamentos correntes e R$ 0,7 bilhão referente aos resgates antecipados.

Tabela 14: Fatores de variação da DPFe em Mercado – 1º Quadrimestre de 2017 x 3º Quadrimestre de 2016

INDICADORES	R$ milhões	% do estoque inicial
Estoque em 31/dez/16	**127.143,4**	
Estoque em 30/abr/17	**121.668,9**	
Variação Nominal	**-5.474,5**	**-4,31%**
I - Gestão da Dívida - TN (I.1 + I.2)	**-5.474,5**	**-4,31%**
I.1 - Emissão/Resgate Líquido [1]	**-6.476,9**	**-5,09%**
I.1.1 - Emissões [2]	4.335,9	3,41%
I.1.2 - Resgates	-10.812,7	-8,50%
- Pagamentos Correntes [3]	-10.152,2	-7,98%
- Resgates Antecipados [4]	-660,5	-0,52%
I.2 - Juros Nominais (apropriação por competência)	**1.002,3**	**0,79%**
- Juros Acruados [5]	2.965,3	2,33%
- Variação Cambial [6]	-1.962,9	-1,54%

Fonte: STN/MF. Elaboração: STN/MF.

[1] Corresponde ao valor total das emissões deduzidas dos pagamentos correntes e dos resgates antecipados da DPFe no quadrimestre.

[2] Referem-se às emissões dos bônus no mercado externo e aos ingressos de recursos relativos aos contratos com organismos multilaterais, bancos privados e agências de crédito.

[3] Pagamentos de amortizações e juros da DPFe mobiliária e contratual.

[4] Incluem cancelamentos de títulos e pagamentos antecipados por meio do Programa de Recompra da DPFe.

[5] Saldo dos juros apropriados por competência no quadrimestre.

[6] Demonstra a valorização/desvalorização das moedas que compõem a DPFe em relação à moeda nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 05 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO III

(o resultado primário obtido até o quadrimestre, discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.)

Tabela 15: Resultado primário realizado do Governo Federal – janeiro a abril de 2017, R$ Milhões

INDICADORES	Decreto 9.040/2017	Realizado Jan-Abr/2017	Desvio Jan-Abr/2017	Desvio %
1. RECEITA TOTAL	**345.396,8**	**345.094,2**	**-302,6**	**-0,09%**
1.1 Receita Administrada pela RFB/MF [1]	297.332,5	293.560,4	-3.772,1	-1,27%
1.1.1 Imposto de Importação	9.263,6	9.598,9	335,4	3,62%
1.1.2 IPI	14.455,4	13.969,4	-486,0	-3,36%
1.1.3 IR	133.254,6	134.009,1	754,5	0,57%
1.1.4 IOF	11.636,0	11.469,0	-167,1	-1,44%
1.1.5 Cofins	68.927,2	67.619,3	-1.307,9	-1,90%
1.1.6 PIS/Pasep	18.858,6	18.676,6	-182,0	-0,96%
1.1.7 CSLL	33.129,2	31.376,0	-1.753,2	-5,29%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,00%
1.1.9 Cide-Combustíveis	1.860,3	1.875,6	15,3	0,82%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB/MF	5.947,5	4.966,4	-981,1	-16,50%
1.2 Receitas Não Administradas	48.064,3	51.533,9	3.469,5	7,22%
1.2.1 Concessões	757,9	2.029,9	1.272,0	167,84%
1.2.2 Participações e Dividendos	1.989,2	1.994,1	4,9	0,25%
1.2.3 Plano de Seguridade do Servidor	4.091,5	4.083,4	-8,0	-0,20%
1.2.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	14.340,3	14.971,0	630,7	4,40%
1.2.5 Receita Própria (fontes 50 e 81)	3.908,8	4.516,9	608,2	15,56%
1.2.6 Salário-Educação	7.486,1	7.428,5	-57,5	-0,77%
1.2.7 FGTS	1.282,4	1.304,2	21,8	0,00%
1.2.8 Operações com ativos	382,9	341,5	-41,5	-10,83%
1.2.9 Demais Receitas	13.825,4	14.864,3	1.038,9	7,51%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**76.572,2**	**76.908,2**	**336,0**	**0,44%**
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	61.283,6	61.804,7	521,1	0,85%
2.2 Fundos Regionais	2.827,0	2.734,2	-92,7	-3,28%
2.2.1 Repasse Total	4.079,1	4.117,0	37,8	0,93%
2.2.2 Superávit Fundos	-1.252,1	-1.382,7	-130,6	10,43%
2.3 Salário-Educação	4.485,8	4.447,6	-38,2	-0,85%
2.4 Compensações Financeiras	6.844,5	6.847,9	3,4	0,05%
2.5 CIDE - Combustíveis	835,5	829,9	-5,6	-0,67%
2.6 Demais	295,8	243,9	-51,9	-17,55%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**268.824,6**	**268.186,0**	**-638,6**	**-0,24%**

Continua...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais – 1º Quadrimestre de 2017

INDICADORES	Decreto 9.040/2017	Realizado Jan-Abr/2017	Desvio Jan-Abr/2017	Desvio %
4. DESPESAS	**231.176,7**	**221.827,4**	**-9.349,4**	**-4,04%**
4.1 Despesas Não Discricionárias, exceto RGPS	153.255,5	152.954,4	-301,1	-0,20%
4.1.1 Pessoal e Encargos Sociais	89.286,7	88.897,4	-389,2	-0,44%
4.1.2 Abono e Seguro Desemprego	21.884,4	21.281,0	-603,4	-2,76%
4.1.3 Anistiados	94,6	67,6	-27,0	-28,52%
4.1.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,00%
4.1.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizaçõe	225,4	193,7	-31,7	-14,05%
4.1.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RM	17.498,3	17.605,1	106,9	0,61%
4.1.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.282,4	1.304,2	21,8	1,70%
4.1.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	550,0	284,1	-265,8	-48,34%
4.1.9 Desoneração MP 563	4.087,0	5.977,9	1.890,9	46,26%
4.1.10 Convênios	130,1	58,0	-72,1	-55,40%
4.1.11 Doações	10,6	20,1	9,5	90,29%
4.1.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	91,2	195,0	103,8	113,73%
4.1.13 FUNDEB (Complem. União)	5.685,6	5.685,6	0,0	0,00%
4.1.14 Fundo Constitucional DF	561,6	497,2	-64,4	-11,46%
4.1.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,00%
4.1.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	968,4	650,0	-318,4	-32,88%
4.1.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,00%
4.1.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,00%
4.1.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	467,4	508,6	41,3	8,83%
4.1.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.014,3	9.344,1	-670,2	**-6,69%**
4.1.21 Transferências ANA	96,3	74,1	-22,2	-23,05%
4.1.22 Transferências Multas ANEEL	321,3	310,5	-10,8	-3,36%
4.1.23 Precatórios Federais	0,0	0,0	0,0	**0,00%**
4.2 Despesas Discricionárias - todos Poderes	77.921,3	68.872,9	-9.048,3	**0,00%**
4.2.1 Despesas Discricionárias Executivo	74.392,9	65.711,9	-8.681,0	**-11,67%**
4.2.2 LEJU/MPU	3.528,4	3.161,0	-367,3	-10,41%
5. FUNDO SOBERANO	0,0	0,0	0,0	0,00%
6. RESULTADO DO TESOURO (3-4)	**37.647,9**	**46.358,7**	**8.710,8**	23,14%
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2)	**-55.221,3**	**-52.002,3**	**3.219,0**	-5,83%
7.1 Arrecadação Líquida INSS	112.577,2	115.437,6	2.860,4	**2,54%**
7.2 Benefícios da Previdência	167.798,5	167.439,9	-358,6	**-0,21%**
8. Ajuste Metodológico - Itaipu /2	**0,0**	**1.298,5**	**1.298,5**	**0,00%**
9. Discrepância Estatística /3	**0,0**	**1.633,6**	**1.633,6**	**0,00%**
10. RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL (5+6+7+8+9)	**-17.573,4**	**-2.711,6**	**14.861,9**	**-84,57%**
11. RESULTADO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	**-1.044,0**	**-1.166,7**	**-122,7**	**11,76%**
12. RESULTADO DO GOVERNO FEDERAL (10+11)	**-18.617,4**	**-3.878,3**	**14.739,1**	**-79,17%**

Fonte: BCB, RFB e STN/MF. Elaboração: STN/MF.

/1 Receitas Administradas líquidas de restituições e incentivos fiscais.

/2 Recursos referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional

/3 Diferença entre o primário apurado pelo BCB, "abaixo-da-linha", e o primário apurado pela STN/MF (incluído Itaipu), "acima-da-linha".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 06 – LEI Nº 13.408/2016, ART. 137, § 1º, INCISO IV

(o saldo das dívidas vencidas do Tesouro Nacional.)

O art. 137, § 1º, IV da LDO 2017 prevê que o presente relatório contenha *"o saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional"*. Não obstante, as alíneas "a" e "b", transcritas a seguir e que definiam os saldos que deveriam ser apresentados, foram vetadas:

> *"a) junto a instituições financeiras, em decorrência de transferências constitucionais, legais ou contratuais, ainda que relativas a subsídios e subvenções, por instituição; e*
> *b) junto ao FGTS, relativo à arrecadação de contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, e a subvenções econômicas."*

Nesse contexto, com o veto das alíneas, entende-se que o inciso restou carente de definição apropriada. Desse modo, primeiramente, buscou-se encontrar a definição de "saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional" no marco legal-normativo da contabilidade pública, operacionalizado por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O MCASP orienta o registro dos ativos e passivos conforme a ocorrência do fato gerador. Acerca disso, o MCASP observa o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público Estrutura Conceitual (NBC TSP EC). A estrutura conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), os quais devem ser elaborados com base no regime de competência.

Neste sentido, destaca-se que a NBC TSP EC define os passivos como uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. Neste contexto, dívidas enquadram-se no conceito de passivos, correspondendo a obrigações presentes decorrentes de eventos passados e que irão fazer uso de recursos da entidade para serem liquidadas. As dívidas vencidas, por sua vez, correspondem apenas a um passivo cujo pagamento não ocorreu na data de vencimento.

Todas as orientações da STN, quer por meio de seu papel normativo em matéria contábil ou por meio de suas atribuições como Órgão Central para a execução contábil da União, orientam pelo registro dos passivos conforme o fato gerador/regime de competência. Neste aspecto, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) dá toda a estrutura para o registro dos passivos, mas não faz distinção entre aqueles "vencidos" e "não vencidos".

Portanto, não encontrando correspondência do conceito de "saldo de dívidas vencidas do Tesouro Nacional" na contabilidade pública, buscou-se enquadramento do conceito nos passivos descritos no Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2018. Desse modo, apresenta-se a seguir, com o fito de atender o inciso IV, do § 1º, do art. 137 da LDO 2017, os saldos das obrigações oriundas de passivos contingentes da União a regularizar, descritas na Tabela 14 do referido Anexo. Segundo essa tabela, em 31 de dezembro de 2016, os saldos das obrigações a regularizar totalizavam R$ 99,7 bilhões, sendo R$ 3,2 bilhões relativos à extinção de entidades, R$ 4,7 bilhões de dívidas diretas e R$ 91,8 bilhões de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigações oriundas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). O mencionado Anexo informa que estes valores estão registrados no Balanço Geral da União de 2016, em diferentes categorias, de modo a refletir os estágios de reconhecimento de cada obrigação.

Optou-se por apresentar estes saldos para fins de cumprimento do inciso IV, do § 1º, do art. 137 por tratar-se de obrigações originárias de eventos de longo histórico. Contudo, é importante ressaltar que tais obrigações – a rigor – não se encontram "vencidas", pois ainda estão em processo de regularização e avaliação do exato montante devido. Tratam-se, portanto, de passivos contingentes cujo valor é uma estimativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 07 – ACÓRDÃO TCU Nº 747, de 2010

(Demonstração do cumprimento do art. 14 da LRF, especificando as medidas de compensação implementadas no quadrimestre analisado)

Tabela 16: Medidas de compensação implementadas – janeiro a abril de 2017

Data	Legislação	Artigo	Tributo	Descrição	Prazo	Estimativa - R$ Milhões				Medida de Compensação	Fonte
						2017	2018	2019	2020		
16/01/2017	Decreto 8.960	2º	II	São isentos de imposto de importação e exportação para o Brasil, e de direitos e taxas pertinentes aplicadas na Região Guiana, os bens de subsistência que sejam objetos de fluxos físicos realizados pelos residentes entre as localidades fronteiriças.	indeterminado	ni	ni	ni	ni	*	*
27/03/2017	MP 770	1º	PIS/Pasep COFINS, PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação, IPI, IPI-v , II	Prorroga o prazo do Recine, suspensão da exigência de impostos e contribuições, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção.	31/12/2017	-	-	-	-	*	EMI nº 00009/2017 MinC MF
TOTAL GERAL						0	0	0	0		

ni = Valor não identificado. Não há informações disponíveis suficientes para realizar estimativa de perda de receita.
- = medida não teve efeito e/ou vigência no período.
* Não há informação sobre a necessidade de compensação e/ou das medidas de compensação adotadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 08 – ACÓRDÃO TCU Nº 3.071, de 2012

(Demonstração do cumprimento do item 9.3.2 do Acórdão nº 3.071/2012, especificando as medidas de compensação voltadas ao aumento permanente de receita ou à redução permanente de despesa em vista da concessão e aumentos de subsídios financeiros que vierem a ser realizados em cada quadrimestre)

Tabela 17: Medidas de compensação dos benefícios financeiros – janeiro a abril de 2017

Data	Legislação	Programa	Descrição	Estimativa - R$ Milhões			Medida de Compensação
				2017	2018	2019	
31/03/2017	RESOLUÇÃO CIEP (CONSELHO INTERMINISTERIAL DE ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS) Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2017	PGPM	Autoriza a venda "Balcão" de até 250 mil toneladas de milho em grãos, para atendimento aos pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, ovinos e caprinos, por intermédio da CONAB, sendo 200 mil ton. para as regiões Norte e Nordeste e 50 mil ton. para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.	127,50	0,00	0,00	Para a despesa estimada para o ano de 2017 há disponibilidade orçamentária.
31/03/2017	PORTARIA INTERMINISTERIAL (MAPA/MF/MP) Nº 780, DE 31 DE MARÇO DE 2017	PGPM	Em relação especificamente às regiões Norte e Nordeste de que tratou a Resolução CIEP nº 4, de 31/3/17 acima, estabelece o valor de R$ 33,00 (trinta e três reais) por saca de 60 kg como teto do preço de venda do milho em grãos dos estoques públicos.	145,90	0,00	0,00	Para a despesa estimada para o ano de 2017 há disponibilidade orçamentária.
04/04/2017	PORTARIA INTERMINISTERIAL (MAPA/MF/MP) Nº 800, DE 4 DE ABRIL DE 2017	PGPM	Estabelece parâmetros para a concessão de subvenção econômica na forma de equalização de preços, por meio de leilões públicos conduzidos pela CONAB, para o milho em grãos das safras 2016/2017 e 2017, por intermédio dos instrumentos de apoio à comercialização denominados PEP, PEPRO, Recompra e Repasse.	500,00	0,00	0,00	Para a despesa estimada para o ano de 2017 há disponibilidade orçamentária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO 09 – Renúncias de receitas incluídas no PLOA 2017 [1]

Tabela 18: Renúncias de receitas incluídas no PLOA 2017 e acompanhamento de sua efetiva adoção

Instrumento	Medidas	Estimativa PLOA 2017 - R$ Milhões			Foi implementado?	Data	Legislação	Artigo	Estimativa atualizada - R$ Milhões		
		2017	2018	2019					2017	2018	2019

Nota: Não houve renúncias incluídas no PLOA 2017

[1] Anexo incluído com o objetivo de incrementar a transparência das renúncias de receitas incluídas no PLOA e de endereçar a recomendação da Controladoria-Geral da União constante na Nota de Auditoria nº 201405177/01, de 31 de julho de 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 211 - C. Civil.

Em 30 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República concernente ao relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	05/06/2017	Prazo para a publicação e distribuição dos avulsos da matéria;
	20/06/2017	Prazo para a apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo;
	27/06/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo;
	04/07/2017	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Recebimento, em 1º de junho do corrente, da Mensagem nº 183, de 2017, do Senhor Presidente da República, que restitui autógrafos, e comunica a promulgação das partes vetadas do Projeto de Lei do Senado nº 386 de 2012 – Complementar (nº 366 de 2013 – Complementar, na Câmara dos Deputados), que passam a integrar a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do Veto nº 52 de 2016, parcial.

Encaminhado à Câmara dos Deputados um exemplar do autógrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Projeto de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 3, DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Mensagem nº 177 de 2017, na origem
DOU de 30/05/2017

DOCUMENTOS:

- Projeto de Lei
- Anexo
- Exposição de Motivos
- Mensagem

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/06/2017

Avulso refeito em 01/06/2017 (Por incorreção em parte do texto) Republica-se por incorreção no calendário.

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual, de execução não obrigatória, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília

PL - EM 119 MP ABRE CRED. SUPLEM. R$ 49.500.000,00 MTPA(L2)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087		**Transporte Terrestre**							**49.500.000**
		PROJETOS							
26 782	**2087 12JL**	**Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR**							**49.500.000**
26 782	2087 12JL 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR - No Estado do Paraná							49.500.000
			F	4	3	90	0	100	13.500.000
			F	4	3	90	0	111	15.000.000
			F	4	3	90	0	188	21.000.000
TOTAL – FISCAL									**49.500.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**49.500.000**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087		**Transporte Terrestre**							**39.500.000**
		PROJETOS							
26 782	**2087 7V24**	**Construção de Viaduto Rodoviário em Cascavel (no Trevo Cataratas) - na BR-277/PR**							**3.500.000**
26 782	2087 7V24 4079	Construção de Viaduto Rodoviário em Cascavel (no Trevo Cataratas) - na BR-277/PR - No Município de Cascavel - PR							3.500.000
			F	4	2	90	0	100	3.500.000
26 782	**2087 7X49**	**Construção do Contorno Rodoviário Norte de Pato Branco - na BR-158/PR**							**36.000.000**
26 782	2087 7X49 4267	Construção do Contorno Rodoviário Norte de Pato Branco - na BR-158/PR - No Município de Pato Branco - PR							36.000.000
			F	4	2	90	0	111	15.000.000
			F	4	2	90	0	188	21.000.000
2126		**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**							**10.000.000**
		PROJETOS							
26 121	**2126 7X50**	**Estudo de Viabilidade Técnica e Projeto para Construção do Contorno Rodoviário de Campo Mourão (BRs 158/272/369/PR)**							**10.000.000**
26 121	2126 7X50 4071	Estudo de Viabilidade Técnica e Projeto para Construção do Contorno Rodoviário de Campo Mourão (BRs 158/272/369/PR) - No Município de Campo Mourão - PR							10.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL – FISCAL									**49.500.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**49.500.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

EM nº 00119/2017 MP

Brasília, 25 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no valor de R$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais).

2. O crédito, destinado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, viabilizará a realização de obras de adequação do trecho rodoviário Cascavel – Guaíra, na BR-163, no Estado do Paraná, cuja programação passa a integrar o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

3. A presente proposição será viabilizada à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual, de execução não obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei, por se tratarem de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas, cuja execução fica condicionada aos valores de movimentação e empenho constantes no Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, conforme estabelecem o § 2º do art. 1º desse Decreto e o art. 59 da LDO-2017.

5. Vale frisar que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

6. Cabe informar, por oportuno, que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual a autorização para cancelamento de Emendas de Bancada Estadual, consta do Ofício nº 68/2017, de 22 de março de 2017, do Coordenador da Bancada do Estado do Paraná.

7. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 177

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 30 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	05/06/2017	Prazo para publicação e distribuição em avulsos;
	13/06/2017	Prazo para apresentação de emendas;
	18/06/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas apresentadas;
	03/07/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 13, DE 2017

Veto Total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2016 (nº 7.691/2014, na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008".

Mensagem nº 179 de 2017, na origem
DOU de 31/05/2017

Protocolização na Presidência do SF: 31/05/2017
Prazo no Congresso: 29/06/2017

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 01/06/2017

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 179

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 59, de 2016 (nº 7.691/14 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008".

Ouvidos, os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

> "O projeto contempla alteração normativa que poderia resultar em substancial redução de receita da empresa que exerce, em nome da União, o monopólio postal estatal, face à ampliação do escopo dos contratos de franquia postal. Ademais, sob o prisma tributário, não alcançaria o fim projetado, podendo, ao contrário, gerar novas controvérsias, judicialização do tema e insegurança jurídica. Por fim, poderia representar redução da base de cálculo de tributos municipais e federais ora arrecadados, sem estimar o montante de tal redução potencial de receita tributária."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO VETADO

Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2016
(nº 7.691/2014, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008.

O **Congresso Nacional** decreta:

Artigo único. O art. 1º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º.....

.....

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se atividades auxiliares relativas ao serviço postal o conjunto das atividades de franquia realizadas pelas Agências dos Correios Franqueadas envolvendo os produtos e serviços titularizados pela ECT, nas modalidades atacado e varejo, inclusive para órgãos públicos, mediante o percebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e de serviços em nome dos Correios."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 14, DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (oriundo da Medida Provisória nº 752, de 2016), que "Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".

Mensagem nº 184 de 2017, na origem
DOU de 06/06/2017

Protocolização na Presidência do SF: 06/06/2017
Prazo no Congresso: 05/07/2017

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

DCN de 08/06/2017

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 12
- parágrafo único do art. 12
- "caput" do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto
- alínea "a" do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto
- alínea "b" do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto
- alínea "c" do inciso XVII do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto
- inciso XVI do "caput" do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto
- inciso IX do "caput" do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 28 do projeto
- art. 29
- "caput" do art. 35
- parágrafo único do art. 35

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 184

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (MP nº 752/16), que Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 12

"Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir.

Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no **caput** deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público."

Razões dos vetos

"Os dispositivos podem vulnerar a parceria, ao retirar, do arcabouço atualmente vigente, a diretriz de que os direitos emergentes dados em garantia tenham como limite o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço. Além disso, dispensam a anuência prévia da entidade reguladora, previamente à celebração do contrato de dívida".

O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acrescentaram veto aos dispositivos a seguir transcritos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Arts. 28 e 29

"Art. 28. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18. .....
.....

XVII – nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR – **Optical Character Recognition**), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta;

c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas "a" e "b", conforme acordo entre as partes.' (NR)

'Art. 23. .....
.....

XVI – no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.
.....' (NR)

'Art. 31. .....
.....

IX – atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito.
....." (NR)

Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relicitações de que trata esta Lei.'"

Razões dos vetos

"Não se vislumbra possível responsabilizar concessionário de rodovia federal pelo custeio, ainda que indireto, da manutenção e funcionamento de órgão integrante do Poder Executivo Federal, cabendo à União organizá-lo e mantê-lo. Além disso, os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivos transferem para o custo da concessão (e consequentemente ao usuário, mediante tarifa) o exercício do poder de polícia administrativa do Estado. Por fim, transformam a Polícia Rodoviária Federal, indevidamente, em interveniente no contrato de concessão, sendo o papel de poder concedente ora exercido, por força de lei, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres."

A Advocacia-Geral da União acrescentou, ainda, veto ao seguinte dispositivo:

Art. 35

"Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano."

Razões do veto

"O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por configurar situação de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedada segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de junho de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017
(oriundo da MPV nº 752/2016)

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A prorrogação e a relicitação de que trata esta Lei aplicam-se apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Art. 3º O ministério ou a agência reguladora, na condição de órgão ou de entidade competente, adotará no contrato prorrogado ou relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II – prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;

III – relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO II
DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 5º A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada do contrato de parceria nos setores rodoviário e ferroviário observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta Lei.

§ 1º As prorrogações previstas no **caput** deste artigo poderão ocorrer por provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou da entidade competente.

§ 2º Exceto quando houver disposição contratual em contrário, o pedido de prorrogação contratual deverá ser manifestado formalmente ao órgão ou à entidade competente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato originalmente firmado.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, e desde que já não tenha sido prorrogado anteriormente, o contrato de parceria poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato.

Art. 6º A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas no contrato de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do prazo originalmente estipulado.

§ 2º A prorrogação antecipada estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado:

I – quanto à concessão rodoviária, a execução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;

II – quanto à concessão ferroviária, a prestação de serviço adequado, entendendo-se como tal o cumprimento, no período antecedente de 5 (cinco) anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 (quatro) anos.

Art. 7º O termo aditivo de prorrogação do contrato de parceria deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos de obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Art. 8º Caberá ao órgão ou à entidade competente, após a qualificação referida no art. 2º desta Lei, realizar estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o **caput** deste artigo:

I – o programa dos novos investimentos, quando previstos;

II – as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III – as estimativas de demanda;

IV – a modelagem econômico-financeira;

V – as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI – as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII – os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário também serão orientadas:

I – pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação do trecho ferroviário, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II – pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes;

III – pela garantia contratual de capacidade de transporte a terceiros outorgados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), garantindo-se o direito de passagem, de tráfego mútuo e de exploração por operador ferroviário independente, mediante acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais do concessionário, garantida a remuneração pela capacidade contratada.

§ 1º Os níveis de capacidade de transporte deverão ser fixados para cada ano de vigência do contrato de parceria prorrogado, e caberá ao órgão ou à entidade competente acompanhar o seu atendimento pelo contratado.

§ 2º Os planos de investimento pactuados poderão prever intervenções obrigatórias pelo contratado, compatíveis com os níveis de capacidade ajustados.

§ 3º Mediante anuência prévia do órgão ou da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

§ 4º O nível de saturação a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será determinado ao contratado pelo poder concedente.

Art. 10. As prorrogações de que trata o art. 5º desta Lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pelo órgão ou pela entidade competente, em conjunto com o estudo referido no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 11. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o art. 8º desta Lei, os documentos que comprovem o cumprimento das exigências de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 6º desta Lei, quando for o caso, e o termo aditivo de prorrogação contratual.

Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir.

Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no **caput** deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público.

CAPÍTULO III
DA RELICITAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I – das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II – da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III – de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV – da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

§ 3º Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.

§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I – a aderência irrevogável e irretratável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II – a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III – o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o **caput** deste artigo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I – a previsão de que as indenizações apuradas nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei serão pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II – a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores do contratado original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão ou pela entidade competente nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior contratado ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.

Art. 16. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação de que trata esta Lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria;

II – os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:

I – em consórcios constituídos para participar da relicitação;

II – no capital social de empresa participante da relicitação;

III – na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o **caput** deste artigo:

I – o cronograma de investimentos previstos;

II – as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III – as estimativas de demanda;

IV – a modelagem econômico-financeira;

V – as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI – as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII – o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de parceria, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores do contratado sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

§ 4º Quando as condições de financiamento se mostrarem vantajosas para o poder público e viáveis para os financiadores, o órgão ou a entidade competente poderá, consultados os financiadores, exigir a assunção, pela futura SPE, das dívidas adquiridas pelo anterior contratado, nos termos estabelecidos pelo edital.

Art. 18. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 19. Encerrada a consulta pública, os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

.....

XIX – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

....." (NR)

Art. 34-A. As concessões e as suas prorrogações, a serem outorgadas pela ANTT e pela Antaq para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, poderão ter caráter de exclusividade quanto a seu objeto, nos termos do edital e do contrato, devendo as novas concessões serem precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência.

....." (NR)

Art. 22. As alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 23. Na hipótese de concessão à iniciativa privada de aeroportos atribuídos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), o edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever o pagamento, pela concessionária, diretamente à Infraero, de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para a utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria relacionados aos setores de que trata esta Lei.

Art. 25. O órgão ou a entidade competente é autorizado a promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados.

§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admitir-se-ão, entre outras medidas, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes:

I – a incorporação da totalidade ou de partes resultantes de cisão de outros contratos de parceria;

II – a desafetação de bens vinculados à prestação dos serviços e a extinção dos serviços relacionados àqueles bens;

III – a utilização de trechos desincorporados para a prestação de serviços de transporte de curta distância por terceiros;

IV – o desmembramento de parte da faixa de domínio para entes federados que pretendam implantar o transporte ferroviário de passageiros.

§ 3º Nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo, as partes promoverão a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados aos contratos de parceria no setor ferroviário, preservando-se as obrigações financeiras pagas e a pagar dos contratos de arrendamento extintos na equação econômico-financeira dos contratos de parceria.

§ 4º Os bens operacionais e não operacionais relacionados aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos de forma não onerosa ao contratado e integrarão o contrato de parceria adaptado, com exceção dos bens imóveis, que serão objeto de cessão de uso ao contratado, observado o disposto no § 2º deste artigo e sem prejuízo de outras obrigações.

§ 5º Ao contratado caberá gerir, substituir, dispor ou desfazer-se dos bens móveis operacionais e não operacionais já transferidos ou que venham a integrar os contratos de parceria nos termos do § 3º deste artigo, observadas as condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços pactuadas contratualmente.

§ 6º Ao final da vigência dos contratos de parceria, todos os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados e vinculados à disponibilização de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capacidade, nos volumes e nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo indenização no caso da parcela não amortizada do investimento.

§ 7º O disposto no inciso XVII do **caput** e no § 4º, ambos do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, não se aplica às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 26. Os contratados poderão promover, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, a alienação ou a disposição de bens móveis inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), arrendados ou não, localizados na faixa de domínio da ferrovia objeto do contrato de parceria.

Art. 27. Os contratos de parceria do setor ferroviário poderão abranger a construção de novos trechos ou ramais ferroviários, com a extensão necessária para atender polos geradores de carga, mediante requerimento do concessionário e anuência do poder concedente.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, exige-se a apresentação de estudo que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do projeto.

§ 2º O estudo mencionado no § 1º deste artigo deverá demonstrar, em relação ao novo trecho, a inexequibilidade econômica de sua exploração segregada do contrato de parceria.

§ 3º Os investimentos realizados por conta e risco do contratado para a viabilização de novos trechos ou ramais ferroviários não gerarão indenização por ocasião do término do contrato.

Art. 28. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. .....

.....

XVII – nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR – **Optical Character Recognition**), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta;

c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas "a" e "b", conforme acordo entre as partes." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 23. .....

.....

XVI – no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.

....." (NR)

.....

"Art. 31. .....

.....

IX – atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito.

....." (NR)

Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relicitações de que trata esta Lei.

Art. 30. São a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário.

§ 1º Excluem-se da compensação de que trata o **caput** deste artigo os valores já inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º Os valores apurados com base no **caput** deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 3º A parcela dos investimentos correspondente aos valores compensados não poderá ser utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e indenização.

§ 4º O órgão ou a entidade competente realizará estudo técnico que fundamente a inclusão dos novos investimentos ou serviços a serem considerados, podendo valer-se para tanto de estudos técnicos realizados pelo respectivo parceiro contratado.

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I – as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II – o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III – o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

Art. 32. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.

Art. 33. Os concessionários de serviços ferroviários poderão subconceder a manutenção e a operação de trechos ferroviários aos entes federados interessados, desde que haja anuência do poder concedente, conforme regulamento.

Art. 34. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o **caput** deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de parceria.

Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano.

Art. 36. Admitir-se-á, para a execução dos contratos de parceria, a constituição de subsidiária integral tendo como único acionista sociedade estrangeira.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aprovada na 7ª reunião ordinária de 2017, realizada em 5 de junho de 2017. Publique-se.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

5ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DE 2017

DIA 8 DE MAIO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14h, NO PLENÁRIO Nº 3 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA

Ata Circunstanciada da 5ª reunião (ordinária) de 2017 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 8 de maio de 2017, segunda-feira, às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa do Senado Federal, sob a Presidência do Conselheiro Miguel Ângelo Cançado, destinada à apreciação da seguinte ORDEM DO DIA: ITEM 1 – Debate acerca do tema "Arrecadação e utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e de contribuições de fomento da radiodifusão pública e do audiovisual" com a presença do representante do Tribunal de Contas da União, senhor Ivan André Pacheco Rogedo, e do Diretor-Presidente da Agência Nacional do Cinema, Manoel Rangel; ITEM 2 – Debate sobre o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa com a presença do Coordenador do Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil, Adauto Soares; ITEM 3 – Relatório sobre Publicidade e Propaganda Governamental, da comissão formada pelos Conselheiros Liliana Nakonechnyj (Coordenadora), Ronaldo Lemos e Davi Emerich; ITEM 4 – Relatório sobre as recomendações feitas ao Congresso Nacional acerca da eleição dos membros do Conselho de Comunicação Social, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Walter Ceneviva, Maria José Braga, Patrícia Blanco e Sydney Sanches; e ITEM 5 – Relatório sobre a análise dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei de Conversão do Congresso Nacional que dispõe sobre a nova estrutura da EBC, da comissão formada pelos Conselheiros Walter Ceneviva, Maria José Braga e Davi Emerich. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO, presidente; WALTER VIEIRA CENEVIVA, representante das empresas de rádio; JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA, representante das empresas de televisão; JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO, representante da categoria profissional dos radialistas; CELSO AUGUSTO SCHRÖDER, representante da categoria profissional dos jornalistas; SYDNEY SANCHES, representante da categoria profissional dos artistas; MARCELO CORDEIRO e MURILLO DE ARAGÃO, representantes da sociedade civil. Estiveram presentes, também, os Conselheiros Suplentes: MARIA CÉLIA FURTADO, representante das empresas de imprensa escrita; LILIANA NAKONECHNYJ, engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; LUIZ ANTONIO GERACE, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo e PATRÍCIA BLANCO, representante da sociedade civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (5ª Reunião)

CN - 2

08/05/2017

(*Texto com revisão.*)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Boa tarde! Boa tarde a todos! Boa tarde, Srªs e Srs. Conselheiros!

É com alegria que inicio a 5ª Sessão Ordinária do CCS do ano de 2017, mas, apesar da alegria, com um registro triste entre nós. Nós tivemos, no último dia... (*Pausa.*)

... o passamento do Conselheiro Pedro Pablo Lazzarini. Eu, imediatamente, tomei conhecimento, não está registrado aqui, e eu peço desculpas por não me recordar exatamente da data, mas há poucos dias.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Dezenove. Ah!, está aqui, perdão, desculpem. Em 19 de abril, houve uma grande perda para todos nós, uma grande perda para este CSS e para o cinema nacional. E digo isso aqui já estando comigo à mesa o Presidente da Ancine, prezado Presidente Manoel Rangel.

Eu sugiro que nós façamos um minuto de silêncio em homenagem ao nosso querido Pedro Pablo Lazzarini, que por dois mandatos, desde o mandato passado, integrou este órgão, sempre com uma palavra importante entre nós, sempre com serenidade, com uma presença muito marcante entre nós. E que Deus o tenha recebido em lugar merecido, como é próprio dele.

(*Faz-se um minuto de silêncio.*)

Penso que, cineasta como era, gostaria que nós todos façamos aqui uma salva de palmas para ele. (*Palmas.*)

Se me permitem, Srªs e Srs. Conselheiros, eu vou fazer a leitura do expediente depois dessa primeira etapa. Nós deliberamos, na reunião passada, que receberíamos hoje o Presidente da Ancine, Manoel Rangel. E também está entre nós o representante do Tribunal de Contas da União, o Sr. Ivan André Pacheco Rogedo, por favor.

Eu gostaria de pedir licença ao colegiado para fazer uma composição goiana da Mesa diretiva hoje aqui. Eu vou convidar a minha querida Conselheira Maria José Braga para secretariar a reunião comigo, ficando uma mesa eminentemente goiana aqui, se não houver nenhuma objeção.

Comunico que justificaram ausência os eminentes Conselheiros Davi Emerich e Roberto Franco. Roberto Franco está devidamente substituído pela eminente Conselheira Liliana Nakonechnyj. Davi Emerich não tem suplente.

Distribuída a V. Exªs a ata da reunião passada, eu consulto se há alguma objeção, alguma emenda. (*Pausa.*)

Não havendo, considero aprovada.

Peço dispensa para a leitura, considerando-a lida e aprovada nesta assentada, se não houver nenhuma objeção. (*Pausa.*)

Assim sendo, declaro aprovada a Ata das 3ª e 4ª Reuniões realizadas em abril passado.

Eu vou passar a palavra... Algum Conselheiro tem alguma questão sobre o início da reunião? (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu vou fazer esta inversão, se permitem, quanto ao expediente do dia, quanto às matérias ordinárias: ouvimos os dois convidados desta tarde e, na sequência, continuamos com os nossos trabalhos. Pode ser assim? (*Pausa.*)

Muito obrigado a todos.

Eu vou passar a palavra, inicialmente, ao Presidente da Ancine, Manoel Rangel, que terá 20 minutos, para a sua manifestação.

Na reunião passada, justifiquei que o Presidente Rangel havia ligado para mim. Ele estava em viagem, estava de férias, na verdade, quando da realização da nossa reunião do mês de abril, em que estava na pauta a questão da arrecadação e utilização dos fundos Fust e Fistel. O Presidente Rangel teve o cuidado de ligar para mim justificando a sua ausência e solicitando, até encarecendo para que nós pudéssemos ouvi-lo pela importância e dimensão do tema. O Presidente Rangel já esteve conosco em outras oportunidades. Eu agradeço por estar aqui mais uma vez, inclusive por ter adaptado a sua agenda conforme o nosso diálogo telefônico.

O Conselho entendeu, reconheceu a importância de recebê-lo, Presidente, de receber de V. Exª as informações que, com certeza, tem sobre esses dois fundos que financiam, especialmente quanto ao financiamento, por certo, do audiovisual. E, para essa abordagem, eu lhe passo a palavra pelo tempo sugerido.

O SR. MANOEL RANGEL – Boa tarde!

Eu agradeço o convite feito pelo Conselho de Comunicação Social, agradeço ao Presidente Cançado por ter compreendido a minha situação de agenda no convite anterior que eu havia recebido. E fiz questão de vir pessoalmente a este Conselho fazer a exposição sobre o Fundo Setorial do Audiovisual. Agradeço a oportunidade a todos vocês.

Queria me somar aqui à homenagem já feita ao Lazzarini, que foi Presidente do Sindcine, ativista das causas do cinema brasileiro, argentino de nascimento que abraçou o Brasil e o cinema brasileiro e viveu o cinema brasileiro de maneira intensa. Então, me somo aqui à justa homenagem que vocês realizaram aqui a ele.

Eu preparei uma apresentação, cujo foco central é o Fundo Setorial do Audiovisual, mas, evidentemente, falar do fundo é também apresentar um pouco como ele atuou no sentido do desenvolvimento do setor audiovisual. Então, é também um pouco apresentar a política de audiovisual e a maneira como o fundo desempenhou seu papel no processo de desenvolvimento do setor ao longo desse tempo.

A exposição está um pouco longa, eu vou me ater aos 20 minutos, mas, com isso, quero apenas quero dizer que vou me concentrar nas ideias-chaves, e vou deixar, ao mesmo tempo, a apresentação à disposição para quem tiver interesse em mergulhar nos detalhes do processo, mas achei que deveria trazer uma visão mais abrangente do fundo e da sua operação.

O fundo, como vocês sabem, foi instituído pela Lei 11.437, de dezembro de 2006, foi regulamentado pelo Decreto 6.299, no final de 2007. No ano de 2007, fizeram-se todas as adaptações à legislação orçamentária do País para que o fundo pudesse operar e, efetivamente, teve suas primeiras ações lançadas no final de 2008. Desde 2012, ele se consolidou como principal instrumento financeiro do audiovisual brasileiro, do desenvolvimento do setor, a partir, em especial, da aprovação da Lei 2.485, a Lei da TV Paga, que dinamizou o desenvolvimento do setor audiovisual e amplificou a capacidade de ação do fundo setorial.

Durante esse período inicial, o planejamento do fundo foi feito em um ambiente de muitas fragilidades e, como não poderia deixar de ser, também de oportunidades. Oportunidades essas que foram devidamente aproveitadas pelo Poder Público e pelos agentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômicos e privados, ao longo desses anos, e que o fundo setorial procurou ser agente no processo de desenvolvimento.

Qual era o contexto daquele momento? A oferta de cinema estava deprimida no Brasil. Após uma primeira onda da retomada, havia poucas salas no País, uma baixa taxa de expansão e uma bilheteria estagnada entre 2005 e 2008. O fundo atuou para corrigir essa curva e expandir o parque de salas de cinemas do País. Os cinemas eram poucos e concentrados, a gente tinha uma relação de 89 mil habitantes por sala no ano de 2010, quando, com recursos do fundo setorial e outras ações, lançamos o Programa Cinema Perto de Você.

Hoje, nós temos 3.168 salas de cinema no Brasil e a relação habitante por sala no País caiu para 65 mil, o que ainda é uma relação distante do que se pretende, mas é um avanço em relação ao que nós tínhamos antes. E segue avançando, porque as salas de cinema caminham em direção ao interior do Brasil, às Regiões Norte e Nordeste, que eram regiões de mais baixo atendimento.

Ao longo desse período, a TV por assinatura naquele momento iniciava sua expansão, que mudou sua relevância social e econômica. Nós chegamos ao final de 2016 com 18,9 milhões de assinantes no País. É verdade, já houve uma queda neste ano de 2017, sobretudo dada à crise econômica, despesas continuadas são as primeiras a sofrer. Porém, há uma mudança de qualidade daquele momento para o momento que a gente vive hoje. O serviço passou a atingir 70 milhões de brasileiros.

A produção independente enfrentava grandes obstáculos na TV. O espaço para filmes e séries afeta o financiamento da produção naturalmente e havia pouco presença. Naquele momento, 2011, a presença do conteúdo brasileiro na televisão paga da produção independente era da ordem de 1% no conjunto da TV paga. Nós saltamos para, no ano de 2016, algo ao redor de 11% de toda a programação da TV paga quando se mede por horas de programação. Em países com mercado visual mais maduro, a televisão participa efetivamente do financiamento da produção independente, por meio de pré-licenciamentos. É, portanto, um instrumento fundamental.

Naquele momento, o vídeo sob demanda dava seus primeiros passos, mas hoje já há uma estrutura sofisticada no Brasil. E esse é um elemento importante no debate sobre a expansão dos serviços audiovisuais e atualização das políticas audiovisuais na realidade que a gente vive hoje. O visionamento não linear de filmes e séries é já uma das principais formas de fruição audiovisual no País.

Nesse ambiente, o audiovisual pactuou o seu caminho para o seu desenvolvimento. E nós aprovamos, nos anos de 2011 a 2012, nós debatemos no Conselho Superior do Cinema e aprovamos, em 2012, o Plano de Diretrizes e Metas para o setor audiovisual, cujo o desafio principal, definido nesse plano, é expandir o mercado interno, universalizar o acesso aos serviços audiovisuais e transformar o Brasil num grande centro produtor e programador de conteúdos brasileiros. Parte da premissa de que, sem um forte mercado interno e uma ocupação desse mercado interno pela produção audiovisual brasileira, a produção audiovisual brasileira independente e pelas empresas brasileiras, não perspectiva de sustentabilidade e de afirmação da nossa capacidade de produção.

O plano é fundamental, porque é um mapa do caminho para o desenvolvimento desejado e foi o instrumento de uma grande pactuação. Foi aprovado por consenso no Conselho Superior do Cinema num ambiente com 18 representantes da sociedade civil dos mais diferentes setores e nove representantes de Ministérios do Governo Federal. E, a partir dali, passou a ser o principal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumento a reger as ações do Fundo Setorial do Audiovisual, as ações da Agência Nacional do Cinema, do Ministério da Cultura, e passou a funcionar como instrumento de referência para o planejamento do setor privado no que diz respeito ao desenvolvimento do setor audiovisual.

Na produção independente, os principais problemas que nós identificamos nesse processo e no processo de ação do fundo foi um baixo volume de produção – e era preciso fazer crescer a produção para ao mesmo tempo satisfazer o carregamento de conteúdo brasileiro independente, obrigatório, na TV paga e ocupar as salas de cinema – e alguns outros problemas que são os que estão elencados aí, que foram elementos do nosso diagnóstico, que se constituíram em desafios para o desenho das ações do fundo setorial do audiovisual.

A Lei da TV Paga trouxe uma mudança profunda nesse mercado, gerou uma demanda extraordinária por produção independente e por conteúdo brasileiro, o que representou oportunidades, cujo desenvolvimento o fundo setorial procurou potencializar, alavancar, a partir de recursos recolhidos na própria atividade audiovisual.

O fundo é, desde 2012, como eu já disse, o principal instrumento financeiro do desenvolvimento do setor audiovisual e o principal instrumento da aplicação e do desenvolvimento das políticas públicas. Alguém já disse que, para fazer gestão pública, é preciso ter projeto, é preciso ter financiamento e capacidade de pactuar. Nós construímos um projeto – e o PDM materializa isso –, o País construiu as fontes de financiamento, e o fundo setorial é a principal delas, com recursos recolhidos na própria atividade. Há um conjunto de outros instrumentos de incentivo fiscal que se somam nesse esforço. E nós realizamos a pactuação em torno do Plano de Diretrizes e Metas, que permitiu a execução.

O Fundo Setorial do Audiovisual é um dos fundos federais de melhor execução do País. Ele tem uma das mais altas taxas de execução entre os fundos setoriais em geral. E, se nós pensarmos exclusivamente nos fundos ligados ao setor de comunicações e telecomunicações, afeto a este Conselho, ele é o fundo que tem o melhor desempenho na sua execução. Isso passou a ser mais forte a partir de 2013. Nós tivemos 71% de execução em 2013; 56%, em 2014; 74%, em 2015; 70%, em 2016. E estamos prevendo, para o ano de 2017, por negociações já realizadas, que teremos uma execução orçamentária da ordem de 75%, 76%.

É importante dizer que, nos primeiros anos, 2007, 2008, 2009, a execução foi de praticamente 100% do Fundo Setorial do Audiovisual. Esse dado é importante porque significa que a finalidade estabelecida para a Condecine, para essa Cide, de ser aplicada no desenvolvimento do setor audiovisual, vem sendo amplamente cumprida. É verdade que há um elemento de contingenciamento, além da DRU, que atual sobre o fundo, mas nós entendemos que, no contexto brasileiro, é uma execução bastante expressiva.

A modelagem de financiamento que construímos em torno do fundo foi uma modelagem que aproveitou do melhor da experiência internacional e reflete o amadurecimento do setor audiovisual brasileiro. O fundo passou a realizar ações multifocais. Então, cada uma das linhas tem mais do que um objetivo de política pública sendo perseguido, em cada uma das nossas linhas de investimento.

E nós demos escala de Brasil à política pública de audiovisual a partir do Fundo Setorial do Audiovisual. Até 2010, 2011, o investimento público se equivalia a quase política compensatória, pelo baixo investimento que era feito no setor audiovisual. Com o investimento do fundo setorial, nós passamos a ter uma política de audiovisual com escala de Brasil, muito distante de uma ideia de política compensatória. Passou a ser efetivamente uma política de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento e com esse olhar multifocal, que procurou dar conta do desenvolvimento do conjunto do setor audiovisual.

Algumas ações do programa. Os desafios centrais que o PDM fixou: expandir o mercado e universalizar o acesso dele – ou seja, fazer crescer o mercado e viabilizar que os brasileiros tenham acesso a ele – e tornar o Brasil um forte centro produtor e programador de conteúdos audiovisuais brasileiros. Para isso, nós constatamos estes problemas que estavam no caminho e que precisavam ser enfrentados: rigidez no financiamento, baixa oferta de mão de obra qualificada, falta de roteiros e projetos, muita desigualdade regional, pouco envolvimento de programadoras e distribuidoras no processo da produção, sobretudo da produção independente, e necessidade de maior inovação de tecnologia na prestação de serviços.

Fomos, então, desenhando um conjunto de ações. Ações destinadas a expandir o parque exibidor, com créditos para salas de cinemas em cidades médias, crédito para digitalização, para passagem do analógico ao digital e conseguimos realizá-la em um intervalo de um ano e meio, que foi uma transição expressiva feita no Brasil. Um projeto que é um projeto de levar cinema a cidades que não têm nenhuma sala de cinema no País, é o Programa Cinema Perto de Você, que engloba todas essas ações.

Em um outro bloco, construímos ações de apoio à produção de filmes, longas de relevância artística, longas de resultado comercial, coprodução internacional. Nós temos ações com a Argentina, Uruguai, Portugal, Chile, toda a América Latina, nós temos ações com eles, com a Itália. Construímos uma ação de investimentos que tem, por um lado, um mecanismo de suporte automático que valoriza o desempenho comercial e um outro mecanismo automático que valoriza o desempenho artístico, portanto, um mecanismo que valoriza o desempenho das nossas produtoras na sua atuação na produção de filmes e séries, investimento na produção de séries que visa cumprir com os objetivos, facilitar o processo de cumprimento das obrigações de carregamento de conteúdo brasileiro.

Construímos uma ação focada na capacitação regional, ações de capacitação técnica e superior. Chegamos a desenhar cursos técnicos junto ao Pronatec para melhorar a mão de obra no setor audiovisual. Ações focadas no desenvolvimento de roteiros e formatos, portanto, na base da ação de realização de filmes e séries, um forte investimento em desenvolvimento de roteiros e formatos, que fez com que, ao longo dos últimos anos, já tenhamos investido em mais de mil roteiros e formatos de obras audiovisuais. Antes das ações do Programa Brasil de Todas as Telas, antes da entrada do fundo setorial neste tipo de investimento, o Brasil, quando muito, investia, por ano, em 20, 30 desenvolvimentos de roteiros.

Neste desenho da política, passamos a tratar a ideia de que o Brasil inteiro tem que ter capacidade de produzir conteúdo audiovisual, para isso construímos uma ação com o campo público de comunicação. Já realizamos dois editais e temos um terceiro edital pendente de lançamento, mas por problemas da TV Brasil, da IBC, questões administrativas internas, que têm retardado o lançamento dessa terceira edição, mas temos uma terceira edição pronta para lançar e uma quarta edição já aprovada pelo comitê gestor do fundo.

Eu destaco essa ação, porque ela envolve 200 TVs do campo público de comunicação, as comunitárias, as universitárias, as TVs educativas e culturais, mobilizou produtoras de todos os Estados do Brasil, 89 produtoras, produzindo 94 obras, que compõem um catálogo de séries documentais, ficção, animação, para infância, juventude e público adulto, que está sendo lançado este mês nas TVs educativas culturais, mas que desde fevereiro já estão sendo veiculados nos canais comunitários e universitários que tiveram prioridade para a sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

veiculação. São cinco editais, um feito em cada região do Brasil. E o da Região Sudeste divide os recursos por igual entre Minas, Espírito Santo, Rio e São Paulo, dando prioridade, portanto, a Minas e Espírito Santo.

Montamos uma ação de parcerias com os governos de Estados e prefeituras de capital, através dessa ação nós trouxemos mais de 20 governos de Estados e cerca de 18 prefeituras de capital para investir em produção de filmes, séries, capacitação de mão de obra, desenvolvimento e outras ações ligadas ao setor audiovisual. É uma ação de que temos muito orgulho, porque ela criou condições para que o Brasil produza nos 27 Estados do Brasil. E ações, regras, as várias ações nacionais que induzem à produção regional.

Outro aspecto, procurando casamento entre produtores e programadores, produtores e distribuidores, foram módulos de investimento automático que investem nessa parceria, apoio à comercialização de filmes, apoio à participação em festivais internacionais, linhas de investimento em produção através de distribuidoras, linhas de investimento em produção de séries através de programadoras e TVs abertas, que podem apresentar projetos de programação ao Fundo Setorial do Audiovisual.

Temos atuado, mais recentemente, no desenvolvimento de jogos eletrônicos. Entregamos o primeiro resultado de edital na sexta-feira passada, já abrimos um segundo edital no dia de hoje. Estamos apresentando um documento ao Conselho Superior do Cinema, que é um profundo estudo sobre a cadeia de valor do mercado de jogos eletrônicos no Brasil, propondo uma política integrada do Governo Federal para o desenvolvimento desse setor, sobretudo na sua sinergia com o mercado audiovisual, e o investimento no fortalecimento de empresas. Então, aqui é uma miríade de linhas de investimento do Fundo Setorial do Audiovisual que procuram dar conta dessas questões, para responder a esses problemas, para atender a esses desafios de expandir o mercado, universalizar o acesso, tornar o Brasil um forte centro produtor e programador de conteúdos audiovisuais.

No esforço de implantar essas linhas financeiras, nós perseguimos, como já disse, objetivos e metas traçadas pelo consenso construído, consenso esse expresso no PDM. Um resumo das políticas audiovisuais e dos pilares do consenso pode ser feito em cinco frases, que vou apresentar aqui.

A primeira questão é que a produção não se sustenta sem parque exibidor e sem televisão. Sem que o mercado interno se expanda, não há viabilidade para a produção brasileira nem para a produção brasileira independente. A maior força do Brasil é o tamanho do seu mercado interno, e é ele que nós temos à disposição para fazer crescer a presença da produção brasileira no mundo. Portanto, expandir os serviços audiovisuais é vital para potencializar a demanda e garantir a sustentação da produção independente brasileira e das empresas brasileiras.

A dinâmica e a diversidade no setor audiovisual demandam visão sistêmica e equilíbrio na política pública. Portanto, nós consideramos que há uma questão central: atuar em todos os elos das cadeias produtivas, como forma de induzir qualidade, diversidade e inovação em todo o setor audiovisual. O Programa Brasil de Todas as Telas procurou dar conta disso.

A interdependência das atividades na cadeia de valor do audiovisual exige solidariedade e parceria. A nossa premissa é de que é preciso integrar os agentes: produtores e programadores, produtores de TVs abertas, produtores e distribuidores, respeitando os direitos dos produtores independentes, tendo equilíbrio no arranjo econômico, de tal maneira que se preserve a autonomia dos produtores independentes, mas também a capacidade das empresas brasileiras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se desenvolverem. Portanto, a integração dos agentes das diversas atividades audiovisuais tende a gerar projetos e empresas mais fortes e a ampliar as alternativas de crescimento. A regulação democrática é tarefa do Estado, não das corporações, de nenhuma delas. Optar pelo crescimento implica considerar as ações de financiamento como complementares à ação regulatória; e não o contrário. É preciso regulação que permita que esse mercado se desenvolva com pluralidade, com diversidade, de maneira democrática, e é preciso ação de fomento que ajude no desenvolvimento do setor e ajude na boa execução dos princípios da ação regulatória.

E uma quinta dimensão, que é o fato de que o tamanho do Brasil, a sua escala, a diversidade do País é o nosso principal ativo. Envolver o Brasil inteiro na tarefa de produzir, fazer circular e fruir serviços e conteúdos audiovisuais multiplica reconhecimento, relevâncias e compromissos mútuos do País e do setor audiovisual.

Uma das grandes mudanças da política audiovisual ao longo dos últimos 15 anos foi que ela deixou de ser uma política focada nos agentes econômicos do setor audiovisual para passar a ser uma política focada na sociedade brasileira. Significa que o beneficiário da política pública é o cidadão. Os agentes do setor, os produtores, os talentos envolvidos também são beneficiados à medida que se engajam no processo de execução da política pública e de materialização dos princípios delas.

Se o Presidente me permitir, eu vou pedir mais uns minutos só para continuar um voo de pássaro sobre a apresentação.

Aqui dá uma ideia do processo de funcionamento do fundo. A modelagem e o acompanhamento dessas ações são feitos pelo Comitê Gestor do fundo, de que participam a Casa Civil, o Ministério da Educação, o Ministério da Cultura, a Ancine e representantes do setor audiovisual, além dos agentes financeiros.

A execução das ações é realizada pelo corpo técnico e dirigente da Ancine e pelos agentes financeiros credenciados, que hoje são o BNDES, como agente financeiro central; o BRDE, como nosso principal parceiro na maior parte das ações; a Caixa Econômica Federal. No passado, a Finep também foi agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual.

Nós temos um crescimento de desempenho, crescimento do investimento, crescimento da execução, crescimento do desempenho da operação do fundo. Em 2016, nós chegamos a ter 581 projetos contratados publicados no *Diário Oficial*. Também cresce o volume de recursos envolvidos na contratação e no desembolso, aqui falando apenas de projetos de produção de conteúdos audiovisuais.

O número de projetos inscritos não para de crescer ano após ano. No ano de 2016, nós chegamos a 3.956 projetos submetidos à avaliação. Isso significa envolvimento na operação, porque cada projeto precisa ser analisado, submetido a crivo, passar por um rigoroso processo de seleção. Tivemos 619 selecionados, o que gera um conjunto de outras ações; 581 contratados, o que gera um conjunto de outras ações. É apenas para dar uma ideia do volume de operação e do volume de trabalho.

Temos orgulho de que tem crescido a participação das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste no Fundo Setorial do Audiovisual. Aqui vocês vejam que, em 2009, a relação era de 99% para 1%. Ela vem crescendo. Em 2016, o Sudeste responde por 65%; o Sul, por 10%; o Nordeste, por 13%; o Centro-Oeste, por 8%; e o Norte, por 4%, sendo que nós temos crescido ano após ano na relação geral.

Aqui a relação nos projetos selecionados. Também cresce o número de projetos selecionados. A tabela anterior era em relação a recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aqui a demonstração de que todas as unidades da Federação hoje são atendidas pelo fundo setorial. É verdade que um ou outro Estado acaba não estando presentes todos os anos, mas, no geral, nos últimos três anos, os 27 Estados do Brasil tiveram projetos selecionados.

Cresce também a quantidade de empresas nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Minas e Espírito Santo, e Sul, atendidas pelo Fundo Setorial do Audiovisual. Não está nessa transparência, mas eu posso assegurar a vocês que também em São Paulo e Rio cresce o número de empresas atendidas, empresas produtoras independentes e outras. Há uma desconcentração dos recursos no Fundo Setorial do Audiovisual.

A digitalização e o investimento no Programa Cinema Perto de Você, ao longo desses anos, permitiu que se mantivesse a pluralidade de exibidores brasileiros atuando no parque exibidor do País.

Nós temos parceria com três Governos de Estado para implantação de cinemas em cidades em que não há nenhuma sala de cinema, no Rio, Ceará e Maranhão. A parceria com Ceará e Maranhão fará com que não existam cidades com cerca de 100 mil habitantes, nesses dois Estados, sem sala de cinema, o que é uma meta importante do Programa Cinema Perto de Você.

Para concluir, digo o seguinte: essas iniciativas e o trabalho realizado ajudaram a compor um cenário de crescimento em meio à recessão. O audiovisual brasileiro vive um momento especial a despeito da crise econômica que o País vive.

(*Soa a campainha.*)

O SR. MANOEL RANGEL – E nossos esforços têm sido para dar conta de cada um dos desafios que já mencionei.

O número de salas de cinema tem crescido todos os anos, e a média, inclusive, de crescimento, subiu. Nos anos de 2011 a 2014, eram 149 por ano; em 2015 e 2016, foram de 177 por ano.

A quantidade de ingressos vendidos cresceu. Nós chegamos, no ano passado, a 184 milhões de ingressos vendidos no Brasil, e neste ano, vamos crescer novamente. O Brasil se tornou o oitavo mercado mundial de cinema.

Como já disse, as salas de cinemas caminham em direção ao interior do Brasil com ênfase no Norte e Nordeste. Quadruplicou-se a quantidade de filmes brasileiros lançados nas salas de cinema. Em 2002, foram 29; em 2016, 143 filmes.

As distribuidoras brasileiras se tornaram uma força expressiva nesse mercado e respondem por 45 milhões de ingressos vendidos no ano de 2016. É a política pública que criou as condições para que isso existisse.

Passamos a ter 19 canais brasileiros de espaço qualificado que exibem três horas de conteúdo brasileiro, metade produção independente diariamente, e 85 canais de espaço qualificado que exibem, no mínimo três horas e meia por semana, mas têm exibido mais de sete horas por semana – 104 canais na TV paga exibindo conteúdo brasileiro e conteúdo brasileiro de produção independente.

São 87 mil horas, quase 88 mil horas que foram exibidas de conteúdo brasileiro independente na TV paga no ano de 2016, o que correspondeu a quase 11% de todas as horas de programação da TV paga, quando, em 2009, era de aproximadamente 1%. Estou falando de conteúdo brasileiro de produção independente.

E, para concluir, agradecendo aqui a expansão do tempo, vou ser sintético: nós entendemos que o vídeo sobre demanda é a próxima fronteira. Ele já é uma realidade no Brasil,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma realidade forte. Um dos maiores provedores de vídeo por demanda no mundo tem no Brasil, aproximadamente, 7 a 8 milhões de assinantes – um deles –, para não falar dos provedores de vídeo por demanda em rede dedicada e seus competidores OTT. Nós entendemos que isso significa que é necessária a construção de um marco regulatório por vídeo por demanda para oferecer segurança jurídica aos provedores de *void*, mas, ao mesmo tempo, remover barreiras ao desenvolvimento do serviço no País e assegurar o vínculo dessa nova plataforma, desse novo serviço com os princípios da política pública de audiovisual.

Nós entendemos que é preciso atuar para viabilizar a presença do conteúdo brasileiro, do conteúdo brasileiro de produção independente, dar proeminência a esse conteúdo, de assegurar que os provedores desse serviço contribuam para o financiamento da atividade audiovisual no Brasil, e que empresas estrangeiras devem ter o mesmo tratamento que empresas brasileiras e devem igualmente estar submetidas à legislação brasileira. E entendemos que é preciso assegurar isonomia e segurança jurídica aos provedores, qualidade e diversidade para os usuários e compromisso com a produção brasileira independente.

As políticas audiovisuais materializadas pelo fundo setorial são expressão de trabalho coletivo, equilíbrio na ação, atenção aos obstáculos e firmeza de propósitos.

O Congresso Nacional é parte e parceiro dessa obra, porque, como eu costumo dizer, o Congresso Nacional respondeu, apresentando pelo menos cinco leis que são a sustentação de tudo isso que apresentei aqui: a Lei do Audiovisual, a Lei 8.685, que cuida dos incentivos fiscais; a Medida Provisória 2.228, que criou a Ancine e restabeleceu a ação regulatória; a Lei 11.437, que criou o Fundo Setorial do Audiovisual, completou os mecanismos de financiamento; a Lei 12.485, o Marco Regulatório da TV Paga, que viabilizou a presença do conteúdo brasileiro na TV paga; e a Lei 12.599, que criou o Programa Cinema Perto de Você e assegurou mecanismos de defesa para o mercado publicitário brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado, Presidente Manoel Rangel. Ao mesmo tempo em que agradeço, eu o cumprimento pela densidade das informações.

É notório, pelo que S. Exª vem apresentar a nós, o crescimento do audiovisual no Brasil nos últimos anos. Parabéns pelo seu trabalho! Essa radiografia que V. Exª nos mostra neste momento é a demonstração concreta e numérica mesmo desse crescimento.

Naturalmente, os Conselheiros terão a oportunidade para qualquer questionamento ao eminente Presidente da Ancine, mas vamos, antes, ouvir o representante do Tribunal de Contas da União Sr. Ivan André Pacheco, pelo tempo de 15 minutos, conforme solicitado.

O SR. IVAN ANDRÉ PACHECO ROGEDO – Boa tarde a todos!

Meu nome é Ivan Rogedo, sou Auditor do Tribunal de Contas da União e sou Secretário da Secretaria de Fiscalização de Obras Hídricas, de Mineração e de Comunicações do Tribunal de Contas.

Venho aqui, a convite do ilustríssimo Presidente, a quem cumprimento, em nome do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Raimundo Carreiro, Dr. Miguel Ângelo Cançado, Presidente da digníssima Comissão.

Inicialmente, vale a pena observar que essa foi uma auditoria realizada a pedido do Congresso Nacional em conjunto com duas secretarias – a secretaria da qual sou titular, que é a de Comunicações, bem como a Secretaria de Avaliação Macrogovernamental do Tribunal, que faz a avaliação das contas de Governo anualmente, entre outras coisas. Essa solicitação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL CN - 11
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP
COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM
CCS (5ª Reunião) 08/05/2017

Congresso Nacional que originou essa auditoria objetivava identificar algumas informações: primeiro, a respeito dos fundos setoriais – o Fistel, o Fust, o Funttel e o Condecine –, quanto foi arrecadado desde a constituição de cada um desses fundos? Quanto foi efetivamente aplicado? Onde os recursos foram aplicados? A aplicação dos recursos foi feita de acordo com a destinação legal para a qual foi criado cada um desses fundos? E, caso parte dos recursos de qualquer desses fundos não tenham sido aplicados, onde se encontra o saldo arrecadado, e não aplicado? Então, desenvolvemos uma auditoria com o objetivo de identificar essas variáveis, cujo resultado vou apresentar.

Inicialmente vale a pena observar que o Fistel foi criado pela Lei 5.070, de 1966, e seu objetivo está estampado em seu art. 1º:

> Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Então, o objetivo precípuo do fundo foi dar recursos para fiscalização do setor de telecomunicações.

No âmbito da nossa auditoria, identificamos a arrecadação desse fundo ao longo dos anos – 1997 foi a nossa data inicial de coleta de dados. Vale observar que foram recolhidos aproximadamente R$85 bilhões em valores nominais. Esses valores, se corrigidos, atualizados pela inflação, seriam bem superiores a R$120 bilhões. Esse é o montante de recursos recolhidos pelo Fistel ao longo dos anos. As principais fontes desses recursos foram as receitas referentes à outorga de serviços, taxas de fiscalização e multas.

É importante notar que – aqui temos a referência de onde podem ser aplicados esses recursos – a lei de 1966 estabelece o seguinte, que esses recursos podem ser aplicados:

> a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País [está dentro do seu objetivo aí];
> b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
> c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;
> d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

A despeito dessa finalidade precípua do fundo, observamos, constatamos, nessa auditoria, que foi aplicada, dentro dessa especificação, uma pequena parcela apenas desse fundo. Então, podemos verificar que, dos R$85 bilhões recolhidos ao longo dos anos, 52% foram utilizados pelo próprio Tesouro Nacional em gastos não identificados; 29%, pelo Tesouro Nacional – somamos: mais de 80% dos recursos auferidos com as receitas foram gastos pelo Tesouro Nacional, fora das finalidades precípuas do fundo –; e temos o restante dividido por destinações dadas à própria Anatel na fiscalização, o Fust, FNC, FNDCT. Na verdade, uma parcela bastante pequena desses recursos é efetivamente utilizada no objetivo da criação do próprio fundo, apenas 5% dos recursos foram aplicados, já disse isso. O saldo desse fundo hoje que se encontra é de apenas R$6 bilhões.

Em relação ao Fust, o Fust foi criado pela Lei 9.998, de 2000. O objetivo precípuo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no [...] art. 81 da [...] [LGT].

Então, o objetivo do Fust, que é um fundo de universalização, essencialmente é associado ao PGMU, à questão das concessões em regime público de telefonia fixa, à sua universalização.

Foram arrecadados, ao longo dos anos de existência do fundo, aproximadamente R$20 bilhões. Principais fontes: o próprio Fistel, que transfere uma parcela desse fundo ao Fust; contribuições incidentes sobre receita operacional bruta das empresas prestadoras de telecomunicações. Desses R$20 bilhões: "Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações [...] [no caso, especificamente, telefonia fixa]."

Em relação à aplicação desses recursos, apenas 0,44% desses valores foram aplicados efetivamente na universalização. Todo o restante foi feito por DRU (Desvinculação de Receita da União) ou medidas provisórias desvinculando os valores desses recursos – 0,002%, é isso. Hoje você tem do Fust apenas R$3,2 bilhões em conta.

A respeito do Funtel, pela Lei 10.052, de 2000:

> É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos [...] [da LGT].

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações tem receitas do faturamento bruto de empresas de telecomunicações e de rendimentos de aplicações financeiras. Ao longo dos anos, ele arrecadou cerca de R$7 bilhões em valores nominais, de 2001 a 2016.

Os recursos do Funttel deveriam ser aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações. "Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte." Vejam que a Lei do Funttel é bem taxativa na tentativa de manter esses recursos na finalidade para o qual foi criado, mas isso efetivamente não aconteceu.

Aplicação dos recursos do Funttel. Então, temos aproximadamente 50% dos recursos desvinculados das finalidades originais. Identificamos, ao longo da auditoria, também uma discrepância no saldo desse fundo. E uma das determinações da auditoria foi exatamente estabelecer, junto com a STN, o próprio Ministério e a Anatel, qual seria o valor exato do saldo remanescente desse fundo. Então, havia uma divergência do saldo atual desse fundo.

Temos aí também a Condecine, que foi citada pelo nosso Presidente. Ele já fez uma boa explicação. Efetivamente esse foi o fundo em que nós verificamos que houve a maior parcela de aplicação na sua atividade finalística, como ele havia afirmado. Então, foram arrecadados, ao longo desses quatro anos, pouco mais de R$4,5 bilhões, 2,7 bilhões foram aplicados na sua atividade finalística, 1 bi foi desvinculado para a DRU e foram feitos outros pagamentos, inclusive benefícios previdenciários, enfim.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclusão da nossa auditoria: a utilização de recursos em finalidades distintas das previstas nas leis de criação não foram consideradas irregulares, visto que foram autorizadas pela legislação, seja via MP, seja via DRU. Embora pouco desses recursos tenham sido aplicados efetivamente na finalidade dos fundos, entendemos, a princípio, que não haveria uma irregularidade, pois a forma como foi desvinculado, em tese, foi legal. Vale observar que o tema ainda não está totalmente pacificado, porque é objeto de outra avaliação se medida provisória poderia efetivamente realizar essa desvinculação, que parte como uma tese de que medida provisória, que tem uma abrangência geral, não poderia, em tese, a não ser que fosse uma alteração específica da legislação que criou o fundo, mudar a destinação desses recursos. Isso está ainda em avaliação dentro do Tribunal de Contas da União. É um processo ainda não julgado.

Identificamos também uma série de falhas na transparência da aplicação desses recursos. Então, hoje há pouca ideia, é uma informação de difícil acesso identificar onde os recursos recebidos, captados para esses fundos têm sido efetivamente aplicados. E foi também objeto das determinações do Tribunal dar transparência maior a essa destinação desses recursos.

O Tribunal fez uma série de determinações corretivas, visando dar maior transparência à destinação desses recursos e também no sentido de aprimorar o próprio processo orçamentário, na medida em que uma das principais características das agências reguladoras é a sua independência financeira, orçamentária e decisória. Por exemplo, o Fistel é um importante recurso utilizado pela agência reguladora dentro da sua própria atividade de fiscalização e esse recurso tem sido contingenciado, e não destinado à própria agência, de uma forma bastante recorrente e eventualmente até insuficiente para as devidas atribuições da Anatel. Então, foram feitas também algumas determinações do ponto de vista de aprimoramento do processo de encaminhamento do orçamento da agência e que fossem dadas, inclusive pelo próprio Tesouro Nacional, justificativas a um contingenciamento da agência quando se refere a esses recursos que têm uma natureza já carimbada nas destinações apropriadas do fundo.

Essas são as nossas conclusões, as nossas deliberações.

Agradeço imensamente a oportunidade de aqui poder expor essa importante auditoria do Tribunal e poder contribuir para que o Congresso Nacional, nosso mais relevante parceiro, possa efetivamente cumprir as suas funções com as melhores informações e eventualmente propor as alterações legislativas pertinentes para o aperfeiçoamento desse setor.

Muito agradecido.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado, Dr. Ivan Rogedo, pela exposição.

Eu consulto as Srªs e Srs. Senadores Conselheiros se alguém pretende se manifestar. Há alguma indagação? (*Pausa.*)

Conselheiro Nascimento Silva.

O SR. NASCIMENTO SILVA – Boa tarde a todas e boa tarde a todos!

Quero parabenizar, mais uma vez, o Presidente pela brilhante ideia de ter à Mesa, ao seu lado, a companheira Zezé.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado.

O SR. NASCIMENTO SILVA – Quero parabenizar o Manoel e parabenizar o Ivan.

A minha pergunta vai direcionada para o Manoel. Manoel, na cidade de Itaúna, que fica a 90km de Belo Horizonte, desde o ano passado, estão construindo um cinema. Eu queria saber

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qual é a intervenção da Ancine na construção desse cinema e dos demais cinemas, se é por iniciativa privada, se é do Governo estadual ou do Governo municipal. Essa é a pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Podemos colher as manifestações dos Conselheiros e, ao final, devolvo a palavra aos dois, como temos feito sempre?

Conselheiro Gerace.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – Da mesma forma, quero agradecer esta oportunidade de ter esse belíssimo painel.

Eu gostaria de dirigir a pergunta ao Manoel Rangel. Em cima dessa realidade que é o vídeo *on demand* aqui, como no mundo todo, parece que já existem avanços, em alguns países europeus, na questão de um possível marco regulatório, parece que na França, na Alemanha. Você tem alguma informação nesse sentido, algo que possa ser parametrizado, que possa servir de base para que a gente desenvolva da mesma forma por aqui?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheiro Walter Ceneviva.

O SR. WALTER VIEIRA CENEVIVA – Obrigado, Presidente.

Boa tarde a todos!

Eu quero fazer uma saudação especial ao Presidente Manoel Rangel. Primeiro, porque pleiteou a oportunidade. Achei genial essa iniciativa que assegura que, com toda dificuldade de agenda e tudo mais, possa ficar registrado, perante o Conselho de Comunicação Social, o brilho da gestão do Presidente Manoel Rangel. O Presidente Manoel Rangel assumiu a Ancine no tempo em que ela era uma agência de cinema, comandou e capitaneou uma grande revolução no que diz respeito ao audiovisual do Brasil, que está descrita, de uma maneira sólida, nos números que ele nos apresentou e que propiciou colocar numa posição relevante na agenda brasileira, do ponto de vista econômico-cultural, a produção audiovisual, não só como produção, mas principalmente naquilo que eu considero mais importante, que é a sua própria distribuição, ou seja, a possibilidade de que quem produz audiovisual assista, e a de que nós, telespectadores, possamos efetivamente consumir o audiovisual brasileiro. Manoel Rangel é o comandante disso e esse mérito não pode ser tirado dele.

Nós tivemos divergências, às vezes mais quentes, às vezes mais mornas, tivemos muitas, mas não há como deixar de reconhecer a revolução que se estabeleceu no audiovisual. Eu, dizendo isso, já o provoco, dizendo: há muito por fazer. Eu espero que o fim de seu mandato na Agência Nacional do Cinema não seja mudar de rumos, que de alguma maneira seja possível continuar esse trabalho, que é fantástico.

Por mais óbvio que talvez pudesse parecer – eu tenho certeza de que o Presidente Manoel Rangel já falou bastante sobre isso em outros eventos –, eu queria pedir que ficasse registrado, com a profundidade que ao Presidente parecer cabível, uma explicação de qual é a importância para um país cuidar para que o seu audiovisual seja efetivamente produzido e seja efetivamente consumido, não só pelos seus nacionais, mas também, se possível, por estrangeiros. Eu considero que o Brasil, por meio da radiodifusão, a quem eu represento no Conselho, consagrou e cristalizou a unidade de língua, que é um patrimônio, um ativo do Brasil, que muitos, muitos outros países não têm – a Espanha, os Estados Unidos, e tantos outros –, e o Brasil tem uma só língua, do Oiapoque ao Chuí. Isso é um ativo, um patrimônio. Eu entendo que o audiovisual está nessa categoria. Eu pediria que o Presidente Manoel Rangel comentasse alguma coisa, concordando ou discordando, mas, enfim, comentando sobre a importância do audiovisual.

Para o excelente apresentador do Tribunal de Contas da União, a quem eu agradeço mais uma vez pela apresentação, tenho defendido que o Tribunal de Contas da União é quem melhor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode ajudar a sociedade brasileira – não só o Parlamento, que é, digamos assim, o seu patrão, mas a sociedade brasileira, como um todo, entender o que acontece com o dinheiro público. Hoje nós vimos aqui o que acontece. Pediria a ele, se pudesse, comentar um pouco sobre algo que está mencionado em uma decisão recente, que é produto desse seu relatório, mas que não é abordado por ela, que é a contribuição para a radiodifusão pública. Eu sei que não foi objeto do relatório, mas suponho que o senhor possa nos contar um pouco a respeito dela, ainda quem em caráter genérico, de números aproximados, especificamente sobre se ela tem sido arrecadada e sobre se o destino da contribuição para a radiodifusão pública é igual àquele que nós vimos aqui, ou seja, brutalmente desviado, ou se de alguma maneira o dinheiro efetivamente arrecadado tem chegado à radiodifusão pública, o que é muito importante.

Para encerrar, não uma pergunta, mas um comentário que eu gostaria que ficasse registrado. Tenho dito tantas vezes aqui do meu horror, do meu estarrecimento, e aqui eu me dirijo ao telespectador que nos assiste, com o fato de que o Estado brasileiro toma dinheiro das pessoas pobres para uma finalidade nobre, como seja a produção do audiovisual, como seja o financiamento da radiodifusão pública, como seja a universalização das telecomunicações, e tunga esse dinheiro. Esse dinheiro é desviado. É muito importante repetir, sem cansar: quem financia esses bilhões que nós assistimos nas apresentações não são as pessoas ricas; quem financia esses bilhões são as pessoas pobres, porque a maioria desse dinheiro é proveniente do serviço de telefonia móvel. Em um país com 300 milhões de terminais, é evidente que o grande financiador desse dinheiro são as pessoas que têm pouco dinheiro, que pagam por ano R$15 em cada terminal, e que assistem ao seu dinheiro ser desviado para finalidades as mais impertinentes, as mais descabidas. É importante que esse descalabro tenha um fim. É óbvio que um momento de crise fiscal, como o momento que nós vivemos no Brasil hoje, não é o melhor momento, mas é importante saudar o relatório do Tribunal de Contas da União, recentemente apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, e que eu tive a oportunidade de distribuir a todos por mensagem eletrônica, recentemente. A opinião da própria auditoria do Tribunal de Contas implica que o Governo Federal deveria rever essa receita, deveria rever essa arrecadação. Se ele não tem plano nenhum para a universalização das telecomunicações, ou não tem um planejamento para a fiscalização das telecomunicações, que não arrecade o dinheiro. "Mas precisa de dinheiro para cobrir os juros da dívida pública, salários, Bolsa Família". Pois então, faça isso por meio das... Há auxílio-odontologia, aumento do capital da Companhia de Docas do Rio Grande do Norte. É um descalabro! Os pobres estão pagando essa fraude. É uma vergonha isso.

Então, eu quero saudar a proposta que há no relatório da auditoria, que foi distribuído por mim mesmo para todos, a proposta de que o Governo Federal tem de rever a sua arrecadação. Ele não pode seguir – e é o Governo Federal de qualquer cor, e de qualquer partido – roubando os brasileiros pobres para financiar as finalidades mais ou menos relevantes, a critério do Ministro do Planejamento que esteja lá de plantão.

Então, muito obrigado ao representante do Tribunal de Contas.

Saúdo as recomendações que estão no relatório e que não foram integramente acolhidas pelo plenário do Tribunal de Contas, e principalmente saúdo o Presidente Manoel Rangel, que fez um trabalho sensacional e colocou o Brasil de uma maneira nova e importante no cenário do audiovisual do mundo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado, Conselheiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu consulto aos dois palestrantes se poderão disponibilizar a nós, até para ficar registrado e para que sejam distribuídos aos eminentes Conselheiros e a quem mais interessar os dados e as suas exposições. Dr.Ivan, Presidente Manoel Rangel, também?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Muito obrigado.

Conselheiro Celso Schröder.

O SR. CELSO AUGUSTO SCHRÖDER – Muito obrigado, Presidente.

Também queria parabenizar os dois palestrantes, cumprimentar o Presidente Manoel Rangel e identificar, na fala do Presidente Manoel Rangel, além da precisão e do entusiasmo que nos mostrou aqui, e do otimismo necessário para um gestor de uma área tão estratégica para a economia contemporânea, uma ênfase. Eu posso estar enganado, porque é uma manifestação política e também compreendo se não o fizer. Há uma certa ênfase, Presidente, na importância e na diferença que existe na economia brasileira a partir da aplicação de políticas públicas nesse setor.

Portanto, diferenciando, de alguma maneira – e eu vou fazer uma referência no Fistel, onde me parece que aparece essa diferença –, de um momento quando não havia políticas públicas ou quando as políticas públicas, na verdade, estavam privatizadas pelos setores econômicos, pelas corporações que estavam aí. Então, me parece que os números falam por si só. Acho que efetivamente há uma diferença – eu concordo com o Conselheiro Ceneviva – do setor econômico do audiovisual no Brasil.

Eu queria perguntar – e também fica a seu critério responder ou não – qual é a expectativa que temos da aplicação de políticas públicas com o viés, mesmo, de política pública? O senhor deu ênfase, por exemplo, na questão de que a regulação é tarefa do Estado, o que me parece que está absolutamente correto, e, portanto, cabe aos setores econômicos aceitar essa regulamentação e trabalhar dentro dessas regras. Ou seja, a perspectiva econômica e política do País aponta para a continuação de aplicação de políticas públicas ou voltaremos para um período em que os interesses privados se sobrepunham aos interesses públicos? Essa é uma questão que eu queria fazer ao Presidente Manoel Rangel.

Queria fazer uma pergunta pontual ao Dr. Ivan, a quem também quero agradecer e parabenizar pela apresentação. Queria fazer esse nexo com a minha fala anterior, porque na questão do Fistel, no primeiro gráfico que o senhor apresentou, há uma diferença bastante grande no primeiro momento, no início dos anos 2000, entre as concessões, que estavam em azul, como me pareceu, e a fiscalização, ou seja, a arrecadação da fiscalização, chegando ao ponto de, num momento, não haver arrecadação alguma. Havia uma enorme quantidade de concessões, mas aparentemente não houve fiscalização, ou seja, não se arrecadou para fazer a fiscalização. Foi o que eu compreendi.

Naquele momento, pareceu que o Estado brasileiro abdicou completamente a aplicação da regra que já existia, de arrecadação. Fiquei surpreso. Há um esclarecimento que me parece salutar, mas há momentos da política brasileira em que quase não houve. Não havia dinheiro. O setor de telecomunicações não passava dinheiro nenhum para a sua fiscalização.

Quero saber se estou errado e queria fazer esse nexo, Sr. Presidente, com a nossa preocupação de que as políticas públicas não desapareçam do horizonte brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – O último inscrito é o Conselheiro Francisco Araújo Lima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Obrigado, Presidente.

Concordo com o Ceneviva, com a exaltação da gestão do nosso Presidente à frente da Ancine. Eu o conheci e começamos a trabalhar em conjunto no projeto de lei que hoje é a lei do Seac (Serviço de Acesso Condicionado), que tem sido exemplar, alterou muito o mercado. Isso foi em 2007. No primeiro trimestre de 2007, nós começamos a trabalhar nesse assunto e tivemos um resultado excelente, Presidente, porque conseguimos que a lei fosse aprovada sem agradar totalmente a nenhum dos setores. Nenhum *player* saiu totalmente satisfeito. Se toda lei fosse concebida nesse modelo, nós teríamos uma legislação muito mais honesta, muito mais pública, que é o que se pretende dar sempre a uma legis ação.

Tenho estado muito frequentemente com o Presidente Rangel no Conselho Superior do Cinema, para o qual acabo de ser reconduzido. E o assunto do VOD tem estado muito presente. Desde a primeira reunião do Conselho, quando tomei posse, eu digo que o VOD vai ter que passar por uma conversa mundial, como o corre o e o telefone passaram.

E tive a confirmação disso agora, num seminário internacional promovido pela Ancine em que estavam representantes de colrmãs da Ancine da Alemanha e da França, e os dois reconheceram que estão muito longe de poder regulamentar. A França, inclusive, teve que abrir mão de um tributo que ela criou para incidir sobre o VOD, porque houve uma manobra, e a Netflix, que tinha sede na França, mudou-se para Holanda, para ter um tratamento mais conveniente. Com isso, a França ainda aguarda três anos uma decisão para conceber que esse tributo pudesse ser cobrado onde o serviço é consumido. Mas a França já está meio desanimada da burocracia europeia.

Então, eu acho que, quando se fala em regulação do VOD, o assunto premente, importante para o setor é a definição do Condecine, que é uma discussão que está na pauta. Então, a minha pergunta ao Presidente – eu me permito dizer também amigo – Manoel é qual a solução ou qual seria a forma de não sufocar o VOD totalmente, especialmente os viodis nacionais com uma tributação de Condecine por título. Isso traria a impossibilidade de manter uma videoteca rica, mesmo que não vendesse o produto, pagar um tributo. Então, eu gostaria de saber qual seria a alternativa, considerando que agora nós temos uma novidade: a lei complementar recentemente de dezembro de 2016 estabeleceu como base de cálculo para o ISS a receita proveniente do VOD de audiovisual. Então isso colidirá? Será que se pode falar numa bitributação ou isso conviveria se fosse adotado uma Condecine sobre receita?

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Conselheira Liliana Nakonechnyj.

O SR. LILIANA NAKONECHNYJ – Bem, chovendo no molhado, eu também queria fazer eco às palavras do Conselheiro Walter Ceneviva, quando parabenizou exatamente o Presidente Manoel Rangel. Realmente é impressionante o resultado que ele obteve ao longo dos anos, à frente da Ancine, com um cenário que eu acho realmente impressionante pelo fato de o País estar numa recessão tão grave, e o setor audiovisual estar – vamos dizer – completamente diferente dos demais setores.

Agora, eu queria também compartilhar com vocês e com quem esteja nos assistindo que eu tenho plena convicção, entre todos os fundos que foram mencionados pelo Dr. Ivan aqui, por que esse fundo específico foi o fundo que teve maior aproveitamento para as suas finalidades. Eu estou convencida de que, quando a gestão é competente, existe uma realimentação de todo o sistema, e ele passa a funcionar melhor, ele passa a usar mais o que realmente ele foi constituído para fazer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, o que eu quero dizer é o seguinte: se a gente ficar atento, se os brasileiros ficarem atentos, para que as agências, os órgãos públicos tenham gestões competentes, eu tenho certeza de que os desvios de finalidade serão muito menores. Então, isso que eu queria compartilhar com todos aqui.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Ângelo Cançado) – Pois bem, temos muitos questionamentos, o que é muito positivo. Eu dizia que, ao lado de e, que o Presidente é uma unanimidade, e ouço isso com frequência, porque tenho um filho que é dessa área, e eu sempre ouço e hoje aqui ouvimos tantos elogios.

Mas muito questionamentos, volto a dizer, importantes, temos que limitar. Nós vamos limitar a dez minutos para as respostas. Pode ser assim? E aí encerramos, porque nós ainda vamos receber o representante da Unesco sobre liberdade de expressão, liberdade de imprensa, um tema tão importante para nós, afinal, no dia 3 último, foi o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, e depois temos a nossa pauta para cumprir.

Pode ser assim? (*Pausa.*)

Dez minutos para cada um, então, começando pelo Presidente Manoel Rangel.

O SR. MANOEL RANGEL – Bom, antes de mais nada, eu agradeço aqui as palavras do Cançado, do Walter Ceneviva, do Schröder, do Chico, da Liliana, agradeço as perguntas que vocês fazem.

Eu estou vivendo os meus dias finais de mandato, meu mandato se encerra no dia 20. E tive a honra de poder dirigir a Ancine e tive a alegria de poder realizar e construir com o apoio de todos vocês e de muitos pelo País afora, sabendo que na caminhada surgem conflitos, surgem confrontos, e é natural, e é da democracia, mas o mais importante é valorizar a superação dos conflitos e a superação dos confrontos na construção da política pública. Foi o que eu procurei fazer ao longo desse tempo.

A cidade de Itaúna, ali na região metropolitana de Divinópolis, está em processo de construção do seu cinema e ele pertence à AFA, é o Cine Ritz, previsto para ser inaugurado em julho com três salas de cinema. A cidade tem 91 mil habitantes.

Eu menciono isso para dizer, ele é da iniciativa privada, não há uma interferência do Poder Público na construção do cinema, mas o que nós procuramos fazer foi criar as condições para que esses cinemas possam acontecer. A gente faz isso através de uma desoneração tributária forte, então, há 30% de custo menor, na construção de uma sala de cinema desde 2012, quando a Presidenta Dilma mandou para o Congresso Nacional uma medida provisória que criou o Recine. E essa medida provisória foi renovada agora no início deste ano pelo Presidente Temer de tal maneira que se mantém a desoneração em 30% do custo de construção de uma sala de cinema no Brasil.

Mas aqui se trata de uma iniciativa de privados. A atividade audiovisual no Brasil está configurada dessa maneira. Cabe ao Estado regular e estimular o desenvolvimento, mas cabe à iniciativa privada empreender. O Estado não faz empreendimento econômico. O Estado não tem distribuidora, o Estado não tem sala de cinema, o Estado não tem programadora de TV paga, portanto, o Estado não atua na economia, não distribui filmes. O Estado estimula o desenvolvimento e o Estado regula.

Esse é um modelo que foi pactuado pela sociedade brasileira e pelo Congresso Nacional. É o modelo vigente. E a gente vê que o modelo permite que a gente caminhe, desde que haja muita atenção com a política pública nesse processo e com a ação regulatória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2017

ATO DECLARATÓRIO

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

DECRETOS LEGISLATIVOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 83, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Brasília, em 11 de março de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/2/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 84, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, celebrado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 85, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 86, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22/3/2017.

acf/pds17-035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 10 Senadores e 30 Deputados

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (PMDB-SC)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2ª VICE-PRESIDENTE: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Relator da Receita: VAGO

Designação: 13/03/2017
Instalação: 28/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (10,33,34)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. José Pimentel - PT/CE (10,34)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. VAGO (11)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. VAGO (11)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (6)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

TITULARES	SUPLENTES
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. José Medeiros - PSD/MT (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)	2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PTN/TO (22)	4. Antônio Jácome - PTN/RN (22)
PMDB	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - PE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
PT	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
PSDB	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecci - GO (23)
Carlos Sampaio - SP (17)	2. Domingos Sávio - MG (23)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
PR	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
PSD	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
PSB	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - CE
PROS, PRP, PSL, PTB	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - PMDB/MT (15,16)
DEM	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varella - MG
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (13)	1. Alan Rick - AC (13)
PDT	
Weverton Rocha - MA (8)	1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
SD	
Laudivio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
PSC	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT (4)	1. Andre Moura - SE (14)
PCdoB	
Orlando Silva - SP (2)	1. Professora Marcivania - AP (2)
PPS (1)	
Rubens Bueno - PR (3)	1. Carmen Zanotto - SC (3)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum.
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB(Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudivio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição as Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Maniçoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Britto e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Airton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Victor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior,em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Airton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017).
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017.
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB.
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB.
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB.
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB.

Secretário: Robson Luiz Fialho Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)
RELATOR: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Romero Jucá - RR	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (3)	1. Humberto Costa - PT/PE (3)
Regina Sousa - PT/PI (3)	2. Paulo Rocha - PT/PA (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO (9)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE (2)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Daniel Vilela - GO (8)	1. Josi Nunes - TO (8)
Sergio Souza - PR (8)	2. Valdir Colatto - SC (8)
PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PTN/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PTN/SP
PSDB	
Otavio Leite - RJ (11)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Eros Biondini - PROS/MG (10)	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
PR	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
PT	
Nilto Tatto - SP (5)	1. Leonardo Monteiro - MG (5,12)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (13)	1. Victor Mendes - MA (13)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (7)	1. Janete Capiberibe - AP (7)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (6)	1. Roberto Sales - RJ (6)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017).
4. Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador
5. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB.
8. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB.
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Roberto Requião (PMDB/PR) (2)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) (5)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017.
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017.
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017.
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017.

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Rose de Freitas - ES (19,20)	1. Airton Sandoval - SP (19)
Marta Suplicy - SP (19)	2. Valdir Raupp - RO (19)
Kátia Abreu - TO (19)	3. Simone Tebet - MS (20)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
VAGO (5)	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Ângela Portela - PDT/RR (8)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (8)
Regina Sousa - PT/PI (8)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (8)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
VAGO (4)	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (13)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Elcione Barbalho - PA (7)	1. Lelo Coimbra - ES
Newton Cardoso Jr - MG	2. Laura Carneiro - RJ (18)
Walter Alves - RN	3. Darcísio Perondi - RS
Simone Morgado - PA	4. Dulce Miranda - TO
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Iracema Portella - PP/PI (11)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PTN/GO	2. VAGO
Conceição Sampaio - PP/AM (11)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
PT	
Ana Perugini - SP (10)	1. Benedita da Silva - RJ (10)
Luizianne Lins - CE (10)	2. Margarida Salomão - MG (10)
Maria do Rosário - RS (10)	3. Erika Kokay - DF (10)
PSDB	
Shéridan - RR (15)	1. VAGO
Pedro Cunha Lima - PB	2. VAGO
Fábio Sousa - GO	3. VAGO
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Eros Biondini - PROS/MG	1. Josué Bengtson - PTB/PA
Dâmina Pereira - PSL/MG (16)	2. Nelson Marquezelli - PTB/SP
PR	
Aelton Freitas - MG	1. Luiz Nishimori - PR
Delegado Edson Moreira - MG	2. Delegado Waldir - PSD/MG
PSD	
Raquel Muniz - MG (17)	1. Joaquim Passarinho - PA
Marcos Reategui - AP (17)	2. Indio da Costa - PSB/SP
PSB	
Keiko Ota - SP (14)	1. Fabio Garcia - MT
Luana Costa - MA (14)	2. Heitor Schuch - RS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (9)	1. VAGO (9)
Norma Ayub - ES (9)	2. VAGO
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (12)	1. Silas Câmara - AM
PDT	
Flávia Morais - GO (3)	1. VAGO
PSC	
Professor Victório Galli - MT	1. Takayama - PR
PPS (1)	
Carmen Zanotto - SC (6)	1. Eliziane Gama - MA (6)

Notas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 23, de 2017).
3. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017).
4. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador.
5. Solicitada a exclusão do Senador Paulo Bauer, da vaga de titular, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PSDB.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Carmen Zanotto, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, e, como membro suplente, a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Alex Manente, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do PPS.
7. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB.
8. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Norma Ayub em substituição, respectivamente, aos Deputados Efraim Filho e José Carlos Aleluia, e o Deputado Paulo Azi deixa a composição da comissão, como membro suplente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do DEM.
10. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins e Maria do Rosário em substituição, respectivamente, aos Deputados Carlos Zarattini, Ságuas Moraes e Erika Kokay, e, como membros suplentes, as Deputadas Benedita da Silva, Margarida Salomão e Erika Kokay, em substituição, respectivamente, aos Deputados Henrique Fontana, Paulo Pimenta e Luiz Couto, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 108, de 2017, da Liderança do PT.
11. Designadas, como membros titulares, a Deputada Iracema Portella, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Conceição Sampaio, em vaga existente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do PP.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB.
13. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
14. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Keiko Ota e Luana Costa em substituição, respectivamente, à Deputada Tereza Cristina e ao Deputado Bebeto, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do PSB.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP.
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Raquel Muniz e Marcos Reategui em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcos Montes e Paulo Magalhães, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 130, de 2017, da Liderança do PSD.
18. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB.
19. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017).
20. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PI (9)
Kátia Abreu - TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Roberto Rocha - PSB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PSD/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho - PP/PI (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PTN/GO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PMDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
PSB	
Tereza Cristina - MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB.
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

Finalidade: Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Finalidade: Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
RELATOR: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Designação: 08/12/2016
Instalação: 13/12/2016
Prorrogação: 22/12/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Garibaldi Alves Filho - PMDB/RN	
Simone Tebet - PMDB/MS	
Antonio Anastasia - PSDB/MG	
Paulo Rocha - PT/PA	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE	
Wilder Morais - PP/GO	
Armando Monteiro - PTB/PE	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Efraim Filho - DEM/PB (2)	1. Valdir Colatto - PMDB/SC (1)
Julio Lopes - PP/RJ	2. Hugo Leal - PSB/RJ (3)
Leonardo Quintão - PMDB/MG	3. VAGO
Afonso Florence - PT/BA	4. VAGO
Jorginho Mello - PR/SC	5. VAGO
Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG	6. VAGO
Tadeu Alencar - PSB/PE	

Notas:

1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB.

Secretário: Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)
Telefone(s): 3303-3508
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das empresas JBS e J&F

Finalidade: Destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, que geraram prejuízos ao interesse público; investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Edio Lopes (PR-RR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PMDB/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Moderador	
Cidinho Santos - PR/MT (21)	1. Eduardo Amorim - PSDB/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PHS/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PSD/MG (39)	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ (27,33)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
Remídio Monai - PR/RR (9,22)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. VAGO (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSDB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Roberto Freire - PPS/SP (34,47,50)	3. Rubens Bueno - PPS/PR (1,51)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO (17)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. VAGO
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

Notas:
1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.
24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	**1º Vice-Presidente** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	**2º Vice-Presidente** Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	**1º Secretário** Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	**2º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	**3º Secretário** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	**4º Secretário** Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) (6)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE) (7)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) (8)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Edison Lobão (PMDB/MA) (3)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) (9)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:
1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão(Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Ângelo Cançado (2)
VICE-PRESIDENTE: Ronaldo Lemos (2)

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Walter Vieira Ceneviva	Paulo Machado de Carvalho Neto
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Márcio Novaes
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO (8)	Maria Célia Furtado (3,5)
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Roberto Dias Lima Franco	Liliana Nakonechnyj
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Celso Augusto Schröder	Maria José Braga
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Catarino do Nascimento	Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Ronaldo Lemos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Ângelo Cançado	Ismar de Oliveira Soares
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	VAGO (6)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.092913/2017-72

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão (4,9)	VAGO (7)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich (1,10)	VAGO

Atualização: 15/12/2016

Notas:
1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/ n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
PRESIDENTE
Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO
Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Deputado Benito Gama - PTB / BA	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado José Rocha - PR / BA	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputada Carmen Zanotto - PPS / SC	
Deputado Juscelino Filho - DEM / MA	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 40286D74001B329A.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.